

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MURILO CARVALHO SAMPAIO OLIVEIRA

**A (RE)SIGNIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: Uma
compreensão interdisciplinar do assalariamento em crítica à dogmática trabalhista**

CURITIBA

2011

MURILO CARVALHO SAMPAIO OLIVEIRA

**A (RE)SIGNIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: Uma
compreensão interdisciplinar do assalariamento em crítica à dogmática trabalhista**

Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de doutor em Direito.

Orientadora: Prof^a Dr^a Aldacy Rachid Coutinho.

CURITIBA

2011

MURILO CARVALHO SAMPAIO OLIVEIRA

**A (RE)SIGNIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: Uma
compreensão interdisciplinar do assalariamento em crítica à dogmática trabalhista**

Tese aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientadora:

Profª. Dra. Aldacy Rachid Coutinho.
Universidade Federal do Paraná – UFPR

Prof. Dr. Eduardo Milléo Baracat
Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA

Prof. Dr. Reginaldo Melhado
Universidade Estadual de Londrina – UEL

Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho
Universidade Federal da Bahia – UFBA

Prof. Dr. Roland Hasson
Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR

Curitiba, 29 de julho de 2011

AGRADECIMENTOS

Não caminhei sozinho na trilha desta tese. Muitos estiveram ao meu lado, ajudando, problematizando, dando exemplos e apontando possibilidades. Este inestimável apoio justifica os seguintes agradecimentos:

A minha esposa Mirtes e meus pais Carlinhos e Marlete que, como sempre, deram o amparo necessário a esta empreitada bem distante de casa.

A Andréa Sá e Ricardo Weber, dois colegas e amigos, que apoiaram decisivamente a chegada e a estada no frio curitibano.

A Aldacy Coutinho pela valiosa orientação e pelas referências teóricas críticas.

A Leonardo Wandelli e Rodrigo Goulart pelo diálogo profícuo e crítico.

Aos juízes do trabalho Marcus Barberino, José Aparecido e Eduardo Baracat, exemplos de crítica e prática na magistratura e na academia.

Aos amigos Maurício Azevedo, Danilo Gaspar, Sidnei Machado, Andréa Presas e Luciano Martinez pelo apoio solidário.

Aos professores Pinho Pedreira e Rodolfo Pamplona, cujas lições sempre marcam as vidas dos seus alunos.

Aos trabalhadores, cuja condição de vida, aprisionada atualmente à dependência, ainda está a se realizar.

Muito obrigado.

“O escravo romano era preso por grilhões; o trabalhador assalariado está preso ao seu proprietário por fios invisíveis. A ilusão de sua independência se mantém pela mudança contínua dos seus patrões e com a ficção jurídica do contrato”

Karl Marx (2006, p. 669)

RESUMO

A tese defende o critério da dependência econômica como nota distintiva da relação de emprego, a partir de uma racionalidade transdisciplinar sobre o trabalho assalariado, tomando como pressuposto uma concepção crítica do Direito. Neste percurso em defesa da dependência econômica, o primeiro momento remete à demonstração dos problemas provocados pelo critério da subordinação jurídica diante das relações contemporâneas de trabalho. Além da contextualidade da chamada crise de Direito do Trabalho, a crise da subordinação jurídica é demonstrada a partir da análise de diversas situações concretas, a exemplo dos trabalhadores intelectuais, a domicílio, autônomos, jornalheiros, parceiros até os parassubordinados e teletrabalhadores. Do exame destes casos individuais, percebe-se que a subordinação jurídica, inclusive na sua versão objetiva, não consegue contemplar a essência do problema do assalariado. Propõe-se, justamente, uma compreensão ampla do fenômeno do assalariamento, iniciando pela exposição de algumas significações do *trabalho* e sua concepção anterior ao capitalismo. Baseando-se na economia política clássica (e na sua crítica marxiana), são delineados os traços do trabalho assalariado no capitalismo, destacando as questões da produção da riqueza, da liberdade de trabalho e da intensificação dos processos de trabalho, como a estrutura do assalariamento, inclusive subjacentes aos padrões fordista e toyotista. Em atenção à singularidade brasileira, expõe-se as questões demarcadoras do assalariamento no país: a invenção do trabalho livre; o trabalhismo; a heterogeneidade do trabalho (e a informalidade); a reestruturação produtiva. A par da contribuição interdisciplinar, apresenta-se a (re)significação da dependência econômica. Na defesa deste critério, são refutadas as conhecidas críticas à ideia, de modo a considerar que a antiga noção de dependência econômica é superficial (epidérmica). No aprofundamento deste conceito, a concepção jurídica de trabalho dependente é refeita, notadamente a partir da ideia de ausência propriedade. Expõe-se, então, o conceito de dependência econômica e seus caracteres, bem como a proposta do seu sistema de funcionamento, inclusive nos casos de autonomia e outros emblemáticos.

Palavras-chaves: dependência econômica. trabalho assalariado. subordinação jurídica. relação de emprego.

ABSTRACT

The thesis defends the criterion of economic dependency as a distinctive note of the employment relationship, from a disciplinary rationality on wage labor, taking as an assumption critical conception of the law. In this way in defense of economic dependence, the first time refers to the demonstration of trouble caused by the criterion of legal subordination given the contemporary labor relations. In addition to the contextuality of the so-called crisis of Labour Law, the crisis of legal subordination is demonstrated through the analysis of various specific situations, like the knowledge workers, workers at home, freelance, news, partners and telecommuters to the parassubordinados. Examination of these individual cases, it is clear that the legal subordination, including its objective version, can not contemplate the essence of the problem employee. It is proposed just such a broad understanding of the phenomenon of wage, starting with the exposure of some meanings of work and its earlier conception of capitalism. Based on classical political economy (and its Marxist critique), outlines the traces of wage labor under capitalism, highlighting the issues of wealth production, freedom of work and the intensification of work processes, such as the wage structure, underlying standards including Ford and Toyota. In response to the unique Brazilian exposes to the issues of delimiting wage in the country: the invention of free labor, the work, the heterogeneity of work (and informal), the restructuring process. Along with the interdisciplinary contribution, we present a (re) signification of economic dependence. In defense of this criterion are refuted the familiar criticisms of the idea, so considering that the old notion of economic dependence is superficial (epidermal). In refinement of this concept, the legal concept of dependent work is redone, especially since the idea of no property. It explains, then, the concept of economic dependence and its characters, and the proposal of its operating system, including cases of autonomy and other emblematic.

key words: economic dependence. employment. legal subordination. employment relationship.

RIASSUNTO

La tesi difende il criterio della dipendenza economica come nota distintiva del rapporto di lavoro, da una razionalità disciplinare sul lavoro salariato, prendendo come presupposto una concezione critica del diritto. In questo modo, in difesa di dipendenza economica, la prima volta si riferisce alla dimostrazione di problemi causati dal criterio di subordinazione giuridica dato i rapporti di lavoro contemporanei. Oltre al contestualità della cosiddetta crisi di Diritto del lavoro, la crisi della subordinazione giuridica è dimostrata attraverso l'analisi delle varie situazioni specifiche, come i lavoratori a casa, freelance, partner, telelavoratori e la parasubordinazione. L'esame di questi singoli casi, è chiaro che la subordinazione giuridica, compresa la sua versione obiettiva, non può contemplare l'essenza del problema dei dipendenti. Si propone solo come una conoscenza generale del fenomeno della retribuzione, partendo con l'esposizione di alcuni significati del lavoro e della sua concezione precedente del capitalismo. Sulla base dell'economia politica classica (e la sua critica marxista), presenta le tracce del lavoro salariato sotto il capitalismo, mettendo in evidenza i problemi di produzione della ricchezza, la libertà di lavoro e l'intensificarsi dei processi di lavoro, come la struttura salariale, norme di base tra cui Ford e Toyota. In risposta alla espone unico brasiliano se stesso per le questioni di delimitazione dei salari nel paese: l'invenzione del lavoro libero, il lavoro, l'eterogeneità del lavoro (e informale), il processo di ristrutturazione. Insieme con il contributo interdisciplinare, vi presentiamo una (ri) significazione di dipendenza economica. In difesa di questo criterio sono confutate le critiche familiari l'idea, così visto che la vecchia nozione di dipendenza economica è superficiale (epidermide). In raffinatezza di questo concetto, il concetto giuridico di lavoro dipendente è rifatta, soprattutto perché l'idea di non proprietà. Si spiega, allora, il concetto di dipendenza economica e dei suoi personaggi, e la proposta del suo sistema operativo, inclusi i casi di autonomia e di altri emblematici.

Parole chiave: dipendenza economica. occupazione. subordinazione giuridica. rapporto di lavoro.

LISTA DE ABREVIATURAS

AIRR	Agravo de Instrumento em Recurso de Revista
art.	Artigo
CC	Código Civil - Brasil(Lei nº. 10.406/2002)
CDC	Código de Defesa do Consumidor - Brasil (Lei nº. 8.078/1990)
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho- Brasil (Decreto-lei nº. 5.452/1943)
CPC	Código de Processo Civil - Brasil (Lei nº. 5.869/1973)
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
EC	Emenda Constitucional
et al.	E outros
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
n.	número
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PJ	Pessoa Jurídica
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
RO	Recurso Ordinário
RR	Recurso de Revista
RT	Reclamação Trabalhista
S.	Súmula
STF	Supremo Tribunal Federal
Trad.	Tradução
TRT2	Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região
TRT3	Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região
TRT5	Tribunal Regional do Trabalho da 5ª. Região
TRT9	Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região
TRT15	Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UFBA	Universidade Federal da Bahia

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – AS TRILHAS DO DIREITO DO TRABALHO	12
1.1 INTROITO: UM NOVO CAMINHAR	12
1.2 O PONTO DE PARTIDA: A CONTEXTUALIDADE DO PROBLEMA	14
1.3 PRESSUPOSTOS TEÓRICOS: OS GUIAS DA CAMINHADA	16
1.4 O TRAJETO DESTE NOVO CAMINHAR: O ROTEIRO DO TRABALHO	20
CAPÍTULO II – A SUBORDINAÇÃO JURÍDICA EM APUROS	21
2.1 A ANTESSALA DO DEBATE SOBRE A SUBORDINAÇÃO JURÍDICA: A CRISE DO DIREITO DO TRABALHO	21
2.2 A COMPREENSÃO CLÁSSICA DO CONCEITO DE SUBORDINAÇÃO	24
2.3 OS PROBLEMAS (E OS CUSTOS) DA SUBORDINAÇÃO	30
2.3.1 Trabalho a domicílio	34
2.3.2 Trabalho intelectual	38
2.3.3 Os jornaleros	41
2.3.4 Os mercadores	43
2.3.5 Os cooperados	46
2.3.6 Os parceiros	49
2.3.7 Os autônomos	51
2.3.8 Os agregados	55
2.3.9 Os “chefões” protegidos	57
2.3.10 Os excluídos pelas leis	59
2.3.11 Figuras “novas”: o teletrabalho e parassubordinação	60
2.3.12 Pequenas empresas e franquias	65
2.4 CRISE(S) DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA	67
2.5 RESPOSTAS RENOVADAS DENTRO DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA	76
2.6 SUBORDINAÇÃO JURÍDICA: O ÁPICE DO POSITIVISMO	82
2.7 ROMPENDO COM A SUBORDINAÇÃO “DISTINTIVA”	87
CAPÍTULO III – A COMPREENSÃO INTERDISCIPLINAR DO TRABALHO ASSALARIADO E SUA MANIFESTAÇÃO BRASILEIRA	91
3.1 ETIMOLOGIA E SIGNIFICAÇÕES DO TRABALHO	91
3.2 O TRABALHO PRÉ-CAPITALISTA	95
3.3 O TRABALHO MODERNO	102
3.4 CAPITALISMO E RIQUEZA	106
3.5 LIBERDADE DE TRABALHO	113
3.6 INTENSIFICAÇÃO DO TRABALHO: AINDA MAIS RIQUEZA	120
3.7 FORDISMO E TOYOTISMO	127
3.8 A MANIFESTAÇÃO BRASILEIRA DO ASSALARIAMENTO	135
3.8.1 A invenção forçada do “trabalho livre” no Brasil	136
3.8.2 Industrialização, proletariado e trabalhismo	140
3.8.3 O heterogêneo mercado de trabalho brasileiro	147
3.8.4 Reestruturação produtiva no Brasil: ainda mais precariedade	152
3.8.5 Instabilidade e incerteza: em direção ao passado	159
3.9 O PADRÃO DE DEPENDÊNCIA DO TRABALHADOR ASSALARIADO	163

CAPÍTULO IV – (RE)SIGNIFICANDO A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA	167
4.1 O RETORNO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA	167
4.2 DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E ONTOLOGIA TRABALHISTA	173
4.3 A EPIDERME DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA	180
4.4 PROBLEMAS EPIDÉRMICOS	185
4.5 REFAZENDO A DELIMITAÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO DEPENDENTE	192
4.6 A EMPRESA COMO PROPRIEDADE EM AÇÃO	198
4.7 (RE)SIGNIFICANDO A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA	205
4.7.1 A dependência é prévia ao contrato de trabalho	206
4.7.2 Dependência econômica não é sinônimo de pobreza	209
4.7.3 A questão da vontade e a dependência econômica	212
4.7.4 O sentido da dependência	217
4.7.5 Entendendo a dependência como econômica	221
4.8 A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM OPERAÇÃO	224
4.8.1 Abertura e transversalidade	224
4.8.2 A atipicidade da noção de Dependência Econômica	227
4.8.3 Distinguindo o trabalho realmente autônomo	230
4.8.5 A retomada dos indícios na (primazia) da realidade	235
4.8.6 Duas situações emblemáticas	238
4.9 SEM MEDOS E OCULTAÇÕES	241
CAPÍTULO V – CONCLUSÕES: ARREMATANDO O NOVO CAMINHAR	243
REFERÊNCIAS	250

CAPÍTULO I – AS TRILHAS DO DIREITO DO TRABALHO

1.1 Introito: um novo caminhar

“Vida Verdadeira.
[...] *Não, não tenho caminho novo.*
O que tenho de novo
é o jeito de caminhar.
Aprendi
(o que o caminho me ensinou)
a caminhar cantando
como convém a mim
e aos que vão comigo.
Pois já não vou mais sozinho [...]”
Thiago de Mello (2001, p. 99)

O novo proposto nesta tese, tal como a poética da *Vida Verdadeira*, não se dirige à busca de novos caminhos para o Direito do Trabalho, mas pretende apresentar um novo modo de compreender a trilha do critério da dependência econômica. Não um novo imediato e instantâneo, mas um novo em processo, que aprendeu a romper com o pretérito e, quando necessário, também recuperar as lições do passado. Este fazer novo desnuda mais inovadoras formas de caminhar do que, realmente, a descoberta de novas trilhas. Sua essência situa-se, então, mais na racionalidade do que no objeto, mais nas possibilidades de (múltiplas) compreensões do que na invenção de novíssimas categorias para um insular pensamento. Um jeito novo de caminhar para o mesmo caminho.

Nesta inovação, o mais importante é o reconhecimento de que este percurso não se

dá no “singular jurídico”. Cuida-se da consciência de que o trajeto do direito não pode mais ocorrer num individualismo epistemológico, o qual tentar forjar um “mundo exclusivamente jurídico”. Ao contrário, é no diálogo interdisciplinar – especialmente com a economia, política, história, sociologia e filosofia – que se consegue uma nova maneira de caminhar sobre o mesmo itinerário. É o retorno de uma compreensão multidisciplinar que possibilita a renovação do direito perante os problemas atuais, bem como a imunidade contra as tradições positivistas do Direito do Trabalho.

A inovação desta tese reside, então, na defesa do critério da dependência econômica como nota distintiva da relação de emprego, a partir de uma racionalidade transdisciplinar sobre o trabalho assalariado e sua singularidade brasileira, tomando como pressuposto uma concepção crítica do direito. Com o diálogo interdisciplinar, pretende-se (re)significar a dependência econômica, aportando novos fundamentos e justificativas para a adoção deste critério no Direito do Trabalho. A visão multidisciplinar também serve como refratária aos recorrentes falseamentos e ocultações do capitalismo.

A proposição desta tese firma-se, deste modo, como uma nova racionalidade ou um discurso renovado sobre uma teoria já existente, que vinha sendo formulada de modo epidérmico. Com o encontro dos saberes, é possível romper a superficialidade que formava o conceito clássico de dependência econômica e tentar construir uma noção mais aprofundada. Nisto não é um novo caminho (um novo Direito do Trabalho), mas o percurso do mesmo caminho (o clássico Direito do Trabalho) com um jeito novo de caminhar (a dependência econômica). Por esta razão, a aplicação das ideias defendidas neste trabalho é imediata, ou seja, não depende de qualquer alteração legislativa, mas tão somente de uma mudança de mentalidade.

Com efeito, a tese situa-se numa ideia antiga, cuja aplicação foi recusada apenas por “razões doutrinárias”, até porque o texto legal (“sob dependência”) mais se aproxima semanticamente da dependência econômica do que da subordinação jurídica. No entanto, a noção antiga de dependência econômica, considerada aqui “epidérmica”, não atende, da mesma forma, as expectativas contemporâneas. Assim, a tese da dependência econômica situa-se entre a significação aprofundada de sua ideia ou, numa visão mais radical, na formulação de um novo conceito de dependência econômica a partir da análise interdisciplinar do assalariamento.

1.2 O ponto de partida: a contextualidade do problema

Na contemporaneidade, o principal debate do Direito (individual) do Trabalho concentra-se na (re)avaliação da eficácia e dimensão do critério de subordinação jurídica como nota distintiva desta disciplina. Diante de novas situações de trabalho e, igualmente, de velhas situações com novos epítetos, persistem dúvidas sobre a adequação do conceito clássico de subordinação jurídica no trato destas questões. A atipicidade do trabalho coloca-se, intermediariamente, entre a autonomia e a subordinação, trazendo intensas dificuldades de operação para um pensamento dogmático que se sustenta numa epistemologia monodisciplinar.

A atipicidade do trabalho conduz para o desprestígio da clássica forma de trabalho: o emprego. O atípico pode, igualmente, ser entendido como a heterogeneidade contemporânea do trabalho. Esta heterogeneidade comporta uma complexidade de formas de trabalho, que englobam desde o emprego não registrado, o trabalho precário (contratações à margem da CLT, a exemplo daquelas por meio de pessoa jurídica - “PJ’s”), trabalho informal (pequenos autônomos e grupos familiares vinculados ao sistema simples de produção) até as parcerias, entre outras situações. Nesta heterogeneidade de formas de trabalho, identificam-se trabalhadores que prestam pessoalmente serviços submetidos não à subordinação clássica do Direito do Trabalho, mas sim em uma condição de dependência.

Fora da noção clássica de “subordinação jurídica”, estes trabalhadores dependentes integrantes desta atipicidade são excluídos da tutela legal da relação de emprego. Entretanto, a realidade destes dependentes desprotegidos repete o problema da excessiva exploração do trabalhador que culminou no surgimento do Direito do Trabalho, embora o faça através de formas distintas da relação de emprego. Não obstante, tem-se indubitavelmente repetida a condição originária trabalhista: uma parte hipossuficiente que carece de proteção legal ante ao poder econômico do seu tomador de serviços. A desigualdade das partes nestas novas relações de trabalho persiste, ensejando a necessidade de um tratamento diferenciado e protetivo.

No âmbito normativo, a Constituição Federal de 1988, que irradia seus princípios e valores no sistema normativo, elenca como seu fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Para além da constitucionalização da tutela do trabalhador (art. 7º), o ordenamento jurídico brasileiro estabelece a proteção ao trabalho como um dos seus valores

fundamentais e objetivos do Estado Brasileiro. Neste contexto valorativo constitucional, o sistema normativo trabalhista tem por objetivo proteger os trabalhadores (expressão literal do art. 7º), cabendo a reinterpretação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a fim de cumprir o programa constitucional, na direção da noção ampla de empregado, notadamente pelo viés da acepção de trabalho dependente.

Nesta contextualidade, o problema encaminha a tese para a pesquisa de critérios e interpretações que assegurem a proteção trabalhista aos trabalhadores hipossuficientes. A questão, então, situa-se na busca por um critério distintivo da relação de emprego capaz de comportar as diversas manifestações atuais de trabalho assalariado, inclusive hábil a desvendar criticamente a atipicidade de certas formas de trabalhar e elucidar certas ocultações do assalariamento disfarçado. Cuida-se de (re)pensar o conceito de empregado, visando albergar a forma clássica e típica do trabalho subordinado, bem como perquirir na atipicidade a existência de trabalho assalariado, conferindo-lhe a proteção trabalhista.

Em outras palavras, a questão cinge-se a tentar rearticular a sinonímia entre empregado e assalariado, a qual, atualmente, não se realiza adequadamente pelo critério da subordinação jurídica. Com efeito, a proposta adiante desenvolvida consiste no resgate da dependência econômica como critério eficaz e correlato ao conceito de trabalhador assalariado. Defende-se que a tradução jurídica da noção de assalariado corresponde a ideia de dependência econômica.

Há que se destacar que este caminho em defesa da dependência econômica não se inicia nesta pesquisa. Em certa medida, trata-se de uma investigação que teve o acúmulo prévio na Dissertação defendida no Mestrado em Direito da UFBA, intitulada de *(Re)Pensando o Princípio da Proteção na Contemporaneidade*, publicada com o mesmo título (OLIVEIRA, 2009). Neste livro, defende-se o caráter protecionista perante a chamada Crise do Direito do Trabalho. Ali, verificou-se a crise da clássica subordinação jurídica e a necessidade de um novo critério para o Direito do Trabalho, principalmente a partir da categoria da parassubordinação e das demais mudanças na engenharia produtiva (externalização e reestruturação). A conclusão obtida foi a defesa do princípio da proteção, tanto pela persistência da hipossuficiência, como pela força normativa e vinculante dos princípios constitucionais trabalhistas, entre os quais este princípio.

1.3 Pressupostos teóricos: os guias da caminhada

Na busca da reassociação semântica assalariado-empregado, é imperativo explicitar os pressupostos teóricos da pesquisa. A publicização destas pré-compreensões serve tanto para garantir transparência ao texto desvelando seu contexto e seu “pano de fundo”, como para manter a coerência com as críticas elencadas adiante.

Nesta tese, adota-se uma concepção epistemológica de dialética. Isto é, a dialética enquanto modo de entender a realidade que circunda o sujeito cognitivo. Não se envereda pela dialética conhecida pela mera arte do diálogo, melhor entendida como dialógica, cujo sentido metodológico implica mero confronto estéril de ideias. Na dialética, o confronto é ontológico, pois o motor histórico reside na negação da negação. Karl Marx (1996) sugere que para se compreender a realidade, deve-se apropriar do concreto (realidade), analisando suas categoriais (partes) e as suas relações (estruturas sociais), para elaborar uma síntese (totalidade de determinações e representações).

A dialética é demarcada pelo compromisso entre teoria e práxis. Todo conhecimento dialético dialoga com a práxis, almejando conhecer para transformar. O compromisso transformador do pensamento marxista consagrou-se na conhecida tese formulada por Marx: “Os filósofos só interpretaram o mundo de diferentes maneiras; do que se trata é de transformá-lo” (1999, p. 103). O pensador alemão prossegue contribuindo nessa discussão entre teoria e prática: “A teoria não se realiza jamais em um povo senão na medida em que seja a realização das necessidades desse povo [...] Não basta que o pensamento procure a realização, é preciso ainda que a realidade procure o pensamento” (MARX, 1985, 65). Há também uma contrapartida da práxis: conferir validade/utilidade à teoria, inclusive ensejando sua negação/antítese.

Para a dialética, o conhecimento e a atividade humana são compreendidos por um processo de totalização, que impossibilita a obtenção de uma etapa definitiva, perfeita e acabada, em razão da constante transformação. Qualquer objeto perceptível pelo homem é apenas parte de um todo, devendo assim ser considerado. A visão de conjunto é uma síntese que permite descobrir a estrutura da realidade que se confronta numa situação dada. Contudo, esta visão de conjunto é provisória (histórica), nunca podendo pretender esgotar toda a realidade, pois esta será sempre mais rica do que o conhecimento obtido dela.

A dialética, nessa perspectiva, oferece uma postura crítica acerca do direito, com relevo para uma compreensão do todo, isto é, a partir da interdisciplinariedade. Neste sentido, deve-se agregar uma visão transdisciplinar nas investigações científicas, ou seja, a pesquisa transcende o direito para dialogar com outras disciplinas. Com amparo nas concepções fundadas numa “Teoria Crítica” do direito baseada em Oscar Correias, concebe-se que o direito consiste na esfera formal da sociedade (1998, p. 152), ou seja, como discurso correlato a um certo sistema social e seu momento histórico. Um contra-direito, pautado na teoria crítica, promove a ruptura com o “sono dogmático” que acomete os juristas tradicionais e as “dogmáticas jurídicas”, na busca por espaços de transformação e de justiça na perspectiva de uma ética de libertação (DUSSEL, 2007).

No entanto, a ação transformadora não crê que sua pretensão se realizará radicalmente no plano do instituído e da ordem jurídica. A lição de Rosa Luxemburgo (1999) é paradigmática, porquanto relembra o equívoco do reformismo que relegou o horizonte revolucionário em troca de concessões temporárias do capitalismo, a exemplo do *Welfare State* que cedeu ao Neoliberalismo. Em outras palavras, um direito realmente crítico exige uma nova estrutura social, não se contentando com mais positivações de direitos ou no reclame pela efetividade dos já existentes. A ética libertadora almeja uma convicção jurídica que prossiga até limite máximo das concessões capitalistas para demonstrar dialeticamente a injustiça estrutural que alicerça a sociedade. Reivindicam-se direitos que, se levados a cabo, transformariam a dinâmica capitalista e, por isto, a ordem vigente não os realiza na sua inteireza. Afirmar-se para negar e, assim, caminha-se para a transformação!

É este o dilema ético do Direito do Trabalho. Numa análise mais detida, sabe-se que a proteção trabalhista articulada na legislação conforma-se como mecanismo de dominação, porque assegura a continuidade da exploração do trabalhador, advinda da apropriação do resultado do trabalho por conta alheia. Com as medidas protetivas que asseguram alguns direitos, mas mantém a mais-valia, o Direito do Trabalho funciona como conservador do *status quo*, impedindo as pretensões revolucionárias dos trabalhadores. Proteger significa dominar e colocar, sob o jugo do protetor, o protegido que, graças à sua condição de dependente, irá-se satisfazer com a qualidade de protegido. No mesmo sentido, Aldacy Rachid Coutinho desvela que “a proteção do trabalhador é um mito. Aquilo que está no lugar do que não pode – ou não deve – ser dito. Está a enunciar que protege, quando nem sempre tutela. Afinal o direito do trabalho é o direito capitalista do trabalho” (2001, p. 7).

Não obstante, mesmo o princípio da proteção conduzindo a uma faceta de dominação

pela regulação, não se pode deixar de defendê-lo, particularmente na perspectiva instrumental a curto prazo. Seu caráter instrumental também poderá ser guiado pelo viés emancipatório, quando se vincula à proteção à condição de dignidade do homem trabalhador. Isto porque “[...] se não fosse protetivo do trabalhador ... seria do capital. A primazia do trabalho sobre o capital determina que o direito está pelo e para o homem. O homem não está a serviço dos interesses traduzidos no direito. O mercado não pode influenciar, direcionar o direito do trabalho” (COUTINHO, 2001, p. 7).

A tensão cotejada da regulação-emancipação atinge, assim, o direito. Apesar do direito hegemônico praticado, ensinado dogmaticamente e dito servir como meio de conservação social (técnica de regulação social), tem-se o contra-direito, o Direito Crítico, insurgente ou qualquer outra denominação que expresse movimentos, no âmbito jurídico, de reação à dominação daquele direito posto e hegemônico, na direção do compromisso libertário. Não obstante a indispensável crítica dialética, a defesa de um direito protecionista é pauta, no regime capitalista, das ideologias reformistas e revolucionárias.

O cenário que se conjectura para a projeção do Direito do Trabalho resgata seu horizonte fundador. Rejeita-se uma postura liberalizante, eis que a flexibilização negociada ou a precarização das condições de trabalho não são compatíveis com a ontologia juslaboral, e, no plano fático, não apresentam resultados de atenuação/diminuição da hipossuficiência do trabalhador, que continua dependente, seja na subordinação, autonomia ou parassubordinação. Os discursos flexibilizantes, hegemônicos na globalização, não se sobrepõem à realidade social, que persiste em caracterizar o trabalhador como hipossuficiente. O modo de produção pós-fordista, apesar de alterar as formas de trabalho e seus contratos, tem agravado a exploração e a dependência econômica do trabalhador.

Nesta tensão regulação–proteção, é tático defender, na sociedade capitalista, um Direito do Trabalho protetivo, que opera com fundamentos que negam a racionalidade jurídica capitalista, como a autonomia privada em favor de um humanismo que não admite que o trabalho humano seja tratado como mercadoria. O ideal de Justiça Social e combate à exploração, bases do Direito do Trabalho, confirmam, em grande medida contra-racionalidades dentro do sistema jurídico dominante, aproximando mais o juslaboralismo de uma vertente emancipatória do que regulatória.

Contudo, o caminho que se segue, pela sua complexidade imanente, diferenciação e heterogeneização, traz um horizonte que privilegia individualidades ou individualismos, relegando a atuação coletiva ao declínio e ao descrédito. Trata-se de, utopicamente, afirmar

que a proteção que se almeja ao trabalhador não deve depender exclusivamente das medidas intervencionistas do Estado, o que configuraria a vitória de uma (des)proteção regulatória com perversos excessos sobre uma proteção emancipatória, ou seja, o primado da outorga (e controle) sobre a conquista. Ao contrário, a perspectiva que se coloca é resgatar – na história companheira – a importância fundante da atuação coletiva na luta pela proteção nas relações de trabalho.

Aliás, o companheiro, vindo temporalmente de longe das associações de companheiros e oficiais da Idade Média (*compagnonnages*), designa aquele que reparte o pão. Ou seja, aquele que compartilha as mesmas condições de trabalho (com o outro trabalhador), sabendo que somente juntos – partilhando sofrimentos e forjando sua consciência coletiva – poderão contrapor-se ou resistir. Esta perspectiva recompõe o valor fundante e basilar do Direito do Trabalho: a consciência de classe, ressaltando a imprescindibilidade de um ente coletivo renovado para os problemas hodiernos. De outro lado, a metodologia dialética, que dirige epistemologicamente a pesquisa, nega o discurso do fim dos conflitos de classes (o fim do trabalho) e reforça a atuação coletiva, a partir da autocrítica acerca dos instrumentos, recursos e atitudes sindicais que não foram aptos para enfrentar as atuais facetas do conflito capital-trabalho. Além disto, é indispensável um sistema sindical que consagre e torne efetiva a liberdade sindical, iniciando-se pela ratificação da Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho – OIT e a adoção de medidas que combatam as ações anti-sindicais.

Desse modo, a proteção trabalhista expressa um compromisso com a emancipação dos trabalhadores, conquanto seja proveniente de uma legislação intervencionista e expandida (ou reforçada) pela atuação coletiva de sindicatos livres e representativos. Defender, nestes moldes, a proteção é uma tática adequada à sociedade capitalista, mesmo reconhecendo sua função de conservação do *status quo* sobre uma efetiva emancipação dos trabalhadores. Trata-se de explorar as possibilidades insurgentes do sistema até seus limites. Em verdade, uma real proteção-emancipação dispensaria o Direito do Trabalho o que, por ora, não está a acontecer, justificando o caráter protetivo do juslaboralismo.

Em síntese, assentado numa compreensão anti-dogmática do direito e transdisciplinar, a presente tese situa-se no campo teórico ou de construção argumentativa, utilizando-se do método dialético e da pesquisa bibliográfica e documental, com cunho prospectivo. Defende-se o caráter protetivo do Direito do Trabalho como instrumento de garantia de civilidade e ruptura com a racionalidade capitalista, embora esta mesma disciplina permaneça, em termos gerais, como o Direito capitalista do Trabalho.

1.4 O trajeto deste novo caminhar: o roteiro do trabalho

Neste percurso em defesa da dependência econômica, o primeiro momento remete à demonstração dos “apuros” provocados pelo critério da subordinação jurídica diante das relações contemporâneas de trabalho (Capítulo II). Além da contextualidade da chamada crise de Direito do Trabalho, a crise da subordinação jurídica é demonstrada a partir da análise de diversas situações concretas, a exemplo dos trabalhadores intelectuais, a domicílio, autônomos, jornalheiros, parceiros até os parassubordinados e teletrabalhadores. Do exame destes casos individuais, percebe-se que a subordinação jurídica, inclusive na sua versão objetiva, não consegue contemplar a essência do problema do assalariado.

O Capítulo III propõe, justamente, uma compreensão ampla do fenômeno do assalariamento. Para tanto, inicia expondo algumas significações do *trabalho* e sua concepção anterior ao capitalismo. Baseado na economia política clássica (e na sua crítica marxiana), delinea os traços do trabalho assalariado no capitalismo, destacando as questões da produção da riqueza, da liberdade de trabalho e da intensificação dos processos de trabalho, como a estrutura do assalariamento, inclusive subjacentes aos padrões fordista e toyotista. Em atenção à singularidade brasileira, expõem-se as questões demarcadoras do assalariamento no país: a invenção do trabalho livre; o trabalhismo; a heterogeneidade do trabalho (e a informalidade); e a reestruturação produtiva.

A par da contribuição interdisciplinar, apresenta-se a (re)significação da dependência econômica (Capítulo IV). Na defesa deste critério, são refutadas as conhecidas críticas à ideia, de modo a considerar que a antiga noção de dependência econômica é superficial (epidérmica). No aprofundamento deste conceito, a concepção jurídica de trabalho dependente é refeita, notadamente a partir da ideia de propriedade em ação (empresa). Surge, então, o conceito de dependência econômica e seus caracteres, bem como a proposta do seu sistema de funcionamento, inclusive nos casos de autonomia. No Capítulo V, tem-se as considerações conclusivas da tese.

CAPÍTULO II – A SUBORDINAÇÃO JURÍDICA EM APUROS

2.1 A antessala do debate sobre a subordinação jurídica: a crise do Direito do Trabalho

Antecedente aos problemas da noção de subordinação jurídica, situa-se o cenário atual de crise do Direito do Trabalho. Os últimos trinta anos foram conturbados para o juslaboralismo, especialmente pelo retorno robusto do velho liberalismo e pela força simbólica das novas formas de trabalho e suas dinâmicas de autonomia. O então Direito do Trabalho indiscutivelmente protecionista teve de assimilar a flexibilidade, seja por cumprimento à nova legislação alteradora, pela observância da “moderna” doutrina ou pela aceitação jurisprudencial de práticas flexíveis.

Estas mudanças nos sistemas produtivos suscitaram um contexto de discussões no direito, principalmente a partir daquilo que se chama de novas formas de trabalho. As novas formas de trabalho são justamente taxadas por “novas” pelo seu descompasso com a “antiga” forma de trabalho – o empregado clássico fordista sob intensa direção e fiscalização –, outrora bem normalizada pelo velho Direito do Trabalho. Cuida-se de uma reengenharia jurídica oriunda da reengenharia produtiva que interfere no mercado de trabalho brasileiro, o qual já era caracterizado pela informalidade, ilegalidade e desemprego.

As mudanças no mundo do trabalho, resumidas na ideia de pós-fordismo¹, ensejam alterações profundas nos contratos de trabalho, pois pretendem aviltar as relações de trabalho e as conquistas sociais obtidas no contexto do sindicalismo forte e do Estado do Bem-Estar-Social. Para tanto, forjam um ataque ao contrato de trabalho em três sentidos (OLIVEIRA, 2009, p. 43): no interno, exigindo a flexibilização dos direitos e garantias dos empregados; no externo, retirando a proteção ou regulamentação da relação de trabalho, através da precarização; no misto, expulsando seus trabalhadores do quadro da empresa para relocá-los em empresas prestadoras de serviço, mediante a terceirização.

¹ Por pós-fordismo entende-se o padrão produtivo flexível, descentralizado e cooptador, bem ilustrado no modelo de trabalho da Toyota.

No plano interno, a flexibilização preconiza a redução de vantagens e direitos, permitindo que o empregador, diminuindo custos, obtenha sucesso no mercado competitivo. É contextualizada como flexibilidade ou adaptação da norma, em face à situação econômica mundial (ordinariamente) em crise e em intensa concorrência. No entanto, a flexibilização tem servido à diminuição da proteção trabalhista, e também previdenciária, com fundamentos econômicos, em favor do barateamento da produção e aumento de lucros das empresas. O sujeito trabalhador tem seus direitos diminuídos como garantia do sucesso empresarial.

A segunda estratégia é denominada comumente de desregulamentação, embora, numa expressão mais franca e direta, seja igualmente chamada de precarização. A precarização é, de fato, a eliminação do Direito do Trabalho, uma vez que legitima a venda da força de trabalho sob o prisma do contrato civil. A precarização firma-se como uma postura mais extremada do que a flexibilização², porque pretende a retirada de regulamentação, delegando para a autonomia privada o estabelecimento das condições de trabalho e sua retribuição.

A última estratégia é a terceirização, priorizada pelo toyotismo, que se fundamenta em argumentos de ordem técnica que sustentam uma maior e melhor produtividade, através desta forma organizativa da produção. Alega-se que a transferência de funções e atividades não relacionadas com a atividade-fim (denominadas de atividades-meio) resulta em melhor qualidade, porque esta atividade será delegada a uma empresa terceirizada tecnicamente especializada para a função e, conseqüentemente, importará em maior produtividade, eis que a empresa que terceiriza concentrará suas energias na atividade-fim. Nesses termos, a terceirização caracteriza-se pela presença de um intermediário entre o trabalhador e a empresa que usufrui dos serviços deste.

É preciso desvelar que a terceirização compreende uma estratégia externalizante. Com efeito, repassa para outro ente a responsabilidade pela prestação de um serviço e, por consequência, a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias. Registre-se, da mesma forma, que possibilita um regime de diferenciação entre os empregados diretos e os terceirizados, confirmada pela distinta representação sindical e, inclusive, com parâmetros salariais incompatíveis. Propicia, então, o surgimento de pequenas empresas ao redor da tomadora, normalmente sem idoneidade, incorrendo, geralmente, no inadimplemento dos créditos trabalhistas. “Mas existe outro detalhe importante. Na verdade, como vimos, o que a

2 A título de diferenciação, a flexibilização reside na seara interna do contrato, realizando redução/adaptação dentro dos termos estabelecidos no contrato de emprego, enquanto que a precarização age na seara externa do contrato, uma vez que não assegura qualquer direito ou vantagem estabelecida no contrato, por isso é chamado de contrato precário.

empresa faz é um duplo movimento. Ela expulsa o trabalhador protegido e o retorna sem proteção, seja por meio de terceirizações internas, como por meio das externas” (VIANA, 2003, p. 785).

Visando o máximo aproveitamento, esta reengenharia produtiva reduz não só o estoque de peças, mas também o estoque de mão de obra, ao ponto de se considerar que “a fábrica tende a se tornar uma mera gerenciadora de mão de obra, num movimento inverso ao dos tempos fordistas. É o que alguns vêm chamando de empresa vazia” (VIANA, 2002, p. 781). Em verdade, o fenômeno da externalização ou *out-sourcing* representa o intento do paradigma pós-fordista em fugir das obrigações trabalhistas, a partir de novas formas de trabalho fomentadas pela descentralização produtiva.

A clássica relação de identidade entre Direito do Trabalho e trabalhador resta dissociada, haja vista que considerável número de trabalhadores situados nestas novas formas de trabalhar não mais podem ser considerados como empregados, porque distantes do conceito tradicional de trabalho subordinado. Este mundo novo do trabalho, caracterizado pela heterogeneidade das modalidades de trabalho, com o aviltamento da subordinação clássica (relação de emprego), caminha sem a proteção constitucional. A dicotomia subordinação-autonomia nitidamente se enfraquece no contexto da organização produtiva pós-fordista, que se vale de figuras como a parassubordinação, as cooperativas, os parceiros, entre outros. Ou seja, o trabalho autônomo ascende no mercado de trabalho como nova tendência de produtividade e organização laboral, sem a “custosa” proteção dos direitos humanos trabalhistas.

Com efeito, o diagnóstico da situação laboral contemporânea repete os dilemas de surgimento do Direito do Trabalho: a excessiva exploração do trabalhador, seja através de formas distintas da relação de emprego (precarização), seja através da redução dos direitos e obrigações trabalhistas (flexibilização) ou mesmo pela sublocação (terceirização). Identificam-se nas relações laborais uma recorrente tensão entre a defesa da liberdade - mediante redução da intervenção protecionista juslaboralista e a afirmação da defesa da igualdade e da regulação – por meio da tutela protetiva do Direito do Trabalho.

Este cenário crítico é o terreno no qual estão colocados os problemas conceituais da ideia de subordinação jurídica. Crise do trabalho, crise do emprego e crise do Direito do Trabalho são expressões fortes que circunstanciam o debate sobre os critérios de aplicação do sistema protetivo trabalhista, constituindo a antessala desta discussão³. Por isso, o cenário

3 Tais debates foram enfrentados e aprofundados na dissertação de mestrado, no Capítulo intitulado Crise do Direito do Trabalho (OLIVEIRA, 2009), cabendo, neste trabalho, um rápido resgate destas questões. Naquele

atual de incidência do Direito do Trabalho encontra-se em apuros, quando a resposta para estas crises ainda se apegava ao conceito insuficiente, como se verá.

2.2 A compreensão clássica do conceito de subordinação

Em grande medida, o cerne destes apuros é a (re)definição do principal critério da relação de emprego: a subordinação jurídica. Sem prejuízo dos outros critérios – pessoalidade, não-eventualidade e onerosidade –, a nota distintiva da relação empregatícia é, conforme lição da quase totalidade da doutrina, a subordinação jurídica. “Sua extraordinária importância decorre do fato de ser o elemento específico da relação de emprego [...]” (GOMES; GOTTSCHALK, 2005, p. 85). Seu protagonismo relegou os outros critérios ao plano secundário, concentrando todos os esforços na delimitação do seu conceito e limites.

Todavia, sua concepção cinge-se à criação doutrinária, inclusive distinta da literalidade da lei. Como invenção doutrinária significativa do texto legal brasileiro – cuja expressão é “sob dependência” – a subordinação jurídica tem demonstrado uma série de incongruências quando da sua aplicação, ensejando interpretações ora amplíssimas, ora limitadíssimas, em franco antagonismo entre si. Antes de perpassar por estes “apuros”, convém situar a noção clássica de subordinação jurídica, delimitando seu significado para, a partir de então, analisar as situações de turbulência desta acepção clássica.

Já nos primórdios da sedimentação da disciplina laboral, a concepção da subordinação jurídica se portava como hegemônica. Orlando Gomes, em seu primeiro livro de Direito do Trabalho, noticia a subordinação jurídica como a vencedora da batalha acadêmica como “melhor critério” por ter oferecido uma orientação segura (1944, p. 112). Este critério vencedor, como dizem seus defensores, tem como grande trunfo sua construção conceitual realizada exclusivamente a partir de conceitos jurídicos, dos quais se extrai uma ideia pretensamente pura e abstrata, repelindo tudo que for extrajurídico.

Diversos conceitos foram atribuídos à subordinação jurídica, todos em geral fincados

trabalho, a visão de crise do Direito do Trabalho não coaduna com o (neo)liberalismo que sugere o fim desta disciplina. Trata-se de uma leitura contra-hegemônica oposta à leitura (neo)liberal. É interessante pontuar a crise como necessidade de algo a fazer, especialmente como denúncia contra o atual reducionismo da aplicabilidade do Direito do Trabalho e contra o pouco prestígio da proteção trabalhista e das concepções clássicas.

no caractere da heterodireção do trabalho, caracterizando-a como uma prestação (conduta humana) de fazer (atividade positiva, distinta da entrega de coisa e da abstenção) cujo conteúdo é determinado por outrem (heterodireção)⁴. Também se acrescentam os traços do poder fiscalizatório e punitivo⁵. Parcela da doutrina apresenta a heterodireção como a antípoda do poder diretivo⁶, enquanto outra indica a subordinação como causadora de um *status subordinatio*⁷.

Pode-se, operacionalmente, não obstante as diferentes conceituações, verificar que a subordinação jurídica baseia-se na sujeição do empregado à direção do empregador. O mais sintético – e de igual modo sintomático dos pressupostos desta ideia – era o conceito de Paul Colin: “Por subordinação jurídica entende-se um estado de dependência real criado por um direito, o direito de o empregador de comandar, dar ordens, donde nasce a obrigação correspondente para o empregado de se submeter a essas ordens” (*apud* MORAES FILHO; MORAES, 1991 p. 219). Além da definição de subordinação como sujeição pessoal à ordens, Colin a considera o direito de superintender a ação do outro, numa clara manifestação de poder hierárquico.

Saliente-se que a doutrina nacional da subordinação interpreta o verbete “dependência” como se fosse o correspondente às disposições do projeto do primeiro Código do Trabalho, o qual não foi aprovado pelo legislativo. O embrião normativo abortado enunciava que o empregado estava “sob autoridade, direção e vigilância”, como afirma Segadas Viana (1984). Se o projeto de 1915 de autoria de Maximiano Figueiredo fosse aprovado, haveria, quiçá, justificação exegética para um apego a feição tão hierarquizada da subordinação.

4 Orlando Gomes e Élson Gottschalk descrevem a subordinação jurídica, a partir dos autores italianos Cassi e Savino: “A atividade do empregado consistiria em se deixar guiar e dirigir, de modo que suas energias convoladas no contrato, quase sempre indeterminadamente, sejam conduzidas, caso por caso, segundo os fins desejados pelo empregador. Tanto o poder de comando seria como ao de direção do empregador corresponde o dever específico do empregado de obedecer” (GOMES; GOTTSCHALK, 2005, p. 133). Já Cesarino Junior entende a subordinação jurídica como a sujeição do empregado à direção e ordens do empregador ou seus prepostos, especialmente mediante determinação de horário de trabalho e sua fiscalização (CESARINO JÚNIOR, 1980, p. 140).

5 Délio Maranhão narra que a subordinação jurídica resulta, para o empregador, em três características: a) poder de dirigir e comandar a prestação dos serviços; b) poder de controlar o cumprimento da obrigação anterior; c) poder de punir a desobediência, violadora da fidúcia contratual (MARANHÃO, 1987, p. 54).

6 Maurício Godinho Delgado adota esta definição: “A subordinação corresponde ao polo antitético e combinado do poder de direção existente no contexto da relação de emprego. Consiste, assim, na situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado comprometer-se-ia a acolher o poder de direção empresarial no modo da realização de sua prestação de serviços” (DELGADO, 2008, p. 281).

7 Conforme Luisa Riva Sanseverino, apreende-se que a subordinação jurídica, na doutrina italiana, tende a sua construção a partir da noção do *status subordinatio*. “[...] a posição subordinada do trabalhador resulta coerente com a idéia de que havendo um grupo social organizado (Estado, família, empresa) não se pode prescindir da sujeição a uma vontade organizadora, justo para que os fins institucionais possam ser alcançados” (SANSEVERINO, 1976, p. 48).

Contra este conceito subjetivista e personalista, Arion Sayão Romita elabora uma noção objetiva de subordinação jurídica, sob inspiração da então recente jurisprudência francesa da década de setenta. Firmava-se, assim, a chamada subordinação objetiva definida como: “integração da atividade do trabalhador na organização da empresa mediante vínculo contratualmente estabelecido, em virtude do qual o empregado aceita a determinação, pelo empregador, das modalidades de prestação de trabalho” (ROMITA, 1979, p. 82).

Esta concepção objetivista rechaça o vínculo de hierarquia, tentando reforçar que o fator preponderante não é a pessoa do trabalhador, negando sujeição ou submissão, mas, sim, a integração da atividade/trabalho (força de trabalho) na empresa. Logo, é despicienda a constante direção dos serviços, bastando haver a possibilidade jurídica da atuação da vontade do empregador sobre o trabalho do empregado. “Por isso, a subordinação não deve ser confundida com submissão a horário, controle direto do cumprimento de ordens, etc. O que importa é a possibilidade, que assiste ao empregador, de intervir na atividade do empregado” (ROMITA, 1979, p. 84).

Recorrendo a um autor considerado como clássico internacional⁸ na delimitação do conceito de subordinação jurídica, é possível verificar que o conceito histórico era mais amplo do que atualmente se mostra. Ludovico Barassi, num segundo momento de sua obra⁹, incorporava na sua definição de Direito do Trabalho tanto a ideia de trabalho subordinado, como a ideia de emprego de energia pessoal a disposição de outrem¹⁰. Barassi considerava, numa visão publicista, que a relação de trabalho tem como elementos a empresa (1), a incorporação à empresa (2), subordinação (3), *ajenidad* (4). A empresa, segundo o professor italiano, seria um intermediário entre a prestação de trabalho e os consumidores (1953, p. 264), caracterizando uma noção ampla de subordinação como integração à empresa.

Por consequência, existiriam três dimensões igualmente válidas para a ideia de subordinação: a) integração à atividade da empresa; b) diretivas impostas pelo tomador de serviços; c) trabalho executado sobre intensa fiscalização (BARASSI, 1953, p. 339). Todavia,

8 Foi Ludovico Barassi, em *Il contratto di lavoro nel diritto positivo italiano*, no ano de 1901, o primeiro a definir a subordinação como o traço essencial da *locatio operarum* (NASCIMENTO, 2004, p. 400).

9 Sidnei Machado distingue dois momentos na obra de Barassi. No primeiro momento, o professor italiano afirmou a subordinação como traço principal do então novel contrato de trabalho, entendido como sinônimo de *locatio operarum*. No segundo momento, “O mesmo Barassi, dezesseis anos mais tarde reconheceu que a subordinação não se dá de modo simples, pela gestão econômica do trabalho; era necessário evoluir para uma noção de subordinação pelo critério de gestão econômica e jurídica do trabalho, pois somente assim se localizaria, de fato, o poder de governar e de direção do trabalho” (MACHADO, 2009, p. 34-35).

10 Diz Barassi que os elementos imprescindíveis do Direito do Trabalho são “prestatore di lavoro è chi mette le proprie energie di lavoro a disposizione di altri (datore di lavoro), in base ad un contratto, in rapporto di subordinazione, e contro il pagamento di una retribuzione” (1946, p. 17). Em tradução livre seria “empregado é aquele que coloca sua energia pessoal a disposição de outros (empregador), através de um contrato, numa relação de subordinação e mediante pagamento de uma retribuição”.

Barassi adota um conceito restrito de subordinação como sujeição hierárquica, como sendo “el status personal de subordinación” (1953, p. 398).

A evidência à época da subordinação jurídica não significava o descredenciamento da noção de dependência econômica. No momento de consolidação do Direito do Trabalho, na primeira metade do Século XX, subordinação e dependência eram tidos como equivalentes para a doutrina e jurisprudência, como anota Mário de La Cueva:

La doctrina y legislación extranjeras emplean un solo término: los autores franceses y belgas hablan de dirección o vigilancia, si bien, algunas veces, unen los dos términos; los escritores españoles, siguiendo la definición de contrato de trabajo contenida en los artículos primero de la leyes de 1931 y 1944 usan la palabra dependencia; los profesores italianos emplean el término subordinación; y los tratadistas alemanes utilizan la palabra dependencia (abhaengigkeit). Todos estos términos tienen un significado semejante en las exposiciones de los maestros extranjeros. Nuestra Ley, según acabamos de expresar, habla de dirección y dependencia y el uso de los dos términos, hizo creer a la doctrina y la jurisprudencia que se trataba de elementos distintos (LA CUEVA, 1949, p. 499).

Por estas razões, havia doutrinariamente a atuação conjunta da subordinação com a dependência, como defendiam Durand e Jaussaud¹¹. Assim, a dependência e a subordinação, em geral, andavam juntas. “E por igual vive o dependente econômico tão privado de sua liberdade real, que de fato se acha também subordinado a quem lhe dá trabalho e lhe paga o salário” (MORAES FILHO, 1994, p. 79)¹². Isto porque o sujeito trabalhador reunia este dois traços: não podia trabalhar para si e, assim, seguia as ordens do dono do seu trabalho. Ernesto Krotoschin assim sugeria: “Ambos os conceitos, contudo, não de ser entendidos em sentido especial, como se verá em seguida, de maneira que parece preferível falar da *dependência jurídica-pessoal* por um lado, e de *trabalho por conta alheia*, por outro” (*apud* CATHARINO, 1982, p. 209).

A importância inicial da dependência econômica logo adiante foi descartada, em nome de uma concepção mais segura, pura e objetiva. A preferência de Krotoschin foi rapidamente acolhida, inclusive por meio de uma conveniente sinonímia de significantes entre

11 Defendiam precisamente que “El estado de dependencia económica justifica frecuentemente la aplicación de las leyes sociales. Es, entonces, imposible, hacer coincidir el derecho del trabajo con una categoría jurídica determinada. La noción de dependencia económica, sin embargo, no há despalzado a la de subordinación jurídica. El derecho del trabajo há podido conquistar un amplio dominio, recurriendo, em ocasiones, a la subordinación jurídica y, en otras, a la dependencia económica: los altos empeados están sometidos, em razón del estado de subordinación jurídica; los aparceros y algunos pequeños contratistas, como los trabajadores a domicilio y los artesanos, se benefician también, porque se encuentran en una situación de dependencia económica” (*apud* LA CUEVA, 1949, p. 429).

12 Evaristo Moraes Filho defende que a dependência econômica atua como extensão/complemento da subordinação jurídica: “Em principio, aceitamos a dependência econômica como característica do contrato de trabalho, ao lado da subordinação jurídica, ou melhor na ausência desta. Aliás – e reputamos importante este ponto – a dependência econômica nada mais é do que uma extensão da própria subordinação jurídica, uma especie de adelgaçamento desta última. Todo dependente econômico é sempre um subordinado a quem lhe paga e lhe oferece os meios de subsistência, se não de direito, pelo menos de fato” (MORAES FILHO, 1994, p. 84).

subordinação e dependência. No dicionário, constata-se que a subordinação é definida por “ordem estabelecida entre pessoas e segundo a qual umas dependem das outras, das quais recebem ordens ou incumbências; dependência de uma(s) pessoa(s) em relação a outra(s)” (HOUAISS, 2009, p. 1781). Então, o dependente é aquele, precisamente, subordinado.

Nestes termos, uma compreensão clássica do conceito de subordinação jurídica permite entendê-la como a concretização de uma situação de dependência pessoal, vista como sujeição à intensa direção de serviços ou hierarquia. Todavia, esta acepção de subordinação como sujeição pessoal era apenas uma faceta da relação de emprego, tendo os autores clássicos registrado, à época, uma compreensão mais ampla da relação de assalariamento.

A despeito da amplitude, a doutrina, em geral, apenas visualiza a acepção de subordinação como subordinação hierárquica, como em Orlando Gomes (1944, p. 105). Isto é, a doutrina atual operou, implicitamente, uma redução conceitual, descartando a dependência econômica, bem como o traço de apropriação alheia do trabalho. Adotou-se uma sinonímia forçada entre dependência pessoal e subordinação jurídica, justificando esta teoria o sentido mais exato da noção legal de “dependência” tida como vaga.

A par deste debate histórico-doutrinário, a noção de subordinação jurídica pode ser dividida em dois sentidos bem demarcados. No sentido subjetivo, consiste em ordens e disciplina, fundada na ideia de poder, sendo esta a concepção hegemônica. No sentido objetivo, relaciona-se com inserção em produção alheia, por ausência de domínio dos fatores de produção, fundando-se na ideia de organização (ou propriedade), sendo esta posição minoritária.

A dimensão subjetiva da subordinação interpreta o verbete “dependência” como se fosse o texto do primeiro projeto de Código de Trabalho – que não foi aprovado –, o qual definia como empregado aquele “sob autoridade, direção e vigilância”. Ocorre que a rejeição do projeto de Maximano Figueiredo não foi acompanhada pela doutrina majoritária, que ao fixar subordinação jurídica como sujeição hierárquica pessoal deu vida à compreensão de que o empregado sempre está sob autoridade, direção e vigilância. A doutrina incorporou o projeto legislativo que o legislador taxativamente recusou, embora de modo discreto e implícito.

Logo, a subordinação clássica, conforme síntese de Lorena Porto, “[...] consiste na sujeição do trabalhador ao poder diretivo empresarial, à forte e constante heterodireção da sua prestação laborativa, em seus diversos aspectos (v.g. modalidade, tempo, lugar), por parte do empregador” (PORTO, 2009, p. 252). Cuida-se da caracterização de uma subordinação que a autora considera como “forte”, pautada por ordens patronais precisas, controles contínuos e

sanções disciplinares impostas quando não observadas esta intensa direção.

A subordinação forte pode, em outras palavras, ser arrematada pelo conceito de hierarquia ou uma dependência hierárquica¹³. Sidnei Machado dissecou os traços da subordinação jurídica, delimitando a vertente hegemônica como aquela adstrita à hierarquia. “É pelo critério da hierarquia direta que se viabilizam as ordens, o controle e a fiscalização do empregador de forma direta ou indireta. Vale dizer, na ausência de uma estrutura hierárquica, não haveria a identificação da relação de emprego” (MACHADO, 2009, p. 148).

Numa perspectiva mais ampla e crítica, a subordinação revela-se como expressão de um poder. Aldacy Coutinho assinala que a subordinação consistiria num estado de sujeição ao poder do empregador, seja este poder diretivo (subordinação subjetiva), seja ele organizativo (subordinação objetiva). “Sendo o empregador o proprietário dos bens de produção, ao organizá-los voltados ao desempenho da atividade econômica, assumindo os riscos do empreendimento, é-lhe reconhecido o poder de dirigir, controlar, fiscalizar e, em decorrência, aplicar sanções” (COUTINHO, 1999, p. 117).

Como decorrência deste poder alheio, cabe ao trabalhador o *status* de sujeição, notadamente porque o valor que seu trabalho produz não lhe é reconhecido como seu. A ausência de titularidade lhe reserva a condição de assujeitado ao titular da empresa. A situação de sujeição, de dependência a outrem, é dogmaticamente justificada no contrato. “No instante em que o contrato é celebrado, um dos sujeitos, como proprietário, impõe-se na qualidade de titular de um poder que, assim, deverá ser respeitado” (COUTINHO, 1999, p. 118).

Noutro sentido, a subordinação teve como ápice a tese de que ela própria era o objeto do contrato de emprego (PEREIRA, 1991, p. 38). A aposta pela subordinação hierárquica corresponde também a uma grande mudança de foco. O enfoque sai das características pessoais dos sujeitos da relação para a forma de execução da relação. É o objeto contratual que fixaria a relação de emprego e não seus sujeitos. Isto é, era a subordinação jurídica o objeto contratualmente negociado entre trabalhador e empregador e não mais a venda da força de trabalho. Se antes o Direito do Trabalho destinava-se aos hipossuficientes marcados pelo seu estado de assalariados, agora, somente interessam os assalariados que laboram sobre forte subordinação hierárquica e pessoal.

13 “A subordinação do empregado é técnica e funcional, isto é, determinada pela prestação do trabalho e a esta ligada. Todavia, como esta prestação requer a perseverante atividade do trabalhador, a subordinação é também, necessariamente, pessoal, no sentido de que atinge a personalidade mesma do obreiro, submetida ao poder diretivo e ao poder disciplinar do empresário e dos seus colaboradores, dos quais hierarquicamente depende (arts 2104, 2106): subordinação pessoal, que é, pois, a razão de muitas das normas que governam a relação de trabalho e, como foi salientado no princípio, da existência de um Direito do Trabalho” (SANTORO-PASSARELLI, 1973, p. 51).

Este recorte funda-se numa pretensão de objetividade, eis que o ângulo de visão do Direito do Trabalho, saindo dos sujeitos, finca-se na modalidade de execução contratual na qual haja intensa manifestação hierárquica. Não todo trabalho assalariado, mas apenas este trabalho assalariado que seja intensamente heterodirigido, ou seja, é a ocorrência de ordens e punição, além dos demais requisitos legais (pessoalidade, não-eventualidade e onerosidade), que define o contrato de emprego. A partir deste momento, quebrou-se a sinonímia assalariado-empregado, uma vez que os assalariados somente seriam empregados quando estivessem em forte situação de sujeição pessoal e hierárquica. Tem-se uma ruptura de rumo. O Direito do Trabalho criado baseado na situação hipossuficiente do sujeito que se assalariava, agora destina-se exclusivamente ao sujeito que acata ordens e teme punições. Em verdade, não importa mais este sujeito, mas apenas a manifestação objetiva de ordens.

Esta ideia de subordinação seria melhor retratada com o verbete “sujeição”, entendida como sujeito dependente do poder de outro. Mas o signo “sujeição” tem significado muito relacionado à sujeição do escravo, o que justifica sua não utilização pelo peso histórico que rememora, ou seja, “[...] poderia sugerir submissão do trabalhador, a recordar o estado de servidão a que se viu submetido o escravo em certas etapas da história humana” (ROMITA, 1979, p. 72). Tratava-se de uma mudança de filosofia idealista. Retira-se simbolicamente o nome de sujeição pessoal, mas esta alteração de nomenclatura nada modifica a realidade de sujeição pessoal. Isto porque não era conveniente ao juvenil capitalismo (ou a doutrina juslaboral) resgatar traços do trabalho forçado, mesmo que estes fossem os mais aproximados ao da nova realidade.

2.3 Os problemas (e os custos) da subordinação

A subordinação, apesar da sua hegemonia, sempre foi objeto de questionamentos, seja pela falta de seletividade econômica-social que lhe permite albergar hiper-suficientes, seja pela sua imprecisão técnica, a qual comporta trabalhadores altamente qualificados passíveis de uma subordinação técnica invertida (URIARTE; ALVAREZ, 2001, p. 203). O próprio Paul Colin ressaltava que “O simples fato de dar ordens não é, segundo nossa opinião, bastante característico do contrato de trabalho, porque o próprio empreiteiro pode

receber ordens de quem lhe encomenda o trabalho” (*apud* MORAES FILHO, 1994, p. 111).

No atualidade pós-fordista, as formas atípicas de trabalho – novas formas – são o sintoma maior da crise da subordinação. Outrora o modelo juslaboral era binário, somente admitindo trabalho autônomo ou trabalho subordinado. Agora, enfrenta situações tidas como de difícil enquadramento jurídico nos dois polos de autonomia e subordinação. Por isso, o dito trabalho atípico sinaliza a inadequação dos tipos anteriores de trabalho em explicar esta nova situação.

Um dos traços marcantes deste pós-fordismo que mais contribuiu para a formação destas situações atípicas é precisamente a tônica de colaboração e autonomia. Com as potencialidades de gestão e a possibilidade de controle na dispersão, a reengenharia produtiva não se vale mais do clássico padrão de trabalho apoiado nas relações de hierarquia-disciplina. No pós-fordismo, é possível visualizar outro cenário para o modo de trabalhar: não se exige a presença do trabalhador na sede da empresa; os serviços são determinados e até executados eletronicamente; a jornada dispensa a fiscalização, inclusive porque se prefere a remuneração por produtividade, a qual, pelo seu baixo valor, exige o máximo de trabalho, já impondo jornadas maiores, inclusive sem pagamento de horas extraordinárias; dispensa-se o poder punitivo ao repassar, por meio do expediente formal da falsa parceria, a posse (embora se diga que houve venda) da mercadoria a ser comercializada, fazendo com que a maior punição – não receber pelo trabalho prestado – ocorra quando a atividade não for realizada devidamente.

Estas novas estratégias de gestão da mão de obra sinalizam para a aparência de autonomia e independência. Presos a uma versão estreita e limitada do conceito de empregado como aquela jungida à subordinação pessoal e hierárquica, o dogmatismo não mais identifica o estado de dependência aonde ele sempre esteve. Com isso, operou-se a redução dogmática do campo de aplicação do Direito do Trabalho pela cegueira dogmática-jurisprudencial.

Por outro lado, a Emenda Constitucional n. 45/2004 também agregou certa turbulência na definição da relação de emprego, não obstante dispor sobre Direito Processual do Trabalho e não sobre direito material. Ao reorganizar o sistema de jurisdição trabalhista, colocando lado a lado empregado e demais trabalhadores, a EC n. 45 estabelece mais pontos de contato entre o segmento dos empregados com os segmentos restantes.

Infere-se uma sensível mudança no plano jurisdicional das relações de trabalho, haja vista o deslocamento do eixo da relação de emprego para o vasto campo das relações de trabalho. Tem-se, a partir de então, uma Justiça competente para apreciar as novas relações de trabalho advindas do mundo contemporâneo, demarcado pela crise do emprego e ascensão de

novos contratos de trabalho (contratos de atividade). Assim, a Justiça do Trabalho é atualmente a verdadeira justiça do mundo do trabalho e não mais dos (des)empregados. A linha divisória deste mundo do trabalho – a subordinação jurídica – tende a ser bastante tensionada¹⁴, ora pelos trabalhadores que desejam comprovar sua subordinação como garantia da proteção legal, ora pelas empresas que, afastando-se desta fronteira do “subordinado”, querem passar longe dos custos do sistema trabalhista.

Esta tentativa de redução de custos não é de responsabilidade destas estratégias gerenciais, que têm sua lógica estrutural na obtenção de lucros. Mais responsável é a dogmática trabalhista que reduziu o sentido da ideia existente na lei de “dependência”, propiciando o êxito das estratégias de ocultação do assalariamento. Ao apenas visualizar o empregado como aquele que vive de ordens e teme punição, a doutrina juslaboral quase que, subliminarmente, estimulou a gestão de pessoal a, retirando este traço fundamental de ordens, eliminar também a proteção trabalhista. Isto é, a limitação jurídica do conceito de empregado propiciou o sucesso econômico da nova técnica de gestão de pessoal.

A consequência prática é que a restrição do conceito de subordinação à tão somente subordinação pessoal e hierárquica produziu a exclusão da proteção aos assalariados que não são rigidamente hierarquizados. Em grande medida, a inexistência de enunciação de ordens já se caracteriza como a prova cabal para a negativa do vínculo empregatício, sendo esta a pergunta mais importante na prática judiciária. Caso o trabalhador, seja pela alta capacidade técnica ou sua consistente qualificação gerencial, não precise desta heterodireção para desenvolver seus serviços em favor de certa empresa – e assim diga em depoimento numa reclamação trabalhista – muito provavelmente não será reconhecido judicialmente como empregado.

Por isto, é preciso notar que a fuga da subordinação representa o ideal de lucro sem responsabilidade, confirmando a lógica capitalista de extração de mais riqueza mediante a redução dos custos. Logo, não pairam dúvidas de que o motivo principal do esvaziamento ou da própria crise da subordinação jurídica é justamente o interesse de evasão à proteção trabalhista, precisamente ao custo desta tutela legal.

Não somente o discurso modista de formas novas de trabalho e de um novo perfil do trabalhador legitima a opção por uma contratação de força de trabalho “por fora” do marco

14 Paulo Emílio Vilhena comenta: “Na realidade, ao transvestir-se a relação de emprego em relação de trabalho, com sujeito de uma relação jurídica como centro em uma tutela especial na qualidade de prestador de serviços, já se caminhou para um espectro bem mais amplo de abrangência, com evidente esmaecimento do anterior punctus de conceituação – a subordinação, – o que ocorre em várias situações de trabalho que, embora tenham o trabalho como objeto, não se podem incluir nas linhas tradicionais do chamado vínculo subordinativo, o que se dá através de figuras atípicas [...]” (VILHENA, 2005, p. 42).

regulatório do emprego. É antes uma decisão econômica – redução de custos como necessidade da intensa concorrência, inclusive com práticas sistêmicas de *dumping social* – que conduzem a criar novas modalidades de contratação, inclusive sob a lógica de colaboração e autonomia.

No entanto, este discurso de custos – construído pelo signo de “encargos” para realçar a noção de fardo, peso e excesso – é politicamente distorcido. Por ignorância ou má-fé, a conta dos “encargos trabalhistas” gera um “fardo” de mais 100% do salário pago. A conta é deliberadamente enxertada porque o epíteto “trabalhista” compreenderia as contribuições fiscais e previdenciárias, ou seja, toda a política tributária e da seguridade social é considerada como despesa trabalhista, quando estas, na sua essência, não ultrapassam 20% de acréscimo sobre o salário¹⁵. O discurso de carestia do emprego se baseia em desconhecimento da distinção entre Direito do Trabalho, Direito Tributário e Direito Previdenciário¹⁶ ou, para muitos, veicula nítido interesse liberalizante de enfraquecimento do Direito Laboral.

Todas estas questões estruturais formam o contexto propício ao surgimento de diversos problemas de difícil solução para a clássica ideia de subordinação jurídica. Particularmente, verificam-se criativas estratégias de dissociação entre os trabalhadores de um empreendimento e os proprietários deste empreendimento, seja por expedientes de terceirização, colaboração e cooperação. Outras diversas situações concretas de trabalho se revelam como casos-problemas para o conceito tradicional de subordinação jurídica, expandindo os exemplos até então alocados na denominada “zona grise”. Mais do que se situar numa zona fronteiriça, tais casos-problemas são emblemáticos ao demonstrar que, cada vez mais diminuto, o conceito de empregado se distancia do conceito de trabalhador, embora toda a proteção trabalhista se justifique ontologicamente na condição de assalariamento.

A título de ilustração destes problemas, passa-se, adiante, a um rápido exame de certas relações de trabalho em que a ideia de subordinação jurídica, na sua feição clássica,

15 Tomando-se por base o período de um mês, o empregador deve pagar, além do salário, o correspondente a 8% a título de FGTS, bem como se for organizado já deve reservar o correspondente ao 13º salário anual aproximadamente de 8,33% do salário. Ou seja, o pagamento normal mensal dos encargos trabalhistas é de 16,33%. Entretanto, caso este mesmo empregador decida dispensar arbitrariamente seu empregado – não obstante a vedação constitucional do art. 7, I – deve provisionar mensalmente, no exercício desta opção de despedir, a quantia equivalente a indenização de 40% do FGTS que, diluída mensalmente, corresponde a 3,2% do salário. Assim, os encargos das leis trabalhistas somente correspondem a 18,53% de acréscimo ao salário, já considerando a despedida imotivada. Vale observar que o aviso prévio é apenas uma obrigação de notificar previamente da despedida, sendo somente convertido em indenização pela opção do empregador em despedir imediatamente ou sua desorganização em não avisar previamente da dispensa.

16 Já as contribuições fiscais e previdenciárias são variáveis conforme a atividade e o porte da empresa, correspondem a percentual bem considerável, podendo ultrapassar, quando somadas, 100% do salário pago.

pouco contribui para identificação da relação de emprego.

2.3.1 Trabalho a domicílio

A primeira situação, nunca bem assimilada pela noção de sujeição hierárquica, foi o trabalho a domicílio. Esta dificuldade justifica compreensões bem isoladas da natureza deste trabalho, notadamente a de Achille Loria, para quem o trabalho efetuado na casa do tomador e remunerado por peça enquadrava-se como *locatio conducto operis*, isto é, empreitada (*apud* MORAES FILHO, 1994, p. 13). Longe da autoridade, não haveria submissão hierárquica ou fiscalização, o que poderia levar a conclusão de se tratar de trabalho autônomo. Todavia, o trabalho a domicílio foi uma das primeiras formas de manifestação do assalariamento no período manufatureiro.

Na fase mercantilista do jovem capitalismo, usou-se bastante desta modalidade de trabalho, vide as conhecidas referências ao sistema do suor (*sweating system*)¹⁷ e ao *putting-out*¹⁸. O trabalho a domicílio foi tido como uma “seção externa da fábrica”, demarcado pela irregularidade, inclusive aquele praticado no Brasil¹⁹. Em contrapartida, era menos dispendioso por não exigir investimento em instalações fabris, além de criar um exército de reserva flexível à demanda do mercado, podendo ora exigir muito trabalho e, adiante, negar qualquer trabalho (MARX, 2006, p. 543). Entre as diversas razões de seu desprestígio, destacam-se a irregularidade dos produtos e a não utilização de um instrumental comum, situação muito cara ao modelo manufatureiro, caracterizando o trabalho a domicílio à época como desvantajoso.

17 Era conhecido como suadouro, pois necessitava de muita produção. A remuneração era estipulada por peças e, por ser insuficiente, exigia muita produtividade obtida pelas longas e exaustivas jornadas e labor dos demais membros da família. “Por isso mesmo, rapidamente os trabalhadores a domicílio caíram na extrema miséria, vítimas do chamado sistema do suor (*sweating system*) [...]” (GOMES; GOTTSCHALK, 2005, p. 450).

18 Robert Castel explica o *putting-out system* como o sistema em que “o comerciante fornece a lã, o tecido de lã ou o metal – às vezes algumas ferramentas – e recupera o produto acabado, ou semi-acabado, que comercializa” (CASTEL, 1999, p. 162).

19 Já no primeiro quadrante do século XX, o trabalho a domicílio era realidade constante no Brasil. A produção transferia-se para ambientes externos à fábrica, com fixação de remuneração por empreitada ou produção por peça. “[...] era corriqueiro o trabalho domiciliar – reinventando-se assim o sistema *putting-out* no espaço urbano – onde os quartos alugados se transformavam em oficinas e a remuneração se dava por empreitada, como no caso dos segmentos de produção de lingerie, telas, chinelos e tecidos para bordados” (BARBOSA, 2003, p. 236-237).

Por reconhecer sua condição de assalariado e dependente, as legislações trabalhistas sempre admitiram a possibilidade de existência de relação de emprego prestado fora do estabelecimento do empregador. Seja no exemplo corriqueiro do trabalhador externo (art. 62, I da CLT) ou no exemplo clássico do trabalho executado em domicílio (art. 6º da CLT). Note-se que nesta última situação, o legislador brasileiro cuidou de ressaltar que o trabalho a domicílio deveria preencher os demais requisitos da relação de emprego, ou seja, desde que realizado de modo subordinado.

Em verdade, o trabalho a domicílio estaria sujeito a uma direção dos serviços bastante tênue, mas acentuada no próprio resultado do serviço do que propriamente na observância de ordens contínuas fiscalizadas. Ter-se-ia uma subordinação diluída, notadamente no seu aspecto fiscalizatório, identificada pela doutrina (GOMES; GOTTSCHALK, 2005, p. 453) através de outros indícios, tais como: continuidade, fixação da qualidade e quantidade pelo tomador dos serviços, obrigação de fazer (prestar serviços), remuneração por produção. Isto porque o trabalho a domicílio se dá na casa do trabalhador ou em sua oficina, mas sempre fora da fábrica ou vigilância do tomador.

Por isto, a definição desta figura sempre foi mais aberta do que a figura comum do empregado. Assim o fez Evaristo Moraes Filho estabelecendo que o trabalho a domicílio era aquele feito habitualmente “[...] longe da vigilância direta do empregador, ou em oficina de família, com auxílio dos parentes aí residentes ou algum trabalhador externo, que o faça por conta e sob a direção de um patrão” (MORAES FILHO, 1994, p. 74).

Este conceito era tão aberto que, inclusive, admitia uma pessoalidade fraca. Isto é, o auxílio de familiares ou terceiros na execução do trabalho não importava exclusão do vínculo empregatício, não obstante o requisito legal da pessoalidade. Com efeito, haveria a necessidade de uma prevalência pessoal do trabalho, ou seja, uma garantia de que o trabalho seria executado prevalementemente pelo obreiro contratado. É irrelevante, portanto, a ajuda de familiares ou agregados, desde que a obrigação de entregar o trabalho possa se vincular pessoalmente a um trabalhador (prevalência pessoal)²⁰. De igual modo, a exclusividade não integra seu conceito, em razão de diversos fatores, especialmente as flutuações do mercado e a constante necessidade de manutenção de renda que impele o trabalhador a buscar outros serviços junto a demais tomadores.

20 Evaristo de Moraes explica: “irrelevância jurídica do fato que o trabalhador a domicílio se faça coadjuvar com outros trabalhadores, geralmente seus familiares, sempre que tal fato não assuma, pela sua extensão, ou por outras circunstanciais, importância tal capaz de modificar a natureza jurídica da relação, que é relação de trabalho, na qual a prestação característica e essencial consiste na obra pessoal do trabalhador” (MORAES FILHO, 1994, p. 179).

Na visão tradicional do trabalho a domicílio, a matéria-prima deve ser fornecida pelo empregador, pois representa forte indício de identificação do responsável pela organização da empresa por conta do tomador do trabalho. Em contrário, a obtenção direta da matéria-prima indicia que o trabalhador organiza a produção, estabelecendo a escolha dos materiais com que irá trabalhar. Na mesma trilha, a venda direta ao consumidor final (venda de mercadoria, como titular e proprietário de uma empresa) representa a marca cabal da autonomia. “O tráfico direto com a clientela (o consumidor) descaracteriza a figura do trabalhador em domicílio propriamente, que se porta em realidade como um pequeno empreendedor industrial” (VILHENA, 2005, p. 599).

Percebe-se, então, que mais importante do que a intensidade da direção dos serviços é a situação de o trabalhador laborar para uma empresa, vendendo sua força de trabalho, do que trabalhar para si, vendendo ao mercado seus serviços/bens. Estes últimos são artífices independentes, enquadrados no conceito de pequeno empresário, que organiza, executa e se apropria do seu trabalho. O artesão ainda reúne consigo a propriedade dos meios de produção e da matéria-prima, além do evidente domínio técnico-manual inerente a sua arte de trabalhar, sendo, assim, titular do resultado do seu trabalho.

Em contraste, o obreiro a domicílio que vende seu trabalho para uma empresa, normalmente com a matéria-prima fornecida e com o padrão de trabalho fixado (peça, atividade, resultado) afigura-se como legítimo assalariado. “Mostram todos os economistas que o trabalhador a domicílio, a contrário do artesão, é um legítimo assalariado, já que não possui(sic), em geral, os instrumentos de trabalho, recebe a matéria prima do seu empresário e trabalha para ele por sua conta, dele recebendo salário” (MORAES FILHO, 1994, p. 55).

Assim, a distinção entre o antigo artesão e o pequeno produtor como assalariado a domicílio vincula-se ao destinatário do produto. O artesão produtor vende diretamente ao mercado uma mercadoria acabada, já o assalariado vende somente sua força de trabalho, vincula-se a uma cadeia produtiva, isto é, depende desta. Note-se que o trabalhador a domicílio, recebendo a matéria-prima e produzindo no padrão fixado pelo tomador, confirma que apenas está vendendo sua força de trabalho, pois apenas agregou neste processo produtivo sua energia.

Com as reengenharias pós-fordistas, especialmente sua dinâmica de produção descentralizada e externalizada, verifica-se a renovação do *putting-out* através das novas tecnologias e modelos organizacionais. Se antes o *putting-out* inicial do capitalismo foi descartado pela falta de qualidade e pelo frágil controle sobre o resultado do trabalho, tais

dificuldades inexitem no presente. Hoje, a tecnologia e a gestão do trabalho eliminaram tais óbices, permitindo o retorno do trabalho externalizado e, agora, situado em redes de colaboração complexa. O exemplo da indústria calçadista nacional ilustra bem esta produção residencial descentralizada:

Observa-se que a execução de cada uma das operações realizadas fora da fábrica depende de matéria-prima fornecida pela própria fábrica, e atividades como a modelagem e o corte, que consubstanciam o início do processo, embora terceirizadas, sofrem controle do capital. É o capitalista, proprietário da empresa, quem diz o que quer e quando quer. No caso do corte de couro, por exemplo, o trabalhador ocupa parte de sua casa, arca com os custos de instalação do maquinário e assume os riscos de diversas naturezas, muitas vezes sem ao menos um contrato que garanta constância do trabalho (TAVARES, 2004, p. 176).

Nesta situação, a visão tradicional do Direito do Trabalho não verifica qualquer subordinação, pois o caso seria, segundo a dogmática, de trabalho autônomo, inclusive pautado nos princípios constitucionais de liberdade de trabalho e iniciativa. Ocorre que este discurso da liberdade de trabalho é, novamente, existente somente na teoria, sendo falso na prática. Isto porque quem fixa a quantidade de produção não é o trabalhador domiciliar, mas sim o tomador dos serviços, sendo que a recusa no atendimento da demanda pode ensejar retaliações ou mesmo justificar a extinção do contrato por inexecução. Note-se ainda que “As jornadas de trabalho dependem do volume de peças que é repassado e da urgência exigida por quem faz o repasse” (TAVARES, 2004, p. 181).

Já em 1919, Rui Barbosa discursava denunciando a atrocidade do trabalho a domicílio. “O trabalho em domicílio constitui, para o operário a ele condenado sem recurso, uma espécie de prisão celular, onde se lhe mirra a saúde, a inteligência, a capacidade profissional, e a vida se lhe amofina sem esperança, num cárcere silencioso de portas abertas para uma ilusória liberdade” (2011, p. 33). Além disto, há tendência à contratação deste trabalho por meio jurídico precário, inclusive com a ajuda dos serviços dos demais membros da família²¹.

No tempo presente, a prisão dos trabalhadores externos à fábrica, especialmente aqueles viajantes, é – com o perdão do trocadilho – o celular. Os telefones celulares e seus múltiplos recursos (internet, gps, softwares, câmeras, entre outros) permitem o acompanhamento em tempo real do trabalho prestado à distância, bem como propiciam que todo o tempo da vida do trabalhador seja tempo de disposição ao trabalho. Nestes termos, quando no dia de descanso, o trabalhador recebe um e-mail ou torpedo do seu contratante lhe

21 “No passado, a necessidade da força de trabalho pela grande indústria justificou a dissolução das relações familiares, hoje, a sua oferta em excesso faz com que a recomposição familiar seja reivindicada” (TAVARES, 2004, p. 61).

reportando o problema do dia seguinte, espera que, assim, o trabalhador já irá conjecturar a solução da questão durante seu descanso.

De qualquer modo, é irrelevante no trabalho a domicílio procurar pela subordinação hierárquica, sendo mais adequado buscar a apropriação do resultado do trabalho. Como conjectura argumentativa, é possível ter uma situação de intensa subordinação perante um trabalho a domicílio sem haver contrato de emprego. Em hipótese extremada, imagine-se que certa fábrica, que se localiza próxima de um artífice mecânico, solicita deste a confecção de determinada peça mecânica, a qual irá demorar tempo considerável para ser concluída em razão da sua complexidade. Também em nome desta complexidade, bem como interessado em logo ver terminada a peça, o engenheiro da fábrica, que projetou a peça, comparece diariamente – justamente pela proximidade – na oficina do artífice, fiscalizando a execução fiel do seu plano e cobrando agilidade. Apesar da intensa fiscalização e direção técnica, tem-se ainda trabalho autônomo, haja vista que é o artífice que ainda se apropria do seu trabalho.

Deste exemplo peculiar, percebe-se que mais importante do que direção dos serviços, é a apropriação do resultado do trabalho. De igual modo, um contrato de resultado, executado a domicílio, não significa que seja necessariamente autônomo, justamente porque os caracteres do resultado (*locatio operis*) ou da disposição ao trabalho (*locatio operarium*) podem ocorrer ambos no regime de assalariamento. Destarte, a subordinação sempre foi insuficiente nesta situação, mas a doutrina saltou este impasse. Simplesmente superou o problema da insuficiência pelo esquecimento, talvez embalada pela sedução da pureza conceitual da subordinação jurídica.

2.3.2 Trabalho intelectual

Outra situação igualmente não resolvida, embora não mais discutida na doutrina, refere-se ao trabalho dos profissionais intelectuais. Explica-se que a alta qualificação sinaliza para trilha da autonomia ou para a aparência de autonomia. A princípio, o trabalho intelectual configura-se como uma venda de mercadoria, afastando aparentemente a ideia de alienação. Ocorre que a colocação da ciência como força produtiva, no bojo da expansão do sistema de

assalariamento, significa a inserção do trabalho intelectual no sistema produtivo, tornando os trabalhadores intelectuais insertos e dependentes, bem resumida na chamada “proletarização” dos profissionais liberais.

No início, o trabalho intelectual não estava no campo de abrangência do Direito do Trabalho, o qual foi forjado pela situação do operariado fabril. O pensamento inicial era de que o profissional intelectual é ordinariamente autônomo, pois vende uma mercadoria (serviço especializado) e não apenas força de trabalho intermediada por uma empresa. Isto porque “o trabalho intelectual foi definido como sendo aquele em que o trabalhador lida predominantemente com símbolos em lugar da matéria” (OLEA, 1969, p. 41).

Por essas características, a doutrina rejeitou também a noção de dependência técnica, passando a aplicar a noção de subordinação jurídica na matriz clássica. Ocorre, também, que há certa dificuldade na manifestação hierárquica em face de um sujeito inferior que, tecnicamente, é mais qualificado que o seu superior. A identificação da subordinação de um ator numa empresa artística sempre foi tortuosa. Ora, “[...] o conceito de subordinação é muito relativo. Não se vai admitir a mesma subordinação para um trabalhador braçal e para um advogado de partido assalariado; para um operário propriamente dito e para um empregado técnico” (MORAES FILHO, 1994, p. 114). Particularmente, o estatuto da advocacia (Lei 8.906/94) qualifica esta atividade como trabalho intelectual com autonomia técnica, uma vez que “A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia”, conforme art. 18 (BRASIL, 2011).

Deste modo, a noção de subordinação teria que ser um pouco mais sutil, uma vez que “[...] o grau de dependência dos trabalhadores de profissão liberal, por causa da natureza especial da prestação, é mui tênue e não apresenta alguns de seus elementos característicos, como seja a sujeição ao empregador no que tange à iniciativa ou método de trabalho” (GOMES; GOTTSCHALK, 2005, p. 93). Diante de casos duvidosos de profissionais intelectuais (com independência técnica), Barassi afirma que nestas situações é preciso considerar a subordinação por “indícios externos”, tal como respeito a horário de trabalho e necessidade de comparecimento na empresa (1953, p. 411).

A título de ilustração, é possível ver a situação de um famoso professor que trabalha para certo estabelecimento de ensino. Pela sua alta qualificação e competência, confirmadas pela fama, este professor exige certas condições para trabalhar: horário livre; escolha das salas; escolha do material didático, entre outros. Em outras palavras, sua fama lhe permite fugir da tradicional hierarquia, além da inerente independência técnica da sua profissão.

Então, nesta ilustração, o famoso professor não seria empregado, conforme vertente majoritária do conceito de subordinação. Novamente, a ideia de trabalhar para outrem e na atividade fim de outrem foi mais importante para reconhecer o vínculo empregatício do que a noção de sujeição hierárquica.

É interessante pontuar que num famoso caso, a dependência econômica atuou como fator de exclusão do vínculo empregatício, não obstante a nítida subordinação decorrente do exercício da atividade fim. Trata-se do caso de um apresentador de programa de auditório *versus* uma grande rede televisiva, cujo contratação se dava por meio de pessoa jurídica. Na ementa do Acórdão do TRT de São Paulo²², verifica-se que o porte econômico do contrato e sua formalização como prestação de serviços autônomos por pessoa jurídica foram mais fortes do que a visível subordinação. Ou seja, a magnitude da capacidade econômica daquele trabalhador lhe serviu para retirar sua proteção trabalhista. Já em outra situação bem semelhante, o TST confirmou o vínculo de empregado de jornalista perante empresa televisiva²³.

22 Transcreve-se a ementa que foi confirmada pelo TST: “VÍNCULO DE EMPREGO. ÂNCORA DE PROGRAMA DE TELEVISÃO. O autor prestou serviços para outras empresas, diversas da ré. Quando não iria trabalhar avisava o empregador. Isso indica autonomia na prestação dos serviços. Informou o autor que pagava imposto de renda por meio da empresa JLD e também pagava o seu pessoal. Isso indica que assumia riscos de sua atividade, por meio da sua empresa e que também o trabalho não era exatamente feito pela pessoa física, mas pela jurídica. Na sua empresa eram inseridas como despesas operacionais em relação aos custos que incorria. Logo, não pode se utilizar da empresa para o que lhe interessa, que é para ter alíquota menor do imposto de renda e abater despesas e não usá-la para o que não lhe interessa, que é quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego. É por isso que a prova tem de ser interpretada no seu conjunto e não isoladamente” (Proc. n.º 20040328397 (00768.2003.054.02.00-5); 54ª Vara do Trabalho de São Paulo; Recorrentes: José Luiz Datena e Rádio e Televisão Record S/A; Desembargador Relator Sérgio Pinto Martins).

23 Na notícia do TST de 24/10/2008: “JORNALISTA CONTRATADA COMO EMPRESA OBTÉM VÍNCULO DE EMPREGO COM A GLOBO. Uma jornalista contratada como pessoa jurídica para prestar serviços à TV Globo conseguiu o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa. A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou agravo de instrumento da emissora, entendendo haver evidências de fraude à legislação trabalhista nos contratos de locação de serviços. O ministro Horácio Senna Pires, relator do agravo, concluiu que o esquema “se tratava de típica fraude ao contrato de trabalho, caracterizada pela imposição feita pela Globo para que a jornalista constituísse pessoa jurídica com o objetivo de burlar a relação de emprego”. [...] De 1989 a 2001, a jornalista trabalhou como repórter e apresentadora de telejornais e programas da Globo, como Jornal Nacional, Jornal da Globo, Bom Dia Rio, Jornal Hoje, RJ TV e Fantástico. No entanto, nunca teve sua carteira de trabalho assinada pois, segundo informou, a emissora condicionou a prestação de serviços à formação de uma empresa pela qual a jornalista forneceria a sua própria mão-de-obra. Para isso, ela então criou a C3 Produções Artísticas e Jornalísticas Ltda., que realizou sucessivos contratos denominados “locação de serviços e outras avenças [...]” (AIRR 1313/2001-051-01-40.6)” (TST, 2009).

2.3.3 Os jornalheiros

A situação dos jornalheiros enseja uma série de dúvidas sobre a ocorrência ou não da subordinação jurídica. Considerados como aqueles trabalhadores que vendem seus dias para diversos tomadores, os jornalheiros tem seu enquadramento legal controvertido em virtude de dois caracteres: a subordinação e a eventualidade. Note-se que tais critérios, em certa medida, confundem-se quando se cogita o conceito de trabalho não-eventual como aquele relacionado aos fins da empresa²⁴, definição esta que também incorpora a subordinação intrínseca a quem exerce a atividade-fim empresarial.

Com efeito, é imperioso fracionar a noção de jornalheiros em dois grandes grupos, inclusive a fim de desviar de certas indefinições caracterizantes do fenômeno²⁵. Primeiro, a situação mais comum de trabalhador eventual que emprega seu ofício ou sua energia a tomadores diversos em atividades distintas das necessidades normais destas empresas. Cuida-se dos trabalhadores eventuais, assim compreendidos pelas teorias do evento e do fins do empreendimento. No segundo grupo, tem-se a situação daqueles que, exercendo atividades inerentes ao complexo de atuação da empresa, são periodicamente solicitados a trabalhar. Trata-se do trabalho adventício, cujo sujeito “[...] é o prestador de serviços alternados ou intermitentes, mas habitualmente indispensáveis à empresa, isto é, o periodicamente necessário e que se coordena a uma anormal necessidade ocorrente entre intervalos mais ou menos breves [...]” (VILHENA, 2005, p. 433).

No trabalho eventual delimitado acima, a direção técnica dos serviços tende a

24 Para dar cabo da noção de não-eventualidade quatro teorias se apresentam. A teoria da descontinuidade sugere que o trabalho eventual é aquele que seja fracionado no tempo e, por isso, não seja contínuo. Saliente-se que tal teoria, mesmo corroborando com a Lei do Emprego Doméstico (5859/72) não se compatibiliza com a CLT que, ao expressar não-eventualidade, não exigiu continuidade temporal. Surge, então, a teoria do evento que vincula o trabalho eventual a fato ou acontecimento ensejador de serviço ou obra, com breve duração, em outras palavras, aquele trabalho relacionado com evento incerto e fortuito. Em face da imprecisão da teoria anterior, a teoria dos fins do empreendimento sugere que o eventual é aquele trabalho não inserido nos fins da empresa. Por fim, a teoria da fixação jurídica alude que trabalhador eventual é aquele que presta serviços a vários contratantes, não se fixando a uma única fonte de trabalho. Considerando as falhas de cada teoria, há que se buscar, na análise do caso concreto, uma conjugação das teorias para se verificar ou não a existência de trabalho eventual.

25 A indefinição no enquadramento do boia-fria é sintomática desta turvação: “Personagem à busca de localização jurídica, seja como um paradeiro, seja como um pouso de atração de regras jurídicas, o bóia-fria transita, tal qual o mutante, na pesquisa doutrinária e na jurisprudência trabalhista, em três faixas em que o é ou não o é: a) avulso; b) safrista; c) eventual; e nos dias de hoje, d) o cooperativado; e) e até mesmo o componente de um contrato de equipe. Está em todos e não está em nenhum, o que o obriga a meditação à volta milenar apanhado do bestunto dos julgadores: cada caso é um caso” (VILHENA, 2005, p. 475).

inexistir. Nos casos típicos de venda de serviços de pedreiros, encanadores, eletricitistas, entre outros, tais profissionais vendem seu tempo de trabalho, sob o pressuposto da autonomia, no sentido de que seu trabalho é vendido ao destinatário final, sem qualquer apropriação por outro.

Contudo, é possível – em exercício argumentativo de refutação – cogitar que hipoteticamente o consumidor deste trabalho autônomo seja qualificado profissionalmente a dirigir a prestação de serviço, como no caso de um engenheiro elétrico que contrata um eletricitista para implantar as instalações elétricas de sua residência. Neste caso hipotético, haverá intensa heterodireção, configurando a manifestação forte de poder diretivo fundado num conhecimento técnico. A relação prossegue, entretanto, como de trabalho autônomo, haja vista que, a despeito da direção técnica dos serviços, não se visualiza nesta relação a existência de uma empresa que gerencie a venda de bens ou serviços, inexistindo, portanto, a noção de empregador, a despeito de haver heterodireção naquele serviço isolado. Neste caso, a subordinação como heterodireção em nada contribuiu para identificação da relação de emprego.

No outro polo, a subordinação é inerente ao trabalho adventício, justamente porque compreende uma prestação marcada pela sujeição ao poder diretivo, apesar da ausência de inserção continuada ou curta duração do serviço. Tanto pode haver a forte heterodireção, como pela razão dos fins empresariais na ideia de subordinação-integração. Vale exemplificar com a conhecida situação dos descarregadores de caminhão – vulgarmente tratados como “chapas” –, os quais não poderiam laborar de modo autônomo junto à empresas de transportes, pois sua função é estruturalmente subordinada e sempre sujeitas às ordens específicas dos encarregados da empresa.

O “chapa” é tecnicamente um avulso²⁶, mas a jurisprudência o tem enquadrado como eventual, pois somente realça o aspecto da curta duração do serviço em face de um tomador, embora este mesmo trabalhador prossiga laborando habitualmente quando considerado o conjunto de tomadores. Por causa da ausência de formalização com um ente intermediador, a proteção constitucional assegurada ao avulso se esvai para o “chapa”, que fica a mercê de uma tentativa de enquadramento “forçado numa instrução processual” na definição de

26 A identificação da definição do avulso pressupõe as seguintes características: a) multiplicidade de tomadores de serviços; b) não permanência na prestação dos serviços; c) ausência de pessoalidade; d) intermediação na contratação. O labor avulso é peculiar, pois os trabalhadores estão à disposição para o trabalho – que é normalmente de curta duração, embora sem previsão exata do seu início –, cabendo a contratação ser intermediada (ou por sindicato ou por o órgão gestor de), sem ocorrência do direito de escolha (pessoalidade e direito de contratar) pelo tomador de serviços.

empregado²⁷.

Vale ressaltar que, a partir da Constituição da República de 1988, o trabalhador avulso obteve a igualdade de direitos com os empregados comuns, vide art. 7º, XXXIV. A isonomia estabelecida na Carta Magna não contém qualquer ressalva, tampouco exige regulamentação, tendo, portanto, aplicação imediata e irrestrita. É merecedor de um destaque ainda maior o fato da opção constitucional de proteção de sujeitos trabalhadores que são atipicamente subordinados pela sua condição de jornaleiros, o que desvela o sentimento de ampla proteção a todo trabalhador assalariado, ainda que estes troquem diariamente de tomadores.

2.3.4 Os mercadores

Sob o prisma original da liberdade, a noção de mercadores atrela-se aos homens circulantes livres que transitavam entre cidades, estados e nações vendendo mercadorias, tanto as necessárias como as fantasiosas. Justamente por empreender a circulação das mercadorias, os mercadores foram inicialmente constituídos pela liberdade de transitar com seu patrimônio mesmo em diversos regimes políticos. A liberdade firmou-se, inicialmente, como traço característico destes mascates nômades.

Talvez como herança remanescente da sua constituição como homem livre, verificam-se consideráveis situações de labor de mercadores com difícil enquadramento jurídico. A princípio, há que se distinguir que a liberdade de atuação do comerciante não significa, necessariamente, autonomia. Sendo a circulação apenas uma fase acessória à produção, o vendedor – protagonista desta circulação – empreende, pela essência de sua atividade, o desejo fundamental do industrial: trocar mercadorias por dinheiro. Mas esta troca é, estruturalmente, estabelecida pelo Capital²⁸.

27 “Disso redundam que os chapas (transporte terrestre), [...] embora tomados como avulsos, são portadores de direitos previdenciários e trabalhistas, cuja execução, entretanto, não se opera, em razão de não se encontrarem formalmente aglutinados ou, em termos oblíquos, representados pelo sindicato, o que os atira ou no terreno baldio dos eventuais e/ou autônomos ou os alberga na condição de trabalhadores subordinados susceptíveis de caracterização nos moldes da CLT” (VILHENA, 2005, p. 455).

28 O processo de troca desenvolve uma oposição entre valor-de-uso e valor-de-troca. Historicamente, o excedente do valor-de-uso era destinado a troca, caracterizando a prevalência do valor-de-uso. Posteriormente, a troca torna-se um “processo social regular”, caracterizando a prevalência do valor-de-troca,

De qualquer modo, o contexto de trânsito livre e de titularidade de mercadorias enseja um cenário de liberdade. No início, estes mercadores situam-se na noção de trabalho por conta própria, num contexto de desenvolvimento da divisão social do trabalho. Com alguma acumulação, o mercador pode valer-se de auxiliares ou mesmo assalariar todos seus vendedores. Centralizando sua atividade na organização da empresa, o mercador-titular deixa que seus vendedores trabalhem por sua conta e circulem com suas mercadorias para vendê-las em troca de alguma comissão. Observa-se um trabalho que era inicialmente por conta própria (vendas) pode, conforme sua expansão, ser executado por meio de outros trabalhadores (vendedores), sendo para estes trabalhadores por conta alheia.

Nesta trilha, o sistema de “revendas piramidal”, prática recorrente de muitas indústrias (especialmente a cosmética²⁹) concretiza uma total externalização da atividade de vendas e, simultaneamente, dos riscos da não-venda. A despeito do discurso de autonomia e liberdade (velhas retóricas repetidas pelo capitalismo), tais fabricantes estabelecem todo um padrão de venda, inclusive fixando preços e, por consequência, o percentual de ganho de cada vendedor, isto é, seu salário. O “revendedor” de cosméticos se encanta com sua autonomia, não se propondo à reflexão crítica:

Ele não se indaga sobre a origem daquele catálogo de produtos que chegou às suas mãos. Movido por um ato de fé, convence outras pessoas a comprarem e pagarem por mercadorias que são representadas por imagens e pequenas descrições, e que, muitas vezes, ainda nem foram produzidas. [...] Desse modo, a compra não implica responsabilidade para a empresa com o consumidor, uma vez que, formalmente, quem compra é o próprio vendedor, cabendo a este dirimir qualquer problema que por acaso decorra na relação compra/venda (TAVARES, 2004, p. 143).

Somente pela natureza dos fins da atividade, verifica-se que o vendedor é totalmente dependente da empresa de vendas de cosméticos, uma vez que executa a atividade principal daquela, qual seja: venda de produtos. Ainda assim, o êxito desta formatação de “revendedores” depende de um padrão do sistema de vendas, o qual se manifesta como uma direção, com menos intensidade, sobre a prestação dos serviços. Por isso, há dever de observância de um padrão de vendas (reuniões de orientações, manual de vendas e folhetos de preços) e até sistemas de controle de produtividade, mediante a possibilidade de exclusão do sistema na hipótese de baixa rendimento.

Do ponto de vista econômico, é inexplicável que um empreendimento cuja finalidade é “vendas”, não tenha nenhum vendedor empregado, sendo que são estes trabalhadores os

inclusive invertendo a equação: primeiro produz valor-de-troca, na realização da troca, depois, a mercadoria troca apresenta-se como útil (MARX, 2006, p. 112).

²⁹ Saliente-se que esta condição de mercador autônomo também se estende, além do ramo cosmético, para os serviços de vida e morte. Os vendedores de plano de saúde, de produtos alimentícios (“iogurtes”) e até de planos funerários têm sido contratados sobre o parâmetro do trabalho autônomo.

responsáveis pela execução da atividade fim da empresa. Nos tempos de complexidade pós-fordista, as empresas organizam-se cada vez com menos empregados ou mesmo com nenhum na atividade, sem contudo deixar de receber o trabalho de seus colaboradores, parceiros ou terceirizados. Em outras palavras, a crise do emprego clássico reforça os proletários mascates, que buscam nestas possibilidades de ganho uma estratégia de sobrevivência.

Ora, o labor de um vendedor, intitulado como revendedor, é tipicamente dependente, pois este não detém qualquer autonomia para modificar os produtos oferecidos pela empresa. A existência de “manual de vendas”, como utilizado por certas empresas cosméticas, representa a manifestação de direção dos serviços, de modo escrito e previamente definido. Caso houvesse autonomia para labor, um “manual de vendas” seria totalmente dispensável, uma vez que caberia ao vendedor, dirigindo livremente seus serviços, fixar o modo de laborar.

Saliente-se que a liberdade para angariar clientes, qualificada pelas empresas como prova maior de autonomia, não contém qualquer traço de autonomia na atividade de vendas, uma vez que se confunde com a própria função ordinária do vendedor. Haveria, entretanto, autonomia se este vendedor pudesse alterar o sistema de comissões, o que demonstraria que este também dirigiria a prestação de serviços. De nada adianta angariar clientes se cabe ao tomador aceitar ou não suas propostas, não podendo o vendedor sozinho negociar as comissões, pois está vinculado ao padrão fixado pelo efetivo empregador.

Nestes termos, os vendedores externos são sujeitos à direção e fiscalização dos serviços de modo bem singular, pois as tradicionais formas de fiscalização do trabalho não lhe são adequadas e eficazes. A fixação de remuneração por produtividade é a grande medida de controle, estando embutida nela a própria exigência de um certo tempo mínimo de trabalho ou mesmo o estímulo econômico ao sobretempo, embora sem o acréscimo de horas extraordinárias. Assim, o “[...] modus remuneratório é ao mesmo tempo um instrumento de controle de intensidade de trabalho e um mecanismo de implicação. Todos os demais mecanismos de controle (relatórios de viagens, relatórios de visitas, informações diretas junto aos clientes, etc) são secundários” (MELHADO, 2003, p. 214).

Nestas situações, a distinção entre trabalho autônomo e o vínculo de emprego torna-se difícil, notadamente porque, a título de exemplo, a própria representação comercial admite uma certa direção dos serviços quando dispõe sobre as condições e requisitos da representação, obrigação de prestação de informações e a situação de exclusividade, (arts. 27, a e i, e 28 Lei 4.886/65)³⁰. A diferença, então, entre o representante comercial autônomo e o

³⁰ Há nesta Lei que uma semelhança conceitual como o Código Civil, o que vem a se tornar um problema. O contrato de agência e distribuição, previsto nos arts. 710 a 721 do Código Civil, tem o mesmo objeto da

vendedor empregado deve relacionar-se pela ideia de inserção ou não na atividade econômica da empresa.

O real representante comercial é aquele que realiza atividade econômica distinta da empresa contratante. Enquanto esta se ocupa da produção dos seus bens, o seu representante comercial autônomo cuida, como empreendedor, das vendas destes bens, organizando esta atividade. Exemplificadamente, a atuação do vendedor numa empresa de vendas é essencialmente dirigida, porque o trabalhador realiza a atividade-fim daquela, inclusive sem fiscalização do trabalho e seu horário. É esta a singela diferença (existência ou não de poder de direção) entre empregado vendedor e representante comercial autônomo.

O empregado que exerce a função de vendedor externo (Lei 3.207/57) coloca sua força de trabalho em prol da atividade econômica essencial do empregador, que, normalmente, será o comércio varejista ou atacadista. [...] O contrato de representação comercial, por sua vez, é reservado para titulares de atividade econômica que não sejam o comércio. Isto porque o titular da atividade econômica da indústria ou da prestação de serviços, não pode correr o risco da atividade comercial, pois, por força da liberdade de iniciativa, não escolheu o comércio como atividade econômica, mas necessita dar vazão a seus produtos ou serviços, através de trabalhador que realiza a mediação de serviços mercantis, agenciando propostas ou pedidos (BARACAT, 2008, p. 48).

A autonomia de um representante comercial decorre da sua inserção ou não na atividade-fim da empresa, pois esta inserção é a confirmativa do poder de direção. “O poder de direção, como regra, só estará presente quando o trabalhador submeter sua força de trabalho em prol da atividade fim do titular da atividade econômica” (BARACAT, 2008, p. 48). Não se trata de um impedimento à caracterização do vínculo de emprego na Lei 4886/65, mas uma situação distinta, na qual há autonomia e organização da empresa.

2.3.5 Os cooperados

No quadrante da autonomia, situam-se os trabalhadores legitimamente cooperados que auto-gerenciam seu empreendimento e, assim, se apropriam dos resultados econômicos deste³¹. Dos diversos princípios indicados na Recomendação 193 da OIT de 2002, destacam-

representação comercial, ou seja, é apenas uma nova roupagem da mesma representação comercial (VILHENA, 2005, p. 537).

31 O trabalho cooperado é modalidade fundada na autonomia dos trabalhadores cooperados, pois estes se associam para, conjuntamente, desenvolver determinados serviços coordenadamente, sem subordinação ou

se aquele da participação econômica dos sócios (apropriação dos resultados) e, seu consectário, da autonomia e independência (autonomia organizativa e operacional), os quais delimitam as cooperativas de trabalho como, em tese, modalidade de trabalho autônomo.

No Brasil, de acordo com a política nacional de cooperativismo instituída pela Lei 5.764/71, o padrão de cooperativas elencava o cooperado como o titular da cooperativa. Se o princípio expresso daquela lei era a divisão proporcional das sobras líquidas entre os cooperados (art. 4º, VII), não há dúvidas de que os membros das cooperativas são patrões de si mesmos, apropriando-se dos frutos do seu trabalho. Por decorrência, não haveria vínculo empregatício entre o cooperado e a cooperativa, consoante previsão do art. 90, não obstante a possibilidade de a cooperativa ter empregados, inclusive com equiparação legal às demais empresas, vide art. 91 da mesma Lei³².

Nesta acepção, o cooperativismo rege-se, entre outros, pelos princípios da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada. Além de receber trabalho da cooperativa, seu membro deve receber também benefícios e uma remuneração superior a do empregado normal. Isto porque os resultados da atividade da cooperativa de trabalho são repartidos entre todos os membros, viabilizando uma remuneração superior e outros benefícios.

Em tese, as cooperativas de trabalho concretizariam a utopia do trabalho por conta própria, destoando da dinâmica geral de assalariamento. Todavia, a utilização das cooperativas de trabalho no Brasil, especialmente na década de 90, representou (e vem representando³³) a prática ilícita de intermediação de mão de obra, caracterizando mais expediente de precarização do do Trabalho. As cooperativas de mão de obra não-especializada são utilizadas apenas como expediente formal de exclusão da aplicação da legislação trabalhista para a situação típica de venda da força de trabalho.

Uma verdadeira cooperativa de trabalho pressupõe a união de trabalhadores com identidade e similitude nas suas qualificações profissionais. Não existindo esta identidade ou similitude, como ocorre nas cooperativas de trabalhadores não especializados, haverá tendência destroçante de ocorrência de subordinação entre os próprios cooperados, pela

hierarquia entre si. Em tese, seria a utópica forma de trabalho sem apropriação alheia (OLIVEIRA, 2009, p. 86).

32 Observe-se que estes dois dispositivos da Lei 5.764/71 já tornam inócua o propósito da Lei 8.949/94 que incluiu o parágrafo único no artigo 442 da CLT. Vale citar os dois dispositivos da lei cooperativas: “Art. 90. Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados. Art. 91. As cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária”.

33 O segmento de saúde tem se válido constantemente da contratação de força de trabalho de recepcionistas, telefonistas, atendentes, médicos, enfermeiros, entre outros através de cooperativas de trabalho. O setor de serviços auxiliares também se utiliza bastante o trabalho de cooperados, como conclui Lucyenne Veiga em sua dissertação de mestrado (2009, p. 106).

diferença de atribuição e qualificação profissional. A ideia salutar do cooperatismo de comunhão e autogestão se desfaz quando os seus cooperados não empreendem conjuntamente esforços para o bem da cooperativa.

Sem capacidade técnica de organizar coletivamente seus serviços, os cooperados, ao vender sua força de trabalho, também se colocam na mesma situação do empregado comum: sob direção e dependência. A ausência de autonomia enseja subordinação no sentido clássico de hierarquia, como também no sentido de inserção. O exemplo das recepcionistas “cooperadas” em estabelecimentos clínicos é salutar. Consta-se que a atividade do trabalhador é nitidamente subordinada, porquanto não se possa conceber faticamente que uma recepcionista de clínica médica/hospital possa atuar com autonomia perante esta, eis que não pode alterar o padrão de serviços da clínica, criar serviços ou mesmo fixar autonomamente seu horário de trabalho. Logo, o labor de recepcionista pela sua própria natureza não pode ser realizado mediante delegação a trabalhador supostamente autônomo. O labor na atividade fim da empresa caracteriza subordinação, demonstrando a fraude na contratação por meio de cooperativas³⁴.

Com efeito, a exegese sobre a ilicitude ou não das cooperativas de mão de obra, após a turbulência causada pelo parágrafo único do art. 442 da CLT, foi novamente sedimentada, a partir de uma interpretação sistemática e endossada pelo princípio da primazia da realidade. Neste dispositivo enxertado na CLT, inexistente qualquer vedação para o reconhecimento judicial de vínculo empregatício de cooperado. Atente-se que a previsão do art. 442, parágrafo único da CLT apenas estabelece presunção relativa de inexistência de vínculo empregatício, a qual pode ser elidida em razão da demonstração de fraude. Trata-se de interpretação sistemática da CLT, a partir do seu art. 9º e dos princípios da primazia da realidade e da irrenunciabilidade do Direito do Trabalho, os quais acolhem a realidade pujante em detrimento da formalização forjada pelo poderio econômico.

Assim, as cooperativas de mão de obra – vendedoras tão somente de força de trabalho não especializada e não organizada pela similitude profissional – realizam, no plano da realidade sócio-econômica, apenas a intermediação entre a mão de obra e as empresas tomadoras deste serviço. Trata-se do velho sistema de trabalho por conta alheia (sob direção e dependência), travestido em cooperativas de mão de obra, para qual a proteção trabalhista já

³⁴ Particularmente é a situação deste da RT 0129800-49.2008.5.05.0192, cuja ementa do Acórdão se transcreve: “RELAÇÃO DE EMPREGO - COOPERATIVA DE TRABALHO. A prestação de serviços nas condições do art. 3º da CLT estende-se à cooperativa de trabalho agenciada como intermediária da prestação de serviços inseridos na atividade-fim do tomador. Nesses casos, a fraude à legislação trabalhista é evidente, na medida em que as atividades desenvolvidas pelo trabalhador não se revestem da autonomia que caracteriza o trabalho cooperado. Desembargadora Relatora Ivana Magaldi” (TRT 05, 2010).

estava imunizada pelo princípio da primazia da realidade, consagrado no art. 9º da CLT. É o conceito de alienação que fundamenta economicamente a impossibilidade de real cooperativa de “fornecimento de mão de obra”, justamente porque esta cooperativa vende apenas força de trabalho bruta (e não um produto ou serviço finalizado), que é incorporada ao processo produtivo³⁵. Isto é, as cooperativas de mão de obra são, em verdade, a manifestação clássica da venda de força de trabalho típica do assalariamento, ainda que não haja a tradicional subordinação hierárquica ou meio de uma subordinação direta.

2.3.6 Os parceiros

Prosseguindo no discurso da autonomia, diversas possibilidades de associação entre propriedade e trabalho se apresentam aparentemente factíveis e lícitas. Esta conjunção propriedade e trabalho tem sido desenvolvida a partir da permissão legal do contrato de parceria rural. O Estatuto da Terra (Lei 4.505/64) ao regular a parceria agrícola³⁶, pecuária, agro-industrial e extrativa estipulou critérios minuciosos para a divisão dos frutos desta associação capital-trabalho (art. 96, VI), atribuindo-lhe a natureza jurídica de contrato de sociedade (art. 96, VII). A parceria rural, então, se perfaz como contrato típico de sociedade, com a respectiva divisão dos frutos desta associação.

No entanto, esta diferença entre os seus sócios – um proprietário da terra, outro proprietário apenas da sua força de trabalho – tende, no plano fático, a produzir certas distorções. É que o poderio econômico do proprietário rural pode desvirtuar esta sociedade, no sentido de colocar o parceiro-cessionário sob dependência ou mesmo subordinação, como denuncia Paulo Emílio Vilhena diante das recomendações e orientações senhoriais³⁷. Como na

35 Paulo Merçon esclarece a situação: “Ocorre que cooperativismo e capitalismo rimam apenas na fonética. A idéia do trabalho cooperado é a produção de bens ou serviços para autoconsumo ou consumo alheio. A partir do momento em que sua produção é apropriada pelo capital (com a contratação dos serviços cooperados por empresa tomadora), o trabalho passa de cooperado a alienado” (MERÇON, 2011, p. 24).

36 O conceito deste instituto foi fixado pela Lei nº 11.443, de 2007 que incluiu o seguinte dispositivo no art. 96: “§ 1º Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes dele, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e/ou lhe entrega animais para cria, recria, inverno, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha, isolada ou cumulativamente, dos seguintes riscos” (BRASIL, 2011).

37 “Se, porém, o parceiro-cedente intervém, ele o faz com a força de sua superioridade econômica e não

gênese do Direito do Trabalho, a disparidade econômica dos contratantes legitima um regramento protetivo, uma vez que a realidade fática pode ser da típica venda de força de trabalho sob o véu de contrato civilista.

Frise-se que a própria divisão dos frutos revelaria-se falsa, caso seja fixada em percentuais mínimos. Isto porque, caso seja imposta pelo proprietário em quotas diminutas como condição para a “suposta” sociedade, será tão somente uma forma transversa de remuneração por produção. “Portanto, internamente considerada, a parceria não passa de uma forma de remuneração do trabalho calculada sobre a produção. Essa produção é o resultado da atividade” (VILHENA, 2005, p. 737).

A fixação legal dos percentuais máximos no art. 96, VI, indica o propósito legislativo de impedir esta deformação do poderio econômico do proprietário, embora alguns dos percentuais ali previstos já sejam excessivos, a exemplo do percentual de 75% do resultado em favor do proprietário previsto na alínea “f”. Talvez por estes excessos, parcela da doutrina incline-se em considerar o parceiro rural como “autêntico empregado”³⁸. Logo, quando inexistir esta divisão real dos frutos da sociedade e houver direção dos serviços pelo proprietário, tem-se contrato de trabalho, como prevê expressamente a citada lei³⁹.

Na esteira da parceria agrícola, a Lei 11.443/07, alteradora do Estatuto da Terra, delegou a uma nova lei específica – até então inexistente – o regramento das contratos de parceria agroindustrial de aves e suínos. Os sistemas de parceria na criação de frangos no Brasil estabelecem intensa relação de inserção dos produtores “integrados” nas cadeias produtivas, uma vez que os criadores – pequenos produtores rurais proprietários de terras – são obrigados a adotar rigorosamente o padrão produtivo fixado pela empresa abatedora.

Apesar da manifesta subordinação jurídica, o TST recentemente firmou entendimento de que estes parceiros integrados empreendem relação comercial de sociedade⁴⁰. Nestas situações, o critério da subordinação jurídica, no sentido de direção dos

consegue impedir que a relação desvale para formas subordinativas de trabalho, apresentadas por atos vagamente senhoriais de recomendações, orientação escudados sempre na detenção do capital, com fornecimento em dinheiro e seu controle [...]” (VILHENA, 2005, p. 734).

38 É essa a opinião de Jorge Luiz Souto Maior: “[...] o parceiro rural, aquele que presta serviços nas terras de outra pessoa, para recebimento da parte do lucro líquido da venda dos produtos colhidos, é, na verdade, um autêntico empregado, ainda que se tenha a aparência de sociedade” (SOUTO MAIOR, 2007, p. 65).

39 “Art. 96, VIII, Parágrafo único. Os contratos que prevejam o pagamento do trabalhador, parte em dinheiro e parte percentual na lavoura cultivada, ou gado tratado, são considerados simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço a quem cabe todo o risco, assegurando-se ao locador, pelo menos, a percepção do salário-mínimo no cômputo das duas parcelas” (BRASIL, 2011).

40 Trata-se da notícia do dia 29/09/2010 intitulada “Contrato de parceria de produção avícola não é de competência da JT”, cujo trecho principal era: “No recurso de revista ao TST, a Sadia alegou que não compete à Justiça do Trabalho julgar o assunto e que os produtores foram seus parceiros para a criação e engorda de aves, suportando os riscos da atividade econômica. Para a empresa, a competência seria da Justiça

serviços e fixação do padrão de trabalho, tem sido desconsiderado, sucumbindo à ideia prévia de existência de sociedade entre seus contratantes.

Toda essa discussão sobre os contratos de parceria incorpora ao debate do Direito do Trabalho a análise econômica da apropriação e da divisão dos frutos do trabalho. Precedendo a questão da direção dos serviços e a consuetudinária subordinação jurídica, a divisão dos frutos do trabalho é o elemento marcante para a definição do vínculo empregatício. Uma parceria efetiva depende da associação das propriedades dos parceiros e não somente da propriedade de um com o trabalho do outro. Registre-se que existem diversos expedientes de ocultação e dissimulação da relação de emprego por meio destas parcerias, notadamente quando não se exige o aporte inicial de propriedade de um dos sócios⁴¹.

Nestes termos, se os frutos do trabalho ficam, de modo substancial, para um único contratante, há típica relação de assalariamento. Se ambos proprietário e trabalhador concorrem para os frutos e as perdas, há efetiva sociedade. Logo, é a leitura econômica da relação fática que produz o seu enquadramento ou não na relação empregatícia, tendo a subordinação apenas um papel de coadjuvante, inclusive por que inutilizada no caso dos sistemas “integrados” de produção.

2.3.7 Os autônomos

Como conceito antagônico do empregado, o trabalho autônomo compõe a outra

Comum Estadual. Após o exame do recurso, o ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, chegou à mesma conclusão, entendendo que não há como descaracterizar, no caso em análise, o contrato de parceria com o objetivo de produção agrícola” (TST, 2011).

41 NO TRT2 colhe-se um exemplar destes expedientes fraudulentos. “VINCULO DE EMPREGO. DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA. PROJETO FAMÍLIA. CONTRATO DE GESTÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Trata-se de genuíno aliciamento de empregados sob a promessa de atividade de gerenciamento, pois a reclamada admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços, além de transferir ao empregado parte do risco de sua atividade econômica, dado que o trabalhador arca com praticamente todos os encargos do negócio. A reclamada elegeu um procedimento capcioso e lucrativo de angariar mão-de-obra, em autêntico retrocesso das relações sociais de trabalho, posto que toda a família passa a depender de uma única fonte de renda, e em vez de autonomia, subsiste um vínculo de profunda subordinação jurídica e econômica. Ainda, tendo em vista que os trabalhadores são unidos por laço de parentesco, há uma menor incidência de ações trabalhistas, já que o empregador formal é o chefe da família, dando margem à coexistência de trabalhadores informais (e até mesmo menores de idade), que passam a contribuir para o aumento da receita familiar, em detrimento de direitos mínimos conquistados ao longo dos anos. Relação de emprego que se reconhece. PROC. TRT/SP Nº 02001200743202000 - Relatora Desembargadora Rosa Maria Zuccaro (TRT 02, 2009).

faceta das possibilidades de trabalho pessoal na sociedade capitalista. Paulo Emílio Vilhena conceitua o autônomo como “o trabalhador que desenvolve sua atividade com organização própria, iniciativa e discricionariedade, além da escolha do lugar, do modo, do tempo e da forma de execução” (VILHENA, 2005, p. 532). Neste conceito, dois caracteres são marcantes: propriedade e organização. Sendo titular dos meios necessários à sua atividade, este trabalhador, como condição de atuação, deve organizar e dirigir sua atividade. Trata-se da simples, embora elucidativa, concepção de trabalho por conta própria, inclusive adotada na legislação previdenciária⁴².

As profissões de feirante, pescador profissional (definido no art. 1º da Lei 10.779/2003) e leiloeiro (Decreto 21.981/1932) são exemplos, *a priori*, de situações de trabalho autônomo. Em todas, o trabalhador organiza sua atividade, detendo uma propriedade – ainda que seja bem diminuta – para exercer a atividade profissional. Quando se contrata um trabalhador autônomo, compra-se um bem/serviço e não a força de trabalho deste.

É de se destacar a situação paradigmática dos condutores autônomos de veículos. A Lei 6.094/74 criou a figura do auxiliar de condutor autônomo estipulando que, em relação ao motorista-proprietário, não há qualquer vínculo empregatício. Neste caso, tem-se um situação de arrendamento parcial da propriedade em favor do auxiliar, no período em que o motorista-proprietário não está dirigindo seu veículo. Entretanto, esta sociedade entre um trabalhador-proprietário com outro trabalhador não-proprietário tende, naturalmente, a conformação de uma relação de dependência.

Os critérios de remuneração (percentuais sobre a produção) ou de custeio (diárias, quilometragem, combustível e demais custos) são, normalmente, fixados pelo proprietário, justamente porque a nota distintiva (propriedade) lhe permite estabelecer as condições de trabalho, enquanto, ao outro, não-proprietário e impelido a trabalhar para sobreviver, caberá aceitar estas condições. Assim, a dependência ocorre independentemente da manifestação de ordens ou do exercício do poder punitivo, ainda que a fórmula legal seja a do arrendamento⁴³.

Para que não haja esta dependência, a parceria entre o motorista e seu auxiliar não poderia permitir a apropriação alheia do trabalho do auxiliar, mediante o estabelecimento de limites aos valores da locação do veículo e eliminando demais cláusulas abusivas, devendo

42 A Lei 8.212/91 define o trabalhador autônomo como “a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não” (art. 12, V, h).

43 “Em verdade a fórmula do arrendamento não de simples inversão jurídica dos termos da mesma equação econômica entre ambos efetivamente vivida e, que, no fundo, representa a prestação de serviços contínuos do motorista, para os quais concorre apenas com sua atividade. Já o arrendador, o proprietário do veículo, credor desse trabalho, mantém, através dele, uma permanente fonte de rendimento, como detentor do bem, que aqui se reverte e se pode indigitar como instrumento da produção” (VILHENA, 2005, p. 728).

ambos os parceiros atuar como trabalhadores. Entretanto, o proprietário do veículo, percebendo a notória possibilidade de acumular, tende a cessar sua atividade de condução do veículo para, agora em tempo integral, locá-lo a outros auxiliares, pois ganhará mais fazendo menos, somente em nome de sua propriedade.

Esta é a situação comum do táxi e seus sistemas de locação por diárias pelo dono do veículo e da licença. A propriedade da licença é tão cara que enseja sempre uma relação de dissociação entre o titular do veículo (que normalmente não dirige) e o motorista. O patrimônio do primeiro enseja uma “parceria” com o segundo: um entrega a propriedade; o outro, o trabalho. Assim, tem-se o aluguel/arrendamento do veículo pelo proprietário – que não dirige – ao auxiliar condutor, o qual entrega somente seu trabalho em favor do proprietário do meio de produção (veículo). Encontra-se em real relação de emprego, ou seja, trata-se da clássica relação de trabalho assalariado.

Nestes casos de táxi, a perquirição pela subordinação clássica é irrelevante para a verificação do estado de assalariamento. Ainda que seja possível identificar residualmente manifestações de direção dos serviços ou de poder punitivo, a situação concreta passa a largo da noção de subordinação hierárquica. O motorista detém autonomia técnica, sendo capaz de executar seus serviços (dirigir o veículo) sem heterodireção, como também dispensa a fiscalização de horário. Caso não desempenhe seu dever (não dirigir), receberá a maior punição possível: deverá arcar com seu próprio bolso o pagamento da diária, ainda que não tenha obtido clientes naquele dia. Portanto, a subordinação jurídica neste caso é inexistente, embora presente a dependência.

Constata-se que a insinuação formal ou aparência de autonomia na prestação de serviços tem servido de mecanismo de afastamento do reconhecimento da relação de emprego. Ora, a fábula da autonomia não é nova nas relações de trabalho. Quando do surgimento do trabalho a domicílio remunerado por peça⁴⁴, este também sinalizava, aparentemente, para uma execução de serviço de modo autônomo, pela liberdade de escolha de horários e pela possibilidade de auxílio de terceiros. Nestes termos, muitas situações de pseudo autonomia, especialmente as atuais práticas de colaboração e parceria, turvam uma situação de subordinação ou de dependência.

44 O salário por peça propicia, além do trabalho a domicílio, o sistema de subcontratação, ilustrado historicamente pelo “sistema do suadouro inglês” (sweating system), que coloca intermediários atuando como trabalhadores exploradores de outros trabalhadores. “Em outra forma, o salário por peça permite ao capitalista contratar o trabalhador principal — na manufatura com o chefe de um grupo, nas minas com o extrator de carvão etc., na fábrica com o operador que maneja a máquina — um contrato de tanto por peça, um preço pelo qual o próprio trabalhador principal se obriga a recrutar e a pagar seus auxiliares. A exploração dos trabalhadores pelo capital se realiza então por meio da exploração do trabalhador pelo trabalhador” (MARX, 2006, p. 640).

Logo, autonomia técnica ou inexistência de hierarquia rígida não são mais traços constitutivos do assalariamento atual. A ocorrência destes sintomas não retira a caracterização de trabalho “sob dependência”, todavia não permite que a relação típica de trabalho assalariado seja subsumida ao conceito doutrinário hegemônico de subordinação.

Percebe-se que a pluralidade de tomadores é inerente ao trabalho autônomo, justamente porque ao dirigir sua atividade deve buscar o maior número de contratantes para, cada vez mais, expandir sua produção e seu decorrente proveito econômico. Contudo, o pensamento inverso não é correto, pois o empregado não é caracterizado necessariamente pelo monismo no polo tomador. Assim, a exclusividade de um trabalho pessoal apenas serve para negar o caráter autônomo deste serviço, haja vista que a autonomia se realizava na pluralidade de tomadores. A exclusividade é uma consequência da subordinação, por isso, sua manifestação implica existência de relação de emprego. “A exclusividade da prestação de trabalho não é propriamente condição de existência do contrato de trabalho, mas, sim, decorrência normal do estado de subordinação que esse contrato cria para o empregado” (GOMES; GOTTSCHALK, 2005, p. 84).

Logo, pode-se pensar o autônomo como aquele que, trabalhando pessoalmente, possui domínio técnico conjugado com titularidade sobre os meios de produção (propriedade). Caso apenas possua o domínio técnico (especialização, habilidade, profissão), pode ser absorvido por uma empresa quando trabalhador somente para esta. A questão econômica, então, é a distintiva entre a autonomia e a dependência, uma vez que o domínio técnico por si só não garante a autonomia.

É possível correlacionar o conceito de autonomia com a noção de propriedade. Para Eduardo Baracat, o autônomo é aquele que cria o empreendimento (empreendedor), investindo nos meios de produção e sua conseqüente organização. Assim, o autônomo, além de dominar a direção dos serviços, é também investidor e proprietário. Logo, os prestadores de serviço, sob epíteto de autônomos, que não investem propriedade na produção, são verdadeiros empregados, sujeitando-se a trabalhar por conta alheia. Ou seja, a autonomia tem o seu cerne (e sua condição de existência) no investimento patrimonial⁴⁵, sendo de pouco relevo a consequência de auto-direção dos serviços.

45 Eduardo Baracat afirma taxativamente que “[...] o autônomo é o trabalho em que o trabalhador organiza o próprio empreendimento, e, para tanto, corre o risco deste empreendimento apresentar lucro ou prejuízo. Mas para o empreendimento ser próprio, é necessário que o trabalhador tenha efetuado investimento material no negócio” (BARACAT, 2003, p. 159).

2.3.8 Os agregados

Em situação análoga, verifica-se o transportador autônomo de cargas criado pela Lei 11.442/2007. De acordo com a definição desta lei, a atividade de transportador é sempre uma atividade comercial, o que qualifica a pessoa física que realiza esta atividade como autônomo. Assim, pode-se visualizar um motorista de caminhão – proprietário deste veículo – que labora com exclusividade e continuidade para certa empresa, transportando suas cargas, sem todavia, por força do texto legal, ser considerado empregado. Mesmo sendo trabalhador “agregado” e com exclusividade (art. 4º, § 2º) não é tido como empregado. A disposição da Lei 11.442/2007, deliberadamente, confronta-se com o texto da CLT, visando excluir os motoristas de caminhão do campo dos destinatários da proteção trabalhista.

De qualquer modo, o *modus operandi* do motoristas de caminhão pode se materializar à margem dos tradicionais indícios da subordinação hierárquica. Por ser realizado fora da sede da empresa, não tem a costumeira fiscalização e vigilância. Pelas circunstâncias da sua execução, tem-se dificuldades de assinalação do horário de trabalho, não obstante o grande avanço tecnológico dos sistemas de rastreamento⁴⁶. A heterodireção se perde no trocadilho da direção pelo próprio motorista. Neste quadro hipotético, somente uma ampla concepção de subordinação, relacionada à noção de integração à atividade da empresa, permitiria o reconhecimento do vínculo empregatício, haja vista a falha da noção clássica de subordinação.

Em situação semelhante estão os mototaxistas e moto-fretes, assim denominados pela Lei 12.009/2009. Quando tais profissionais se fixam em uma empresa, atuando nas atividades de entrega dos bens/serviços desta, a nova situação fática muita se aproxima do velho conceito de empregado dependente. Apesar da autonomia técnica na execução do serviços, inclusive propiciada pela eventual detenção do meio de trabalho (motocicleta), há intensa assimilação desta atividade (entregas) na atividade econômica da empresa.

46 O rastreamento por satélite possibilita a plena fiscalização do cumprimento da rota. É esta lição de Reginaldo Melhado: “O velho e rudimentar tacógrafo (usado para registrar variações de velocidade), porém, já começa a ceder lugar ao controle pelo GPS (*Global Positioning System*), um sistema de monitoramento por satélite que proporciona informações precisas quanto à localização de aeronaves, embarcações e veículos terrestres em todo o planeta. Através do GPS uma empresa de transporte pode recolher dados acerca da latitude, longitude e altitude e ter acesso a informações relativas à velocidade, à localização e aos movimentos de seus veículos (e, claro, dos empregados que os conduzem)” (MELHADO, 2006, p. 162).

O fato de o trabalhador ser proprietário da motocicleta, também, não elide, por si só, o vínculo empregatício. Isto porque a detenção das ferramentas de trabalho não é equivalente à detenção dos meios de produção ou da organização da produção. Pensar diferente autorizaria imaginar que um pedreiro é autônomo quando tiver a propriedade das ferramentas de trabalho, contudo não seja proprietário da construção em que labora. Isto é, o trabalhador apenas detém uma ferramenta de trabalho, a qual não lhe dá condição de autonomia frente ao empregador que organiza a atividade econômica. É o grau de subordinação, inicialmente objetivo até o vértice subjetivo, que constitui o referencial de reconhecimento ou não do vínculo empregatício quando o trabalhador é o proprietário do veículo (VILHENA, 2005, p. 499).

A fixação de “roteiro” de entregas pelo obreiro não corresponde à autonomia na prestação de serviços, uma vez que as obrigações principais já estão estabelecidas pela atividade econômica do empregador. Por exemplo, o motoboy entregador numa empresa de entregas é subordinado numa dimensão mais ampla, no sentido de executar a atividade fim da empresa. Por consequência, não detém qualquer autonomia para modificar ou escolher as encomendas a serem entregues, para escolher clientes, fixar preços ou mesmo conceder descontos. Ou seja, não possui autonomia na direção dos fins gerais da atividade econômica. A autonomia eventualmente presente seria quanto ao horário de trabalho, contudo a própria CLT admite que o empregado atue sem fiscalização de horários, consoante art. 62, I.

Por essas circunstâncias, os motoboys vêm sendo considerados como casos difíceis para o conceito de subordinação, “[...] especialmente quando se verifica a substituição do binômio “obrigação de meio/salário por unidade de tempo” por aquele “obrigação de resultado/salário por unidade de obra” (PORTO, 2009, p. 242). Consequentemente, o reconhecimento do vínculo empregatício nestes casos pressupõe uma ampliação do conceito de subordinação, em detrimento da vertente subjetivista desta noção⁴⁷.

47 Em recente decisão, o TST julgou o caso de um motoboy, culminando com o reconhecimento do vínculo de empregado a partir da adoção da teoria da subordinação objetiva. Transcreve-se o julgado: “RECURSO DE REVISTA. MOTOBOY TRABALHADOR DE LANCHONETE. REQUISITOS PARA VERIFICAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. A subordinação jurídica, elemento cardeal da relação de emprego, pode se manifestar em qualquer das seguintes dimensões: a clássica, por meio da intensidade de ordens do tomador de serviços sobre a pessoa física que os presta (o que não é o caso dos autos); a objetiva, pela correspondência dos serviços deste aos objetivos perseguidos pelo tomador (harmonização do trabalho do obreiro aos fins do empreendimento) - caso dos autos; a estrutural, mediante a integração do trabalhador à dinâmica organizativa e operacional do tomador de serviços, incorporando e se submetendo à sua cultura corporativa dominante. Atendida qualquer destas dimensões da subordinação, configura-se este elemento individuado pela ordem jurídica trabalhista (art. 3º, caput, da CLT). No caso em análise, a subordinação jurídica faz-se presente em sua dimensão objetiva, como acima analisado, diante da inserção do Reclamante na atividade-fim da Reclamada, sujeitando-se ele ao direcionamento exercido pela Reclamada sobre seu empreendimento e, via de consequência, sobre a forma de efetuação da prestação do trabalho. Presentes, portanto, os elementos dos arts. 2º e 3º da CLT, sobretudo a subordinação jurídica apta a autorizar a

É possível vislumbrar, ainda, outros tipos interessantes de trabalhadores agregados que, *prima facie*, não laboram em estado clássico de subordinação ou em conexão direta com a atividade-fim de certa empresa. São os montadores de móveis referenciados pelas lojas de mobiliários, as quais indicam aos seus clientes certos montadores aptos a montar o móvel adquirido. Esta indicação de um montador significa a garantia de um padrão de qualidade do bem vendido – que somente se concretizará depois de montado – sempre em nome do padrão da loja vendedora. Logo, a montagem referenciada em nome da loja representaria uma integração da atividade de montagem na dinâmica empresarial da loja, justificando o vínculo empregatício com o montador, mesmo que não haja “ingerência patronal na forma de execução dos serviços”⁴⁸. De igual modo, tem-se os carregadores de tacos de golfe, inclusive remunerados pelos próprios clientes, que enquadram-se diretamente na atividade-fim de clube de golfe, como reconheceu o TST⁴⁹.

2.3.9 Os “chefões” protegidos

Se nas situações acima perduram dúvidas sobre o reconhecimento da relação de

caracterização do vínculo de emprego. Recurso de revista conhecido e provido” (RR - 89900-43.2009.5.03.0010, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 22/09/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 15/10/2010).

48 Assim, decidiu o Tribunal do Trabalho de Minas Gerais: “RELAÇÃO DE EMPREGO MONTADOR DE MÓVEIS. Conquanto não se insira dentre as atividades principais da empresa reclamada, o serviço de montagem dos móveis por ela comercializados era oferecido em seu nome, tanto que os trabalhadores encarregados de tal atividade eram tidos como representantes seus, e não prestadores de serviços autônomos. Neste contexto, estando presentes todos os pressupostos fático-jurídicos do art. 3º da CLT na relação jurídica havida entre as partes, inclusive a subordinação, que não se restringe à ingerência patronal na forma de execução do trabalho, devendo também ser aferida pela inserção do trabalhador na dinâmica empresarial, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício, com o retorno dos autos à origem para exame dos pedidos formulados” (Processo 00544-2006-061-03-00-9 RO; Data de Publicação 16/02/2007; Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira).

49 Em notícia do 02/03/2010, intitulada “Carregador de tacos de golfe foi reconhecido como empregado”, foi decidido pelo TST que: “Um carregador de bolsa com tacos de golfe para o atleta jogar – denominado “caddie” – foi reconhecido como empregado do clube, apesar dos argumentos da outra parte de que não havia entre os dois nenhuma relação de emprego, tanto que sua remuneração era paga diretamente pelos jogadores. A relação empregatícia, reconhecida em sentença de primeiro grau, mantém-se, após a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negar rejeitar agravo de instrumento do clube. [...] A circunstância de o trabalhador ser pago diretamente pelos usuários, ao invés de receber do empregador, não é motivo para desnaturar a relação de emprego, pois existem exceções à regra, a exemplo do caso dos garçons, informou o ministro Waldir Oliveira da Costa, que analisou o recurso do clube na Primeira Turma. Ficou claro que o empregador beneficiava-se da força de trabalho do empregado, pois o seu serviço estava diretamente ligado à atividade-fim do clube, esclareceu [...]” (AIRR-206040-50.2002.5.15.0018).

emprego, por força dos problemas inerentes às ideias de subordinação jurídica, há outras categorias em que, mesmo inexistindo este caractere ou sendo bastante atenuado, há presunção legal da relação de emprego. Cuida-se dos altos empregados, expressamente tutelados pela legislação trabalhista, ainda que com uma proteção menor⁵⁰.

Inicialmente, os alto-empregados eram reconhecidos como apenas vinculados a uma empresa através de um contrato de mandato. Sua trabalho era identificado somente como representação da vontade do empregador, não estando enquadrado na feição clássica de obediência a uma heterodireção, justamente porque lhe foi outorgada esta direção ou uma parcela desta. Ou seja, o alto-empregado dirigia empresa ou fração desta, inclusive autogovernando sua prestação de trabalho, não podendo, assim, ser tido como sujeito a autoridade, a qual se confundia com sua pessoa. Destarte, o mandato excluía o vínculo empregatício, conforme interpretação antiga (GOMES, 1974, p. 217) que considerava a existência do contrato de “gerência”.

No entanto, a própria CLT contempla estes altos-empregados, quando lhes remeteu o regramento do art. 62. Logo, os gerentes e chefes sempre foram empregados pela legislação nacional. Com efeito, o conteúdo da atividade do contrato de trabalho é irrelevante, cabendo a verificação do modo geral do trabalho em favor de outrem⁵¹. Logo, é mais fácil verificar o vínculo empregatício no alto-empregado do que num chapa, configurando um forte paradoxo, uma vez que este último, demarcado pela intrínseca situação de hipossuficiência, tende a ser menos protegido do que o alto-empregado que, a princípio, não precisaria de tutela. Tem-se chefes protegidos e jornaleiros na precariedade, em razão da anacronia da ideia prevalecente de subordinação⁵².

Este paradoxo muito se deve ao conceito de subordinação-hierarquia. No ápice da hierarquia da empresa encontra-se seu titular, no sentido que, mesmo sem dirigir seu empreendimento quando o delega aos seus executivos, é credor destes exigindo resultados e, nesta exigência, assume-se como superior. O proprietário é sempre subordinante em relação

50 A tutela do alto-empregado é diminuta na própria CLT, haja vista que, em regra, não possui horas extras (art. 62, II), pode perder a gratificação por função (art. 468, parágrafo único) ou ser transferido, mesmo sem sua anuência (art. 469, §1º).

51 “[...] é exclusivamente o modo pelo qual uma atividade humana qualquer se desenvolve no interesse de outra pessoa o que importa à averiguação da existência da relação-de-trabalho ou emprego, não tendo relevância, outrossim, que seja considerada a prestação típica de outros contratos nominados” (GOMES, 1974, p. 218).

52 Alain Supiot pontua este paradoxo: “En general, la distensión del vínculo entre subordinación y trabajo por cuenta ajena ha permitido a trabajadores que gozan de gran autonomía (directivos de empresas, por ejemplo) hacerse con protecciones propias del Derecho del trabajo, mientras que los trabajadores más débiles se ven por el contrario privados de la totalidad o de parte de esta protección a causa de la precarización de su empleo, o incluso se ven expulsados del Derecho del trabajo por el recurso a la falsa autonomía” (SUPIOT, 1999, p. 50).

ao dirigente da sua empresa, justamente porque é o titular, aquele a quem é dirigido aproveitamento econômico da atividade. Ocorre que esta subordinação é tida como ampla, pois não se realiza mediante poder disciplinar ou fiscalizatório, mas um poder compensatório, no qual há uma identificação e uma cultura de “sociedade” deste alto-empregado com o empregador.

Mais que se afastar da noção de hipossuficiência, o alto-empregado se afirma social e simbolicamente com o empregador, não se identificando como empregado. O alto diretor é a própria personificação da empresa, sua conduta, suas possibilidades de atuação são aquelas próprias dos empregadores. Ou seja, é a empresa em carne viva e, assim, não pode ser juridicamente equiparado ao empregado, havendo total distinção material na constituição e no papel destes sujeitos. Portanto, há parcela da doutrina que sustenta que os alto-empregados não merecem a proteção trabalhista porque se reconhecem integrantes da classe dos empresários (LA CUEVA, 1949, p. 430). Ou, ainda, a negativa da proteção pode ser justificada pelo exercício de parcela de poder. Quem goza de poder, mesmo uma parcela deste, como ocorre no mandato, não é dependente. “Precisamente por este poder, el trabajo del mandatario no es subordinado, sino autónomo”(DIEGUEZ, 1995, p. 38).

2.3.10 Os excluídos pelas leis

À margem do debate sobre os problemas da subordinação jurídica, é forçoso assinalar que existe na legislação nacional uma série de disposições legais de exclusão do vínculo empregatício. São situações em que o legislador infraconstitucional, à revelia da possibilidade fática de subordinação ou dependência, estabelece expressamente em leis que naquela situação concreta inexistente o vínculo empregatício.

Seguindo o exemplo inaugural da situação dos censitários do IBGE, a lei tornou lícita a situação de precariedade, negando veementemente a existência de vínculo empregatício, como dispõe o decreto-lei 369/1968⁵³. Na mesma direção, estão os estagiários

⁵³ A própria lei confessa que a situação é de precariedade “legalizada”, como se vê no “Art. 2º - Caberá à Fundação IBGE, por intermédio do seu Instituto Brasileiro de Estatística, a responsabilidade de executar o Recenseamento Geral de 1970. § 1º - O pessoal necessário à execução do Recenseamento, e que não pertença aos quadros da Fundação IBGE, será recrutado a título precário, sem vínculo empregatício, sob a forma de prestação de serviços, e será dispensado tão logo sejam concluídas as tarefas censitárias específicas. [...] § 3º

(Lei 11.788/2008), o cabo eleitoral (art. 100 da Lei 9.504/97) o atleta não-profissional (inciso II do parágrafo único do art. Lei 9.615/98) e o motorista agregado (Lei 11.442/2007) já visto acima. No entanto, outra elisão legal do vínculo empregatício não teve tanta efetividade, como ocorrido com o dispositivo do parágrafo único do art. 442 da CLT, porque a doutrina trabalhista não olvidou, neste caso, o princípio da primazia da realidade. Ou seja, a maioria dos excludentes legais da relação de emprego prossegue válida, embora a própria doutrina e jurisprudência já tenham no exemplo das cooperativas o saneamento para tal vício.

Ademais, tais disposições infraconstitucionais que vedam o reconhecimento de vínculo empregatício são exemplos de discriminações que ensejam uma “desproteção empregatícia”, com duvidosa constitucionalidade. “Outrossim, não pode o legislador, discriminadamente, excluir determinadas categorias de trabalhadores subordinados do campo da incidência das regras de proteção dos empregados, sob pena de violação de direitos fundamentais assegurados constitucionalmente” (MEIRELES, 2005, p. 843). Esta desproteção veiculada pelo legislador infraconstitucional pode padecer de grave inconstitucionalidade, justamente por apenas sonegar os preceitos constitucionais de proteção ao trabalhador.

Nestes casos, há dificuldades de aplicação da proteção trabalhista mesmo quando patente a dependência ou subordinação, pois o império do exegetismo legalista tende a privilegiar mais a taxatividade da lei do que a abertura dos princípios e valores constitucionais. Com isso, estas leis invertem o ônus da prova ou mesmo estabelecem presunções absolutas, conforme o positivismo-formalismo do operador do direito.

2.3.11 Figuras “novas”: o teletrabalho e a parassubordinação

Nos dias atuais, a aludida tecnologia tem dispensado, para um número considerável de trabalhadores, o deslocamento até o estabelecimento do tomador de seus serviços. O deslocamento, na contemporaneidade, é realizado pela informação produzida pelo trabalhador, via telecomunicação. Assim, o teletrabalho ascende no cenário das novas formas de trabalho, sem, contudo, implicar avanços sociais aos teletrabalhadores.

- O exercício das atividades previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo será remunerado a título de serviços avulsos ou eventuais”. Embora justificada a precariedade da contratação para o censo de 1970, o mesmo contrato precário vem sendo utilizado nos tempos atuais.

Neste contexto externalizante, o trabalho fora do estabelecimento empresarial ressurge como modalidade de trabalho por conta alheia. A sociedade contemporânea, articulada pela interação global virtual sofre, fisicamente, inúmeros problemas de deslocamento, notadamente nas grandes regiões metropolitanas, além do que a complexidade das demandas e suas diversidades de origens exigem grande mobilidade e agilidade nos modos de produzir. Desse modo, detecta-se uma grande tendência de utilização do trabalho fora da empresa, inclusive com o resgate do trabalho a domicílio.

Neste passo, pode-se entender o teletrabalho como aquele realizado fora do estabelecimento do tomador dos serviços mediante transmissão da produção (informações) através de meios tecnológicos. Em seus diversos conceitos⁵⁴, o teletrabalho pressupõe que a via de transmissão do resultado do trabalho é a comunicação tecnológica. Percebe-se que o deslocamento físico do empregado do local de trabalho para a empresa é substituído do deslocamento da informação/produção, via tecnologia de comunicação. Nesse sentido, nem todo o trabalho à distância será tido como teletrabalho, mas somente quando se valer da tecnologia de comunicação para sua operação. Por esta razão, as grandes empresas de comunicação, de seguro e do setor financeiro foram as primeiras a manejar o teletrabalho⁵⁵.

Por fim, o teletrabalho pode ocorrer no domicílio do trabalho, enquadrando-se no trabalho em domicílio (OLIVEIRA, 2007, p. 9). A distinção do teletrabalho com o trabalho em domicílio é complexa, pois poderá haver teletrabalho em domicílio ou em telecentros. O elemento caracterizador do teletrabalho não é o local de trabalho, como ocorre com o trabalho a domicílio que exige necessariamente que este ocorra na residência do trabalhador. No teletrabalho há conectividade pela tecnologia que supre a conexão física entre o local de trabalho e o estabelecimento do empregador.

Ou seja, as figuras do trabalho em domicílio e do teletrabalho são distintas, apesar de poderem confundir-se quando o teletrabalhador desenvolve seu ofício em sua residência. Destaque-se que o teletrabalho é forma de estruturação da empresa ou de parte do processo produtivo, expressão do poder diretivo, não definindo, por si só, a existência ou inexistência

54 A Organização Internacional do Trabalho considera o teletrabalho como uma “forma de trabalho efetuada num lugar distanciado do escritório central ou do centro de produção e que implica uma tecnologia que permite a separação e facilita a comunicação” (MAÑAS, 2005, p. 102). Pinho Pedreira define como “atividade do trabalhador desenvolvida total ou parcialmente em locais distantes da rede principal da empresa, de forma telemática. Total ou parcialmente, porque há teletrabalho exercido em parte na sede da empresa e em parte em locais dela distantes” (SILVA, 2000, p 583).

55 Nos telecentros, tem-se pequenas filiais interligadas à rede da empresa, sendo exemplos os famosos sistemas de callcenter existentes em países asiáticos que deslocam a informação prestada à clientes americanos e europeus. O teletrabalho nômade não tem local certo para o trabalho, ocorrendo em qualquer lugar, conforme a demanda, mediante pagers, palmtops, celulares e notebooks conectados à internet, tendo como exemplos os representantes comerciais e vendedores que se usam estas tecnologias.

de relação de emprego. Portanto, o teletrabalho poderá ser juridicamente identificado como um contrato de emprego comum (em telecentros), contrato de emprego a domicílio (quando realizado na residência do trabalhador) e um contrato de prestação de serviços por um trabalhador autônomo.

Nesta perspectiva, a grande questão desta forma de organizar o trabalho é reconhecer que seu fundamento destoa da clássica forma de subordinação, isto é, seu modo de organizar o trabalho suprimiu o modo comum da manifestação da subordinação jurídica, qual seja: a emanção de ordens direta, presencial e pessoalmente pelo superior hierárquico. Verifica-se uma subordinação “despersonalizada” e automatizada, uma vez que “[...] as instruções e ordens já não procedem diretamente das pessoas que ostentam o poder de direção e controle, e sim de programas” (BRANDOLINO; 2005, p. 138).

No entanto, há possibilidade técnica de controle no teletrabalho, inclusive nos períodos *off-line*, através de softwares apropriados para esta finalidade. Tais sintomas do teletrabalho permitem o questionamento da distinção entre obrigação de meio e de fim para identificação da subordinação. “É perfeitamente possível que no trabalho subordinado – e o teletrabalho é um bom exemplo – o controle patronal não se exerça durante a prestação da atividade, mas, sim, sobre os resultados” (PORTO, 2009, p. 88). De qualquer sorte, trata-se de um controle também diferido do clássico controle da sujeição pessoal.

Em plano similar de inovação, depara-se com a figura da parassubordinação. A ideia da parassubordinação pressupõe a insubsistência do critério de aplicação do Direito do Trabalho, haja visto que os processos de externalização da organização da produção tendem constituir uma periferia de trabalhadores (tidos juridicamente como autônomos), embora englobados e vinculados, quanto ao resultado e outras obrigações, ao empreendimento empresarial.

Os caracteres da parassubordinação são a continuidade, pessoalidade, coordenação e coordenação. A característica da continuidade possui semelhança com a concepção doutrinária nacional da não-eventualidade. Neste sentido, a prestação pessoal deve ocorrer com certa frequência e habitualidade. Aliás, a relação de coordenação somente se revelaria por reiteradas prestações (continuidade), excluindo das relações de parassubordinação àquelas prestações pessoais autônomas únicas, por serem eventuais e esporádicas.

A ligação funcional é a medida da relação de coordenação ou colaboração. Neste não há situação de hierarquia clara e manifesta entre o colaborador e o tomador. Cabe ao colaborador prestar seus serviços com alguma autonomia no tocante ao *modus facere* (horário,

local de trabalho e ajuda de terceiros), entretanto sujeita-se a entregar o resultado nos padrões definidos pelo tomador (objeto, qualidade, quantidade, matéria prima e acessórios). Na comparação, o parassubordinado é mais subordinado no resultado do que o autônomo e mais autônomo no modo de fazer do que o trabalhador subordinado.

A pequena parcela de autonomia do trabalhador parassubordinado provém do poder de organizar seu trabalho de colaboração, afastando, aparentemente, a possibilidade de configuração da relação empregatícia por ausência do poder diretivo. Pequena é a autonomia, porque este poder de organização limita-se a executar o padrão produtivo daquele que, efetivamente, controla o processo produtivo na sua inteireza: o tomador dos serviços. É o tomador que, necessariamente, pré-determina partes da etapa produtiva delegada ao colaborador. Isto demonstra a pseudo ou limitada autonomia do trabalhador parassubordinado.

A partir da concepção majoritária de subordinação (vide 2.2), verifica-se já tinha ocorrido a redução do conceito de subordinação, outrora amplo, para uma versão diminuta adstrita a “forte heterodireção” muito antes da cogitação da figura da parassubordinação. Logo, não se pode concordar com Lorena Porto, que assevera que a parassubordinação resultou na redução do conceito de subordinação⁵⁶. Ao contrário de ser um obstáculo teórico⁵⁷, a parassubordinação não limita o Direito do Trabalho, mas demonstra a insuficiência da subordinação e mostra o resgate da dependência econômica.

Diversamente destas leituras que culpabilizam esta nova figura, a parassubordinação no Brasil somente veio a confirmar a insuficiência já existente do conceito de subordinação. Isto porque a concepção objetiva da subordinação sempre foi incipiente na jurisprudência e minoritária na doutrina, não perdendo espaço quando da chegada da parassubordinação. Inversamente, a figura demonstra que é preciso retomar as concepções mais amplas de subordinação, justamente porque se tem, novamente, trabalho dependente sob o prisma da pseudo autonomia. Note-se que são as práticas de externalização no contexto do pós-fordismo que justificam a criação de formas autônomas de trabalho excluídas do marco do emprego.

Ocorre que o grau de dependência econômica destes parassubordinados, em alguns casos, é tamanho que o próprio sistema jurídico trabalhista foi bastante atingido, pois não

56 Lorena Porto explica a redução conceitual, a qual atribui à parassubordinação: “[...] a criação da parassubordinação propiciou a redução do conceito de subordinação – em sede doutrinária e jurisprudencial –, por meio da sua regressão à noção tradicional, o que o identifica à forte heterodireção patronal da prestação laborativa, em seus diversos aspectos. Trabalhadores tradicionalmente – e pacificamente – enquadrados como empregados passaram a ser considerados parassubordinados, sendo, assim, privados de direitos e garantias (PORTO, 2009, p. 103).

57 “A parassubordinação, desse modo, exerce uma função de evitar, criando um obstáculo teórico, que o Direito do Trabalho atinja por completo os novos modos que o capital encontra para explorar o trabalho” (SOUTO MAIOR, 2010, p. 14).

incidia sobre considerável contingente de trabalhadores já tidos como autônomos – eis que a concepção de subordinação de poder-punição já era hegemônica –, embora estes obreiros estivessem ontologicamente na mesma situação de hipossuficiência que legitimou a criação do Direito do Trabalho. Ou seja, a tentativa de proteger os parassubordinados é sintomática da crise teleológica do Direito tutelar que, até então, não conseguia cumprir seu desígnio.

O uso desvirtuado da parassubordinação na Itália⁵⁸ não prejudica a constatação de que a regulação da parassubordinação significa o reconhecimento da insuficiência do conceito predominante de subordinação. Ao contrário, apenas confirma que o conceito anterior era tão insuficiente que foi necessário pensar em um novo marco regulatório, uma nova *fattispecie*. As figuras do teletrabalho e da parassubordinação denotam as novas realidades do mundo do trabalho. Porém, trazem no seu histórico uma direção de fuga à proteção trabalhista, exatamente pelo não enquadramento na definição predominante na dogmática de subordinação jurídica. Infelizmente, têm servido para burlar os direitos fundamentais do trabalho, em total dissenso com as contemporâneas defesas da dignidade do ser humano e do ser trabalhador.

Constata-se paradoxalmente, nestas figuras intermediárias, o componente da debilidade econômica do prestador/trabalhador, agravada pela impossibilidade da proteção decorrente da ausência de subordinação jurídica clássica. A autonomia, outrora sinônimo de capacidade organizativa e poderio econômico, é acompanhada atualmente da situação economicamente débil deste trabalhador e, por isto, paradoxal. A autonomia é conferida ao trabalhador, mas, em contrapartida, essa autonomia é eivada de dependência econômica (MACHADO, 2009, p. 127). Entretanto, a questão central da parassubordinação é justamente demonstrar que o critério da subordinação não mais serve à ontologia juslaboral, porquanto não consegue alcançar os trabalhadores hipossuficientes. Assim, a substancial contribuição da parassubordinação é justamente fazer o resgate do conceito de dependência econômica como critério justificador da proteção trabalhista, demonstrando que o conceito de subordinação é insuficiente.

58 É esta a Conclusão de Lorena Porto: “Pelas razões acima expostas, discordamos totalmente da instituição da figura da parassubordinação no Direito Brasileiro. Em regra, os doutrinadores nacionais se inspiram no Direito Estrangeiro, sobretudo naquele de países desenvolvidos, como a Itália, para propor o aperfeiçoamento e o avanço da ordem jurídica nacional. Mas a análise do Direito estrangeiro também é muito útil para nos fornecer “contraexemplos”, isto é, aquilo que não deve ser implementado na nossa realidade. É o caso da presente obra: o estudo do Direito italiano nos fornece fortes subsídios para justificar a não implementação da parassubordinação no Brasil, em respeito à própria Constituição Federal de 1988” (PORTO, 2009, p. 199).

2.3.12 Pequenas empresas e franquias

Como última situação de perplexidade para o conceito tradicional de subordinação jurídica, tem-se certas “prestações de trabalho” mediante contratação de pequenas empresas. Trata-se, novamente, da estratégia de externalização que articula em rede as pequenas empresas no entorno das grandes, “As grandes empresas externalizaram, portanto, parte importante de sua produção para os fornecedores. Deste modo, desenvolveu-se todo um segmento de pequenas e médias empresas que tem sua produção orientada para as grandes empresas” (DEDECCA, 2005, p. 38). Esta externalização também implica transferência do risco e da ociosidade de certa atividade, originalmente da empresa principal, para a pequena empresa⁵⁹.

Com efeito, verifica-se que certos setores das empresas são destacados desta e delegados a outras pequenas empresas, que, por realizarem parcela da atividade daquela, situa-se numa dependência econômica e até subordinação técnica. Atribui-se a didática de denominação de “empresa satélite” para a pequena empresa, cuja existência gravita em torno da empresa principal, realizando certa etapa de um processo produtivo que, anteriormente, ficava na empresa principal. Cite-se, por exemplo, o método *façonista*⁶⁰ de trabalho estabelece uma relação de dependência de uma empresa para com outra, exatamente porque a empresa menor dependente obtém matéria-prima com a principal, adota seu modelo produtivo, produzindo as quantidades por esta estabelecidas.

Esta descentralização produtiva constitui o leque de possibilidades de terceirização (delegação de atividades-meios) e de subcontratação (delegação de atividades-fins). Às vezes, a descentralização praticada significa apenas a prestação do serviço de fornecimento de mão de obra. Neste último caso, há consenso doutrinário e jurisprudencial de que a intermediação de mão de obra é inadmissível, conforme S. 331, I do TST, cuja orientação tenta – de modo

59 Claudio Salvadori Deddeca explica: “[...] as grandes empresas tendem a repatriar produção nos momentos de crise, jogando o desemprego para as pequenas e médias empresas subcontratadas. Em vez de licenciarem parte de sua mão-de-obra ou romper contratos de produção existentes com parte dos domicílios, as empresas subcontratadas tendem a diminuir a jornada de trabalho e o volume contratado, gerando subutilização da mão-de-obra diretamente subordinada e do trabalho domiciliar” (DEDECCA, 2005, p. 55).

60 “[...] *façonismo* ou *façon* equivale a expressão à *façon* do francês, significando 'um sistema de trabalho correspondente a simples prestação de serviços'. (TAVARES, 2003, p. 187). Em alguns casos “[...] a pequena empresa industrial, particularmente a que trabalha fornecendo mercadorias semi-elaboradas enquanto matéria-prima para a empresa formal elaborar uma mercadoria final, cabendo ressaltar que em alguns casos apenas a marca é da grande empresa” (TAVARES, 2004, p. 183-184).

pouco eficaz, ao se contentar com a responsabilidade subsidiária – limitar os perigos da empresa dependente e as questões de fraude social⁶¹.

A perquirição sobre o fundamento da ilicitude da interposição de mão de obra encontra a sua resposta em ideia bem dissonante da subordinação. Toda a empresa, no exercício da sua atividade-fim, deve ter seus próprios empregados, não podendo ter outra empresa que forneça seus trabalhadores. Isto porque o conceito de empresa pressupõe a integração e a apropriação do trabalho humano, da qual irá extrair seus resultados. Mesmo que não haja subordinação direta, a intermediação de mão de obra na atividade-fim é ilícita, pelo conceito de fins da empresa (vide 2.3.3 e 2.3.6). Ou seja, nesta situação bem peculiar a ausência da subordinação jurídica tradicional não impede o reconhecimento do vínculo empregatício.

De igual modo sob o prisma de pequenas e médias empresas, verifica-se outra situação bastante emblemática: o sistema de franqueamento (*franchising*). Em troca de uma participação no faturamento da empresa, “[...] o titular do estabelecimento empresarial permitia (franqueava) a outros empresários ou sociedades empresárias desfrutar da tecnologia mercantil desenvolvida (a logística de operação) e do bom nome junto à sociedade” (MAMEDE, 2009, p. 364). Por força da complexidade do franqueamento e pela inter-relação dos contratos de franquia, a própria disciplina legal – Lei 8.955/94 – estabeleceu que a franquia empresarial é um “sistema”, justamente pela necessidade de atuação empresarial uniforme para a empresa-franqueada e todas as suas franquias.

Esta uniformidade legitima a observância de um padrão minucioso de trabalho. Em termos de aparência, o consumidor final sequer imagina que, em geral, contrata com os franqueados das marcas famosas que consume. Com certeza, serão os mesmos sanduíches, textura da carne e até os mesmos fornecedores na rede de lanchonetes da McDonald’s na Bahia ou no Paraná. A garantia do padrão “McDonald’s” realizada no Brasil por franqueamento se dá pelo cumprimento rigoroso do padrão produtivo. Pode-se, até, cogitar uma certa subordinação técnica e organizativa do franqueado para com seu franqueador, haja vista que há uniformidade do padrão de trabalho, envolvendo a marca, a qualidade dos produtos, o modo de preparo, o *layout* do espaço físico e até os horários de funcionamento. Há uma intensa subordinação, embora distinta do sentido de sujeição pessoal, mas algo

61 Alian Supiot denuncia: “Esta evolución há llevado, en general, a las empresas a limitarse a sua actividade principal y a encargar a outras todas las tareas anexas. Al igual que el recurso al trabajo autónomo, la empresa dependiente plantea al Derecho del trabajo dos series problemas de naturaleza diferente: el del fraude social, que consiste en interponer una sociedad pantalla entre un trabajador y su verdadera empresa; y el de la verdadera externalización de dependencia técnica o económica respecto de outra empresa” (SUPIOT, 1999, p. 56-57).

semelhante ao do parassubordinado e sua pequena parcela de autonomia, restrita a escolha dos empregados e fiscalização dos serviços destes. Logo, este processo produtivo se realiza em forte subordinação.

A despeito desta subordinação, não se cogita proteção ou vínculo empregatício para o franqueado, pois se entende que este atua por conta própria. “A nota substancialmente característica do contrato de *franchise* reside em exercer o franqueado – [...] – uma atividade por conta própria, assumindo-se os riscos e os resultados dentro das bases e da índole do negócio jurídico entabulado [...]” (VILHENA, 2005, p. 574). Todavia, Paulo Vilhena não considera que os franqueados e seus empregados estão inseridos/integrados na empresa franqueadora, embora admita que ocorra o “controle externo do franqueador sobre o franqueado”, por meio de uma “subordinação técnica e econômica” (2005, p. 584).

Esta intensa subordinação, seja no sentido do exercício da própria atividade-fim da empresa franqueada, seja na acepção de dependência técnica, não justifica cogitar a proteção para os titulares de empresas franqueadas. A relação existente entre franqueado e franqueador não se assemelha a relação entre empregado e empregador, uma vez que não há apropriação do trabalho de um em favor do outro. Ambos são reais parceiros que agregam seu patrimônio para o exercício da atividade econômica, estando os dois imbuídos da *affectio societatis*. Diante de sujeitos situados em posições jurídicas idênticas – empresários – não cabe um tratamento protetivo em favor de um destes ou, como lição distante da teoria da aparência ou da noção ampla de empresa da CLT, mesmo responsabilidade do franqueador pela dívida trabalhista do franqueado⁶².

2.4 Crise(s) da subordinação jurídica

A miríade de situações, inclusive algumas enfrentadas acima e outras imagináveis⁶³,

62 Deste modo e acompanhado por forte jurisprudência, ensina Paulo Vilhena que: “Em se tratando de empresas que atuam no mercado sob a forma de *franchising*, nada há que as una a não ser o contrato e as responsabilidades civis e comerciais paralelas dele decorrentes. Desde logo, inexistente previsão legal no que diz respeito a qualquer espécie ou forma de responsabilidade trabalhista do franqueador [...]” (VILHENA, 2005, p. 583). No entanto, uma concepção ampla de empresa permite verificar no franqueador e sua rede de franqueados ao mesmo a existência de grupo econômico, permitindo a responsabilização destas.

63 Esta pluralidade de regimes de trabalho é chamada por Rodrigo Carelli de falta de tipicidade do empregador ou de desconexão com o trabalho subordinado. “Encontramos entre essas formas o trabalho temporário, o

confirma que a ideia de subordinação (hierarquia e sujeição pessoal) não se faz, atualmente, suficiente para dar conta das novas formas ou das velhas práticas “reformadas”. Restou clarividente que mais importante do que a própria subordinação jurídica é noção de apropriação do trabalho alheio e o poderio econômico, a qual, em alguma medida, dialoga com o conceito mais amplo de subordinação – a subordinação objetiva. Todavia, a maior aproximação se dá, efetivamente, com o conceito de trabalho por conta própria e conta alheia. Em verdade, não há mais sinonímia integral entre trabalho por conta alheia e trabalho subordinado, ou melhor, somente parcela dos assalariados pode ser reconhecida, pela subordinação jurídica, como empregados. Aí, reside a crise do conceito clássico de subordinação.

Percebe-se que todo trabalho classicamente subordinado é por conta alheia, pois a subordinação pressupõe a heterodireção do titular do empreendimento. Todavia, a relação inversa não é válida, pois é possível verificar trabalho não sujeito à hierarquia ou a fiscalização realizado por conta alheia, como no caso do trabalho a domicílio. Justamente por receber trabalho de outrem e deste se apropriar, o titular da empresa pode – caso assim queira – exercer a direção deste trabalho. Seja por fundamento técnico, seja pela experiência ou pela falta de tempo, pode um empregador obscurecer a direção dos serviços adotando o sistema de trabalho não dirigido e fiscalizado, como na situação de trabalho a domicílio.

É de se destacar que o prognóstico dos problemas da subordinação jurídica é antigo. Mario Deveali em 1953 já indicava que a hipossuficiência, além de ser a razão legal da proteção juslaboral, sempre continha a própria noção de subordinação jurídica, sugerindo que a dependência econômica venha a substituí-la (GOLDIN, 2010, p. 11)⁶⁴. Outros, acreditando na permanência do conceito, admitiam que seu sentido seria rarefeito, a exemplo de Evaristo de Moraes ressalva que o conceito seria “adelgado”. “[...] à medida que vai elevando o empregado – nesta escala, do manual para o técnico ou intelectual – tanto mais se vai adelgando a subordinação que ele deve efetivamente ao seu empregador [...]” (MORAES

estágio, o trabalho em tempo parcial, autônomos, falsos autônomos, cooperados, trabalhadores organizados em forma empresarial, eventuais, avulsos, free-lancers, domésticos, diaristas, horistas, empreiteiros, subempreiteiros, trabalhadores com emprego partilhado (job sharing), trabalhadores a distância, contrato de solidariedade externo ou expansivo, trabalhadores engajados em contratos civis etc” (CARELLI, 2004, p. 17).

64 “Con esa capacidad de anticipación que no termina nunca de sorprender, decía Deveali ¡hace casi 50 años! (Revista DT 1953 pág. 53), que “...es nuestra opinión que el concepto de subordinación jurídica...está destinado a desaparecer...”. Esa predicción no se fundamentaba en la posición relativa de los astros, sino en la idea de que “...el concepto de subordinación jurídica adoptado para caracterizar el contrato de trabajo no coincide siempre con el de hiposuficiencia, que constituye la verdadera ratio de la legislación laboral...” Léase: cuando ya no se verifique de modo sistemático la dominante coincidencia fáctica entre la hiposuficiencia económica y la subordinación jurídica, este último criterio perderá su eficacia calificatoria; en ese momento (¿en este momento?) habrá que “barajar y dar de nuevo” (GOLDIN, 2010, p. 11).

FILHO; MORAES, 1991, p. 220-221). Todavia, estes prognósticos foram pouco considerados, principalmente porque ainda prevalecia o padrão fordista de fábrica verticalizada com seu empregado parcelar e, assim, intensamente subordinado.

Com o pós-fordismo, a situação se transforma, a empresa tende a ser horizontalizada, por meios de redes de subcontratação e terceirização. Por isso, a causa principal da crise pode ser atribuída à externalização ou *out-sourcing*, que representa o intento do paradigma pós-fordista em evadir-se das obrigações trabalhistas, a partir de novas formas de trabalho, sem contudo perder o padrão da prestação de serviços. Em condições gerais, estabelece-se uma forma sutil e discreta de controle, inclusive mais eficiente e flexível, a partir do enfoque nas obrigações de resultado, numa cultura de autonomia, como aponta Alain Supiot:

Allí donde la organización en rede tiende a substituir a la organización piramidal, el poder se ejerce de forma diferente: mediante una valoración de los productos del trabajo y no mediante órdenes sobre su contenido. De esta forma, los trabajadores están más sometidos a obligaciones de resultados que a obligaciones de medios. La consecuencia es una mayor flexibilidad en la ejecución de su trabajo y una liberación de su capacidad de iniciativa. La coacción no desaparece, se interioriza (SUPIOT, 1999, p. 46-47).

A insuficiência da subordinação jurídica se demonstra, porquanto seu sentido prevalecente e hegemônico (subordinação subjetiva) é a noção de subordinação pessoal ou hierárquica. Seu conteúdo corresponde essencialmente ao dueto ordem-punição, elementos externos pautados numa relação rigidamente hierárquica do empregador (superior) com o empregado (inferior). Ocorre que as dinâmicas contemporâneas de trabalho firmam-se, cada vez mais, numa relação aparente de colaboração, ruindo com a antiga rígida hierarquia. A contemporaneidade enfraquece o enunciador (ordens e fiscalização) para uma afirmação subliminar do enunciado (trabalho).

O agir independente do comando é o perfil do novo empregado na empresa estruturada na organização flexível (COUTINHO, 1999, p. 18). Ocorre a redefinição do controle, outrora concentrado na emissão de ordens sob pena de punição, para um controle difuso, mas eficiente. No pós-fordismo, o poder sai do marco da punição abraçando a colaboração por meio de um poder compensatório. A pragmática da lógica de colaboração se dá pelo exercício do poder compensatório que legitima a sujeição do trabalhador em troca de uma recompensa positiva, inclusive monetária. As práticas atuais trabalhistas realizam marcantes exemplos de poder compensatório, vide os salários variáveis, metas, participação em lucros, entre outros⁶⁵.

⁶⁵ Aldacy Coutinho exemplifica: “Salários variáveis, círculos de qualidade total (CQT), metas nos Programas de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), ou ainda Planos de Demissão Voluntárias (PDV) apontam para a imaginária superação do conflito de Capital X Trabalho, que aniquila a força de pressão do outro

Expandem-se, no plano simbólico, um discurso de autonomia individualista empreendedora que serve, inclusive, de reforço à ocultação da condição precária de trabalho. A coerção e o controle se internalizam ao trabalhador, agora como medida de sua empregabilidade e produtividade. "O que se dá é uma pulverização de comandos, parte deles internalizada no trabalhador que executa e ao mesmo tempo supervisiona tarefa e parte transferida para o próprio cliente, que faz o 'controle de qualidade' ou atribuída a terceiros" (SANTOS, 2009, p. 150).

A tônica passa a ser de um controle difuso, subliminar e defendido ideologicamente como inerente ao bom trabalhador. Percebe-se que "[...] o empresário conseguiu dividir as responsabilidades pela sorte do empreendimento, sem uma proporcional divisão dos lucros. Vale dizer, a autonomia dos empregados nos empreendimentos não implica em mudanças no centro do poder da organização" (PROSCURCIN, 2001, p. 288). Parassubordinados, teletrabalhadores, colaboradores, integrados, agregados, parceiros, revendedores, entre outros, são os protagonistas preferenciais desta aparente autonomia na forma de trabalhar.

Antes mesmo das formas novas e das dinâmicas de autonomia, a concepção clássica da subordinação jurídica era, numa perspectiva crítica, incapaz de justificar situações distintas do tradicional trabalho operário-fábrica. "Observe-se que a visão subjetiva, por exemplo, é incapaz de captar a presença de subordinação na hipótese de trabalhadores intelectuais e altos funcionários" (DELGADO, 2009, p. 281). Como visto, a subordinação clássica sempre teve dificuldades de abranger o trabalho intelectual ou especializado tecnicamente, tendo que, para estes tipos de trabalhadores, ser reformulada para uma subordinação "externa" e "tênue". "Passou-se a admitir, então, que o poder diretivo não se exercia sobre o conteúdo da prestação em si, mas apenas sobre a "periferia", isto é, sobre as condições de execução dessa prestação (v.g. tempo e lugar)" (PORTO, 2009, p. 47).

A fraqueza da subordinação perante o trabalhador tecnicamente especializado se explica na relação inversa. A subordinação clássica é intensamente forte para os trabalhadores menos qualificados. Quanto mais simples e parcial a atividade do trabalhador numa fábrica fordista, maior o grau de subordinação deste. Isto porque quanto mais bruta e ignorante determinada força, mais direcionamento esta precisa para atuar. Se, ao contrário, a força de trabalho domina tecnicamente seu mister, pouca direção alheia será necessária, cabendo somente a fixação da quantidade e da qualidade da produção pelo proprietário. Ora, a intensa

grupo (o dos trabalhadores) na eterna e inafastável luta de classes na economia capitalista de mercado não monopolista. A compensação é o dinheiro percebido por aqueles que, não detendo mais do que a força-de-trabalho, no mercado, estabelecem as trocas garantidoras da subsistência sua e da família" (COUTINHO, 2005, p. 19).

e constante direção dos serviços, concretizada pelas “ordens”, demarcadora da subordinação clássica nunca comportou os trabalhadores intelectuais ou com domínio técnico de seu ofício.

Resgatando a distinção empregado *versus* operário – apenas para fins de explicação desta argumentação sobre a variabilidade da direção dos serviços –, percebe-se que aquele profissional com autonomia técnica (especializado, detentor de um ofício ou uma técnica) domina seus afazeres e, por essa característica, somente pode se submeter a uma direção mais ampla dos seus serviços, no sentido de cumprimento de horário, observância do local de trabalho ou eventual poder punitivo. Noutra ponta, o profissional sem autonomia técnica, bem associado à ideia de operário, sujeita-se tecnicamente à direção dos seus serviços, pois, a princípio, não sabe fazer sozinho, necessitando de condução/direção. Nesta situação, a direção dos serviços é bem intensa, seja pela direção técnica, como pela exigência de horário de trabalho, local e forte poder punitivo.

Visualiza-se, assim, dois polos bem distintos de direção/subordinação. No primeiro, há forte subordinação, pautada na hierarquia e na técnica, além da confirmação/fiscalização garantida pelo poder punitivo, vide exemplo da desídia. No segundo, há fraca subordinação, delineada pela ideia de colaboração – haja vista a autonomia técnica do trabalhador – e integração à atividade da empresa, além de manifestações mais diluídas de um poder punitivo. Portanto, a subordinação, no sentido de deixar conduzir-se, diz respeito tão somente ao trabalho sem qualificação técnica, sendo um conceito de difícil operação fora do ambiente de domínio técnico.

Nenhuma relevância é atribuída pela subordinação jurídica à questão do poderio econômico e à apropriação do trabalho alheio. Com esta irrelevância do proveito econômico do trabalho, a subordinação jurídica clássica embaraça-se e não consegue desvendar a realidade do trabalho dependente ocorrido nas falsas parcerias, nas aparentes autonomias dos integrados e parassubordinados e dos mercadores. Ademais, a mesma subordinação como critério distintivo rende-se à ineficácia, embora faticamente existente pela subserviência irrestrita ao legalismo positivismo naquelas situações de trabalhadores subordinados excluídos de proteção pelas leis infraconstitucionais.

No mesmo sentido, a noção clássica de subordinação não explica satisfatoriamente o trabalho a domicílio, inclusive porque, nestes casos, sequer pode valer-se da ideia de subordinação externa, pois não controla nem o tempo e nem o local da prestação dos serviços. É falha para o trabalho por conta alheia sem ordens expressas, a exemplo da situação dos vendedores, cujo o teor de seu ofício dispensa, por si só, a ordem de “vender”. Por outro lado,

não enfrenta de modo consistente a situação da parassubordinação, desprezando sua maior contribuição que é justamente o realce da dependência econômica. E ainda não explica como o mandatário do poder diretivo (gerente, chefes, superiores, etc) é juridicamente subordinado, ensejando os paradoxos de proteção dos poderosos e exclusão dos mais dependentes, a exemplo dos jornalistas.

Como sintoma da crise, observa-se que os tradicionais métodos de distinção do trabalho autônomo e subordinado estão a decair. Os contratos de atividade cada vez mais se situam em planos intermediários entre a subordinação e a autonomia. O método da finalidade da prestação de serviços, que tipifica o contrato de trabalho como obrigação de meio e o trabalho autônomo como obrigação de resultado (fim) não oferta segurança. Acrescente-se que é possível, e até comum, a enunciação de certas ordens a serem cumpridas pelo empregado, não derivando daí necessariamente o conceito de empregado.

Mesmo antes das alterações pós-fordistas, o método obrigação de meio/fim não possui serventia para determinados trabalhos que envolvam simplesmente condutas de profissionais especializados como médicos e advogados. Nestes ofícios não há estipulação do resultado, mas tão somente do meio (assistir jurídica ou clinicamente), não se podendo assegurar um resultado. Pelo critério, os advogados e médicos sempre seriam trabalhadores autônomos, o que é inaceitável por destoar da realidade de proletarização destas profissões.

A ideia de assunção do risco do negócio como meio a distinguir o autônomo do subordinado também não oferece o suporte necessário. É que a assunção dos riscos é uma consequência e não uma causa. Assim sendo, pode-se ter a inversão do risco do negócio ajustada contratualmente (ou imposta) pela parte empoderada. A defesa da propriedade dos instrumentos de trabalho não é preponderante, haja vista que o trabalhador pode possuir seus instrumentos de trabalho (ferramentas, luvas, automóvel, entre outros) e mesmo assim estar sujeito à direção. Ademais, as empresas, no pós-fordismo, adotam sistemas produtivos descentralizados, estimulando o trabalho em domicílio, inclusive com a obrigação do trabalhador de custear as ferramentas necessárias (mesa, cadeira, computador, acesso à internet, entre outros).

Tais métodos, de igual modo, se revelam insuficientes. Por consequência, depara-se com inúmeros trabalhadores considerados autônomos pela jurisprudência, eis que não preencheram os requisitos legais e doutrinários. São verdadeiramente pessoas com certa autonomia (na fixação do horário e local de trabalho), mas envolvidos no processo produtivo no plano de colaboração, e deste dependente. Tem-se, pois, trabalhadores autônomos

economicamente débeis. Daí, infere-se que o *modus operandi* da prestação de trabalho não é confirmativo da natureza desta relação, a qual pode ser passível de diversos graus de intensidade na direção dos serviços.

Há, ainda, uma explicação para a crise oriunda daqueles que creditam força conceitual à subordinação jurídica. Lorena Porto sustenta que o conceito de subordinação sofreu uma redução do sentido original, naquilo que qualifica como *sinédoque* (PORTO, 2009, p. 44-45). Argumenta que a sujeição à heterodireção patronal é apenas uma das possibilidades da ideia de subordinação jurídica, todavia foi a prevalecente historicamente, justamente porque correspondia ao padrão inicial das relações de trabalho no capitalismo. É um conceito parcial que se apresenta como um conceito total.

Ocorre, entretanto, que historicamente os padrões de trabalho eram inicialmente marcados pela incerteza e precariedade, inclusive através do trabalho autônomo e do domiciliar. A forte heterodireção somente veio consolidar no período do fordismo-toyotismo, não sendo traço original das práticas de trabalho assalariado. Ou seja, a própria noção de subordinação jurídica é que não é a primeira característica do padrão de assalariamento, posição ocupada pela dependência econômica. A ontologia da condição do assalariado não se forjou de uma posterior determinação intensa e “científica” do modo de trabalhar, mas antes já nasceu com o assalariamento por ser sua causa econômica. De qualquer modo, esta noção ampliada de subordinação retoma o diálogo com a dependência econômica⁶⁶, traço indiscutivelmente original do assalariamento.

Noutro giro, a subordinação jurídica encontra grandes dificuldades na prática judiciária, haja vista a ocorrência de um verdadeiro decisionismo judicial no tocante a sua identificação. Primeiro, não há delimitação clara nos pronunciamentos judiciais acerca do conteúdo deste conceito, o que permite a adoção de um conceito ora amplíssimo, ora limitadíssimo, conforme a convicção individual do juiz do caso. Segundo, certos critérios que servem para o reconhecimento do estado “subordinado” para uns juízes, servem, para outros magistrados, como razão de negativa da subordinação⁶⁷. A título de exemplo, a apresentação

⁶⁶ Lorena Porto torna equivalentes os conceitos de subordinação e dependência na análise o caso dos trabalhadores a domicílio. “A subordinação pode ser visualizada não fato de o trabalhador em domicílio depender economicamente do tomador de serviços, não ser dotado de uma organização empresarial própria (embora preste a sua atividade em local próprio), não trabalhar para uma pluralidade indeterminada de consumidores, mas, sim, para um ou poucos empresários ou intermediários e não assumir, substancialmente, os riscos da atividade” (PORTO, 2009, p. 52).

⁶⁷ Esta situação desvela que o componente ideológico é bastante forte na valoração dos julgamentos, o que demonstra a falácia do discurso da neutralidade oriunda do positivismo jurídico. No Direito, a ideologia mostra-se inafastável, a despeito da negação desta pela perspectiva (ideológica) do formalismo-positivismo. Relembre-se que a ideologia foi o substrato da constituição das principais correntes jurídicas (jusnaturalismo e positivismo), como também a produção legislativa carrega consigo a ideologia dos legisladores.

de relatórios de atividades pode ser identificada como expressão de um poder fiscalizatório ou como simples obrigação de informação inerente a qualquer contrato de atividade.

Este decisionismo decorre, em grande medida, do valor conferido aos indícios que a doutrina atribuiu ao trabalho subordinado. Relembre-se que nas situações de dúvidas na configuração de autonomia ou subordinação, os tribunais se valem dos seguintes métodos indiciários: propriedade dos meios produção; controle do local de trabalho; poder punitivo; forma de remuneração (por tempo); risco do negócio; imposição de padrão produtivo; exclusividade. A subordinação se firma, assim, como direito residual de controle, sendo provada indiciariamente. Tais indícios são analisados empiricamente⁶⁸, normalmente em prejuízo a uma fundamentação racional (MACHADO, 2009, p. 140). Justamente estes indícios que, como visto acima, não conseguem demonstrar a natureza da relação do trabalho dependente.

Do ponto de vista da aplicação do direito, os indícios assumem maior relevo do que as próprias concepções de subordinação objetiva e subjetiva, apesar da predominância desta última. Isto porque as formas de gestão do trabalho são engendradas a partir de uma série de estratégias de ocultação do assalariamento. Rememore-se a situação dos vendedores de cosméticos que, já nesta ocultação, são denominados “revendedores”, uma vez que eles aparentemente compram os produtos sem necessidade de pagamento prévio, não obstante não poderem, como qualquer revendedor, fixar o preço do produto que é formalmente seu. Nesta ilustração, percebe-se todos os indícios citados acima indicariam, na visão tradicional, a caracterização de trabalho autônomo. Todavia, uma visão crítica pautada na ideia de apropriação do trabalho reconheceria o trabalho como dependente.

Para além da natural abertura hermenêutica do direito, a questão do decisionismo “indiciário” é problemática, porque realizada empiricamente, com pouca racionalidade e sem delimitação da dimensão do conceito de subordinação adotado pelo julgador. “Na verdade, o conceito tradicional de subordinação jurídica já congregava inúmeros paradoxos, que eram minimizados pelo formalismo jurídico” (MACHADO, 2009, p. 81). Estas limitações do

Igualmente, a interpretação e aplicação do Direito é afetada pela pré-compreensão, historicidade e ideologias dos operadores jurídicos. Todas estas circunstâncias acrescentam ao Direito o elemento da ideologia. Atente-se que, hodiernamente, não se espera do magistrado uma neutralidade impossível, mas sim uma imparcialidade de alguém que, não obstante sua pré-compreensão, história e ideologia, se apresente imparcial no debate processual e sempre aberto ao convencimento, mesmo em oposição ao seus juízos prévios.

⁶⁸ Sidnei Machado expõe a face pseudo-jurídica da subordinação: “[...] em que pese dita jurídica, reclama, no processo de investigação probatória e argumentativa, mormente no processo do trabalho, uma imersão no plano fático, ou seja, remete novamente à questão social subjacente à prestação do trabalho. [...] Ao contrário de seu propalado propósito de objetividade e segurança jurídica, congrega uma insolúvel incoerência. O critério da subordinação, ao depender da valoração dos elementos constitutivos pela jurisprudência, comportará ora interpretação restritiva, ora uma tendência ao alargamento” (MACHADO, 2003, p. 32-33).

conceito de subordinação jurídica na seara da aplicação do direito tem merecido pouca reflexão, não obstante sua importância prática. Por isso, é necessário que se faça não somente uma nova interpretação para o conceito legal de empregado, mas uma nova cultura, especialmente para a aplicação do direito pelos juízes.

Se problematizados estes indícios, verifica-se, novamente, que a prova da subordinação é, em verdade, uma comprovação de uma sujeição pessoal. José Aparecido dos Santos defende, do ponto de vista fático, que a subordinação é uma “[...] pura e simples sujeição pessoal do trabalhador, elemento metajurídico não afirmado expressamente, mas pressuposto no sistema” (SANTOS, 2009, p. 22). Este não reconhecer é uma ambivalência⁶⁹ estratégica do capitalismo para legitimar a própria sujeição, a através do ocultamento, justamente porque a tentativa da subordinação jurídica é legitimar o poder do empregador pela sujeição contratual e não mais pelo poderio econômico.

Nestes termos, se a condição originária do Direito Laboral foi a proteção aos trabalhadores economicamente fracos e se a atual crise limita esta proteção ao contingente diminuto de pessoas, a perspectiva futura do Direito do Trabalho – caso queira permanecer com sua ontologia – é ampliar sua proteção para os demais hipossuficientes. Para tanto, é imprescindível superar a concepção de subordinação como sujeição hierárquica. Isto é, “o que não se pode fazer, de jeito nenhum, é continuar dizendo, de forma amplamente equivocada, que só existe relação de emprego se: o trabalhador receber ordens do empregador” (SOUTO MAIOR, 2007, p. 67). Também é urgente frisar que subordinação não é cumprimento de horário, inclusive lembrando o teor do art. 62 da CLT. Estas principais consequências do trabalho dependente foram, equivocadamente, alçadas a própria causa do trabalho, como exata medida da subordinação. A crise da subordinação jurídica se intensifica por insistir em considerar a consequência do fenômeno como sua causa.

⁶⁹ José Aparecido dos Santos descreve a ambivalência: “O conceito de subordinação jurídica é o reconhecimento da sujeição, mas também é o anseio da liberdade, da liberdade por meio da proteção jurídica. Sem essa ambivalência o próprio capitalismo não subsistiria, pois as condições psicológicas ou morais para exploração da mão-de-obra não estariam presentes” (SANTOS, 2009, p. 23).

2.5 Respostas renovadas dentro da subordinação jurídica

Na tentativa de reavivar a subordinação jurídica contra a crise que lhe assola, foram editadas novas acepções para seu conteúdo, ou melhor, foram recuperadas, atualizadas e desenvolvidas novas compreensões da subordinação objetiva. Em todas, realça-se o aspecto da integração do trabalho em detrimento ao aspecto da sujeição pessoal às ordens. Em verdade, nunca houve um conceito unitário de subordinação, embora visualiza-se um conceito hegemônico, o que permite que, com a crise da concepção majoritária, sejam resgatadas definições mais amplas e abertas, a fim de adequar-se ao cenário pós-fordista.

Partindo dos caracteres “estar a disposição”, “trabalhar para” e “participar do processo produtivo alheio” chega-se ao conceito de “subordinação como participação integrativa da atividade do trabalhador na atividade do credor do trabalho” (VILHENA, 2005, p. 526). Tarso Genro já indicava que “Ela pode ser a inserção do prestador num sistema coordenado, em função dos interesses do empregador, no qual os atos de trabalho do empregado não são atos de escolha, mas atos de integração no processo produtivo ou nos serviços, exigidos pelas finalidades essenciais da empresa” (GENRO, 1985, p. 77-78).

Frise-se que a subordinação objetiva muda o enfoque do próprio conceito de subordinação jurídica. O elemento “sujeição pessoal” perde terreno para “prestação do trabalho”, sendo desfocando a “pessoa do trabalhador” para enaltecer a entrega de trabalho. Isto porque o traço da sujeição pessoal é apenas uma das possibilidades deste conceito amplo de subordinação jurídica. Por somente corresponder à parcela da ideia, é preciso ampliar a noção de subordinação para além (ou seja, incluindo também) a sujeição pessoal. É esta guinada conceitual que constitui um novo marco teórico para a subordinação objetiva, agora bem distinta de *status subjectiones*⁷⁰.

A partir desta guinada de enfoque, Maurício Delgado Godinho formula seu conceito de subordinação objetiva, atribuindo-lhe o epíteto de subordinação estrutural. Define-a como

70 A incorreção desta concepção é apontada por Maurício Delgado: “Como se percebe, no Direito do Trabalho, a subordinação é encarada sob um prisma objetivo: ela atua sobre o modo de realização da prestação e não sobre a pessoa do trabalhador. É, portanto, incorreta, do ponto de vista jurídico, a visão subjetiva, do fenômeno, isto é, que se compreenda a subordinação como atuante sobre a pessoa do trabalhador, criando-lhe certo estado de sujeição (*status subjectiones*). Não obstante essa situação de sujeição possa concretamente ocorrer, inclusive, com inaceitável frequência, ela não explica, do ponto de vista sociojurídico, o conceito e a dinâmica essencial da relação de subordinação” (DELGADO, 2009, p. 281).

aquela que “se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento” (DELGADO, 2006, p. 667). Caso o trabalhador execute atividades inerentes a estrutura organizacional da empresa, mesmo sem receber ordens diretas desta, será seu empregado, como sinaliza o seguinte julgado:

TERCEIRIZAÇÃO E SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL - No exercício da função de instalador/emendador de cabos telefônicos, o autor exercia função perfeita e essencialmente inserida nas atividades empresariais da companhia telefônica (TELEMAR). E uma vez inserido nesse contexto essencial da atividade produtiva da empresa pós-industrial e flexível, não há mais necessidade de ordem direta do empregador, que passa a ordenar apenas a produção. Nesse ambiente pós-grande indústria, cabe ao trabalhador ali inserido habitualmente apenas "colaborar". A nova organização do trabalho, pelo sistema da acumulação flexível, imprime uma espécie de cooperação competitiva entre os trabalhadores que prescinde do sistema de hierarquia clássica. Em certa medida, desloca-se a concorrência do campo do capital, para introjetá-la no seio da esfera do trabalho, pois a própria equipe de trabalhadores se encarrega de cobrar, uns dos outros, o aumento da produtividade do grupo; processa-se uma espécie de sub-rogação horizontal do comando empregatício. A subordinação jurídica tradicional foi desenhada para a realidade da produção fordista e taylorista, fortemente hierarquizada e segmentada. Nela prevalecia o binômio ordem-subordinação. Já no sistema ohnista, de gestão flexível, prevalece o binômio colaboração-dependência, mais compatível com uma concepção estruturalista da subordinação. Nessa ordem de idéias, é irrelevante a discussão acerca da ilicitude ou não da terceirização, como também a respeito do disposto no art. 94, II da Lei 9.472/97, pois no contexto fático em que se examina o presente caso, ressume da prova a subordinação do reclamante-trabalhador ao empreendimento de telecomunicação, empreendimento esse que tem como beneficiário final do excedente do trabalho humano a companhia telefônica. Vale lembrar que na feliz e contemporânea conceituação da CLT - artigo 2º, caput - o empregador típico é a empresa e não um ente determinado dotado de personalidade jurídica. A relação de emprego exsurge da realidade econômica da empresa e do empreendimento, mas se aperfeiçoa em função da entidade final beneficiária das atividades empresariais. (TRT 3ª Reg., 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Jose Eduardo de R. C. Junior, processo n. 00059-2007-011-03-00-0 RO, DJ 03/08/2007).

Aprofundando esta ideia de subordinação estrutural, o relator do julgado acima transcrito, José Eduardo Chaves Junior, em parceria com Marcus Barberino Mendes, formula o conceito de subordinação estrutural-reticular. Pretendem estes autores uma atualização do conceito de subordinação a fim de conferir mais operacionalidade, através da compreensão da atuação empresarial em rede:

Trata-se, pois, de ressignificar ou plurissignificar o conceito de subordinação jurídica, para compreendê-lo de modo dinâmico. Parafraseando o senso comum, a subordinação jurídica emerge não apenas do uso da voz do empregador, do supervisor, ou do capataz. Ela pode se formar na retina dos múltiplos agentes econômicos coordenados pela unidade central, de modo silencioso e aparentemente incolor e até indolor. A subordinação jurídica pode ser então “reticular”, também nesse sentido e através de instrumentos jurídicos de associação empresária, onde nenhuma atividade econômica especializada é desenvolvida pelo suposto empregador, que se envolve na produção de um determinado resultado pactuado com a unidade central. Suposto, não porque em verdade não o seja, mas por não ser o único empregador (MENDES; CHAVES JUNIOR, 2008, p. 10).

Na mesma direção, Lorena Porto colaciona ao debate o seu conceito de subordinação integrativa. Diminuindo a importância jurídica do comando e controle, mas preservando-os como também manifestação da subordinação, este conceito pauta-se na noção de prestação de trabalho integrada continuamente à empresa⁷¹. A subordinação integrativa proposta por Lorena contempla tanto a dimensão clássica da subordinação, como a subordinação objetiva, entendida como inserção do empregado nos fins da empresa. Trata-se de um conceito universalizante e pautado por dimensões complementares “Assim, a universalização proposta implica que se deve considerar configurada a subordinação quando esta se manifesta em qualquer uma das duas dimensões: a clássica ou a integrativa” (PORTO, 2009, p. 252).

Em proximidade com este último conceito e enfatizando o aspecto do trabalho por conta alheia, Danilo Gaspar resgata a compreensão da subordinação enquanto potencialidade. Ela ocorre quando “[...] o trabalhador, sem possuir o controle dos fatores de produção e, portanto, o domínio da atividade econômica, presta serviços por conta alheia, ficando sujeito, potencialmente, à direção do tomador dos serviços, recebendo ou não ordens diretas deste [...]” (GASPAR, 2011, p. 236). Esta concepção pode ser entendida, também, como uma manifestação específica da subordinação objetiva, conforme Paulo Vilhena. “O elemento objetivo da configuração da subordinação dá-se na capacidade de determinar-se a prestação objeto do trabalho por outrem. Se uma pessoa tem o poder jurídico de determinar – efetiva ou potencialmente – as prestações de trabalho de outrem [...]” (VILHENA, 2005, p. 708).

No intento da construção de uma definição objetiva de subordinação jurídica, Paulo Emílio Vilhena se depara com uma definição de dependência objetiva, decorrente da ideia de inserção. A inserção acarreta uma dependência objetiva porque realiza um acoplamento trabalho (do trabalhador) com a atividade (da empresa). “[...] à atividade da empresa é imprescindível a atividade do trabalhador e este se vincula àquela em razão da integração de atividades, o que redundará numa situação de dependência” (VILHENA, 2005, p. 523). Do acoplamento decorre uma expectativa, reforçada na continuidade, materializando, no obreiro, um estado de dependência, numa concepção objetiva⁷². Privilegiando mais o aspecto

71 Note-se que “[...] o exercício do poder diretivo não se limita somente ao comando e ao controle [...], mas revela também na coordenação e na organização. Se há a prestação de uma atividade pessoal para a empresa, com a qual o empregador conta, em sua normal previsão, há o exercício de poder diretivo sobre esse trabalhador, pois a sua prestação se integra, necessária e continuamente, na atividade geral da empresa. Com efeito, o empregador conta com a sua continuidade e regularidade para a consecução dos fins empresariais” (PORTO, 2009, p. 67).

72 Paulo Vilhena desenvolve esta ideia, da seguinte forma: “Essa dependência, objetivamente considerada, significa haver consumado um estado de constante ou potencial entrega de energia-trabalho à empresa. No verso da medalha, exatamente por ser a atividade do prestador indispensável e sempre expectada, passa esta a depender daquela. Para assegurar-se da continuidade ou disponibilidade da atividade do trabalhador, o credor do trabalho usa desta dentro de um campo expectativa (o que se traduz em formação tácita da relação de

da integração e do exercício da atividade-fim, é possível pensar um conceito “objetivo” de subordinação jurídica, ideia já praticada pelo TST, por desenvolvimento da Súmula 331⁷³.

É interessante frisar que, a partir da integração-inserção do trabalho, há tendência de surgimento do controle. Ou seja, a integração deve seguir uma ordem geral, sob pena de quebrar o padrão produtivo, configurando, ao menos, a ideia de coordenação. “Como suporte dessa integração, abre-se um tráfico de prestações, que levam o empresário a contar com a iterativa entregas de peças feitas e, por via de consequência, a tomar medidas acautelatórias da regularidade desse tráfico, da perfectibilidade das tarefas executadas [...]” (VILHENA, 2005, p. 514).

A despeito das contribuições destes conceitos objetivos de subordinação no sentido de expansão do seu sentido clássico, esta perspectiva objetivista não foi acolhida ou convalidada pela doutrina ou jurisprudência de forma hegemônica. A primeira razão que tenta justificar a pequena adoção da subordinação objetiva é sua alegada amplitude, o que propicia uma ampliação supostamente indevida que incorpora trabalhadores autônomos⁷⁴. Afirma-se que não somente trabalhadores dependentes, mas também trabalhadores realmente autônomos e até empresas encontram-se em situação de integração à cadeias produtivas, vide exemplo das empresas satélites. “Com efeito, a interpretação acabava por abranger trabalhadores verdadeiramente autônomos, mostrando-se, assim, incapaz de diferenciar, em situações concretas, o real trabalho autônomo daquele subordinado [...]” (GOULART, 2011, p. 180).

De igual modo, a subordinação objetiva não se confirma perante o sistema de franquia ou a conjunto de empreendedores que integram, como sócios (que aportam capital), o processo produtivo. Pelas concepções objetivistas, o autônomo dependente é empregado, justamente porque não controla a atividade econômica, englobando como “subordinados” os produtores agregados de frango e as empresas satélites. Igualmente, o franqueado seria subordinado, pois sendo somente um sócio-investidor não controla os rumos do empreendimento, inclusive tendo sua taxa de lucro definida pelo titular da franquia.

A crítica à subordinação objetiva e suas vertentes prossegue adotando, como segunda

emprego) ou expressamente pactua um ajuste, por meio do qual o prestador esteja sempre à sua disposição e cumpra prestações inerentes à função objeto ou as que lhe forem determinadas” (VILHENA, 2005, p. 523).

73 Trata-se do seguinte julgado: “26/11/2009 - Exercício de atividade-fim cria vínculo de emprego com tomador do serviço. A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso de revista da Telemar Norte Leste S.A. contra decisão que reconheceu vínculo de emprego entre trabalhador contratado por empresa prestadora de serviço e a operadora de telefonia. O relator, ministro Emmanoel Pereira, aplicou ao caso a Súmula nº 331, item I, do TST, que trata da ilegalidade da contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando o vínculo diretamente com o tomador dos serviços” (TST, 2009).

74 É esta a consideração do próprio Mauricio Delgado: “Noutras palavras, a desproporção da fórmula elaborada, tendente a enquadrar como subordinadas situações fático-jurídicas eminentemente autônomas, contribuiu para o seu desprestígio” (DELGADO, 2006. p. 667).

razão, a qualificação de vagueza. Considera-se vago, aberto e indeterminado este conceito de integração, o que enseja a recorrência aos critérios e indícios⁷⁵ da antiga subordinação clássica, a procurar de uma subordinação mais diluída. Com efeito, esta crítica é tributária em demasia da formação positivista e dogmática daqueles a que sustentam. Não conseguem pensar o direito e seus institutos a partir de conceitos mais abertos, eis que ainda estão presos as esquemas de subsunção e, tampouco, reconhecem a intrínseca abertura da compreensão e aplicação do direito.

Há uma terceira razão para a crítica. As diversas redes de subcontratação e terceirização das cadeias produtivas pós-fordistas tornam difícil a vinculação entre a prestação de trabalho feita pelo obreiro e a empresa central da cadeia produtiva. São tantas empresas intermediárias que intercalam esta cadeia que os polos (trabalhador x empresa-final) ficam bem distantes. Cite-se o exemplo da Nike ou de outras empresas que, passando a ter sua estrutura e empreendimento limitada exclusivamente à administração da sua “marca”, sequer produzem seus produtos, preferindo a subcontratação da produção a uma empresa secundária que irá perfazer novas sub-contratações e terceirizações. Deste modo, aqueles que trabalham na preparação do tênis da Nike não terão como se integrar a empresa Nike que tem como atividade-fim tão somente a administração da marca, eis que etiqueta com esta os tênis feitos por diversas empresas. Por isso, é preciso mais do que a integração a uma empresa a uma concepção ampla de empresa que engloba toda a rede de produtiva, tal como sinaliza a subordinação estrutural-reticular.

A subordinação objetiva também não resolve a situação do doméstico, pois neste ambiente não há organização produtiva. “Não faria sentido aplicar a concepção objetiva de subordinação jurídica no vínculo empregatício doméstico, já que, como se trata de trabalho em âmbito residencial, não se insere em uma organização produtiva, o que, aliás, pretendeu-se afirmar como a expressão não lucrativa” (BARACAT, 2003, p. 172). Particularmente, prevalece no trabalho doméstico a feição hierárquica e de sujeição pessoal do empregado, apesar da apropriação indireta do labor destes trabalhadores.

Por fim, pode-se cotejar uma quinta razão. A subordinação objetiva seria apenas um outro olhar da feição subjetiva do mesmo conceito. José Aparecido dos Santos rememora que

75 São traços complementares ao conceito de subordinação jurídica, a fim de se excluir os trabalhadores autônomos: “A solução passa, portanto, pela conjugação de critérios que excluem a autonomia. Os referidos indícios são: o obreiro deve prestar sua atividade para uma organização produtiva alheia; os frutos do seu trabalho não lhe pertencem, originariamente, mas, sim, a essa última; não possui uma organização empresarial própria; ele não assume os riscos de ganhos ou de perdas, os quais são assumidos por seu empregador. O trabalhador que cumpre tais requisitos não pode ser qualificado, de modo algum, como autônomo. A aplicação dessas noções, portanto, permite evitar que obreiros verdadeiramente autônomos sejam enquadrados como subordinados” (PORTO, 2009, p. 253).

controlar a atividade do trabalhador é também controlar a própria pessoa do trabalhador, aduzindo o seguinte:

A crítica que pode ser feita à teoria objetiva é que é impossível separar a pessoa (trabalhador) de sua atividade, de modo que quando se afirma que o tomador dos serviços controla a atividade do trabalhador, isso nada mais indica de que controla a própria pessoa do trabalhador enquanto tal. De certo modo o controle da atividade do empregado vai além do próprio local e momento de trabalho (e da figura do "trabalhador"), pois o poder do empregador projeta-se para outros ambientes, atingindo o próprio modo de ser do prestador nas atividades de lazer e de educação e na sua própria auto-referência social. Trata-se de um poder simbólico referido por BOURDIEU, mecanismo estruturado e estruturante de dominação e que se caracteriza por sua dissimulação e transfiguração. O trabalhador passa a ser visto não como alguém que em parte de sua vida presta serviços a outrem, mas como o prestador de serviços a outrem que mantém outras atividades fora do "seu ambiente". O poder do empregador acaba por moldar a própria vida do trabalhador. O que se percebe, portanto, é que a teoria objetiva nada mais é do que um olhar diferenciado, por outra perspectiva, da teoria subjetiva. Contudo, o ponto de vista com que se olha o objeto em regra altera totalmente sua compreensão (SANTOS, 2009, p. 62).

Trata-se, na opinião de José Aparecido dos Santos, de uma herança não reconhecida do passado escravocrata brasileiro. “Por isso, para saber o que seja “subordinação jurídica” é necessário imaginar o que seja “escravidão” e “liberdade” e, para isso, torna-se imprescindível analisar quem domina e quem é submetido” (SANTOS, 2009, p. 199). Seria, então, a subordinação pessoal uma semi-escravidão⁷⁶, sendo melhor entendida como sujeição pessoal. Neste particular, a migração para uma concepção objetiva ameniza este grau de submissão, procurando privilegiar mais o aspecto do trabalho e do que da pessoa do trabalhador. De qualquer modo, a subordinação objetiva se apresenta como uma racionalização pautada pela contratualidade da antiga submissão.

Os esforços dos “objetivistas” têm seus méritos, assim como suas dificuldades. Servem para corrigir uma redução conceitual indevidamente realizada pela doutrina. Todavia, continuam considerando uma consequência do fenômeno – a direção ampla subjacente à integração – como o próprio fenômeno do trabalho dependente. Daí a necessidade de entender os motivos da valorização exagerada desta consequência, precisamente para compreender este excesso como obra do positivismo jurídico.

⁷⁶ A subordinação como disposição da pessoa do trabalhador recorre “[...]aos níveis mais extremados de sujeição, ao trabalho semiescravo, pois isso constituiria uma forma de revitalizar e radicalizar a nossa experiência escravagista, transformando o seu critério lógico (grande submissão pessoal) ao “padrão de normalidade” (SANTOS, 2009, p. 201).

2.6 Subordinação jurídica: o ápice do positivismo

A teoria da subordinação jurídica nunca rompeu a superficialidade da questão do estado de assalariado, justamente por creditar correção teórica à uma concepção insustentável epistemologicamente. A essência do assalariamento, como modelo capitalista de organização das relações de trabalho, não reside nos conceitos jurídicos, os quais somente visualizaram sua epiderme quando se vincularam à ideia de ordens (hierarquia) ou integração (acoplamento). É o mito da completude da ciência jurídica que legitima e impulsiona uma explicação apenas “jurídica” para a realidade social, ainda no afã irrefletido de uma “teoria pura”, no caso para o Direito do Trabalho.

Diante da principal consequência do assalariamento – “receber ordens” – e ansiosa por rejeitar os “perigos” de uma concepção econômica de dependência, a doutrina encontrou seu “melhor” critério, passando a definir o empregado – expressão jurídica do assalariado – como aquele sujeito subordinado. À primeira vista, os assalariados ao venderem sua força de trabalho colocavam sua energia à disposição dos seus tomadores, logo aceitando, como necessidade técnica, a direção dos seus serviços. Logo, o conteúdo jurídico imediato da situação econômica de assalariado era estar “sob ordens”.

No entanto, este primeiro cenário de disposição da força de trabalho se modifica sensivelmente nas situações de trabalho intelectual (ou domínio técnico) ou em domicílio. Nestas hipóteses, a principal consequência fica mitigada, “adelgada”, “diluída” e “ténue”. Tal como o local de trabalho ou fiscalização de horário de trabalho não servem como paradigma de comprovação da subordinação. Igualmente, o contexto pós-fordista implementa sistemas externalizantes de trabalho, fugindo também da versão clássica de estar “sob ordens”. Assim, pode-se verificar novos e antigos assalariados não sujeitos à subordinação, demonstrando que esta não integra ao conceito de assalariamento.

O assalariado caracteriza-se por colocar a venda sua força de trabalho, ou seja, por dispor de sua energia em favor de outro. Se o traço marcante da relação de emprego é estar à disposição de outrem, derivam-se daí duas possibilidades: a primeira de comandar intensamente esta “disposição”; a segunda de apenas estabelecer o resultado deste trabalho à disposição, considerando que o próprio trabalhador tem as condições (técnicas, intelectuais ou materiais) de realizar seu ofício sem vigilância e fiscalização. Não obstante as duas

possibilidades de “disposição”, a subordinação somente visualiza a primeira acepção, apenas compreende a disposição como estrita obediência às ordens contínuas.

Por decorrência, a subordinação deve ser vista como consequência da relação de emprego e não sua causa. “A subordinação é apenas uma aparência da relação mercantil de compra e venda de trabalho. Nessa relação, ela pode aparecer, ou não. [...] A subordinação é uma abreviatura teórica. Na relação de trabalho ontologicamente considerada, ela pode ou não estar presente” (MELHADO, 2006, p. 23). Ocorre, então, que a subordinação é apenas uma consequência possível, mas não necessária do trabalho assalariado.

A referência ao conceito de assalariado, bem como sua delimitação como estar à “disposição”, representa uma opção epistemológica interdisciplinar, no sentido de permanecer com conceitos de origem econômica. Como prevalecia a influência de um positivismo jurídico⁷⁷ devidamente acompanhado da pretensão de fixação de conceitos puros, não era estratégico manter definições que ultrapassem as conceituações jurídicas. Convém denotar que o positivismo jurídico constitui-se como principal ideologia jurídica contemporânea, embora em flagrante declínio com a ascensão do discurso do pós-positivismo principiológico. A pretensão maior do positivismo jurídico é a separação e definição do objeto da ciência do Direito. Para tanto, concebeu, ao expurgar a metafísica, a axiologia, filosofia, sociologia, história, economia, entre outros conhecimentos, um objeto preciso e neutro para o Direito: a norma.

É justamente neste momento que esta ideologia jurídica, pretendendo ser neutra e imparcial, pode transformar-se em excessivamente parcial e dirigida, em razão da não observância da legitimidade do conteúdo da norma⁷⁸. O critério da devida formalidade é, notadamente, insuficiente para garantir a desejada neutralidade. Ocorrendo exatamente o contrário, pois o desprestígio do substrato sócio-político da norma pode significar uma prescrição legalmente perfeita, contudo materialmente dirigida a favorecer um segmento ou, como normalmente ocorre, destinada à manutenção da ordem social vigente⁷⁹.

77 Segundo Norberto Bobbio, o positivismo jurídico é caracterizado pela pretensão de avaloratividade na busca por conhecimento objetivo, adotando uma perspectiva formalista, “cuja concepção formal do direito define portanto o direito exclusivamente em função de sua estrutura formal, prescindindo completamente do seu conteúdo (1995, p. 145).

78 Percebe-se uma característica fulcral do Positivismo, o formalismo jurídico. A validade da norma, pela ótica positivista, não reside na legitimidade ou na consonância com os anseios da sociedade, mas na coerência interna da norma com o sistema jurídico, principalmente em relação à norma hipotética fundamental. Isto é independentemente do seu conteúdo, o respeito ao processo legislativo e a concatenação com o ordenamento jurídico por si só asseguram validade à norma.

79 O caráter mecanicista da interpretação positivista associado a uma postura supostamente anti-ideológica ocasiona o contrário do pretendido, ou seja, termina servindo a sistemas políticos jurídicos bem diversos, compreendendo desde democracias até as mais fascistas ditaduras. Isto se deve à concepção do Direito como mera técnica da norma, em outras palavras, como simplesmente instrumento de regulação-conservação

O ideário positivista, que também envolve a Doutrina Juslaboral, adota uma repulsa à perspectiva interdisciplinar, reputando uma suposta completude do Direito sobre os fatos sociais. Forja-se uma blindagem conceitual contra saberes interdisciplinares, dando vida ao fetiche de uma teoria pura para o conceito de subordinação jurídica. Por isso, tem-se a rejeição do “econômico” pela visão positivista dogmática que imagina uma visão autônoma jurídica deixando a realidade como pano de fundo⁸⁰.

Tratava-se da máxima cientificista de crer na existência de um conhecimento neutro, que se revela exatamente como ele é, sem qualquer interferência do sujeito cognitivo. Este decadente positivismo desconhece que o conhecimento humano jamais atinge ao real em si, pela impossibilidade de “aprender” o real exatamente como ele é sem transformá-lo, seja pela linguagem, pela subjetividade, pela imperfeição da percepção empírica ou pelo momento histórico. Deste modo, o processo de apreensão da realidade significa traduzir para o pensamento um objeto real, portanto transformando-o em realidade pensada.

Se hodiernamente a ideia de neutralidade científica encontra dificuldades até nas ciências exatas (SANTOS, 1999), no direito, uma ciência social intrínseca ao homem, resta inconcebível pensar a possibilidade de um conceito jurídico puro para uma realidade política-econômica-social. Não se sustenta o fim da especialização do conhecimento jurídico, mas uma consciência de que este conhecimento específico não existe isolado no mundo. Em verdade, combate-se mais uma suposta autonomia do jurídico do que sua especialização.

Somente este positivismo jurídico explica como o conceito de empregado que era aberto – eis que abrigava alternadamente as concepções de subordinação jurídica e dependência econômica – foi, num (suposto) processo de depuração e melhoramento, limitado ao conceito jurídico puro, que seria pretensamente o “melhor critério”. O desprezo pela dependência econômica por ser um critério “extrajurídico” é exemplificativo desta purificação do conceito de empregado. “Ora, não se pode pretender uma visão desinfetada, pura, do direito, sobretudo do direito do trabalho, mesmo porque nascido ideologicamente comprometido com o capital e mitificadamente com a proteção dos sujeitos” (COUTINHO,

social. Portanto, é preciso romper com o formalismo jurídico que impõe o primado dos aspectos formais em detrimento do conteúdo da norma. O Direito não pode ser apenas normatividade posta, como prescreve o Positivismo.

80 Esta passagem é bem sintomática da rejeição da interdisciplinariedade. “O econômico, porém, representa um interesse não captado pelo Direito e isso porque a posição econômica do indivíduo no tráfico social só ganha equacionamento jurídico se esse indivíduo vem a participar concretamente de uma relação jurídica a que a lei, diante de princípios de tutela, concede direitos tais que o fazem supor economicamente fraco [...] O que sucede com o econômico é a sua não-apropriação específica no Direito como elemento integrante da relação jurídica. Só aparece como dado de fundo, mas relativo, e explicando certa orientação filosófica do Direito, ao regulamentar, por várias disciplinas jurídicas, certas e peculiares relações entre pessoas” (VILHENA, 2005, p. 516).

1999, p. 210). O medo do extrajurídico, além relegar toda a contribuição da história, economia, política, sociologia e filosofia, assentou estes saberes na insignificante posição museológica de elementos pré-jurídicos.

Este purismo positivista deu-se em total paradoxo com o percurso epistemológico do Direito do Trabalho. Com isso, a doutrina juslaboral empreendeu uma guinada de rumos, saindo da inovação teórica para a mais estreita reprodução dogmática em busca de um purismo conceitual. Anteriormente, o Direito do Trabalho fora bem sucedido em suas rupturas conceituais com a liberdade formal (e sua consequente autonomia privada), com a igualdade formal (em prol de outra real e efetiva, definida presentemente como igualdade material), com o individualismo (reconhecendo a defesa dos interesses da coletividade e a atuação sindical), com o monismo jurídico (adotando um pluralismo de fontes jurídicas, especialmente pelos convênios coletivos) e com o formalismo (com a força do princípio da primazia da realidade contra as formas viciadas). As figuras iniciais dos “convênios coletivos” e sua exigibilidade para toda a categoria são emblemáticas desta inovação e ruptura por serem inexplicáveis pelos Códigos Civis e pela própria teoria tradicional do direito privado (BARBAGELATA, 1996, p. 11).

Estas rupturas estão assentadas epistemologicamente na leitura crítica da concepção formal do Direito e seus interesses políticos-sociais, nas diferenças econômicas entre as partes desta relação jurídica e afirmação sócio-política de uma classe em busca de reconhecimento e direitos. Também foram forjadas historicamente no bojo de uma “questão social” que representou a disputa política pelo modelo de Estado (social ou liberal), com intrínseco substrato na ciência política. Em outras palavras, a inovação e as rupturas do Direito do Trabalho são fruto de uma postura crítica e interdisciplinar, no sentido de repensar o direito a partir da realidade e da concretude. Esta peculiaridade legitima a identificação de um “particularismo” do Direito do Trabalho, como defende Héctor-Hugo Barbagelata (1996) em consideração à sua singular concepção de igualdade e de suas fontes normativas.

Ocorre que todo este perfil inovador, que abalou a estrutura do Direito Privado questionando o patrimonialismo-individualista vigente à época, começa a perder sua força quando proclama a autossuficiência da teoria do direito, permitindo concepções de critérios jurídicos sem qualquer diálogo ou inter-relação com as demais ciências sociais. É o positivismo jurídico que realiza esta mudança de rumos, podando todo potencial inovador e interdisciplinar do Direito do Trabalho.

Nesta linha de reducionismos embalados pelo positivismo, o próprio conceito de

subordinação jurídica foi reduzido, quando comparado com suas definições iniciais de Barassi, Colin, Catharino, entre outras. A dimensão subjetiva da subordinação jurídica cinge-se ao binômio autoridade-disciplina, sendo expressa pelo poder de comandar a prestação de serviços – o qual já se traduz no dever de obediência do comandado – e exigir o cumprimento de sua ordem, sob ameaça de punição. A subordinação cambia a relação do trabalhador-empresa, antes pautada sobre o binômio beneficiário-dependente, para autoridade-subordinado (SUPIOT, 1996, p. 137). Em extremo reducionismo desta concepção, este binômio é transmutado, no pragmatismo judicial, para fixação de horário de trabalho e a respectiva fiscalização do seu cumprimento ou ficar “sob ordens”. Ora, o reducionismo é tamanho que se olvida que o empregado reconhecido pela lei pode não ter horário controlado, como previsto no art. 62 da CLT, ou mesmo pode trabalhar sem fiscalização, na hipótese do art. 6º da Consolidação.

Percebe-se que o conceito de subordinação jurídica que já era uma grande redução do positivismo jurídico se reduz, ainda mais, no pragmatismo judicial. Ainda assim, pouca importância se dá, nestas reduções, à propriedade como o fundamento do poder de direção:

Fincados em uma concepção positivista-normativista da relação de emprego, os defensores da dependência pessoal (hierárquica) preocupam-se com aspectos operativos ou procedimentais, atribuindo-lhes substância jurídica, sem perceberem que também o recebimento de ordens traduz um aspecto metajurídico, qual seja a relação de poder que decorre da tensão dialética entre o capital e o trabalho. A afirmação de que o empregador possui o poder de direção, em decorrência dos riscos que assume no negócio, e que a subordinação do trabalhador é consequência daquele poder, embute uma premissa lógica não expressamente manifestada: a de que o poder diretivo é decorrente apenas do direito de propriedade e não do sistema jurídico; este apenas o limita, mas não o constitui (SANTOS, 2009, p. 35).

Como resultado destas sucessivas reduções, o espectro do trabalho protegido pelo Direito do Trabalho se limita significativamente. Por isso, um conceito ampliado de empregado no atual contexto de visão limitada pelos reducionismos não corresponde a uma real ampliação. Cuida-se de uma correção da redução indevida e injustificável e não um hiperdimensionamento do Direito do Trabalho, pois apenas (re)coloca-se aquilo no seu devido lugar. Trata-se de um alargar de olhares, que vinham quase fechados pelo positivismo e pragmatismo, para o campo de incidência do Direito do Trabalho que sempre teve o mesmo tamanho, mas que andava sem ser visto.

Retoma-se, neste momento, uma das conclusões da pesquisa de mestrado: A hegemonia da teoria da subordinação jurídica é obra de um positivismo cientificista doutrinário, que rechaçou conceitos subjetivistas, apoiando-se na (pseudo) neutralidade e segurança de um conceito (dito) objetivo. O critério da subordinação jurídica é interpretação

doutrinária e jurisprudencial de um dispositivo legal bem mais amplo que, literalmente, refere-se só a dependência (OLIVEIRA, 2009).

2.7 Rompendo com a subordinação “distintiva”

Pela sua gênese positivista e pela sua natureza de consequência possível, é urgente retirar do critério da subordinação jurídica o protagonismo da definição da relação de emprego. Alain Supiot esboça a perda do lugar desta teoria: “Las transformaciones observadas en la práctica del poder en la relación de trabajo no han llevado hasta ora a cuestionar el lugar central que ocupa el lugar de la subordinación en la caracterización jurídica del contrato de trabajo” (SUPIOT, 1999, p. 48).

Não se trata de afirmar que não existe mais trabalho subordinado, pois, ao contrário, em algumas situações concretas a subordinação se intensifica, podendo, inclusive ser adjetivada como high-tech⁸¹. A questão primordial é que a subordinação deve voltar ao seu lugar original: apenas uma das consequências possíveis do estado de assalariamento, isto é, um indício da condição de assalariado e não a própria condição de assalariado. Receber ordens é um indício forte da relação de trabalho assalariado, mas não é a própria relação ou uma característica exclusiva desta. Relembre-se que há também heterodireção nos sistemas de franquia e nas diretrizes gerais da representação comercial.

A subordinação subjetiva é sim indício claro de assalariamento, mas não o único ou o caractere essencial deste. É uma consequência possível da dependência e não uma causa necessária. “Ou seja, é perfeitamente possível reconhecer, para fins de proteção social, aspectos de autonomia numa relação salarial e subordinação numa atividade autônoma” (MACHADO, 2009, p. 120). O positivismo transformou a principal consequência no próprio fenômeno. Rompe-se, assim, com a subordinação como nota distintiva da relação de emprego

81 Assim caracteriza Reginaldo Melhado: “Em realidade as novas formas de organização da produção capitalista e os novos paradigmas do trabalho marcam a passagem da subordinação convencional para a sujeição high-tech. Os novos standards de relações de trabalho não levarão a um enfraquecimento do poder do capital sobre o trabalho, senão o contrário. Os novos modelos contratuais fortalecem e visam dar a cabo das exigências do capitalismo pós-industrial, marcado pelo retorno à práxis da apropriação da mais-valia mediante a redução dos investimentos em capital variável e incremento de inversões em capital constante” (MELHADO, 2006, p. 166).

e não com a sua ocorrência, que continua sendo indício forte, embora não suficiente sozinho, para a caracterização do estado de assalariado.

A perda de revelo da subordinação legitima-se pela recorrente situação de trabalho dependente não subordinado. A constatação principal dos rumos da questão do conceito de empregado é que “tanto más crece la sujeción contractual – la desigualdad contractual – tanto menos perceptible deviene el sometimiento jurídico personal como indicador genérico de imputación del sistema de protección” (GOLDIN, 2010, p. 11-12). Isto porque a precarização pós-fordista reforça a dissociação entres os conceitos de subordinação e assalariado.

Verifica-se nos contratos de atividade uma recorrente ênfase na fixação de obrigações de resultado em detrimento das obrigações de meio, o que tem permitido uma maior independência⁸² do prestador na forma de realizar a obrigação. Pelas atuais possibilidades técnicas e sistemas de gestão do trabalho em rede, a própria fixação do resultado em, certa medida, já pressupõe o estabelecimento, implícito, do modo de fazê-lo. As condições contratuais, em geral, constituem para os contratantes um poder geral de controle no sentido de exigir o ajustado. Trata-se de diversos graus de controle. Conforme a natureza do objeto contratado (v.g. uma estátua vermelha de mármore de vénus), as obrigações contratuais geram quase um poder diretivo já previamente exaurido nas condicionantes contratuais.

Por consequência, afirma-se, cada vez mais, que o controle se realiza sem a clássica subordinação. Existe controle nos contratos de obra/resultado e estes, ainda assim, podem ser desenvolvidos sob o prisma da autonomia ou da dependência. Há controle nas terceirizações, conforme se constata numa leitura atenta destes contratos de apoio empresarial, notadamente quando as empresas prestadoras de serviços e seus empregados observam atentamente o padrão de trabalho e a cultura organizacional da tomadora. Por esta razão, cogita-se a subordinação estrutural ou estrutural-reticular.

Outra razão para a ruptura da subordinação jurídica se impõe. Sua fundamentação interna ao direito é obra de um é fetichismo jurídico, uma vez que o direito é explicado e legitimado pelo próprio direito (1998, p. 188). Oscar Correias descreve a subordinação como uma tautologia⁸³ que apenas cuida das consequências do fenômeno, silenciando na busca do fundamento e da aceitação da subordinação. É o que Sidnei Machado descreve como o dogma

82 Gonzalo Dieguez apresenta salutar nota distintiva: “[...] la independencia del ejecutante em su trabajo no se empaña por la circunstancia de hallarse necesariamente sometido a las condiciones del contrato, pues una cosa es que, como todo contratante, cumpla estas condiciones, y otra que, entre ellas, esté el acatar unas presuntas órdenes del comitente sobre la ejecución de la obra” (DIEGUEZ, 1995, p. 37-38).

83 Com efeito, subordinação é uma tautologia: “para que haya relación de trabajo, es necesario que el obrero esté obligado a obedecer al patrono. Bien, pero ¿cuándo lo está? Lógicamente cuando hay relación de trabajo! (Puesto que el obrero sólo está obligado a obedecer em el caso de que haya tal relación y no em el caso de que haya alguna outra” (CORREAS, 1998, p. 187).

da subordinação:

A subordinação jurídica fica sendo dita jurídica porque é jurídica. Um verdadeiro mito de origem. Mas o que é efetivamente subordinação jurídica? Como explicar sua origem e força quase obrigatória? Sob o ponto de vista metodológico, pode-se pensar paralelamente o projeto de construção do contrato social como mito necessário, tal como o mito da subordinação jurídica, transformado numa espécie de dogma para os juristas, ou seja, um mito racionalizado (MACHADO, 2009, p. 76).

Nestes termos, os que creditam esperanças no conceito de subordinação jurídica dirigem-se, necessariamente, para uma compreensão ampla do instituto, em busca da rejeição da feição estreita forjada num positivismo jurídico. Com efeito, a teoria da subordinação jurídica “[...] conjuga elementos que a doutrina tradicional nominaria de linguagem metajurídica, dada a fusão promovida pelo positivismo jurídico entre o direito positivado pelo Estado-soberano e o fenômeno jurídico, tornando-os formalmente indistintos” (MENDES; CHAVES JUNIOR, 2008, p. 04). Sem uma perspectiva epistemológica ampla, o conceito de subordinação colabora pouco para a proteção dos trabalhadores dependentes.

Acrescente-se que, como visto nas seções do item 2.3. deste capítulo, a ideia de apropriação do trabalho tem mais significação do que a própria noção de “sujeição pessoal”. Na trilha da concepção de trabalho por conta alheia, a explicação para o enquadramento das situações de trabalho a domicílio, parassubordinado, agregados, parceiros, entre outros como empregados é bem mais racionalmente consistente do que o traço da subordinação. Por outro lado, a mesma ideia de apropriação, de matriz econômica, consegue excluir de modo fundamentado as situações dos titulares das franquias, das empresas satélites e demais subordinados “capitalizados”.

Por isso, vislumbra-se a superação da heterodireção em direção a dependência econômica. Nesta direção, Piergiovanni Alleva prefere a dependência econômica como resposta as estas autonomizações. “Hoje as empresas exigem sujeitos capazes de efetuar escolhas autônomas. Um tipo de único de contrato fundado na dependência econômica ofereceria, seja aos atuais trabalhadores subordinados, seja aos trabalhadores parassubordinados, as garantias necessárias” (ALLEVA, 2009, p. 182).

É indispensável registrar, também, que a pouca aplicação do princípio da primazia da realidade tem contribuído para a crise da subordinação. A possibilidade interpretativa de romper com a aparência contratual, devidamente autorizada no art. 9º da CLT e considerada como um dos princípios da disciplina, vem sucumbindo às estratégias de ocultação do vínculo empregatício. Esta crise do princípio da primazia da realidade revela a assimilação da ideologia (neo)liberal, pela qual novos nomes já produziriam, sozinhos, novas figuras

contratuais. Resta esquecida a lição de João Leal Amado: “Os contratos são o que são e não o que as partes dizem que são” (AMADO, 2007, p. 12).

Neste quadro, o enfrentamento dos “apuros” atuais do Direito (capitalista e positivista) do Trabalho passa por proceder uma nova guinada epistemológica, em busca de retornar a direção inicial de crítica, interdisciplinariedade e inovação. Não se pode mais concordar com a clássica assertiva de que o Direito do Trabalho tem como objeto o trabalho subordinado (GOMES; GOTTSCHALK, 2005, p. 11), haja vista que a subordinação não tem sido tão eficaz como nota distintiva da relação de emprego. A busca por soluções dos problemas concretos da realidade social, tal como na gênese do juslaboralismo, não deve se limitar a criações puritanas do Direito. Ao contrário, é na realidade social que possivelmente poderá-se construir, na crítica e na interdisciplinariedade, as soluções.

Por isso, um novo critério (ou um critério antigo renovado) para a aplicação do Direito do Trabalho deve ser pensado a partir da compreensão social, histórica, política, filosófica e econômica do trabalho assalariado. Fugindo do positivismo e da dogmática, é imperioso voltar a entender o que é trabalho assalariado para, então, repensar a proteção jurídica desta relação de trabalho. É no enfrentamento interdisciplinar do assalariamento que poderão surgir respostas aos problemas do conceito de empregado. É na realidade social que o Direito do Trabalho, novamente, recuperará seus fundamentos como sistema protetivo do trabalho dependente.

CAPÍTULO III – A COMPREENSÃO INTERDISCIPLINAR DO TRABALHO ASSALARIADO E SUA MANIFESTAÇÃO BRASILEIRA

A compreensão do trabalho assalariado, na busca pela substância social da relação de emprego, segue um itinerário interdisciplinar: principia pela significação do trabalho na filosofia, visita a história do trabalho, ancora-se na economia política clássica e na sua crítica marxiana, dialoga com a sociologia do trabalho e indica, panoramicamente, as singularidades do assalariamento brasileiro. Este rumo “extrajurídico” almeja um entendimento amplo do fenômeno do trabalho assalariado para, a partir da realidade social, tentar a construção (ou desenvolvimento) da regulação formal-jurídica sobre este fenômeno.

3.1 Etimologia e significações do trabalho

De início, a semântica do verbete *trabalho* transita por sentidos paradoxalmente amplos e contraditórios. O paradoxo intenso é essencialmente dialético: o trabalho inaugura a libertação do homem frente à natureza, embora, logo adiante, surja como escravidão do homem pelo próprio homem; seria sinônimo de alegria, conquanto fosse livre e desejado, traduzindo a emancipação do homem, porém, enquanto uma necessidade inarredável, expressa obrigação sofrida; foi inicialmente auxiliado pelas máquinas para, atualmente, ser o simples acessório destas ou mesmo inexistir; apresenta-se como expressão da criatividade humana para uma diletta minoria e o embrutecimento na repetição estranhada para a restante maioria; deveria ser saúde, entretanto causa doenças, acidentes e mortes; suga a vida nas sobrejornadas, como a nega no desemprego. Serve à alienação, mas também clama pela transformação. Apesar do discurso da dignificação do homem, prossegue estranhado, imposto e indesejado, insistindo na reificação do homem acompanhada pela humanização da mercadoria.

Percebe-se, neste esboço de possibilidades e paradoxos, que o sentido de *trabalho* é

construído social e historicamente. Se não fossem construções humanas, estas semânticas distintas e inconciliáveis não poderiam ser veiculadas pelo mesmo signo. Todos esses significantes são válidos e atribuíveis ao trabalho, pois, seu sentido é firmado pela história e cultura de cada momento. Este paradoxo de sentidos, em síntese, indica que o mesmo verbete conjuga tanto a afirmação como a negação do homem.

Para Friedrich Engels, o trabalho é constitutivo do próprio homem, tendo, inclusive, originado a linguagem⁸⁴. A dominação da natureza é a essência do homem, por não apenas se servir da natureza como fazem os demais animais, mas exatamente por fazer a natureza servir ao homem, através do trabalho (ENGELS, 2004, p. 28). Há, todavia, um preço por esta dominação, a qual se manifesta na vingança da natureza, tais como desertificações, doenças, alagamentos, entre outras.

Relacionando-se com a natureza e com si mesmo e seus semelhantes, o homem se faz homem sábio. Este *homo sapiens* tem como principal distintivo das demais espécies animais a sabedoria, entendida como capacidade de conceber mentalmente objetivos e realizá-los. A realização de certas atividades não é capacidade exclusiva dos homens. Diversos animais desenvolvem ações e até instrumentos de vida, a exemplo dos ninhos de pássaros ou os formigueiros. Entretanto, somente o homem sábio elabora, prévia e mentalmente, um projeto e consegue executá-lo. A ação racional, a elaboração mental, também articula uma intrínseca dependência com a linguagem⁸⁵, a qual representa, igualmente, possibilidade da capacidade de abstração.

É nesta relação com a natureza que marca a distinção entre o *homo laborans* e o *homo faber*, pois o primeiro, mesmo dirigindo seu corpo e domesticando animais, prossegue dependente da natureza. Já o *homo faber* pauta seu trabalho na criação e fabricação, conseguindo forjar-se independente e dominante da natureza, no sentido proposto por Hannah Arendt (2004, p. 151). O *homo faber* eleva o labor à categoria trabalho agregando ao esforço físico a fase prévia da concepção criação do objeto que trabalha. Assim, o esforço físico é feito a partir de um modelo mentalmente formulado, isto é, a criação/concepção precede o labor, inclusive sendo constitutivo deste.

84 Assim, pensa Engels: “[...] o desenvolvimento do trabalho, ao multiplicar os casos de ajuda mútua e de atividade conjunta, e ao mostrar assim as vantagens dessa atividade conjunta para cada indivíduo, tinha que contribuir forçosamente para agrupar ainda mais os membros da sociedade. Em resumo, os homens em formação chegaram a um ponto em que tiveram necessidade de dizer 'algo uns aos outros’” (ENGELS, 2004, p. 18).

85 Verifica-se novamente um imbricação entre trabalho e linguagem, como desenvolve Giovanni Alves: “A consciência como prévia-ideação pressupõe, por outro lado, um complexo linguístico que habilita a espécie homem a desenvolver a capacidade de abstração e, portanto, de comunicação complexa, articulando fala, signos linguísticos e estruturas sintático-gramaticais inerentes” (2007, p. 72).

O *homo faber*, segundo Arendt, caracteriza-se pela franca independência quando comparado ao *homo laborans* ou ao homem de ação. A fabricação introduz ao homem a relação entre meio e fim que se prolonga por toda a vida humana. A razão instrumental do *homo faber* resulta no paradoxo da reificação de tudo (“fim em si mesmo”), pois considera todos os elementos da vida como apenas meios – e, assim, sem qualquer valor – para a obtenção de certo fim, que, pela ausência de valor dos seus componentes também se desvaloriza.

Enfocando esta “razão instrumental”, nota-se que o trabalho encerra a dimensão de auto-realização do sujeito e concomitantemente uma relação de interação intersubjetiva. Isto é, realiza a formação do ser humano e constitui a sociabilidade destes seres. O espírito subjetivo realiza, a partir da ação trabalho, a auto-experiência instrumental do sujeito, como pontua Axel Honneth (2003, p. 74) na trilha do pensamento de Georg W. F. Hegel. Diferentemente dos animais, as necessidades dos homens não se limitam à escassez (carências insatisfeitas), uma vez que o trabalho permite suprir as necessidades iminentes e aquelas futuras, eliminando a futura escassez em um processo de emancipação frente à natureza.

No seio da sociedade civil, os modos de satisfação das necessidades individuais de consumo se realizam no trabalho feito em articulação social, isto é, a partir de uma divisão social do trabalho. A semântica de labor – ato de subsistir/reproduzir a vida – alcança uma dimensão mais complexa, pois a obtenção dos bens para a reprodução da vida (comida, vestes, habitat) não é mais realizada por meio da conexão direta entre homem e natureza. Em sociedade, as necessidades são satisfeitas através de relações sociais entre homens, não mais isoladamente entre um homem e a natureza.

Particularmente, revela-se atualmente robusta a cisão conceitual proposta por Hannah Arendt entre labor e trabalho. O labor refere-se à atuação de suprimento das necessidades vitais, ou seja, a atividade de subsistência, enquanto que o trabalho insere-se na ação na mundanidade humana, isto é, a ação pautada pelas necessidades criadas socialmente⁸⁶. Entendendo que a vida humana não deve se render ao império da necessidade e que todo o resultado da atividade do *homo laborans* e *faber* se destrói no consumo para a reprodução da vida, Arendt concebe a condição humana (não biológica) pautada na ação e no discurso, elevando do *homo faber* sua capacidade de pensar e criar. O trabalho de subsistência – de

86 A autora define o labor como: “O labor é atividade que corresponde ao processo biológico do corpo humano, cujos crescimento espontâneo, metabolismo e eventual declínio têm a ver com as necessidades vitais produzidas e introduzidas pelo labor no processo da vida. A condição humana do labor é a própria vida” (ARENDR, 2004, p. 15). Já trabalho seria a “[...] atividade que corresponde ao artificialismo da existência humana [...] O trabalho produz um mundo artificial de coisas, nitidamente diferente de qualquer ambiente natural. [...] A condição humana do trabalho é a mundanidade” (ARENDR, 2004, p. 15).

reprodução da energia – compara-se ao trabalho de Sísifo: tal como na mitologia grega, tanto o Rei Sísifo como o trabalhador tem tarefas intermináveis. Isto porque a pedra empurrada para acima pelo rei sempre retorna a posição inicial, do mesmo modo que a necessidade de subsistência satisfeita num dia pelo trabalhador reaparece no dia seguinte.

Assim, Hegel afirma: “Cada um satisfaz, portanto, as carências de muitos e a satisfação de suas muitas carências é o trabalho de muitos outros” (*apud* HONNETH, 2003, p. 92). Esta articulação social que propicia a satisfação das necessidades individuais pressupõe um reconhecimento do direito de propriedade sobre os frutos do trabalho. Ou seja, o labor, que antes era somente a ação do homem *laborans* na natureza, apresenta-se como toda ação social produtora de sobrevivência dos indivíduos, inclusive aquelas atividades estranhas ao desejo e a vontade do trabalhador que, como oportunidades presentes, cumprem o papel de garantia de sobrevivência.

A ação trabalho representa em Hegel (1992) o aspecto prático do processo de formação da consciência individual, por se tratar de auto-experiência instrumental. Essa ação instrumental produz no sujeito a consciência de seu agir. Entretanto, a ação instrumental não apenas expressa a total liberdade da vontade humana, pois o trabalho exige esforço e auto-coerção, porque a obtenção do resultado ou da obra, como vontade final da consciência, pressupõe uma série de atos não desejados, mas necessários para a vontade final. Por isso, o trabalho impescinde de auto-coerção, o que justifica a ideia hegeliana de que o trabalho é um “fazer-si-coisa”, ou seja, “como um ser que só obtém capacidade de ação mediante a adaptação à causalidade natural” (HONNETH, 2003, p. 76). O trabalho, no sentido amplíssimo, traduz esta ideia de realização de um fim pré-fixado pelo intelecto.

Em Honneth, afirma-se o duplo sentido do trabalho na formação da consciência. Trata-se de um duplo sentido porque, além de o trabalhador se afirmar enquanto ser detentor de capacidades e habilidades que lhe permitem realizar algo, demonstra também que este mesmo trabalhador é capaz de realizar as necessidades do seu parceiro de interação pelo trabalho (HONNETH, 2003, p. 231). Assim, o trabalho compreende a auto-experiência e a intersubjetividade. Construtor de si mesmo e do seu mundo “natural”, o homem potencializa os diversos sentidos do trabalho, configurando-o, fundamentalmente, como condição da reprodução da vida humana. Assim, o trabalho também se mostra como meio de intercâmbio entre o homem e natureza, para garantir a vida humana.

Os sentidos do trabalho perfazem certos significados consoante os modelos de organização social que estruturam ou conforme a posição social dos seus protagonistas.

Trafegam semanticamente nas ideias de esforço (*labor*), tortura (*tripalium*), criação (*poiesis*), fabricação (*faber*), discurso (*práxis*), execução (*operare*), obra (*argon*), entre outras acepções. A perquirição etimológica de Antônio Houaiss (2009, p. 1861-1862) identifica vinte acepções para o verbete, das quais se pode generalizar que trabalho consiste em atividade dirigida a um fim, noutras palavras, a capacidade de projetar e subordinar a ação ao fim almejado.

Ainda no campo da etimologia, é mister proceder um registro necessário. O termo mais geral designativo do trabalho era *ergon* que veiculava os sentidos de “ato” ou “obra” (MIGEOTTE, 2005, p. 18), ou seja, de ação e resultado. É uma razão linguístico-histórica que justifica a utilização de dois verbetes distintos (trabalho e labor), embora atualmente eles se apresentem como sinônimos. Arendt (2004, p. 91) ressalva que, apesar do uso sinônimo, labor expressa tão somente a ação de trabalhar, enquanto “trabalho” expressa tanto a ação de trabalhar como o próprio resultado final da ação, ou seja, significar atividade e produto. De qualquer modo, estes múltiplos sentidos de trabalho somente se concretizam historicamente, como se verá adiante.

3.2 O trabalho pré-capitalista

Nos primórdios da história da humanidade, notadamente antes do advento da propriedade privada ou aristocrática, o trabalho representava, como delineado acima, o elemento de dominação da natureza e de sociabilidade. Diante das necessidades, o homem acessava livremente – no sentido mais amplo possível – a natureza, mediante o trabalho para satisfazê-las. A noção de posse – conceito mais próximo daquela apropriação – fundava-se somente no trabalho, como Jonh Locke (1978) defenderia no século XVII. A detenção de certas coisas ou bens era fruto do trabalho, tal como a produção da então inovadora agricultura.

A ação trabalho visava, portanto, a satisfação das necessidades mais prementes. Karl Marx (2006, p. 57) concebe duas tipologias para a necessidade: a imperiosa, oriunda do “estômago”; a fantasiosa, proveniente do caráter subjetivo, permitindo, com esta última, uma interessante interlocução entre subjetividade, desejo e necessidade. O trabalho, então, firmava-se como apenas produtor de bens necessários ou úteis, isto é, produtor de valores-de-

uso. O desenvolvimento histórico permitiu o aperfeiçoamento do trabalho de sorte a propiciar a produção excedente, o que também ensejou a possibilidade das trocas destes excedentes entre os homens.

Com o advento do trabalho excedente, certa parcela dos agrupamentos de homens poderia estar dispensada da obrigação de trabalhar, pois teria suas necessidades supridas com o excedente do trabalho alheio. Poderia, então, dedicar-se a outros trabalhos, a guerra, ao pensamento ou ao ócio. Nestes termos, o excedente é a condição prévia para a realização de outras atividades fora do “trabalho”, entendido como atendimento de necessidades (*labor*), bem como condição de existência de uma classe dominante. O excedente de uns dispensa o trabalho de outros, como também justifica a noção de propriedade privada. “Só depois que os homens ultrapassam sua primitiva condição animal e socializam até certo ponto seu próprio trabalho é que surgem condições em que o trabalho excedente de um se torna condição de existência do outro” (MARX, 2006, p. 580).

Adiante, nas sociedades já organizadas em estamentos, grupos e classes – com propriedade privada –, o trabalho não era a tarefa dos seus principais protagonistas. Na Grécia Antiga, a *práxis* (política) precedia o *labor*, sendo a manifestação de ação humana mais valorizada. No entanto, os gregos também reconheciam a contribuição do *labor* como condição para qualquer vida humana, embora a plenitude da ação humana devesse estar liberta desta necessidade, pois este trabalho é de caráter servil eis que era uma “escravidão” da necessidade e não uma ação livre do homem. “Pelo fato de serem sujeitos às necessidades da vida, os homens só podiam conquistar a liberdade subjugando outros que eles, à força, submetiam à necessidade” (ARENDDT, 2004, p. 94). Por tal razão, o trabalho era tarefa dos escravos e não adentrava na esfera da política⁸⁷.

Em geral, estas atividades, apesar de garantidoras do modo de vida grego, não detinham a mesma importância da política ou da ética e, assim, não mereceram uma teorização específica (MIGEOTTE, 2005, p. 20). O suprimento das necessidades materiais desta sociedade política ficavam a cargo dos escravos, agricultores e comerciantes, atividades menos importantes para os pensadores e políticos. Cuidar da *práxis* política ou dedicar-se ao exercício militar – como em Esparta – era a essencial condição do cidadão grego, sendo este trabalho improdutivo a referência valorizada e enaltecida.

Ainda que inicialmente surgido como alternativa ao morticínio dos derrotados nas

⁸⁷ O *labor* voltado a necessidade, então, era comparável ao *labor* dos animais domésticos, mas negava a condição humana da época, a qual considerava o homem como ser livre, independente de suas necessidades materiais, satisfeitas pelos escravos (ARENDDT, 2004, p. 95). Deste modo, toda atividade laboriosa relacionada ao sustento do indivíduo, ao seu processo vital, não se situava no campo da *práxis*.

guerras, o trabalho escravo firma-se como decorrente de uma divisão hierárquica da sociedade em classes ou castas. Logo, o novo sentido de trabalho, tarefa quase que exclusiva da classe subalterna, é o de *tripalium*, qual seja: labor com sofrimento e coisificado tal como o instrumento de tortura também designado por este verbete.

À margem da escravidão, visualiza-se o modelo de trabalho do pequeno camponês. Proprietários ou sob posse dos meios de trabalho – a terra, as ferramentas, a matéria-prima e outros – faziam deste conjunto de trabalho o meio da satisfação de suas necessidades, produzindo tanto bens para consumo próprio, como bens para a venda. Quando o trabalhador tem os meios de trabalho ou tem acesso à posse da terra e utilizava-os já é proprietário, por razão, será também o proprietário do salário e dos lucros ambos deste trabalho. “Ele é tão patrão como trabalhador e usufrui todo o produto de seu trabalho, ou todo o valor que ele acresce aos materiais sobre os quais se aplica” (SMITH, 2010, p. 53).

A essência do trabalho do camponês é o labor por conta própria, que compreende um certo domínio da atividade, a propriedade sobre os meios de produção e a apropriação do resultado deste trabalho. Percebe-se adiante que a “expropriação dos camponeses que trabalhavam antes por conta própria e ao divórcio entre eles e seus meios de produção correspondem à ruína da indústria doméstica rural e o processo de dissociação entre a manufatura e a agricultura” (MARX, 2006, p. 861). Em outras palavras, a virtuosidade do modelo de trabalho trabalho livre e criativo realiza-se pela conjugação da propriedade com a força de trabalho num único titular.

Nestes modelos de processo de trabalho individual, o único trabalhador exerce todas as funções da atividade, dominando tecnicamente tais etapas. O processo individual de trabalho firma o domínio técnico do trabalhador em relação a sua profissão ou ofício, sendo o resultado deste trabalho expressão e propriedade de um indivíduo específico. O trabalhador é o realizador e o titular do produto da sua ação trabalho. Do trabalho do artesão e do camponês, pode-se extrair a condição socialmente necessária para o desenvolvimento da livre individualidade do trabalhador: a propriedade privada do trabalhador.

Adiante, no regime feudal, a relação de vassalagem estabelecida entre o senhor e o servo ainda se pautava na posse e no domínio da produção pelo trabalhador, apesar dos seus deveres de vassalo. Sabia o servo cuidar da terra e dos animais que possuía, de modo a produzir bens, inclusive com certo excedente passível de ser transferido ao seu senhor. Este quantidade de trabalho excedente, denominada de *corveia*, é a obrigação feudal em contrapartida pela utilização da terra do senhor, o titular formal desta propriedade e pela

proteção deste. A corveia, então, era expediente cristalino e evidente de apropriação do trabalho alheio, notadamente porque a equivalência destas prestações foi, historicamente, inexistente.

No âmbito das cidades, a Idade Média engendrou o modelo de trabalho de extrema disciplina e hierarquia: as corporações de ofício. Pautadas pela habilidade na execução dos seus ofícios, os sapateiros, alfaiates, ourives, entre outros, criaram um modelo de trabalho estruturado no monopólio de comercialização de bens e serviços, na formação profissional e numa organização intensamente hierarquizada. Divididas inicialmente entre mestre – o proprietário da oficina e detentor dos conhecimentos do ofício – e o aprendiz – o jovem aluno do mestre – as corporações conseguiram, pelo monopólio, estabelecer preços e, assim, implantar um sistema com certas vantagens aos seus integrantes⁸⁸. O trabalho regulado diz respeito aos ofícios de mestres, que assume o idioma do corporativismo. Os que trabalham fora dos ofícios pertencem ao grupo destinatário do trabalho forçado, regidos por um “código coercitivo do trabalho”, a exemplo das *poor laws*.

Com a seguinte expansão dos aprendizes formados, sem a correspondente expansão da clientela, os oficiais mestres, a fim de garantir sua condição privilegiada e monopolista, restringiram bastante a obtenção do grau de mestre pelo aprendiz. Este último, já materialmente um mestre, prosseguia no ofício numa posição intermediária, denominada de “companheiro”. Tal qual assalariados situavam-se estes companheiros, pois trabalhavam em favor dos mestres em troca da remuneração e da condição de integrante da corporação. O estrangulamento na ascensão da carreira do ofício e a condição do companheiro não ficaram sem resposta. Constam na história a formação de associações de companheiros e a prática de greves, na proto-história dos conflitos sindicais.

No feudalismo e fora das corporações, pode-se identificar importantes germes para a condição salarial que seria implantada no capitalismo vindouro. É sintomática a situação dos “pobres envergonhados” – sujeitos em declínio econômico, mas com alguma educação ou reputação – ou a situação de ausência de trabalho para os pobres válidos (mendigo válido)

⁸⁸ As vantagens, contrapartidas da submissão a disciplina e a hierarquia, são assim entendidas quando comparadas as situações de servo ou de indigno assalariado, como caracteriza Robert Castel: “De um lado, “tropa errante e irregular”, “aventureiros”; de outro, estado, condição, disciplina, estatuto: para além dos interesses econômicos defendidos por essas regulações, a questão é o lugar ocupado pela profissões numa sociedade de ordens. A participação em um ofício em uma corporação (este termo aparece somente no século XVIII) marca o pertencimento a uma comunidade distribuidora de prerrogativas e de privilégios que asseguram um estatuto social para o trabalho. Graças a essa dignidade coletiva de que a profissão, e não indivíduo, é proprietária, o trabalhador não é um assalariado que vende sua força de trabalho, mas o membro de um corpo social cuja posição é reconhecida num conjunto hierárquico” (1998, p. 155). acesso ao ofício representa, também, a marca da inclusão do trabalhador no sistema societal. “O ofício traça, então, a linha divisória entre os incluídos e os excluídos de tal sistema social” (CASTEL, 1998, p. 174).

apresenta o problema da incapacidade de auto-sustentação, advinda da miséria dos trabalhadores e dos miseráveis sem trabalho. Indagava Castel: “‘Ganharás o pão com o suor de teu rosto’? Certamente, mas o que acontece, então, com aquele que não pode ganhá-lo, porque não pode trabalhar, não por incapacidade e, sim, por não ter trabalho” (1998, p. 92).

Considerados como desfiliaados ou desassistidos, os pobres envergonhados e mendigos válidos são supranumerários, ou seja, pela sua condição são externos a estrutura social (CASTEL, 1998, p. 96). Todavia, estes desassistidos, enquanto vinculados a sua localidade (territorialidade) são amparados pelas redes locais de proteção social. Com a ocorrência da desterritorialização, com a mão de obra flutuante, não amparada pelas redes proteção local, começa a surgir a questão social.

Assim, esses “mercenários”, cuja a sobrevivência depende exclusivamente do aluguel de sua força de trabalho, são literalmente proletários. Mas enquanto permanecem integrados, territorializados, são “simplesmente” pobres. Estão em seu lugar e fazem parte da ordem do mundo; ainda não suscitam uma “questão social” (CASTEL, 1998, p. 104-5).

A partir de uma pesquisa histórica sobre dados problematizados, Robert Castel demonstra que a política de repressão aos vagabundos, no final do Antigo Regime, tem como destinatários os “pobres-diabos” sem qualificação profissional, pois “a maioria dos indivíduos rotulados de mendigos ou vagabundos era, de fato, formada por pobres coitados levados a tal situação pela miséria e pelo isolamento social, pela falta de trabalho e pela ausência de suportes relacionais” (CASTEL, 1998, p.139). Esta incipiente questão social, pautada pelos indigentes válidos e móveis, foi tratada como questão de polícia.

Se a única propriedade do vagabundo é sua força de trabalho, deliberadamente ociosa, a vagabundagem seria a conduta oposta àquela do assalariado. Mais que isso, esses vagabundos exerciam, também, a função de classe perigosa à estrutura social, porque eles nada têm a perder num processo de mudança do regime. Particularmente ciente deste “perigo”, o Comitê da Assembleia Constituinte Francesa estava, em 1786, preocupado com “quem não tendo nada, pode ousar tudo” (CASTEL, 1998, p. 141). Logo, a política de repressão à vagabundagem revela-se, em verdade, como política social de forçar o trabalho. Por consequência, essa “vagabundagem” merece toda a repressão possível como medida de implantação/consolidação de novos sistemas de trabalho, assim como para conter eventuais rupturas daqueles que tudo podem ousar.

Paralelamente ao surgimento do assalariamento e também como causa deste, o modelo de trabalho artesanal é superado pela conjugação de três transformações; a primeira, oriunda da atuação dos mercadores; a segunda, advinda do desenvolvimento de uma proto-

indústria rural; a terceira, provocada pelas manufaturas instaladas pelo poder real⁸⁹. A penetração do capital na esfera da produção ocorre por duas formas (SINGER, 2000, p. 137). Na primeira, o sentido de inserção (de fora para dentro), isto é, o comerciante assalaria um artesão numa relação de subordinação formal (um emprega-se ao outro), sob o domínio do econômico. Na segunda, o sentido é assimilação (de dentro para fora), quando um artesão capitalizado assalaria um outro artesão, havendo, então, subordinação formal (domínio econômico) e material (domínio técnico).

Com o desenvolvimento da inserção do capital na produção, os mercadores, no fim da Idade Média, se apresentaram como os verdadeiros capitalistas, uma vez que somente eles detinham grandes somas para investir e para suportar as flutuações de preços, diferentemente do produtor diretor do bem vendido pelo mercador. Este produtor direto, ainda titular dos meios de trabalho, já sucumbiu para o comerciante, pois “perde todo o controle sobre seu produto, porque não o comercializa diretamente e porque sua obra é apenas uma etapa de uma cadeia que se completa no produto acabado e comercializável” (CASTEL, 1998, p.159). Tem-se, então, as primeiras práticas de subcontratação, quando o mercador estabelece a qualidade e a quantidade da produção do artesão independente. Este modelo já contém o sentido de extração de mais-valia pelo mercador sobre o artesão:

Assim, o mecanismo de extração de mais-valia já funciona no capitalismo comercial. Mas difere da forma que assumirá no capitalismo industrial por duas características: o lucro não é benefício do produtor mas, sim, do mercador que é o comanditário e quem comercializa o produto; o trabalhador quase não tem recurso “de procurar outro lugar”, pois não há “livre” mercado de trabalho. Essa forma de capitalismo, por mais triunfante que tenha sido, baseia-se nas coerções da organização tradicional do trabalho, que ela não subverte completamente mas desvia seu propósito (CASTEL, 1998, p.162).

Este incipiente capitalismo mercantil já estabelece uma condição de “dependência do produtor em relação ao mercador e se adapta às formas tradicionais da organização do trabalho” (CASTEL, 1998, p. 170). Neste momento, o estado de dependência se instala no trabalhador, sem que haja, necessariamente, uma intensa direção dos serviços, uma hierarquia disciplinar ou uma fiscalização dos serviços. A dependência, fincada na estrutura das relações econômicas, já se apresenta dominadora e poderosa, podendo ou não valer-se da autoridade e vigilância.

Fora da vigilância do capitalista, a extensão do artesanato rural constitui outra transformação em direção a sociedade salarial. O modelo adotado do *putting-out system*

89 As manufaturas reais, firmadas sobre o monopólio, também ainda não representavam uma formação da condição salarial, mas já sinalizam a superação do trabalho artesanal. A forma de recrutamento destas manufaturas pautava-se no modelo de trabalho forçado (CASTEL, 1998, p.169).

consiste no trabalho fora da empresa, feito pelos camponeses nos tempos mortos da agricultura, permitindo que o artesanato rural faça as encomendas dos comerciantes, com salários mais baixos e sem investimentos em capital fixo (maquinaria). Todavia, estes “quase-assalariados parciais e miseráveis, que amiúdes são os artesões rurais, não se inscrevem, evidentemente, numa lógica de acumulação capitalista” (CASTEL, 1998, p. 164), pois estes trabalhadores são essencialmente camponeses e, circunstancialmente nos momentos de folga da labuta rural, assalariados. No percurso histórico, estes artesãos rurais deixaram de serem parcialmente assalariados quando perderem o acesso a terra, tornando-se total e exclusivamente dependentes da venda da força de trabalho, inclusive mesmo quando trabalhando somente em suas residências.

A Revolução Industrial surge, na opinião de Robert Castel (1998, p. 166), como superação das insuficiências da proto-indústria. Primeiro, o recurso à máquina como meio de aumentar a produtividade sem ter que aumentar a quantidade de trabalhadores. Segundo, a reunião dos trabalhadores na fábrica, o que permitia uma melhor divisão do trabalho e uma maior vigilância do trabalhador. Terceiro, a quebra do vínculo do trabalhador rural com a terra (vínculo de independência), em favor de um estado total de dependência em vender sua força como condição de sobrevivência.

Como explicação para a demora na ascensão da sociedade salarial⁹⁰ (vide os longos séculos finais da Idade Média), Castel sintetiza: “antes da revolução industrial, trabalho regulado e trabalho forçado representam as duas modalidades principais de organização do trabalho” (CASTEL, 1998, p. 170). Ou seja, o prolongamento desta sociedade com modelo de regulação forçada do trabalho deu-se, estranhamente, no momento da efervescência do discurso da liberdade, embora a própria regulação do trabalho praticada servisse aos interesses destes senhores livres, tanto que tais modelos de trabalho foram mantidos até certo tempo.

De qualquer modo, mesmo na proto-indústria é factível proceder um “inventário” dos que já eram assalariados (CASTEL, 1998, p. 187): os companheiros dos ofícios que não mais conseguem se alçar a condição de mestre; os mestres empregados por comerciantes; os mestres e companheiros não oficializados ou estrangeiros que trabalham por dia; os domésticos e serviçais; os escriturários e auxiliares administrativos; homens para qualquer serviço que se alugam por dia; as massas miseráveis rurais que atuam como safristas ou se alugam por tarefa; os trabalhadores rurais que, no tempo de sobra, se dedicam ao artesanato

⁹⁰ A partir do período anterior a revolução industrial, Castel extrai sua tese da excepcionalidade do proletariado moderno. Explica que “excepcional porque permaneceu minoritário durante longo tempo, mas sobretudo porque cria um problema social inédito pelo fato de que os operários das primeiras concentrações industriais estão, com frequência, completamente separados de seus vínculos territoriais” (CASTEL, 1998, p. 165).

para produzir o pedido do comerciante, o qual forneceu a matéria-prima; os camponeses-operários que por morarem na vizinhança também são mineiros.

Apesar dos entraves, a acumulação de riqueza nestes diversos momentos históricos já não mais coadunava com a estrutura feudal. Esta acumulação primitiva não se transformava em capital enquanto perdurasse a sociedade feudal. Acumulado no comércio e na usura, o dinheiro, agora “capital”, não se transformava em “[...] capital industrial pelo sistema feudal no campo e pela organização corporativa na cidade. Esses entraves caíram com a dissolução das vassalagens feudais, com a expropriação e a expulsão parcial das populações rurais” (MARX, 2006, p. 863-864). Com a supressão destes obstáculos, o trabalho migra para uma conotação moderna, agora formulado teoricamente como valor fundante da riqueza da sociedade.

3.3 O trabalho moderno

A modernidade adota uma concepção de trabalho monossemântica, em contraposição às antigas distinções entre *labor*, *poiesis* e *práxis*, caracterizando a atividade laboral como a fonte dos valores da sociedade (cristianismo), como a fonte da riqueza (economia) e a estrutura política (sociologia). Assim, a modernidade colocou a economia como local privilegiado no desenvolvimento das relações sociais, lugar que na Grécia antiga era da política. Nestes tempos, o vínculo social ocorre não por meio da política, mas como confluência de interesses que se criaram no espectro econômico. Ocorre que a sociedade, agora, organiza-se sob a égide do capitalismo. A estruturação vigente da sociedade e das relações de trabalho reside na conjugação da divisão social do trabalho com liberdade de trabalho. Na primeira, as classes sociais são divididas, em termos gerais, entre proprietários dos meios de produção e não proprietários, eis que estes últimos somente detêm sua força de trabalho.

O liberalismo⁹¹ iluminista em voga repercute intensamente no âmbito do trabalho,

91 Uma competente síntese do liberalismo pode ser vista em Robert Castel: “Toda ideologia “liberal” está nessas poucas linhas: a liberdade de trabalho deve libertar também a iniciativa privada, o gosto pelo risco e pelo esforço, o sentido da competição. O desejo de melhorar sua condição é um motor do qual o empenho não pode se privar” (1998, p. 234).

promovendo a ruptura com os antigos sistemas de coerção ao trabalho, fazendo da liberdade de trabalho um imperativo, especialmente com as contribuições de Jonh Locke (o trabalho é fonte da propriedade) e Adam Smith (o trabalho é a fonte de toda riqueza). O século XVIII, buscando essa liberdade de trabalho, derroga os modos anteriores de trabalho regulado ou forçado.

Com Jonh Locke (1978), o direito de propriedade é concebido como um direito natural e anterior à sociedade civil. Isto porque a propriedade decorre do trabalho do homem sobre as coisas, isto é, o proprietário é o sujeito que transformou as coisas por meio do seu trabalho, que por sua ação cria a propriedade. Pressupondo que o homem tem a propriedade de sua própria pessoa, terá, igualmente, a propriedade sobre os frutos do seu trabalho:

Seja o que for que ele retire do estado que a natureza lhe forneceu e no qual o deixou, fica-lhe misturado ao próprio trabalho, juntando-se-lhe algo que lhe pertence, e , por isso mesmo, tornando-o propriedade dele. Retirando-o do estado comum em que a natureza o colocou, anexou-lhe por esse trabalho algo que o exclui do direito comum de outros homens. Desde que esse trabalho é propriedade exclusiva do trabalhador, nenhum outro homem pode ter direito ao que se juntou, pelo menos quando houver bastante e igualmente de boa qualidade em comum para terceiros (LOCKE, 1978, p. 45-46).

É o trabalho da pessoa sobre os bens naturais, originalmente comuns a todos, que os coloca fora desta propriedade comum e dentro da propriedade individual. “Pelo trabalho tirou-a das mãos da natureza onde era comum e pertencia igualmente a todos e, de tal forma, dela se apropriou para si mesmo” (LOCKE, 1978, p. 45-46). Em nome do trabalho realizado, a pessoa apresenta-se perante a coletividade como proprietária, exigindo um direito natural à garantia desta propriedade pela sua justa origem no trabalho. Este noção, impregnada de individualismo, pressupõe que a liberdade individual somente se concretiza quando o indivíduo é proprietário de si mesmo, sendo a sociedade o mercado de encontro entre estes proprietários.

É esta concepção inicial de trabalho como produtor de propriedade. Entretanto, com o aumento da população, da riqueza, o surgimento do dinheiro e o fim das terras comuns, foram legitimadas partilhas desiguais da propriedade oriunda do trabalho, especialmente através da terra acumulada por alguns e o desposuimento dos demais. Jonh Locke arremata: “Os homens tornaram praticável semelhante partilha em desigualdade de posses particulares e sem precisar de pacto, atribuindo valor ao ouro e à prata, e concordando tacitamente com o respeito ao uso do dinheiro; porque, nos governos, as leis regulam o direito de propriedade [...]” (1978, p. 53).

Além de criar a propriedade, o trabalho também cria a riqueza. Rompendo com a

crença fisiocrata de que a agricultura é a criadora da riqueza, Adam Smith credita a riqueza das nações não ao acúmulo de metais ou aos ganhos das trocas mas sim ao trabalho humano. Em grande medida, a riqueza cresce conforme a divisão do trabalho, que exerce a função de motor deste crescimento e que desenvolve os papéis dos indivíduos no sistema social.

Por esta razão, a divisão social do trabalho decorre da propensão humana ao comércio (SMITH, 2010, p. 24). Tendo sua proliferação proporcional à extensão do mercado, verifica-se que a divisão do trabalho incrementa-se nos centros urbanos, com sua gama de profissões e suas especializações, enquanto que, na zona rural, os moradores devem dominar várias habilidades e funções para prover suas necessidades. A divisão do trabalho se perfaz como tendência natural do desenvolvimento dos processos de troca, sendo, entretanto, dependente de uma acumulação de capital.

A partir daquele considerado como pai da economia política, o trabalho é concebido como ideia abstrata que cria valor e, simultaneamente, como atividade concreta produtora dos homens. Smith já trabalhava com as categorias de valor-de-uso e valor-de-troca (2010, p. 32), bem como identificava que o valor da mercadoria provém da quantidade de trabalho empregado nela. “O valor de qualquer mercadoria, portanto, [...] é igual a quantidade de trabalho que a capacita a comprar ou comandar. O trabalho, portanto, é a medida real do valor de troca de todas as mercadorias” (SMITH, 2010, p. 33). Logo, a riqueza da sociedade é fruto do trabalho humano, não sendo proveniente do ouro, prata ou como produto da terra.

Numa sociedade com uma divisão do trabalho desenvolvida, a ordem social ocorre pela interação dos indivíduos e não pela constituição de um contrato social. A marca da civilização das sociedades seria a interdependência dos homens situada no protagonismo das trocas, que ora são produtores e vendedores e, adiante, são compradores e consumidores. As necessidades são satisfeitas no mercado, que soluciona a dependência individual e funda uma harmonia social a partir de interesses individuais. Esta interdependência harmoniosa é expressada na famosa alusão a “mão invisível do mercado”, a qual conduz os sujeitos a oferecerem mercadorias que correspondam a necessidade dos outros, ou seja, a regulação deste sistema social ocorre naturalmente no atendimento ao desejo do mercado, como pontua Smith:

Dá-me aquilo que desejo e terás o que desejas. [...] Não é da benevolência do açougueiro, do cervejeiro ou do padeiro que esperamos nosso jantar, mas de sua preocupação por seu próprio interesse. Dirigimo-nos não à sua humanidade, mas a seu amor-próprio, e nunca lhe falamos das nossas necessidades, mas das vantagens deles (2010, p. 24).

Todavia, Adam Smith (2010, p. 54) reconhece que os patrões e os trabalhadores se

organizam para estabelecer seu domínio sobre o mercado, tendo os primeiros prevalência sobre os segundos⁹². Tais expedientes de dominação por uma classe afetam negativamente a justiça concorrencial do mercado, isto é, dirigem a mão invisível do mercado à obtenção dos seus interesses, corroendo o modelo de autoregulação pela concorrência. Incumbe, então, ao Estado a tarefa da manutenção da regulação social contra os domínios privatistas que atentam contra a dinâmica de livre concorrência, através da intervenção para coibir os excessos das classes, sugerindo, a exemplo, limites aos lucros dos bancos e a prática de salários altos como medida de equidade (MERCURE, 2005, p. 133-134). Entretanto, a disputa entre estes novos protagonistas estava bastante desigual.

O surgimento da “questão social” confirma as reiteradas derrotas daqueles que trabalhavam. A questão social apresentou-se como perturbação da ordem social, por quebrar a integração “harmoniosa” entre ricos e pobres nestas novas sociedades. Verifica-se neste contexto de modernidade e riqueza do trabalho, a demarcação completa do assalariamento, como sujeito dependente. O trabalhador assume a posição social de assalariado. A definição de assalariados é ampla e às vezes confusa. Por exemplo, pode-se equiparar assalariados a mercenários, como fez a Enciclopédia de Diderot e d’Alembert, naquele verbete, que assim seria: “se diz principalmente do preço que se paga aos diaristas e mercenários por seu trabalho” (*apud* CASTEL, 1998, p. 195). Particularmente, Robert Castel caracteriza a relação salarial moderna como decorrente da concentração da população, consolidação das categorias de trabalhadores, separação precisa do tempo de trabalho e do tempo de inatividade (1998, p.145).

Essencialmente, o assalariado se caracteriza pela constante necessidade e dependência, pois somente possui sua força de trabalho. A premente necessidade do assalariamento inicial substitui a coação legal ao trabalho. Agora a coação ao trabalho se faz pela miséria e pela necessidade de obter meios para a sobrevivência⁹³, embora esta condição de dependente esteja camuflada pela formatação jurídica de liberdade contratual oriunda de

92 Nesta disputa de classes, a posição social do trabalhador é desfavorável quando comparada a posição social do patrão. “Não é, entretanto, difícil prever qual dos dois partidos deve, em todas as ocasiões ordinárias, levar a vantagem na disputa e forçar o outro a aquiescer com seus termos. Os patrões, sendo em menor número, podem se combinar muito mais facilmente, e a lei, além do mais, autoriza, ou pelo menos não proíbe, suas combinações, ao passo que proíbe as dos trabalhadores. [...] Em todas as disputas, os patrões podem resistir muito mais” (SMITH, 2010, p. 54).

93 No lugar da coação legal ao trabalho, adota-se a coação pela fome e necessidade ao trabalho. “O velho paradigma do trabalho forçado não é pois recusado enquanto se constitui o embrião de uma condição de assalariado “moderna”. Ao contrário, ele acompanha e tenta enquadrar seus primeiros desenvolvimentos. O que pode ser perfeitamente entendido: as condições de trabalho são tais nas primeiras concentrações industriais, que é preciso estar sob a mais extrema sujeição da necessidade para aceitar semelhantes “ofertas” de emprego, e os infelizes assim recrutados aspiram somente a deixar o mais rápido possível esses lugares de derrelição” (CASTEL, 1998, p. 206).

individualismo e formalismo jurídicos iluministas.

Por consequência, a semântica de assalariado recebe a tônica da indignidade. A novidade destes indignos é o reconhecimento do caráter de massa desta situação. Os termos “mendigos e vagabundos” não mais se adequavam a designar esta massa de miseráveis, pois seus significados giravam em torno de ideias à margem do sistema, não de um sistema próprio de pobreza no centro. Isto é, nem mesmo nos momentos de expansão econômica a indigência e a miséria diminuam:

A vulnerabilidade tornou-se uma dimensão coletiva da condição popular. Sem dúvida, a conjuntura do “trágico século XVII” tornou possível esse tipo de análise, mas não explica tudo. A prova: essa consciência de que uma vulnerabilidade de massa persiste e até mesmo se acentua, enquanto a situação econômica e social melhora (CASTEL, 1998, p. 222).

Neste contexto, os verbetes “pobre” e “trabalhador” apresentavam-se como sinônimos. A pobreza, entendida como desposuimento, era o adjetivo indissociável do substantivo assalariado, formando o par “indigno assalariado”. Situado este cenário inicial do trabalho moderno – leia-se trabalho assalariado e capitalismo – é preciso percorrer, com certa profundidade, a temática da produção de riqueza no capitalismo.

3.4 Capitalismo e riqueza

Na economia política clássica, não pairam dúvidas de que o trabalho é a fonte da riqueza social. No entanto, algumas perguntas prosseguem: de qual trabalho se trata? Como os proprietários capitalistas obtêm sua riqueza se não trabalham? O valor do trabalho é o dinheiro? Na busca por estas respostas, Karl Marx (2006) apresenta sua crítica à economia política clássica, na tentativa de enfrentar a raiz da questão e superar os fetiches superficialistas e enigmáticos. A partir deste momento, passa-se a percorrer a contribuição de Marx sobre as estruturas e dinâmicas capitalistas de produção de riqueza.

De início, deve-se afastar o senso comum de que a riqueza – entendida vulgarmente como lucro – decorre da sobretaxação do produto durante a venda. Isto é, a seara do comércio em si não produz socialmente riqueza, o que não impede que haja a transferência da riqueza

individual nas vendas ou pela ganância⁹⁴ de lucro do vendedor monopolista ou pela inafastável necessidade de aquisição pelo comprador. Nestas duas situações, apenas opera-se a transferência da riqueza de um indivíduo a outro, tal como ocorre quando o vendedor, com excesso de produtos, que tem que vendê-los sem sobretaxa ou até, conforme as circunstâncias, por preço menor, para não perder totalmente o dinheiro empregado.

Além disso, a produção de riqueza somente decorreria do ato de vender mais caro caso este vendedor nunca assumisse, na circulação do dinheiro, a condição de comprador de outras mercadorias, também vendidas mais caras (MARX, 2006, p. 192). Nestas condições, a riqueza apenas se transfere no curso da circulação do dinheiro, apesar de poder ser entesourada por uns em detrimento de outros mais gastadores. Em termos sociais, o mercado realiza as necessidades dos indivíduos que são ora vendedores ora consumidores, que vendem mais caro, mas que também, por não serem produtores de todos os bens que necessitam, compram mais caro. Assim, somente a circulação (venda de mercadorias com sobretaxas) não tem a aptidão para gerar riqueza social, embora possa individualmente e concretamente gerar lucros.

A possibilidade de riqueza da sociedade se insere, conseqüentemente, no âmbito do processo de produção. Para explicar o complexo sistema de produção capitalista, Karl Marx recorre ao conceito chave de mercadoria, entendida como “um objeto externo, uma coisa que, por suas propriedades, satisfaz necessidades humanas, seja qual for sua natureza, a origem delas, provenham do estômago ou da fantasia” (2006, p. 57). Note-se que a forma mercadoria surgiu nos primórdios da civilização humana, todavia somente no capitalismo ascendeu a forma dominante nas relações sociais. Nestes termos, a riqueza da sociedade consistiria na imensa acumulação de mercadorias.

As mercadorias são, inicialmente, produzidas para suprir as necessidades humanas, isto é, são constituídas visando sua utilidade (valor-de-uso). Quando objetivam ser colocadas a venda, a produção da mercadoria enfoca o valor-de-troca desta, que é seu potencial comercializável. Enquanto que o valor-de-uso firma-se pela qualidade concreta da utilidade para o homem, o valor-de-troca é relacional e externo à mercadoria, pois depende dos interesses de outros sobre aquela mercadoria. O valor-de-troca contém um carácter enigmático, porquanto revela-se estranha a fixação de equivalência entre coisas distintas, uma vez que toda a troca pressupõe equivalência ou um denominador comum. Marx aponta que

94 No comércio, a riqueza se obtém a partir da taxa extra no preço da mercadoria, em prejuízo do comprador, isto é, um sistema baseado numa troca desigual (CASTEL, 1998, p. 227). Por tal desigualdade e ganância, não pode ser reconhecido como modelo de produção social de riqueza pela economia política.

este denominador comum das mercadorias é justamente o trabalho empregado nelas:

Como valores de uso, as mercadorias são, antes de mais nada, de qualidade diferente; como valores de troca, só podem diferir na quantidade, não contendo, portanto, nenhum átomo de valor de uso. Se prescindirmos do valor-de-uso da mercadorias, só lhe resta uma propriedade, a de ser produto do trabalho (MARX, 2006, p. 59-60).

Verifica-se, então, que o constitutivo do valor da mercadoria é o trabalho. Contudo, a forma comum sensorial da mercadoria é a forma dinheiro, ou seja, este valor é mais visualizado como “dinheiro” do que como trabalho empregado. A forma dinheiro é assimilada, pelo senso comum, como representação do valor da mercadoria, cuja “substância social” é o trabalho, ou seja, o dinheiro apresenta-se como equivalente geral⁹⁵, tal como o já foi o sal.

A mercadoria assume um caráter enigmático quando não explicita a origem do seu valor. Ora o valor é assimilado como oriundo das propriedades naturais das coisas (um valor natural), ora o valor das coisas provém da relação (de trocas) entre as coisas, o que caracteriza o enigma da mercadoria. A chave do enigma, para Marx, é justamente a relação social entre os homens, isto é, o valor da mercadoria provém das relações sociais dos homens e não das suas propriedades naturais ou intrínsecas. A mercadoria como equivalente carrega, em essência, não suas propriedades naturais específicas, mas a corporificação do trabalho humano (trabalho abstrato⁹⁶).

No capitalismo (e somente neste modelo social), o próprio trabalho transforma-se em mercadoria, porque transmuta-se em propriedade objetiva (externa ao trabalho concreto) da própria coisa. Neste modelo de sociedade, a forma simples de valor (valor relativo em outra mercadoria) se mostra insuficiente, sendo substituída pela forma preço (MARX, 2006, p. 83). A forma preço é mais complexa, pois representa as possibilidades ilimitadas da forma de valor simples nas inúmeras mercadorias, isto é, é a forma preço que relaciona a totalidade das mercadorias, não tendo ela em si qualquer valor-de-uso.

O dinheiro, atuando como equivalente geral, serve como a cristalização do valor das mercadorias. É no dinheiro que se manifesta o valor das mercadorias, no sentido de representação do valor através do dinheiro. Assim como outras mercadorias, o dinheiro

95 A gênese da forma dinheiro é justamente a assunção da função de equivalente geral que consagra o valor relativo das mercadorias. A forma relativa do valor significa que duas coisas distintas (heterogêneas) somente podem ser comparáveis quando transpostas para uma mesma coisa (homogênea), após isto, podem ser comensuráveis, isto é, demonstram a “forma relativa do valor”. “[...] o valor de uma [coisa] se revela na própria relação que estabelece com a outra” (MARX, 2006, p. 72), daí, valor relativo.

96 O trabalho abstrato é a estimativa (magnitude do valor) da quantidade social de trabalho constitutiva da mercadoria equivalente, capaz de ser equiparada/medida com outra mercadoria, a fim de se identificar seu valor (relativo) (MARX, 2006, p. 80).

apenas expressa o valor relativo (magnitude) de outra mercadoria, pois o seu valor próprio também decorre do tempo de trabalho necessário para sua produção, só que primeiro da produção de uma mercadoria que, depois, foi trocada por dinheiro (MARX, 2006, p. 116). O dinheiro não é o valor em si, mas a representação do valor da mercadoria, o qual por sua vez, é representação do valor do trabalho humano.

Logo, a riqueza não equivale a dinheiro, mas é uma expressão deste. Em Adam Smith, já havia esta percepção. “Seria mesmo ridículo dar-se ao trabalho de provar que a riqueza não consiste em dinheiro, ou ouro e prata; mas naquilo que o dinheiro compra e que é valioso apenas para comprar” (SMITH, 2010, p. 166). O dinheiro, então, assume no imaginário social a própria expressão de valor, quando, em verdade, representa a cristalização da mercadoria oriunda do trabalho. Isto é, o dinheiro afirma-se para ocultar o valor do trabalho, sendo a própria expressão de valor, inclusive como medida das mercadorias, quando a situação real é a inversa. É chamada por Marx de “magia do dinheiro”, obra do fetichismo da mercadoria.

Apesar do inicial caráter simplista da mercadoria, seu conteúdo é complexo e misterioso. O mistério não se situa no valor-de-uso, mas sim no valor-de-troca. Isto porque oculta num objeto material e sensorial (a mercadoria) todas as relações de trabalho humano socialmente estruturadas. O trabalho humano torna-se mercadoria, enquanto que a mercadoria apresenta-se sensorialmente independente do trabalho humano que lhe produziu:

A mercadoria é misteriosa simplesmente por encobrir as características sociais do próprio trabalho dos homens, apresentando-as como características materiais e propriedades sociais inerentes aos produtos de trabalho; por ocultar, portanto, a relação social entre os trabalhos individuais dos produtores com o trabalho total, ao refleti-la como relação social existente, à margem deles, entre produtos do seu próprio trabalho (MARX, 2006, p. 94).

Este fetichismo da mercadoria decorre do caráter social do trabalho. A troca desvela o caráter social duplo do trabalho, quando exige que o trabalho seja útil socialmente (integre adequadamente a divisão social do trabalho) e, concomitantemente, que este trabalho produza mercadorias úteis para que seja possível satisfazer as necessidades sociais (MARX, 2006, p. 95). A permuta também significa uma equiparação de trabalhos contidos nas mercadorias que se cambiam, o que corresponde a uma comparação de valores num contexto social.

Neste contexto das permutas na circulação do capital, o contrato de emprego mostra-se, igualmente, como a formatação jurídica de relação econômica de troca de mercadorias, a força-de-trabalho pelo salário. A relação econômica é então sua essência material, sua substância que lhe confere a dinâmica e o sentido, os quais são, posteriormente, formatados

juridicamente em termos contratuais (MARX, 2006, p. 109). Em razão da divisão social do trabalho, o resultado do trabalho de cada produtor surge como mercadoria disposta a ser transformada em dinheiro. Ocorre que o comprador deste mercadoria já se apresenta como detentor de trabalho alheio cristalizado em dinheiro, isto é, já tem acumulação suficiente de valor para comprar mais trabalho.

Os fetiches capitalistas se estendem à produção, conformando outras ocultações. Para o capitalista, a produção deve alcançar dois objetivos (MARX, 2006, p. 220): primeiro, criar simultaneamente um produto com valor-de-uso (útil) e valor-de-troca (comercializável); segundo, criar uma mercadoria mais valiosa que a soma total do valor dos meios de produção e da força-de-trabalho que empregou na produção da mercadoria (mais-valia).

Descontados as despesas com os meios de produção (matéria-prima, instalações e instrumentos), a criação de riqueza se expressa na diferença entre o valor criado pela força-de-trabalho (produto apropriado pelo capitalista) e a remuneração paga a mesma força-de-trabalho. Isto porque o salário, em essência, não pode corresponder ao total do valor criado pelo trabalho, sob pena de não ser salário, mas uma retribuição integral do trabalho agregado, tal como numa legítima sociedade. Adam Smith já tinha percebido que o produto do trabalho não é somente do trabalhador. “[...] todo o produto do trabalho nem sempre pertence ao trabalhador. Ele deve, na maioria dos casos, dividi-lo com o proprietário do estoque, que o emprega” (SMITH, 2010, p. 44).

No processo de criação de mais-valia, a função dos meios de produção é a de absorver trabalho, em particular o excedente. Se isto não ocorrer, o meio de produção adquirido representará prejuízo ao capitalista. Para o capital, a jornada de trabalho deve compreender todo o tempo disponível do dia do trabalhador, devendo-se observar os limites físicos e morais de cada sociedade⁹⁷. Como resultado desta extensão de jornada, tem-se o

97 Na busca por todo o trabalho disponível, existem diversos setores industriais que necessitam de trabalho ininterrupto (MARX, 2006, p. 297), permitindo a superação parcial do limite físico da jornada, através da combinação de turnos. Além da “criatividade” dos turnos de trabalho, a sede de “mais trabalho” não distingue a juventude, a diferença de sexo ou a necessidade de descanso. “Mas em seu impulso cego, desmedido, em sua voracidade por trabalho excedente, viola o capital os limites extremos, físicos e morais da jornada de trabalho. Usurpa o tempo que deve pertencer ao crescimento, ao desenvolvimento e a saúde do corpo. Rouba o tempo necessário para respirar ar puro e absorver a luz do sol. Comprime o tempo destinado às refeições para incorporá-lo, sempre que possível, ao próprio processo de produção, fazendo o trabalhador ingerir os alimentos como a caldeira consome carvão, e a maquinaria, de graxa ou óleo. O sono normal necessário para restaurar, renovar, e refazer as forças físicas reduz o capitalista a tantas horas de torpor estritamente necessárias para reanimar um organismo absolutamente esgotado” (MARX, 2006, p. 306-307). A desconsideração do capitalista com a saúde do trabalhador é explicada, pois somente interessa a força-de-trabalho na sua máxima potência de modo imediato, pouco significando a conservação da integridade física de certo trabalhador, o qual será logo substituído por outro oriundo do exército de reserva quando sua força fraquejar. Esta lógica capitalista da máxima extração de mais-valia não se adequa ao regime escravocrata, porquanto o escravo, como patrimônio a semelhança da terra, merece cuidado e conservação.

trabalho excedente, definido como mais-valia absoluta. O desinteresse do Capital com a saúde e vida do trabalhador somente é contido por leis veiculadoras do interesse social de respeito a pessoa humana⁹⁸. Marx afirma que a prática da máxima exploração não decorre do caráter pessoal/subjetivo de determinado empregador, mas sim da própria estrutura capitalista que, visando mais-valia e em batalha concorrencial, sempre intensifica a exploração (2006, p. 312).

Por força dos limites legais da jornada e pela lógica concorrencial que exige o barateamento das mercadorias, os capitalistas investem a fim de conseguir ganhos de produtividade para compensar tais limitações. A tônica capitalista motiva o barateamento dos custos de produção, a fim de alcançar vitória na concorrência entre capitalistas, sendo que o aumento de produtividade é uma das práticas de barateamento da produção. O aumento de produtividade de um capitalista inspira que esta nova dinâmica produtiva seja, conforme dinâmica concorrencial, adotada pelas empresas concorrentes (MARX, 2006, p. 369).

Como consequência, as alterações nos métodos de trabalho e nas matérias-primas que configuram aperfeiçoamento ou mesmo as revoluções no processo produtivo propiciaram ganhos de produtividade, os quais são definidos por mais-valia relativa que implica em barateamento da mercadoria conjugado com o aumento simultâneo do valor do trabalho excedente. Atente-se que a natureza do trabalho ou uma qualificação mais específica da força-de-trabalho – a exemplo do trabalho intelectual – não abalam o expediente da mais-valia, pois este decorre não do maior valor da força-de-trabalho, mas do excedente de jornada e de produtividade.

A dupla natureza do trabalho explica como este consegue conservar o valor original da mercadoria e concomitantemente acrescentar valor a mercadoria, ou seja, criar e conservar valor. Isto porque o trabalho normal despendido preserva o valor do produto, enquanto que o trabalho excedente (mais-valia) cria novo valor. Na crítica à economia política clássica, denomina-se “tempo de trabalho necessário” a quantidade de trabalho suficiente para reproduzir o valor pago à força-de-trabalho na produção. A quantidade de tempo seguinte na jornada de trabalho – denominada de trabalho excedente – não gera ao trabalhador qualquer valor, contudo atribui ao seu empregador a mais-valia (MARX, 2006, p. 253).

No entanto, o denominado trabalho excedente não pago não é sensorialmente

98 Marx reconhece que a limitação legal da jornada de trabalho é resultante de “luta multissecular entre o capitalista e o trabalhador”, o que permite conceber que o Direito pode produzir algumas conquistas aos trabalhadores (2006, p. 313). A longa luta de classes ensejou o “reconhecimento oficial e a proclamação pelo Estado” de leis de limitação da jornada de trabalho (MARX, 2006, p. 325).

perceptível, é oculto⁹⁹. Marx desvela que o trabalho necessário e o excedente não se visualizam como distintos. Em termos sensoriais, não se percebe como começa ou quando se acaba o período em que a força-de-trabalho está reproduzindo o seu valor e o momento em que há criação de mais valor. Diferentemente, na “corveia” da sociedade medieval – o serviço gratuito do vassalo ao suserano – há nítida separação entre o tempo de trabalho excedente e o trabalho próprio do vassalo, porquanto este se obrigava a dar determinados dias de trabalho gratuito em troca da proteção do soberano.

É que a forma salário oculta a distinção de Marx entre trabalho necessário e excedente, pois, aparentemente, todo o trabalho despendido é remunerado. O trabalho total efetuado não é sensorialmente fracionado em trabalho excedente e necessário, isto é, não se percebe quando um ou o outro ocorrem. Ressalte-se que esta ocultação da apropriação alheia também não é perceptível ao capitalista: “O capitalista não sabe que o preço normal do trabalho também envolve uma quantidade determinada de trabalho não-pago e que justamente esse trabalho não-pago é a fonte normal de seu lucro” (MARX, 2006, p. 632).

A riqueza social, então, é o produto do trabalho social, sendo apropriada, no bojo das relações salariais, pelos contratantes proprietários, na forma de mais-valia (trabalho excedente não pago). Em palavras claras: “O modo capitalista de apropriar-se dos bens, decorrente do modo capitalista de produção, ou seja, a propriedade privada capitalista, é a primeira negação da propriedade privada individual, baseada no trabalho próprio” (MARX, 2006, p. 876-877). Vê-se que nas relações de trabalho entre proprietários e não-proprietários, o primeiro se apropria dos valores produzidos pelo segundo, o que ocorre sob a aparência (ou pela ocultação) de livre contrato de trabalho com um salário “justo”. A apropriação do valor se converte em (nova) propriedade: a propriedade das mercadorias produzidas pelos trabalhadores.

Adiante, na sua circulação¹⁰⁰, o capital depende da possibilidade de venda destas mercadorias, bem como do eventual adiantamento de dinheiro para renovar a circulação ou

99 Cuida-se de mais uma série de ocultações típicas do capitalismo, cujo desvelamento justifica a crítica marxiana. “À forma aparente, “valor e preço de trabalho” ou “salário”, em contraste com a relação essencial, que ela dissimula, o valor e o preço da força de trabalho, podemos aplicar o que é válido mesmo para todas as formas aparentes e seu fundo oculto. As primeiras aparecem direta e espontaneamente como formas comuns e correntes de pensamento; o segundo só é descoberto pela ciência. A Economia Política clássica avizinhou-se da essência do fenômeno, sem entretanto formulá-la conscientemente. Isto não lhe é possível enquanto não se despojar de sua pele burguesa” (MARX, 2006, p. 620).

100 O capital adota um movimento circular de auto-expansão. Primeiro, converte o dinheiro, oriundo de uma acumulação prévia, em meios de produção e adquire força de trabalho, no âmbito da esfera da circulação. Segundo, através da produção transforma o capital empregado em meios de produção e força de trabalho em mercadorias, as quais possuem valor maior do que o capital inicialmente empregado. Terceiro, retorna a esfera da circulação para converter novamente as mercadorias em dinheiro e, sucessivamente, reiniciar o ciclo de circulação do capital (MARX, 2006, p. 657).

mesmo iniciar a produção. Com isso, precisa repartir a riqueza adquirida com os setores do comércio e dos bancos, os quais se encarregam de financiar o capital e comercializar as mercadorias, recebendo, em troca, uma parte da mais-valia (MARX, 2006, p. 657). A repartição da riqueza em nada altera sua natureza e sua origem, mas apenas interfere no seu ponto final.

O capitalismo, então, revela seus dois fenômenos característicos: a) o trabalho “sob controle do capitalista”, o qual organiza e dirige a produção; b) o resultado final trabalho é apropriado pelo capitalista. Nestes termos, a riqueza social é produzida pelo trabalhador livre, embora este produto não esteja na sua propriedade:

O próprio trabalhador produz, por isso, constantemente a riqueza objetiva, mas sob a forma de capital, uma força que lhe é estranha o domina e explora, e o capitalista produz também constantemente a força de trabalho, mas sobre a forma de uma fonte subjetiva de valor, separada dos objetos sem os quais não se pode realizar, abstrata, existente apenas na individualidade do trabalhador, em suma, o capitalista produz o trabalhador sob a forma de trabalhador assalariado (MARX, 2006, p. 666).

Se é no trabalho assalariado, precisamente na apropriação de trabalho excedente não pago, que a riqueza da sociedade se origina, é indispensável investigar as circunstâncias que forjam o trabalho livre em trabalho assalariado.

3.5 Liberdade de Trabalho

O maior atrativo do liberalismo predominante naquele período era propagar a real e ampla liberdade de trabalho, afirmando que homens não estavam mais sob o jugo da vassalagem ou da coerção ao trabalho. Sendo homens livres podiam, então, trabalhar livremente aonde e quando fosse mais conveniente. Nos discursos, a liberdade, igualdade e propriedade caminhavam juntas sempre no sentido de garantir a vantagem individual, tendo no contrato a expressão jurídica destas práticas.

Como ilustração desta ampla liberação, a lei francesa Le Chapelier de 1791 é emblemática ao proibir as corporações de ofício, bem como qualquer associação profissional. Os trabalhadores foram, assim, reconhecidos como os proprietários de sua força de trabalho e, na condição de proprietários, poderiam transitar livremente no mercado, vendendo sua força de trabalho ao bel-prazer. Como a relação de troca é, essencialmente, uma relação de

proprietários, é preciso que se considere que o sujeito seja livre (em termos formais) para expor no mercado sua especial mercadoria: a força de trabalho. Em outras palavras, pressupõe: um trabalhador livre que tem na sua força de trabalho uma mercadoria disponível no mercado; esta mercadoria não deve corresponder a integralidade do próprio sujeito, o que significaria sujeição/escravidão; e a renúncia do trabalhador sobre a titularidade do resultado de seu trabalho (MARX, 2006, p. 198).

Entretanto, esta liberdade, em pouco tempo, começou a apresentar sua faceta negativa, tendo se instalado um novo drama social¹⁰¹. As condições de vida daqueles indignos assalariados demonstraram que não se tratava de uma substancial e real liberdade entre trabalhadores e empregadores, ao contrário, percebia-se nitidamente que enquanto uns estavam subjugados pela necessidade coatora, outros gozavam da liberdade de escolha. Robert Castel aduz: “O empregador pode esperar, pode contratar 'livremente', pois não está sob o domínio da necessidade. O trabalhador é determinado biologicamente a vender sua força de trabalho pois está na urgência, tem necessidade imediata de seu salário para sobreviver” (1998, p. 273).

O capitalismo empreende um discurso de ampla liberdade de trabalho, que se estende da possibilidade de escolha do emprego ou mesmo da desistência deste a qualquer tempo. Entretanto, estrutura relações sociais, políticas e econômicas que tecem fios invisíveis¹⁰² que limitam tais possibilidades, alocando, em regra, o trabalhador sempre na condição de dependente. Ao privar da substancial propriedade, impele sempre uma dependência do não-proprietário para com o proprietário, até porque a pobreza vicia a liberdade.

É a condição de proprietário que legitima a expropriação do não-proprietário. Estas práticas de relações entre proprietários e não-proprietários são, inicialmente, manifestadas no sistema de arrendamento, como já reconhece Adam Smith nesta modalidade “contratual”. “Assim que a terra torna-se propriedade privada, o proprietário exige uma fração de quase todo o produto que o lavrador pode criar ou coletar nela. Seu arrendamento é a primeira dedução do produto trabalho que é empregado na terra” (SMITH, 2010, p. 53).

Despossuído de propriedades e possuído por prementes necessidades de subsistência,

101 Marx descreve a fisionomia dos personagens do drama do capitalismo: “O antigo dono do dinheiro marcha agora à frente, como capitalista; segue-o o proprietário da força de trabalho, como seu trabalhador. O primeiro, com um ar importante, sorriso velhaco e ávido por negócios; o segundo, tímido, contrafeito, como alguém que vendeu a sua própria pele para o mercado e apenas espera ser esfolado” (MARX, 2006, p. 206).

102 A fome – a necessidade imperiosa – é a ponta do fio invisível que se revela ao trabalhador. Ortes ironiza a passagem da coação à liberdade: “O trabalho obtido por meio da coação legal exige grande dose de aborrecimento, violência e barulho, enquanto a fome pressiona pacífica, silenciosa e incessantemente e, sendo o motivo mais natural para a diligência e para o trabalho, leva a que se façam os maiores esforços” (MARX, 2006, p. 750).

surge discursivamente como um sujeito livre, por não mais estar sob os grilhões da escravidão ou o pagamento sensorial da corveia na servidão. “O assalariado é então 'livre' para trabalhar, mas a partir do lugar que ocupa num sistema territorializado de dependência, e o trabalho que executa é exatamente o mesmo tipo do da corveia” (CASTEL, 1998, p. 199). Cuida-se de uma relação essencialmente de dependência do assalariado para com o proprietário.

As necessidades de subsistência corroíam as possibilidades de qualquer ação livre. Como a necessidade impera sobre a vontade, os meros detentores da força de trabalho somente terão a opção de vendê-la em troca de uma retribuição que lhes permita a sobrevivência. Denomina-se de liberdade de trabalho esta opção que é, em regra, a única viável, pois as demais (a ociosidade ou o roubo) contém a marginalização social ou são inicialmente inatingíveis. Acrescente-se que o empreendedorismo para principiar-se dependia de certo capital inicial¹⁰³, do qual também era carente o trabalhador.

Apesar da propalada liberdade formal de trabalho, há que se reconhecer que o ato material de trabalhar é impulsionado pela vontade formalmente livre e materialmente viciada. Há, nestes termos, um contrato de trabalho baseado na livre e formal vontade com vício estrutural nesta, amplamente denominado de estado de dependência. O estado de dependência dos trabalhadores vicia a liberdade de trabalho:

Depois da revolução industrial, a condição de assalariado é pensada espontaneamente a partir do modelo da liberdade e do contrato. Ainda que se denuncie o caráter leonino do contrato e a ficção da liberdade de um trabalhador que, com frequência, é pressionado pela necessidade de vender sua força de trabalho, admite-se que o mercado de trabalho põe em presença duas pessoas independentes, do ponto de vista jurídico, e que a relação social, que estabelecem através dessa transação, pode se rompida por qualquer uma das partes (CASTEL, 1998, p. 197-198).

O livre acesso ao trabalho não se constitui, por enquanto, o direito certo ao trabalho, pois “Cabe a quem reclama emprego fazer o esforço de encontrar um trabalho” (CASTEL, 1998, p. 247). Constata-se que a liberdade de trabalho é economicamente corroída, pois aqueles que não desejam vender sua força-de-trabalho deveriam vender outras mercadorias a fim de satisfazer suas necessidades.

A liberalização do trabalho não significava, para os trabalhadores, a garantia da fraternidade contra a miséria generalizada, mas apenas a visualização do discurso liberal de ampla concorrência, com possibilidade de remuneração dos melhores conforme suas

¹⁰³ O acesso à condição de empregador pressupõe a detenção de propriedade. “Quem quiser vender mercadorias que não seja sua força-de-trabalho tem de possuir meios de produção, tais como matérias-primas, instrumentos de produção, etc. Não pode fazer sapatos sem couro. Precisa, além disso, de meios de subsistência. [...] Desde que apareceu neste planeta, tem o homem que consumir todos os dias, antes de produzir e durante a produção. Se os produtos assume a forma de mercadorias, têm de ser vendidos depois da produção, e só podem satisfazer às necessidades do produtor depois da venda” (MARX, 2006, p. 99).

habilidades e talentos. A pactuação do contrato de trabalho – uma necessidade para o assalariado – mais parecia uma imposição do que a manifestação de uma atuação livre. Por suposto, a liberdade discursiva do direito era aniquilada pela estrutura econômica. Isto porque, concomitantemente com a liberalização do acesso ao mercado de trabalho, as propriedades foram aprisionadas pela classe em ascensão. Antes de serem livres sobre si mesmos, os trabalhadores já tinham perdido a possibilidade de se apropriar dos meios de produção e, conseqüentemente, do seu trabalho:

O produtor direto, o trabalhador, só pode dispor de sua pessoa depois que deixou de estar vinculado à gleba e de ser escarvo ou servo de outra pessoa. Para vender livremente sua força de trabalho, tinha ainda de livrar-se do domínio das corporações, de seus regulamentos a que elas subordinavam os aprendizes e oficiais e das prescrições com que entravam no trabalho. Desse modo, um dos aspectos desse movimento histórico que transformou os produtores em assalariados é a libertação da servidão e da coação corporativa; e esse aspecto é o único que existe para os historiadores burgueses. Mas os que se emanciparam só se tornaram vendedores de si mesmos depois que lhes roubaram todos os seus meios de produção e os privaram de todas as garantias que as velhas instituições feudais asseguravam à sua existência (MARX, 2006, p. 828-829).

A liberdade de trabalho se manifestava em duplo sentido: o trabalhador não é meio de produção, tal como o servo ou o escravo; não está sujeito a um código coercitivo de trabalho ou um estatuto das corporações. Se o capitalismo pressupõe a dissociação entre trabalhador e meios de produção, no contexto de formal liberdade de trabalho, a acumulação primitiva é justamente este processo de dissociação, recebendo a qualificação de primitiva por ocorrer na pré-história do capital, ocorrida ainda no regime feudal.

Do ponto de vista da história clássica, a acumulação primitiva decorria do trabalho realizado por certos sujeitos que souberam acumular o excedente, diferentemente de outros que não conseguiram qualquer acumulação por serem preguiçosos ou gastadores¹⁰⁴. De qualquer modo, o capital acumulado representaria efetivo trabalho do seu titular ou de algum ascendente familiar deste, já a pobreza caberia a aqueles que não sabem acumular ou por não terem ascendentes poupadores.

Como base neste processo de acumulação primitiva, tem-se a expulsão do camponês das suas terras, pela dissolução das vassalagens feudais. O sujeito camponês sucumbiu a

104 “Pretende-se explicar a origem da acumulação por meio de uma história ocorrida em passado distante. Havia, outrora, em tempos muito remotos, duas espécies de gente: uma elite laboriosa, inteligente e sobretudo econômica, e uma população constituída de vadios, trapalhões que gastavam mais do que tinham. A lenda teológica conta-nos que o homem foi condenado a comer seu pão com o suor de seu rosto. Mas a lenda econômica explica-nos o motivo por que existem pessoas que escapam a esse mandamento divino. Aconteceu que a elite foi acumulando riquezas, e a população vadia ficou finalmente sem ter outra coisa para vender além da própria pele. Temos aí o pecado original da economia. Por causa dele, a grande massa é pobre e, apesar de se esfalfar, só tem para vender a própria força de trabalho, enquanto cresce continuamente a riqueza de poucos, embora tenham esses poucos parado de trabalhar há muito tempo” (MARX, 2006, p. 827).

acumulação primitiva, seja pelo enriquecimento do arrendatário capitalista, pelo roubo dos bens da igreja, ou pela expropriação da antiga propriedade comunal (terras comuns) com as medidas de acercamento das terras, sendo forçado a buscar o trabalho nas cidades. Do além mar, os recursos advindos das explorações das colônias e os lucros obtidos nas manufaturas monopolistas reais também foram importantes expedientes de acumulação primitiva. “As riquezas apresadas fora da Europa pela pilhagem, escravização e massacre refluíram para a metrópole, onde se transformavam em capital” (MARX, 2006, p. 867).

Além de forjar a criação de uma massa de trabalhadores que somente tem sua força de trabalho, a expropriação e sua expulsão do campo também formaram um mercado de mão de obra e um mercado interno consumidor. Se não mais podiam produzir com sua força e os bens de imediata necessidade, a exemplo da alimentação, toda a subsistência do trabalhador devia ser obtida através do consumo no mercado e, para isso, era indispensável ter dinheiro, logicamente vindo da venda da sua força de trabalho. Com o processo de acumulação primitiva, o capitalismo forma, concomitantemente, um mercado de vendedores de força humana e um mercado de compradores de bens.

Após a invisível coação para o trabalho por meio da expulsão do campo, o modelo de trabalho livre se naturaliza historicamente. “Ao progredir a produção capitalista, desenvolve-se uma classe trabalhadora que, por educação, tradição e costume, aceita as exigências daquele modo de produção como leis naturais evidentes” (MARX, 2006, p. 851). Em progressão ainda mais intensa, a produção capitalista ao produzir mercadorias, simultaneamente, produz também capitalistas e assalariados:

Com o próprio funcionamento, o processo de produção capitalista reproduz, portanto, a separação entre força de trabalho e condições de trabalho, perpetuando, assim, as condições de exploração do trabalhador. Compele sempre o trabalhador a vender sua força de trabalho para viver, e capacita sempre o capitalista a comprá-la, para enriquecer-se. Não é mais o acaso que leva trabalhador e o capitalista a se encontrarem no mercado, como comprador e vendedor. É o próprio processo que, continuamente, lança o primeiro como vendedor de sua força de trabalho no mercado e transforma seu produto em meio que o segundo utiliza para comprá-lo. Na realidade, o trabalhador pertence ao capital antes de vender-se ao capitalista. Sua servidão econômica se concretiza e se dissimula, ao mesmo tempo, pela venda periódica de si mesmo, pela sua troca de padrões e pelas oscilações do preço do trabalho no mercado (MARX, 2006, p. 672).

No entanto, esta divisão entre proprietários e não-proprietários não é de origem natural, tampouco sempre foi uma prática histórica nos diversos momentos da sociedade. Essa divisão representa o modelo de produção social específico do capitalismo, oriundo de diversas revoluções sociais e econômicas, sendo que seu traço distintivo não é a circulação de mercadorias ou dinheiro, é, ao contrário, a possibilidade de aquisição da força-de-trabalho

“livre”.

Uma real liberdade de trabalho corresponderia à liberdade de acesso aos meios de produção, não a situação de imperativo de sobrevivência que compele o trabalhador a, com a necessidade subjungando a vontade, trabalhar. A maioria das funções, na atual divisão social do trabalho, não são desejadas, mas aceitas por razões de necessidade e realizadas sem desejo, de modo insofrito e desprezível. Em outras palavras, a separação meios de produção e trabalhador acarreta também em alienação/estranhamento¹⁰⁵ e sub-alternidade do trabalhador frente à mercadoria (trabalho morto).

O estranhamento no trabalho remete a caracterização deste como mercadoria, talvez por isso seja chamado de “mão de obra”. “O trabalhador é visto antes como uma 'mão' do que como pessoa inteira (para usar o comentário satírico de Dickens em *Hard Times*), e o trabalho contribuído é um “fator” (observe-se a reificação) de produção” (HARVEY, 2006, p. 101). Considerar o trabalho como mercadoria no capitalismo encerra uma contradição em termos de economia política. As mercadorias existem antes da venda, isto é, são produtos/resultados previamente existentes e, assim, passíveis de alienação. Diversamente, o trabalho, no sentido da ação de trabalhar, não existe antes da venda, pois é apenas força de trabalho (potencial para o trabalho)¹⁰⁶. Como mercadoria – objeto – vender-se-ia o resultado final do trabalho e não a força de trabalho. “Para ser vendido no mercado como mercadoria, o trabalho tem de existir antes da venda. Mas, se o trabalhador pudesse dar-lhe uma existência independente dele, objetiva, venderia mercadoria e não trabalho” (MARX, 2006, p. 615). Assim, o trabalho não é efetivamente uma mercadoria (valor-de-troca), mas recebe este tratamento pelo capitalismo.

Com isso, a situação objetiva de trabalhar para outrem já significa a subordinação formal deste que trabalha em favor daquele que recebe o trabalho. Esta subordinação cinge-se ao manifesto controle do tomador do serviço, através não da direção técnica, mas da detenção da propriedade dos meios de produzir. Nestas circunstâncias, o direito de propriedade na circulação capitalista empreende o papel de sonegar qualquer propriedade oriunda do trabalho para aquele é que não previamente proprietário, como o trabalhador.

Outro fator essencial do estado estrutural de dependência do assalariado é o

105 A submissão é decorrente desta alienação: “Nesse caso, a separação entre o sujeito-que-trabalha e os meios de produção é intrinsecamente alienação, no sentido de perda. O trabalhador assalariado, em si e para si, está alienado das condições objetivas do trabalho social (o que significa que perdeu o controle sobre a produção de sua vida material). Está imerso numa relação social de subalternidade, ou seja, relação social de produção capitalista” (ALVES, 2007, p. 38).

106 Trata-se da noção de força de trabalho: “O que o possuidor de dinheiro encontra no mercado não é o trabalho, mas o trabalhador. O que este vende é sua força de trabalho. Ao começar realmente seu trabalho, já deixa este de pertencer-lhe, não lhe sendo mais possível vendê-lo. O trabalho é a substância e a medida imanente dos valores, mas ele próprio não tem nenhum valor” (MARX, 2006, p. 617).

constante excesso de oferta de trabalhadores. Cuida-se do denominado exército industrial de reserva, característica marcante do capitalismo que é renovada constante em razão da tendência da concentração do capital¹⁰⁷. Como reflexo para os trabalhadores da dinâmica de acumulação capitalista, percebe-se a reiterada tendência de desemprego.

Com efeito, esta tese marxiana antecipa a própria categoria de desemprego estrutural, considerada como a supressão de postos de trabalho em razão da utilização de máquinas e outros processos de automação. No cenário de concentração, o capital conforma outro produto necessário do seu desenvolvimento: o exército de reserva. “Ele proporciona o material humano a serviço das necessidades variáveis de expansão do capital e sempre pronto para ser explorado, independentemente dos limites do verdadeiro incremento da população” (MARX, 2006, p. 735).

Entregando a mais-valia ao capital, a classe trabalhadora promove a expansão capitalista e, conforme sua dinâmica, promove a conseqüente acumulação e concentração de capital. Quanto mais se acumula, mais o capital investe em capital constante, em especial em maquinário, o que representa aumento de produtividade e conseqüente liberação da força de trabalho. “Por isso, a população trabalhadora, ao produzir a acumulação do capital, produz, em proporções crescentes, os meios que fazem dela, relativamente, uma população supérflua” (MARX, 2006, p. 734).

As sobrejornadas engrossam as tropas deste exército de reserva e, concomitantemente, legitimam a aceitação das piores condições de trabalho, por medo do imenso desemprego. “A condenação de uma parte da classe trabalhadora à ociosidade forçada, em virtude do trabalho excessivo da outra parte, torna-se fonte de enriquecimento individual dos capitalistas e acelera ao mesmo tempo a produção do exército industrial de reserva [...]” (MARX, 2006, p. 740). Além de legitimar a aceitação de péssimos empregos, quanto maior for o exército industrial de reserva, menor será o salário¹⁰⁸.

Esta superpopulação desempregada assume um caráter flutuante, por ora ser repelida de certo ramo industrial e, adiante, incorporada ao outro setor em expansão. Esta natureza

107 “Há no capitalismo a tendência a concentração de capitais, o que Marx chama de “expropriação do capitalista pelo capitalista”. “A batalha da concorrência é conduzida por meio da redução dos preços das mercadorias. Não se alterando as demais circunstâncias, o barateamento das mercadorias depende da produtividade do trabalho, e este, da escala da produção” (MARX, 2006, p. 729). Logo, os capitais menores, tendo menor escala de produção, sucumbem aos capitais maiores.

108 Marx sustenta que a fixação do salário decorre da expansão ou contração do exército de reserva: “Se sua acumulação aumenta a procura de trabalho, aumenta também a oferta de trabalhadores, “liberando-os”, ao mesmo tempo que a pressão dos desempregados compele os empregados a fornecerem mais trabalho, tornando até certo ponto independente a obtenção, a oferta de trabalho da oferta de trabalhadores. Nessas condições, o movimento da lei da oferta e da procura de trabalho torna completo o despotismo do capital” (MARX, 2006, p. 744).

flutuante muito se assemelha à dinâmica de expansão e retração adotada na acumulação flexível. O sintoma da concentração de renda é representado no aumento do exército industrial de reserva. “Acumulação de riqueza num pólo é, ao mesmo tempo, acumulação de miséria, de trabalho atormentante, de escravatura, ignorância, brutalização e degradação moral, no pólo oposto, constituído pela classe cujo produto vira capital” (MARX, 2006, p. 749).

A questão central do modelo capitalista é, portanto, o monopólio por uma classe social dos meios de produção, impelindo a classe não-proprietária a vender sua força de trabalho, inclusive com cessão de trabalho excedente. Diferentemente dos modos de produção anteriores – que se pautavam em trabalho forçado (escravo, corveia, etc) através da atuação do poder do Estado –, o capitalismo construiu um modelo de trabalho formalmente livre, mas que, pela não detenção dos meios de produção, realiza-se como trabalho socialmente imposto. Se a coação era baseada na lei, agora ela ocorre pela própria estrutura social e, assim, de modo invisível:

Foi preciso que decorressem séculos para que o trabalhador “livre”, em consequência do desenvolvimento do modo de produção capitalista, consentir voluntariamente, isto é, ser socialmente impelido a vender todo o seu tempo ativo de sua vida, sua própria capacidade de trabalho, pelo preço de seus meios de subsistência habituais (MARX, 2006, p. 313).

Em síntese, a liberdade de trabalho dos não-proprietários num regime capitalista cria um estado estrutural de dependência do assalariado em face do capital, a despeito das garantias jurídicos-formais. A liberdade de trabalho do assalariado subjaz a necessidade imperiosa de sobrevivência, explicada pela perda anterior da titularidade dos meios de trabalho e reforçada pelo receio de prosseguir nas fileiras dos desempregados. Muito mais que um estado de dependência do assalariado, o Capital conseguiria, como se fará adiante, inúmeras outras vantagens a partir do trabalho, numa análise sociológica do trabalho.

3.6 Intensificação do trabalho: ainda mais riqueza

Pautada na dependência do trabalhador, a produção capitalista revoluciona os modos clássicos de organizar o processo de trabalho. A Revolução Industrial e seus consequentes

desenvolvimentos da técnica, da ciência e da gestão empreendem novas conotações ao modo de trabalho, proporcionando cada vez mais produtividade. Uma das substanciais modificações nas formas de trabalhar advém da alteração orgânica ocorrida no trabalho coletivo dos homens, que tendencialmente substituíu o processo de trabalho individual.

Surge o processo coletivo de trabalho, designado por Marx (2006, p. 378) como “cooperação”, que corresponde ao trabalho conjunto e conexo de agrupamentos de trabalhadores no cumprimento de um plano. Sabe-se que o labor simultâneo de diversos trabalhadores realiza resultado superior a soma das forças individuais destes trabalhadores. O trabalho social (trabalho de uma coletividade organizada) se apresenta como medida de eficiência no processo produtivo, por reduzir as despesas com a matéria-prima (compra em maior quantidade, barateamento da compra e do transporte), por realizar tarefas impossíveis para o indivíduo isolado (vide grandes construções) e por produzir em maior quantidade do que a soma das produções individuais.

A cooperação simples ou complexa¹⁰⁹ gera uma nova potência para o trabalho, seja na dimensão quantitativa e qualitativa do trabalho a ser realizado, além de estimular os homens para atuarem em coletividade. Na prática de uma cooperação de trabalhadores, há necessidade expressa de manifestação de comando e/ou domínio, pois lidar com a coletividade de trabalhadores também significar enfrentar maiores resistências destes (MARX, 2006, p. 384). Tais aspectos não fariam sentido, por exemplo, no trabalho individual em domicílio remunerado por produção.

Todavia, não é propriamente o comando que constitui a empresa capitalista, mas, a relação inversa: é por ser capitalista que há comando. “O capitalista não é capitalista por ser dirigente industrial, mas ele tem o comando industrial porque é capitalista” (MARX, 2006, p. 385). Assim, o poder diretivo é mera consequência da produção capitalista e não sua qualidade distintiva.

Como uma das exitosas formas de trabalho cooperado, o sistema da manufatura também se apresenta como uma primeira etapa das revolucionárias modificações na organização da produção. Para Adam Smith (2010, p. 21), a divisão do trabalho nas manufaturas implica três benefícios: desenvolve a habilidade do trabalhador, aumentando sua destreza; reduz o tempo de produção, pois não há perda por deslocamento; estimula o desenvolvimento de máquinas específicas para estas operações parceladas, inserindo a tônica

109 A cooperação simples diz respeito ao atuação complementar de trabalhadores na mesma tarefa, enquanto que a complexa cuida da cooperação em atividades conexas que, ao final, formam um todo bastante complexo. Nisto surge sua potencialidade: “[...] Ao cooperar com outros de acordo com um plano, desfaz o trabalhador dos limites de sua individualidade e desenvolve a capacidade de sua espécie” (MARX, 2006, p. 382).

de mecanização.

A cooperação se conforma classicamente na divisão do trabalho no modelo de manufatura, a qual ocorreu do século XVI ao XVIII (MARX, 2006, p. 391-392). São os modos de origem da manufatura: primeiro, a combinação do trabalho de ofícios diferentes e independentes sob o comando do capital, caracterizando uma cooperação simples; segundo, reunião de muitos trabalhadores que fazem a mesma atividade, com maior fragmentação desta em pequenas parcelas. Em ambos os tipos de manufaturas, a dinâmica organizacional é a de fragmentação do ofício/atividade, de divisão do trabalho em diversas frações de parcela do trabalho¹¹⁰.

No sistema de manufaturas, a produção baseava-se na preponderância do homem sobre as máquinas. O maquinário existente figurava numa posição subalterna ao trabalhador. O homem – habilidoso e conhecedor da técnica de produzir – servia-se das máquinas como ferramentas para seu ofício. A manufatura representa, então, a organização do processo produtivo pautada pela divisão do trabalho em trabalho parcial, seja pela combinação de ofícios diferentes ou pela subdivisão das tarefas de um ofício. Nas palavras de Marx: “um mecanismo de produção cujos órgãos são seres humanos” (MARX, 2006, p. 393).

Sendo o trabalho humano a base fundante da manufatura, sua estruturação ainda se ampara no ofício do trabalhador (habilidade/técnica de produzir), embora reduza esta habilidade-técnica inicial a apenas uma fração do todo original. Isto é, antes o ofício, que era o domínio por completo de certo processo produtivo transmuta-se, na manufatura, em execução parcial de uma produção que somente se concretiza em seu conjunto, como um órgão. Por decorrência, a função do trabalhador, um pequeno órgão, não terá, logicamente, vida fora do organismo da manufatura.

No bojo da manufatura, diversas medidas de aumento de produtividade são adotadas. A primeira e mais marcante é a transformação do trabalhador total – aquele que conhece certo ofício em todas as suas etapas – em trabalhador parcial – o outro que somente desempenha uma etapa simples e repetitiva. Tendo, a partir de então, trabalhador parcial, a manufatura economiza tempo e simultaneamente elimina as lacunas de tempo no trabalho¹¹¹.

110 O processo coletivo de trabalho inaugura uma nova cultura e um novo perfil de trabalhador expressadas pela ideia de trabalho parcelar. “Redistribui-se então o trabalho. Em vez de o mesmo artífice executar as diferentes operações dentro de uma sequência, são elas destacadas umas das outras, isoladas, justapostas no espaço, cada uma delas confiada a um artífice diferente e todas executadas ao mesmo tempo pelos trabalhadores cooperantes. Essa repartição acidental repete-se, revela suas vantagens peculiares e ossifica-se, progressivamente, em divisão sistemática do trabalho. A mercadoria deixa de ser produto individual de um artífice independente que faz muitas coisas para se transformar no produto social de um conjunto de artífices, cada um dos quais realiza, ininterruptamente, a mesma e única tarefa parcial” (MARX, 2006, p. 392).

111 A execução de uma série de movimentos diferentes, naturalmente, despende mais tempo do que a execução de movimentos idênticos. Nesta última, tem-se, com esta economia de tempo, um consequente aumento de

Ademais, a repetição incessante da mesma série de movimentos confere ao seu executor maior destreza e habilidade neste trabalho parcial, o que também resulta em maior produtividade.

Numa manufatura orgânica, segue-se a lógica de simplificar o trabalho individual através de uma grande e complexa divisão social do trabalho dentro da empresa. Isola-se, ao máximo, as fases do processo de produção, buscando obter os movimentos mais simples. Mantém um constante fluxo de material de uma fase para a outra. “De sucessivas no tempo, as diversas operações parciais transformam-se em justapostas no espaço. Daí o fornecimento de maior quantidade de mercadorias acabadas no mesmo espaço de tempo” (MARX, 2006, p. 399).

Identifica-se, por consequência, uma necessidade de controle dos tempos, uma vez que fases devem estar encadeadas conforme o tempo de duração de cada e com iguais intervalos de mudança de fase, sob pena de se inviabilizar a concatenação da produção. A ordem se impõe na produção. Com efeito, ao enunciar que “O período da manufatura estabelece conscientemente como princípio a diminuição do tempo de trabalho necessário a produção de mercadorias” (MARX, 2006, p. 402), o pensador alemão estabelece um dos princípios de uma administração científica do trabalho, mas tarde desenvolvida por Frederick Taylor.

Por outro lado, ao estabelecer o trabalho parcial como padrão, a manufatura implementa um modelo no qual o trabalhador transforma a força de trabalho em acessório exclusivo de determinada manufatura, pois se constitui como peça que somente encaixa em certa engrenagem. “Em todo ofício de que se apossa, a manufatura cria uma classe de trabalhadores sem qualquer destreza especial, os quais o artesanato punha totalmente de lado” (MARX, 2006, p. 405). Pelo perfil acessório, simples e desqualificado, mede-se também o salário do trabalhador¹¹².

A divisão do trabalho no modelo manufatureiro é uma criação específica do

produtividade, confirmado historicamente pela comparação entre produtividade das manufaturas e a dos ofícios. Outra razão deste aumento de produtividade é a eliminação das lacunas no trabalho, as quais ocorrem na troca de atividades, deslocamento do trabalhador entre as máquinas ou etapas. Com fixação de uma mesma atividade para um trabalhador se obtém a diminuição do trabalho improdutivo das lacunas (MARX, 2006, p. 395). Assim, consegue-se “continuidade, uniformidade, regularidade, ordenamento e, notadamente, intensidade de trabalho que não se alcançam no ofício independente e nem na cooperação simples” (MARX, 2006, p. 400).

112 Nesta divisão do trabalho, também se estabelecem hierarquias de funções que justificam correspondentes escalas salariais. Todo este conjunto enseja a diminuição da força de trabalho, pois o trabalho, sem exigir qualificação, é menos remunerado, ressaltando a exceção dos trabalhadores que desempenham as funções novas (MARX, 2006, p. 405). Por outro lado, este trabalhador parcial – fração de si mesmo – tende a imbecilidade, ignorância, formando uma massa do povo (MARX, 2006, p. 417).

capitalismo, uma vez que pressupõe acúmulo de dinheiro e concentração de trabalhadores. A manufatura implementa outra mudança na situação concreta individual do trabalhador: se antes ele vendia sua força de trabalho por ausência de propriedade, na manufatura, também vende por necessidade técnica. Um trabalhador parcial – sem habilidades ou ofícios – somente tem seu labor passível de concretização dentro de certa cadeia produtiva, uma vez que somente sabe operar determinadas máquinas ou certas funções existentes apenas de uma manufatura. Ou seja, a força individual do trabalhador somente se realiza quando vendida ao empregador, renovando uma dependência estrutural, em termos gerais, do trabalho ao capital. “Ela só opera dentro de uma conexão que só existe depois da venda, no interior da oficina do capitalista” (MARX, 2006, p. 416). O desenvolvimento do trabalho (e do trabalhador) parcial implementam uma dependência técnica, na qual a força de trabalho somente se viabiliza dentro da manufatura.

Não obstante os avanços na organização do processo de trabalho manufatureiro, as queixas de falta de disciplina dos trabalhadores individuais perduravam, pois “faltava ordem na manufatura” (MARX, 2006, p. 423). Ora, a manufatura, ainda pautada no trabalho humano auxiliado por ferramentas, tinha um “estrito fundamento técnico”, que logo se conflita com as próprias necessidades do capital de constante aperfeiçoamento. Foi a produção de máquinas pela indústria manufatureira que resultou na eliminação do “ofício manual” como base da manufatura, criando, assim, as condições de um novo modelo produtivo: a maquinaria.

A partir da propulsão por uma força motriz, a máquina simples – a ferramenta – se converte em uma ferramenta complexa, formando a base técnica do novo modelo da maquinaria¹¹³. Na máquina-ferramenta, as operações e o produto final, anteriormente oriundos da direção e impulsionados pela força humana, são realizados através de uma força mecânica da máquina. A força humana, assim, foi substituída pela força da máquina, a qual é agora o motor da manufatura.

Em razão da possibilidade de um motor, de grandes proporções, gerar força simultânea para diversas máquinas-ferramentas, tem-se uma cooperação simples de máquinas (conjunto de máquinas independentes que realizam a mesma produção com um motor em comum) e de um sistema de máquinas (conjunto de máquinas conexas e dependentes umas das outras que formam um conjunto produtivo) (MARX, 2006, p. 435). Com isso, Marx

113 Para Marx, a maquinaria é composta de três partes: a) motor, responsável pela geração da força motriz; b) transmissão, conjuntos de engrenagens e outros componentes destinados a transmitir a força motriz a terceira parte; c) máquina-ferramenta, máquina de trabalho que, com a energia recebida das partes anteriores, realizava a atividade designada, produzindo a mercadoria (MARX, 2006, p. 429).

estabelece no sistema de máquinas as bases de uma linha de produção, articulando que se antes na manufatura a parcialização do trabalho era uma opção da divisão interna do trabalho – pois poderia se exigir um trabalho total pelo trabalhador –, agora ela é definitiva, porque uma máquina sozinha não pode reproduzir a totalidade de funções humanas. Por fim, o caráter cooperativo do processo de trabalho torna-se, na indústria, uma necessidade técnica imposta pela própria máquina.

A maquinaria, também, revela-se como o “meio mais potente para prolongar a jornada de trabalho além de todos os limites estabelecidos pela natureza humana” (MARX, 2006, p. 460). Primeiro, o esforço no trabalho, em tese, está bastante reduzido, pois a força impulsionadora é de origem mecânica. Segundo, o ritmo de trabalho está dado, não pela força humana de trabalho, mas independente desta em razão da força motriz autônoma do maquinário. Quanto mais funciona, maior produtividade e menor o custo final da produção, inclusive porque a antiga relação de uso-desgaste da manufatura não mais ocorre. Por isso a tendência de trabalho ininterrupto. Terceiro, a inação da maquinaria representa flagrante perda de produção para o capitalista, que vê seu investimento inerte, sem produzir o que deveria. Há também o prejuízo pela superação tecnológica, que enseja a pretensão de se produzir o máximo com uma máquina, pois sua vida útil será adiante encerrada pela edição de uma nova versão mais produtiva.

Todos estes fatores indicam que a tônica do capitalismo sempre foi a intensificação do trabalho, ora pela extensão da jornada de trabalho, ora pelo aumento de produtividade oriundo das inovações técnicas e da divisão do trabalho, ou mesmo pela conjunção de ambas. Para obter mais produtividade no mesmo tempo, é necessária a intensificação do trabalho (obtenção de maior eficácia), seja pelo aumento da velocidade da máquina, seja pela cumulação da operação de máquinas para um único empregado, seja pela maior disciplina e controle para eliminar os “poros da jornada”. Nestes termos, Marx anteviu os caracteres do fordismo e do toyotismo na recorrente dinâmica de intensificação do trabalho, descrevendo a lógica capitalista de intensificação do trabalho:

Não existe a menor dúvida de que a tendência do capital, com a proibição definitiva de prolongar a jornada de trabalho, é compensar-se com elevação sistemática do grau de intensidade do trabalho e de converter todo aperfeiçoamento da maquinaria em meio para absorver maior quantidade de força de trabalho (MARX, 2006 p. 476).

A fábrica surge, então, como o espaço da complexa integração de sistemas de máquinas que consome o trabalho humano parcelado em fortes divisões hierárquicas. Distingue-se com força e evidência da manufatura e do artesanato ao alocar o trabalho

humano como instrumento da própria máquina¹¹⁴. Na fábrica, a situação inverte-se. O homem assume o papel de instrumento-ferramenta para um maquinário que impõe um ritmo de trabalho. Com o fim da função instrumental da máquina, tem-se a extinção da base técnica da manufatura. Com o domínio do maquinário, o trabalhador outrora artífice transforma-se em mero operador.

Assim, a fábrica dispensa a qualificação do trabalhador, porque este agora é dependente da maquinaria para realizar uma função parcelar e repetitiva de trabalho. Ao limitar a atuação profissional a mera e repetitiva operação de uma única máquina, a fábrica torna também o trabalho desestimulante. Mais que desinteressante, a maquinaria faz o trabalho morto dominar o trabalho vivo:

Ao se transformar em autômato, o instrumental se confronta com o trabalho durante o processo de trabalho como capital, trabalho morto que domina a força de trabalho viva, a suga e exaure. A separação entre as forças intelectuais do processo de produção e o trabalho manual e a transformação delas em poderes de domínio do capital sobre o trabalho se tornam uma realidade consumada, conforme já vimos, na grande indústria fundamentada na maquinaria (MARX, 2006, p. 483).

Marx precedendo Taylor afirma que a fábrica articula uma divisão clara entre execução realizada pela imensa maioria e uma pequena parte incumbida da fiscalização (2006, p. 484). Visando a disciplina e controle, o Capital assume-se como autocracia na fábrica, formulando códigos de condutas e penalidades. Para realizar o controle e fiscalização, surgem os encarregados, chefes, gerentes e capatazes que “comandam em nome do capital”¹¹⁵.

A reação inicial dos trabalhadores foi empreender uma luta entre trabalhador e a máquina, culpando-a pelo reforço da indigna condição de assalariado. Poder-se-ia pensar que a subjugação do trabalhador no modelo fabril seria decorrente da inovação tecnológica que implementou o maquinismo, ou seja, que as máquinas seriam as culpadas pelas dificuldades dos trabalhadores. Contudo, isto se revelou um engano histórico, vide o movimento inglês do ludismo, porque a inovação tecnológica não é sozinha prejudicial ao trabalhador, ao contrário pode até beneficiá-lo. Sendo a ciência, fundamento técnico da automação e maquinaria, uma força produtiva, assim como é a força de trabalho, a questão central não é a utilização da maquinaria nos processos produtivos, mas sim a utilização capitalista da maquinaria. Numa

114 “Na manufatura e no artesanato, o trabalhador se serve da ferramenta; na fabrica, serve à máquina. Naqueles, procede dele o movimento do instrumental do trabalho; nesta, ele tem de acompanhar o movimento do instrumental de trabalho. Na manufatura, os trabalhadores são membros de um mecanismo vivo. Na fábrica, eles se tornam complementos vivos de um mecanismo morto que existe independente deles” (MARX, 2006 p. 482).

115 Para implementar este domínio, o capitalista assume uma direção despótica sobre a condução do processo de trabalho, criando um tipo especial de assalariado semelhante aos oficiais e sub-oficiais do exército. “Com desenvolvimento, o capitalista se desfaz da função de supervisão direta e contínua dos trabalhadores isolados e dos grupos de trabalhadores, entregando-a a um tipo especial de assalariado” (MARX, 2006, p. 385).

concepção totalizante da maquinaria, Karl Marx demonstrou que a intensificação da exploração do trabalho por ela provocada é decorrente não da utilização das máquinas em si, mas de sua aplicação capitalista.

A partir dessas constantes inovações técnicas e organizacionais, pode-se afirmar que a dinâmica capitalista tem como horizonte almejado o aperfeiçoamento e desenvolvimento dos processos produtivos sempre em busca de maior intensificação do trabalho, ou seja, da extração de mais-valia. Com essa leitura geral dos processos produtivos fabris no capitalismo e sua inexorável dinâmica de intensificação laboral, é possível compreender melhor os modelos: o fordismo-taylorismo e o toyotismo.

3.7 Fordismo e Toyotismo

Os séculos XX e o recém-iniciado XXI são marcados por modelos de organização da fábrica com racionalidades que transcendem o “chão-de-fábrica”. O fordismo e toyotismo não apenas estruturam os padrões do trabalho no espaço produtivo, mas também apresentam modelos de trabalhadores e das respectivas culturas de consumo. Forjam um perfil de trabalhador, uma ideologia correlata de trabalho e um consumidor típico¹¹⁶, conforme as circunstâncias e interesses do Capital, sem qualquer solução de continuidade na trilha da intensificação do trabalho.

Com as considerações de Karl Marx sobre cooperação, trabalho parcelar, controles de tempos e sobre supervisão dos trabalhadores vistas anteriormente, já se pode compreender uma ciência do trabalho capitalista bem antes de Frederick Taylor (1911). De qualquer sorte, a chamada administração científica do trabalho ou uma razão científica do trabalho é atribuída como obra de Frederick Taylor¹¹⁷. Trata-se da aplicação de uma metódica científica para o

116 As estratégias de dominação do trabalhador transcende a empresa, transpondo-se para o imaginário individual e a própria cultura social, como David Harvey denuncia o aparelho disciplinar do capitalismo através do que chama de “controle de trabalho”: “Ela envolve, em primeiro lugar, alguma mistura de repressão, familiarização, cooptação e cooperação, elementos que têm de ser organizados não somente no local de trabalho como na sociedade como um todo. A socialização do trabalhador nas condições de produção capitalista envolve o controle social bem amplo das capacidades físicas e mentais” (HARVEY, 2006, p. 101).

117 Frederick Taylor rearticula a organização do processo produtivo capitalista, com objetivo de extrair o maior aproveitamento possível da força de trabalho. Fundado em um ambiente produtivo mecanizado, com estudos dos tempos e movimentos realizados pelos trabalhadores, bem como a seleção, treinamento e organização dos empregados, basicamente, em dois setores: chefia, a que competia a fiscalização, organização e criação

planejamento e execução de um processo produtivo, ou seja, a ciência colabora com o modelo fabril quando promove estudos voltados à racionalização e ao controle do trabalho.

Nas lições do taylorismo, o trabalhador (e suas habilidade e capacidades) é reduzido a mera força de trabalho (trabalhador parcial) em razão da divisão entre chefia e execução. Como consequência, produziu-se o enfraquecimento do sindicalismo de ofício (sindicatos organizados pela profissão). Taylor, com sua administração científica, reiterou o sequestro do domínio do trabalhador sobre o processo produtivo para fins de maior controle e maior produtividade.

Henry Ford, assimilando as inovações advindas da administração científica do trabalho, desenvolveu um padrão de produção em massa, caracterizado pela linha de montagem e pela organização verticalizada. Esse paradigmático modelo foi cunhado de fordismo e proveio de tentativas de respostas (reformulações) aos problemas que envolviam o cotidiano vivido pela sociedade americana da época: a produção de um automóvel barato que permitisse o deslocamento naquele imenso país¹¹⁸.

Apostando na resposta da produção padronizada, a fábrica era horizontalizada, englobando todo o processo produtivo, desde o tratamento da matéria prima até detalhes finais do produto, incluindo, como na Ford, a própria comercialização. Implantou-se um processo mecânico (esteira ou linha de montagem) que fragmentava as funções desenvolvidas pelos trabalhadores, os quais eram encarregados individualmente de simples e repetitivas atividades. Dessa forma, obteve-se uma imensa economia, tanto com a redução de custos, com o aumento de produtividade, além da diminuição da resistência do trabalhador, em face do tempo imposto pela máquina e pela forma organizativa da produção. É preciso frisar que o fordismo igualmente investia no desenvolvimento tecnológico e automação a fim de obter novos ganhos produtivos.

Até os anos setenta, o modelo fordista e taylorista de organização e produção das mercadorias hegemonizava. Em sua ontologia, o fordismo agrega ao processo produtivo a

do processo produtivo, restrita ao número pequeno de trabalhadores com grande qualificação; execução, a que competiam as atividades repetitivas, braçais e de operação do maquinário, destinada a grande maioria dos trabalhadores com pouca qualificação.

118 Filhos de camponeses, Ford conhecia a realidade dos agricultores estadunidenses para saber que a locomoção rápida e autônoma era um problema difícil de ser resolvido por aqueles que não dispunham de muitos recursos. Até então, os carros, assim como boa parte dos produtos consumidos na época, eram fabricados por operários extremamente especializados, que dominavam todas as etapas da produção e as realizavam de maneira quase artesanal. A lentidão para produzir cada automóvel era o principal fator de seu encarecimento. Ford dedicou-se, então, à aplicação dos métodos tayloristas, também chamados de organização científica do trabalho, cuja principal meta era controlar e intensificar o trabalho dos operários por meio do parcelamento das tarefas. Assim nasceu o modelo “T”, o primeiro veículo a ser produzido e consumido em massa (MARCELINO, 2004, p. 49).

noção de produção em série, isto é, pauta-se na generalização/homogeneização da produção e do consumo. É preciso entender o fordismo não só como tecnologia de produção, mas como uma cultura específica de produção capitalista com intensa aproximação com a social-democracia. Mais que uma estratégia de organização da produção, o fordismo se perfaz como um modelo de sociedade: a sociedade de produção e consumo em massa¹¹⁹. Necessitava, portanto, de um contingente imenso de trabalhadores, embora não se fundasse no trabalho criativo (nos moldes do trabalho artesão) ou reflexivo (intelectual), porque relegava aos operários funções repetitivas, mecânicas e simples, desprestigiando a especialização técnica e/ou a habilidade individual.

O declínio do padrão fordista ocorreu em meados da década de 1970, num período de grande crise econômica. Os motivos da crise fordista, segundo Paula Marcelino (2004, p. 13) foram: diminuição de ganhos de produtividade (esgotamento do modelo fordista); queda da taxa de lucro, em razão do aumento do capital constante (meios de produção); saturação da produção (a resposta para as perdas era aumentar a produção); desenvolvimento do trabalho improdutivo (setor de serviços e o próprio Estado).

Como crise do capitalismo contemporâneo, a crise de 1970 exigia uma reformulação na organização capitalista para compensar as perdas de lucro. Esta reformulação, no tocante às relações de trabalho, se deu em duas vertentes: intensificação do trabalho e precarização. Nesta crise, o capitalismo ingressa em mais uma metamorfose, sob viés do programa neoliberal de redução do Estado e da atividade produtiva. Potencializou o segmento de serviços, diminuindo o protagonismo da produção industrial, além de obter lucros na especulação financeira, principalmente nos serviços das dívidas de países.

Por outro lado, a automação, robótica e microeletrônica inseriram-se profundamente no meio produtivo, acarretando grandes mudanças nas dinâmicas das relações de trabalho, de modo a caracterizar a Terceira Revolução Industrial. O padrão generalizante de produção, que marcou o fordismo, vem sendo substituído por formas produtivas mais flexíveis, individualizadas e desregulamentadas. A partir desse quadro, foi elaborado um discurso

119 Sustenta Boaventura de Sousa Santos que este modelo organizativo ampliou-se para além do processo produtivo, constituindo os elementos necessários para a formação de uma cultura de massas que, refinada ideologicamente, conforma o que chamamos de consumismo. “Esta forma de poder consiste no processo pelo qual a satisfação das necessidades por via do mercado se transforma numa dependência em relação a necessidades que só existem como antecipações do consumo mercantil” (SANTOS, 1999, p. 312). Portanto, o fordismo e o taylorismo podem ser considerados, para Boaventura de Sousa Santos, como fundamentos de uma sociedade de massas com padrões homogeneizantes. “[...] o fordismo do pós-guerra tem de ser visto menos como um mero sistema de produção em massa do que como um modo de vida total. Produção em massa significava padronização do produto e mercadificação da cultura que muitos neoconservadores como Daniel Beel mais tarde considerariam prejudicial à preservação da ética do trabalho e de outras supostas virtudes capitalistas” (HARVEY, 2006, p. 131).

pautado na ideia de flexibilidade como caractere principal de combate: a) à rigidez dos investimentos na organização produtiva; b) a (suposta) rigidez nos contratos de trabalho; c) e a (tida) rigidez no próprio pacto fordista capital-trabalho. O resultado foi a adoção de políticas (neo)liberais para os Estados: combate à inflação, arrocho salarial e privatização. A consequência direta foi o desemprego, e a indireta o controle/enfraquecimento da classe trabalhadora, bem como a conjuntura do cenário de crise do Direito do Trabalho (vide item 2.1).

Em que pese o debate sobre a ruptura ou não do modelo fordista, é nítido que a reestruturação produtiva imprimiu uma nova sistemática produtiva baseada na flexibilidade. Trata-se da chamada acumulação flexível conforme definido por David Harvey, caracterizada por uma flexibilidade na produção e no consumo, sempre articuladas com inovação tecnológica e organizacional (2006, p. 140). Em verdade, uma coerente flexibilidade não pode impingir um modelo fabril único, cabendo conceber os modelos conforme os elementos e circunstâncias de cada ramo econômico, sempre considerando o êxito em cada. Por exemplo, o fordismo-taylorismo não se adequa bem ao setor petroquímico, mas vem crescendo no âmbito dos serviços e no telemarketing, enquanto que no automobilístico, outrora fordista, aderiu ao toyotismo. Este quadro autoriza a conclusão que o fordismo não foi eliminado, mas que apenas perdeu sua hegemonia¹²⁰.

A sistemática da acumulação flexível se dá pela dispersão geográfica dos processos produtivos, que são conectados pela informação e conhecimento, através das telecomunicações. No quadro econômico, a acumulação flexível implementa uma financeirização do mundo, mediante a observância de modelos financeiros ditados pelos órgãos monetários internacionais. Assim, o aumento da taxa de lucro ocorre por duas estratégias: a primeira, intensificação da mais valia absoluta (maior jornada e menor salário); a segunda, desenvolvimento da mais valia relativa (automação consorciada com uma nova organização, gerando maior produtividade), na procura de lucro a curto prazo. O mesmo lucro a curto prazo do capitalismo financeiro sustenta uma lógica de descartabilidade e flexibilidade também nos contratos de trabalho.

O modelo de capitalismo na acumulação flexível apresenta-se cada vez mais organizado, embora sob o foco da dispersão e mobilidade geográficas. A acumulação flexível retoma a estratégia de mais-valia absoluta através do fordismo periférico e da mais-valia

120 É esta a ponderação de Márcia Bernardo: “[...] mesmo havendo uma predominância do modelo japonês como padrão a ser seguido, o que se vê na atualidade é uma variedade de formas de organização da produção e, conseqüentemente, de organização do trabalho, que podem misturar elementos de diferentes modelos, inclusive do taylorismo-fordismo” (2009, p. 29).

relativa a partir da inovação tecnológica:

Aqui, a acumulação flexível parece enquadrar-se como uma recombinação simples das duas estratégias de procura do lucro (mais-valia) definidas por Marx. A primeira, chamada de mais-valia absoluta, apoiá-se na extensão da jornada de trabalho com relação ao salário necessário para garantir a reprodução da classe trabalhadora num dado padrão de vida. A passagem para mais horas de trabalho associadas com uma redução geral do padrão de vida através da erosão dos salários para regiões de baixos salários representa a faceta da acumulação flexível de capital. [...] Nos termos da segunda estratégia, denominada de mais-valia relativa, a mudança organizacional e tecnológica é posta em ação para gerar lucros temporários para firmas inovadoras e lucros mais generalizados com a redução dos custos dos bens que definem o padrão de vida do trabalho (HARVEY, 2006, p. 174).

É este o cenário da chamada reestruturação produtiva, entendida como medidas de retomada dos ganhos perdidos na crise econômica. Em outras palavras, tratava-se de reestruturar a empresa para obter a flexibilidade necessária ao contexto atual, adotando-se, em muitos casos, o modelo gerencial-produtivo o toyotismo. Em sua essência, o toyotismo ampara-se na ideia de complexidade-diferenciação, para constituir-se um novo paradigma no processo produtivo. Rompe com a verticalização fordista, adotando a estratégia da externalização que corresponde a delegação a terceiros do maior número possível de etapas da produção, especialmente para reduzir custos. Essa externalização tem atingindo a escala global, haja vista que os processos produtivos se difundem pelo mundo globalizado, de acordo com as políticas de incentivo de certos países, normalmente os periféricos, e conforme as possibilidades tecnológicas e comunicacionais de integração¹²¹.

A acumulação flexível adota, no âmbito da ocupação, o desprestígio do emprego, em favor do trabalho parcial, temporário e da subcontratação (HARVEY, 2006, p. 143). A subcontratação rearticula no centro da produção o trabalho a domicílio e os pequenos empreendedores. Por decorrência, tem-se o crescimento do trabalho autônomo e da subcontratação a partir de sistemas de coordenação¹²².

Nisto, há que se perceber que certas dinâmicas produtivas pós-fordistas dispensam uma gestão baseada em ordens e controles rígidos, não obstante perdurar a relação de

121 Luciano Vasapollo comenta que a tecnologia da informação assume relevo na divisão global da produção: “A direção do processo de globalização das redes informático-comunicativas é quem decide sobre a nova divisão internacional do poder e da riqueza. A informação permite assegurar uma melhor transmissão de sinais: é o fundamento das novas tecnologias produtivas. A economia pós-fordista tem como fundamento da produção de conexão a integração e a simultaneidade, contra a separação, a segmentação e as fases sequenciais. No modelo pós-fordista, a produção não começa nem termina na empresa, mas começa e termina fora dela mesma” (VASAPOLLO, 2005, p. 24).

122 David Harvey descreve estas relações de coordenação produtiva: “Novos sistemas de coordenação foram implantados, quer por meio da complexa variedade de arranjos de sub-contratação (que ligam pequenas firmas a operações de larga escala, com frequência multinacionais), através de formação de novos conjuntos produtivos em que as economias de aglomeração assumem crescente importância, quer por intermédio do domínio e da integração de pequenos negócios sob a égide de poderosas organizações financeiras ou de marketing (a Benetton, por exemplo, não produz nada diretamente, sendo apenas suma potente máquina que transmite ordens para um amplo conjunto de produtores independentes)” (HARVEY, 2006, p. 150).

assalariamento. Nestas relações de coordenação, o controle dilui-se, ocorrendo na dispersão e nas ilusões formais de diversos contratos de autonomia, embora sua operacionalização ocorra numa relação de dependência econômica. O avanço tecnológico e gerencial propicia a possibilidade de processos de trabalho coordenados para um objetivo final, ainda que separados geograficamente. No bojo dessa coordenação, identifica-se tanto a manifesta subordinação à ordem, como a suposta autonomia dependente. A exemplo, certos setores ou serviços normais de uma empresa são reorganizados em contratos de parceria com pequenas empresas ou mesmos profissionais autônomos. Particularmente, o controle do trabalho deixa de ter como referência o tempo, sendo focado no resultado¹²³.

Além da externalização no plano global, verifica-se uma intensa externalização interna à empresa, seja pela subcontratação ou pela terceirização. As empresas cada vez mais se dedicam exclusivamente à produção simples ou mera montagem de seu bem principal, inclusive algumas apenas cuidam da logística e do marketing relacionado à marca. A organização toyotista, no intento do máximo aproveitamento, reduz não só o estoque de peças, mas também o estoque de mão de obra. O enxugamento passa, igualmente, por outros expedientes de gestão como a metodologia *just in time* e o método *kanban*¹²⁴.

Para se obter uma produção de acordo com o perfil demandado (produção customizada) é imperativo suprimir o único caminho da linha de montagem, como também, romper com a ausência de qualificação do trabalhador fordista. Essa produção customizada é, agora, resultado de ação em equipe de técnicos com multifunções e especialidades. Deste modo, não há mais parcelamento estanque do trabalho como na linha de montagem fordista, mas trabalho realizado em equipes aptas, com flexibilidade na organização do trabalho e maquinário multifuncional, para produzir produtos diferenciados e individualizados. Ocorre, então, uma mudança no perfil do trabalhador, uma vez que anteriormente necessitava-se de

123 É esta a descrição de Reginaldo Melhado: “O trabalho a distância realizado por meio de instrumentos eletrônicos desloca o controle da atividade do trabalho para o resultado da prestação obrigacional e ao mesmo tempo significa, em geral, o controle daquela através desta. O controle já não se realiza com o antigo cronômetro taylorista que mensurava tempos, ritmo e movimentos de trabalho; realiza-se integralmente mediante o domínio do resultado. Só este é visível, já que o trabalhador está fisicamente separado da empresa. Não obstante, o resultado é adjudicado e medido de modo infinitesimalmente mais preciso” (MELHADO, 2006, p. 115).

124 No toyotismo, surge o princípio *just in time*, que é caracterizado por ter a produção vinculada à demanda. Como é a demanda que inicia a cadeia produtiva, há desenvolvimento de produtos diferenciados, porque de acordo com os interesses e as necessidades do adquirente. Esse princípio conduz ao “[...] melhor aproveitamento possível do tempo de produção e funciona segundo o sistema *kanban*, placas ou senhas de comando para reposição de peças e de estoque que, no toyotismo, devem ser mínimos (ANTUNES, 2000, p. 181-182). A metodologia *just in time* que propaga uma política de produção sem estoques (estoque zero), não deve ser entendida em extremidade, pois há sim pequenos estoques nas plantas toyotistas, permitindo sempre que o outro setor prossiga produzindo, mesmo que o anterior esteja parado. A questão do estoque zero refere-se à eliminação de desperdícios, exatamente porque “a existência de estoques demonstra que há excesso de pessoal em relação à demanda real” (MARCELINO, 2004, p. 84).

trabalhadores sem especialização ou conhecimentos especiais para realização de tarefas simples e repetitivas.

Com o modelo da Toyota, o trabalhador assume um perfil polivalente, isto é, para atender as demandas individualizadas do mercado, o trabalhador deve possuir relativa especialização ou conhecimento técnico e ter a capacidade de realizar atividades distintas e com máquinas diferenciadas. Contudo, o modismo da polivalência apenas refere-se a múltiplas tarefas ainda dentro de um trabalho parcelado, nunca um domínio completo do saber produzir como no artesanato.

Nestes termos, a principal diferença do toyotismo em relação aos modelos produtivos anteriores não é o papel da tecnologia. Verificou-se que o fordismo também se baseava na automação e na incorporação dos avanços tecnológicos. O traço diferencial do toyotismo situa-se no papel do saber-organizar e, por consequência, na participação do trabalhador (MARCELINO, 2004, p. 87). O trabalhador ganha mais relevo ante a criação de espaços de colaboração deste, seja na pluralidade de funções, seja na possibilidade de contribuir intelectualmente para melhorar a produção. Em contrapartida, perde identidade e consciência, porque termina por consentir com a lógica da colaboração entre classes.

O criador do modelo toyota¹²⁵ ressalta que seu sistema mais se assemelha a um padrão gerencial do trabalho do que um modelo de fábrica. Trata-se de uma filosofia de trabalho que se estrutura na flexibilidade, inovação e eficiência, sempre pronta a ser aperfeiçoada. A organização toyotista é formulada de tal maneira que, perante a redução da demanda, tem sua dinâmica retraída, valendo-se redução de pessoal, concentração de tarefas e banco de horas. O sentido inverso também é verdadeiro, eis que nos momentos de intensa demanda o modelo produtivo deve ser capaz de incrementar mais trabalhadores e maior produtividade. Isto é, uma fábrica enxuta, mas com capacidade de expansão e retração conforme a variação do mercado: “o princípio último das receitas de Ohno é tornar possível a redução de pessoal cada vez que houver uma redução na demanda, assim como exigir mais horas de trabalho aos que ficarem empregados” (MARCELINO, 2004, p. 84).

Os círculos de controle de qualidade – CCQ, mesmo insinuando uma autogestão, revelam-se como mais um meio de intensificação da exploração, que opera subliminarmente nos discursos de participação. Consistem em um controle disciplinar – não pelo temor direto

125 O modelo toyotista teve seus fundamentos iniciados já na década de 1940, pelo engenheiro Taiichi Ohno, o que justifica que também haja referência ao ohnismo ao invés de toyotismo “Suas propostas ofereciam solução para a necessidade do capital de aumentar lucros por meio da diminuição gradativa da força de trabalho, da reorganização do espaço produtivo, da desconstrução da autonomia sindical e dos direitos dos trabalhadores” (MARCELINO, 2004, p. 79).

da fiscalização ou pela exigência de tempo de trabalho –, mas um controle pela auto-identificação empresa-empregado. Há toda uma dinâmica de construir um consentimento do empregado, sem muitas opções para este, com o fito de se instalar uma cultura de colaboração de classe.

Denota-se que esta cultura de colaboração de classes é realizada através de um discurso concatenado de autonomia e participação dos trabalhadores. Aqueles que outrora seriam os identificados ideologicamente como assalariados se performam, através de toda uma cultura de formação profissional e do senso comum midiático, como colaboradores, no sentido mais romântico e ingênuo do verbete, cuja função é assimilar e empreender os objetivos das empresas como seus próprios objetivos. O simbólico da globalização neoliberal inverte a identificação da classe trabalhadora, que, agora, se espelha no modelo imaginário de empreendedor (capitalista). Mais que vestir a camisa, agora trata-se de ser a própria alma gêmea da empresa, de modo que não mais se visualize os interesses e as posições de classe.

Os mecanismos de controle sobre os trabalhadores são diluídos no imaginário e no simbólico de que o verdadeiro empregado na atualidade não precisa de capataz: ele deve ser seu próprio capataz. A fiscalização do serviço e sua qualidade são, conforme os métodos das reengenharias praticadas, delegadas ao próprio trabalhador, o qual, por força da usual remuneração por produtividade, se torna algoz de si mesmo. A condição de autônomo e de trabalhador por conta própria é vendida como uma virtude e um qualificativo no mercado de trabalho, mesmo que esta pessoa atue como um completo assalariado, inclusive manifestamente subordinado.

Além do controle colaboracionista, há o compromisso institucional do toyotismo com o aperfeiçoamento constante. A filosofia da melhoria contínua é denominada de *kaizen* e compreende melhoramentos para enxugar o processo (leia-se desempregar) ou racionalizar a produção (leia-se intensificar o trabalho e aumentar a produtividade, aumentando a exploração dos trabalhadores remanescentes) (LIMA, 2006, p. 130). Os trabalhadores que incorporam o *kaizen*, e que participam com ideias racionalizantes e eficientes para o aumento da produtividade, são recompensados com prêmios e bônus imediatos, mas há, posteriormente, a intensificação de trabalho ou até perda dos postos. Assim, a participação do trabalhador na gestão toyotista somente ocorre na direção da eficiência da atividade e não como melhoria da condição de trabalho para o empregado.

O toyotismo pretende compartilhar o controle do processo produtivo para, vendendo uma imagem de parceiro do trabalhador, obter mais produtividade (aumento na taxa de lucro).

Contudo, o compartilhamento é parcial e unicamente aceito quando implicar melhoria da produção ou economia, ou seja, compartilha-se somente as ideias para intensificação do trabalho. Em outras palavras, o trabalhador é no toyotismo algoz de si mesmo, pois participa sugerindo ideias que vão provocar desemprego ou mesmo um dispêndio maior de energia que, ao final, irão piorar suas próprias condições de trabalho. A dinâmica da colaboração é apenas a de obter mais consentimento para a intensificação do trabalho.

O toyotismo foi, na ótica do capital, bem sucedido porque conseguiu, pela sua sistemática de gerência produtiva, dar respostas satisfatórias (ganhos de produtividade e lucro) às oscilações contemporâneas do mercado (retração e expansão), além da habilidade de obter pela “lógica da colaboração” mais consentimento do trabalho na busca da eficiência produtiva, numa confirmação do processo de intensificação do trabalho. Seu sucesso deve-se, nestes termos, à recuperação das altas taxas de lucro, ainda que possa ser uma recuperação provisória.

3.8 A manifestação brasileira do assalariamento

Delineadas as estruturas do modelo de trabalho assalariado, é necessário, saindo da análise geral e abstrata, referenciar, ainda que rapidamente, as questões específicas e singulares do assalariamento no Brasil. Logo, a compreensão do assalariamento no Brasil – e consequentemente a dimensão de efetividade do sistema jurídico destinado à posição social deste sujeito – passa pelo exame histórico da “formação do trabalho livre”, pelos efeitos da política do trabalhismo e pela análise sociológica da heterogeneidade do mercado de trabalho nacional, inclusive impactado pela reestruturação produtiva. Todavia, não se trata de panorama historiográfico a partir de uma narrativa exclusiva dos atos estatais ou compreensão de uma história linear progressiva na direção da “evolução”¹²⁶.

126 Com alguns aportes da Escola dos Annales, supera-se a narração linear histórica dos grandes feitos na busca por respostas aos problemas históricos, baseando-se em estruturas concebidas a partir de períodos com características assemelhadas, denominados de história de longa duração. Com esta contribuição historiográfica, identifica-se uma história jurídica crítica e interdisciplinar, a exemplo de Paolo Grossi. Dessa maneira, cabe ao historiador problematizar os institutos e fundamentos do Direito, não acatando um simplismo otimista vindo da certeza iluminista (GROSSI, 2004, p. 15). Esta missão problematizante pode ser resumida nas palavras de Ricardo Marcelo Fonseca: “O direito atual não é o resultado natural do processo histórico e o passado jurídico não se resume às leis que foram elaboradas ou às grandes teorias jurídicas em

3.8.1 A invenção forçada do “trabalho livre” no Brasil

A compreensão do assalariado no Brasil deve principiar pela formação histórica e sociológica da própria noção de trabalho livre. Neste sentido, é mister tratar das situações anteriores ao próprio momento do trabalho assalariado, justamente porque neste período foram estabelecidas as condições prévias para a formação do trabalho livre. Assim, o percurso constitutivo do assalariado nacional deve ser entendido já a partir da escravidão, da locação de serviços e do trabalho dos imigrantes.

Neste rumo, é essencial destacar que a abolição da escravidão se fez acompanhar de um aprisionamento das terras. No Brasil independente e imperial, a primeira Lei de Terras, decretada quatorze dias após a extinção formal do tráfico de escravos, estabeleceu que a aquisição da propriedade territorial somente poderia originar-se na compra ou no reconhecimento oneroso sobre as posses, sendo que as terras não ocupadas seriam devolvidas (daí devolutas) ao Estado. Com certeza, não foram os trabalhadores livres marginais e escravos alforriados aqueles que puderam alcançar o preço mínimo desta terra (art. 14, § 2º da Lei 601/1850), a nova mercadoria posta em comercialização. Fez-se primeiro o cativo da terra para, depois, cogitar a abolição dos negros em 1888.

A abolição da escravidão representou, em verdade, o endereçamento do ex-escravo às posições de sujeição e exclusão, exatamente porque não foi acompanhada de qualquer medida de inserção social destes novos sujeitos. Isto é, foi uma liberdade meramente negativa, porquanto desacompanhada de qualquer garantia da efetiva condição de cidadão ou sujeito de direitos. Ficaram livres os escravos, relegados à própria sorte¹²⁷.

Entretanto, a regulação do fim do trabalho escravo já representava uma transição inicial para a constituição do trabalho livre. Particularmente, a história do Direito do Trabalho passa longe da análise das medidas legislativas que concretizaram a política de transição do

alguma época engendradas. A nossa tradição não é o simples resultado da soma ou justaposição tranqüila, harmônica e linear de tendências e escolas jurídicas” (FONSECA, 1997 p. 113).

127 Magda Biavaschi descreve a situação: “Para os ex-escravos, a lei importou uma liberdade meramente negativa: a possibilidade de irem-se, embora, de trabalharem para quem quisessem. Não introduzira qualquer mecanismo apto a lhes assegurar a condição de cidadãos, sujeito de direitos. Moldados num sistema servil, escravocrata, não tiveram condições de competir com os imigrantes que, em sua grande maioria, acabaram substituindo a mão-de-obra escrava. Muitos negros ex-escravos ficaram nas propriedades, é verdade. Outros, errantes, trabalhavam aqui, acolá. Integrantes de uma massa de excluídos, muitos marginalizam-se nas cidades, onde, por vezes, desenvolviam algumas atividades, as mais subalternas” (2007, p. 81).

liberto para o trabalhador juridicamente livre. Em verdade, implementou-se uma política de formação do mercado de trabalho, que criminalizava a recusa ao trabalho assalariado, como aponta João Carlos Kirdeikas:

É notória a preocupação do governo com a disciplina do trabalho do liberto. O temor do alto risco do liberto evadir-se e não se sujeitar ao trabalho regular, tornando-se um “vadio”, rebelando-se contra o sistema de trabalho da escravidão. Os legisladores buscaram formas para tentar coibir a vadiagem do liberto e de estabelecer as bases para a disciplina para o trabalho regular e sua inserção no mundo do trabalho (KIRDEIKAS, 2008, p. 5).

Nos termos da Lei n. 2.040 de 28 de setembro de 1871 (Lei do Ventre Livre), cabia ao liberto o dever de trabalhar, sob pena ser constrangido a celebrar contrato de locação de serviços ou ser preso em regime de trabalho forçado. Neste aspecto, a liberdade de trabalho prevista na Constituição de 1824 não vigorava para os ex-escravos, ante a necessidade política-econômica de se constituir um mercado de trabalho. Por outro lado, é totalmente desconsiderada, no tocante ao trabalho escravo, a possibilidade legal de acumulação de erário pelo escravo. A Lei de 2.040 de 1871 estabeleceu o direito ao pecúlio dos escravos (artigo 4º), para que estes pudessem adquirir a liberdade, isto sob a autorização do seu senhor, no período da transição para o fim da escravidão. O que concretizava a tese de uma abolição lenta e gradual defendida pela maioria da elite brasileira da época.

Paralelamente ao trabalho escravo, a lei de locação de serviços de 13 de setembro de 1830, destinada a regular locação de serviços, é parcamente tratada nos livros de Direito do Trabalho. A lei de 1837, também lidando com a locação de serviços, surgiu para completar as disposições anteriores, cuidando exclusivamente dos serviços de trabalhadores estrangeiros. Disciplinava o labor de imigrantes e nacionais, sob o prisma da liberdade de trabalho, eis que não havia à época, sequer na Europa, uma perspectiva protecionista singular ao Direito do Trabalho. Cingia-se, então, como regulação civilista para as relações de trabalho.

O conteúdo desta regulamentação civilista, no entanto, traz institutos trabalhistas que seriam consagrados na Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 (CLT). Isto é, mesmo que garantindo forçadamente a permanência do trabalhador, em especial o estrangeiro, tal legislação implementou pequenas regras protecionistas, que viriam a ser, posteriormente, incorporadas ao Direito do Trabalho atual. Para compreender os traços do atual contrato de trabalho, impõe-se, destarte, compreender bem tais leis.

No cotejo da lei de 13 de setembro de 1830, verifica-se a caracterização da sujeição pessoal e corporal pelo descumprimento contratual. A garantia do adimplemento do dever do locador de serviços se dava com a própria garantia da liberdade do trabalho.

Consequentemente, o não-trabalho por parte do locador implicaria sua prisão. Talvez isto explique a distinção subordinação e sujeição feita pela doutrina atual, uma vez que a sujeição importaria a restrição de liberdade como na lei de 1830, diferentemente da subordinação que se limita à obediência ao poder diretivo nos limites do contrato e sem violação à liberdade individual.

Encontra-se na lei de locação de serviços alguns traços essenciais do contrato individual de emprego. Verifica-se a existência de regulação sobre a transferência do locador (art. 2º), para condicioná-la a não piora da condição de trabalho e à concordância do trabalhador, disposição assemelhada ao artigo 469 da CLT. Penaliza-se a rescisão antecipada com o pagamento do trabalho já realizado e metade do valor remanescente, que é exatamente a regra atual na situação de rescisão antecipada do contrato a prazo, consoante artigo 479 da CLT.

Em 1879, surgiu nova lei de locação de serviços, com outros traços trabalhistas. A previsão de justa causa, embora natural no Direito Civil, como existe até hoje (Código Civil, art. 602), fora elencada, incluindo a justa causa patronal, prevista no decreto n. 2.827/1879, art. 39, que resultaria na resolução contratual por falta grave do empregador. Assim, a disciplina da rescisão indireta, inclusive a exigência de três meses de espera para a configuração da mora salarial, foi inserida no Brasil pela citada lei e incorporada na legislação trabalhista. Esta regulação, dotada de uma leve proteção em relação à norma anterior, tinha o propósito nítido de reduzir as tensões entre os contratantes, além de promover internacionalmente a imagem do Brasil¹²⁸. O sentido da lei era a garantia da regularidade da prestação dos serviços, ou seja, a implementação de um mercado de trabalho decorrente de uma legislação de disciplina para o trabalho.

A importação de mão de obra estrangeira também foi outra medida adotada para a formação do mercado de trabalho. Existiam dois sistemas para o labor do estrangeiro: a parceria e o colonato. Criou-se na lei 108/1837, que regulava locação dos serviços do imigrante, o instituto da justa causa nos artigos sétimo e décimo. Mais uma vez o reiterou-se o instituto da rescisão indireta (artigo 483 da CLT) no âmbito de regulação civilista daquela modalidade de trabalho. Conclui-se que essa legislação somente serviu para garantir o cumprimento dos contratos, via coerção, impedindo rupturas antes do pagamento pelo obreiro

128 É esta a opinião de João Carlos Kikdeikas: “A lei de 1879 tinha dois objetivos básicos. Primeiro, a atração de trabalho e a melhoria da imagem do Brasil nos países europeus; e segundo, a busca de garantias de estabilidade em contratos de locação de serviços, reduzindo as tensões entre locadores e locatários. Buscando garantir legalmente o trabalho regular livre na lavoura, utilizando para isso coerção (via penas de prisão)” (2008, p. 16).

das despesas de viagem.

O sistema legal e as condições contratuais estabeleciam uma quase que escravidão para o imigrante que viesse aqui laborar ou um semimonopólio para certos fazendeiros sobre a mão de obra estrangeira. O trabalho para os imigrantes imbricava-se de tantas limitações e cerceamentos que, mesmo após a quitação de suas supostas dívidas e da concessão do aviso prévio de um ano, ainda era necessário guardar consigo uma certidão de quitação para ser exibida no novo trabalho, tal como uma carta de alforria¹²⁹.

Diante destas absurdas condições de trabalho, a primeira lei para o trabalho dos imigrantes não foi exitosa. “Com uma legislação como esta regulando o trabalho, onde a repressão e a coerção tomam contornos muito fortes, onde as garantias são prioritariamente em defesa do locatário, seria muito difícil recrutar mão de obra fora do Brasil” (KIRDEIKAS, 2008, p. 11). Por consequência, terminou-se desestimulando a imigração.

Talvez motivado pelo insucesso da lei 108/1837, foram desenvolvidos sistemas paralelos de trabalho do imigrante. O primeiro sistema, a parceria, baseava-se na exploração dos imigrantes mediante as conhecidas dívidas de armazém (*truck system*) e as despesas da viagem e seus juros, o que gerou inúmeros conflitos e resistências. O outro sistema, o colonato, este com as despesas de viagem subvencionadas pelo Estado, realizava a exploração via multas contratuais abusivas. “Tanto o sistema de parceria como o sistema de colonato, foram implementados pelos fazendeiros para regular e disciplinar a mão de obra estrangeira dentro de suas fazendas. Eram sistemas paralelos à legislação vigente” (KIRDEIKAS, 2008, p. 12).

Percebe-se que já no Brasil Império, pode-se identificar uma política de formação de um mercado de trabalho, por meio de uma legislação, que não cuidando do emprego - que quase não existia - , regula outras manifestações do trabalho humano, notadamente o trabalho escravo, a locação de serviços e o trabalho dos imigrantes. Desta legislação, extrai-se alguns caracteres tipicamente trabalhistas, sendo posteriormente aperfeiçoados e incorporados à regulação do emprego no século XX.

Mesmo após o esgotamento das sistemáticas de trabalho de imigrantes e fim da escravidão, o intento de forçar ao trabalho, especialmente aos brasileiros livres (ex-escravos,

129 É este o relato de Alexandre Barbosa: “Tal cerceamento da liberdade de trabalho pode ser comprovado pelo fato de que os colonos somente estavam habilitados a deixar a fazenda depois de saldadas as suas dívidas, devendo avisar aos seus 'donos' com um ano de antecedência. Toda a família ficava imobilizada pelo endividamento. Além disso, os colonos, para que recuperassem a capacidade de venda de sua força de trabalho, se exigia que apresentassem uma certidão de seu empregador. Quem empregasse um trabalhador 'endividado' seria punido com o pagamento do dobro do equivalente da dívida desde com o seu antigo patrão – o que limitava a concorrência pela mão-de-obra e instaurava condições de semi-monopólio na sua contratação” (BARBOSA, 2003, p. 93).

imigrantes, pequenos artífices, entres outros) prosseguia. Isto porque provavelmente era preferível uma liberdade numa vida de subsistência (inclusive através da ocupação dos sertões e grotões nacionais) do que a sujeição ao trabalho sem qualquer regulação ou proteção. Era necessária, então, uma legislação de promoção coercitiva ao trabalho. Por essa razão o Código Penal de 1830 consagrava a orientação de criminalizar¹³⁰ a não aceitação de trabalho, eis que não ter uma ocupação honesta ou viver na medicagem constituíam tipos ilícitos.

A par destas historicidades, deve-se concluir que o trabalho livre no Brasil revelou-se como uma “invenção discursiva”, eis que adveio da coação de negros e mestiços e pela contratação aprisionante dos imigrantes brancos. Infere-se que a “liberdade de trabalho” foi implementada por coações legais, numa imposição da venda da força de trabalho. “Ao invés de uma ruptura brusca, a adoção do trabalho livre foi de fato uma transição para várias formas de dependência, que adaptaram à nova realidade o arsenal de práticas mantidas durante a escravidão” (BARBOSA, 2003, p. 160). Assim, a invenção do trabalhador livre no Brasil – um processo lento, forçado e não linear – finaliza-se somente “com o trabalhismo e a industrialização, na figura do operário-cidadão, com a qual se internalizou no discurso operário mesmo, o olhar disciplinador da produção”, como arremata Leonardo Wandelli (2001, p. 5).

3.8.2 Industrialização, proletariado e trabalhismo

Se o “trabalho livre” no Brasil historicamente foi forjado na coação de políticas legislativas e pelo desposuimento, o modelo de relação salarial formal foi concebido noutra iniciativa de imposição: uma industrialização embalada em um trabalhismo positivista. A despeito da incipiente atuação dos trabalhadores no início do Século XXI em busca da

130 Assim estabelecia a norma pena da época: “Art. 295. Não tomar qualquer pessoa uma ocupação honesta, e útil, de que possa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda suficiente. Penas – de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias. 296. Andar mendigando: § 1. Nos lugares, em que existirem estabelecimentos públicos ou havendo pessoa, que se ofereça a sustentá-lo. § 2. Quando os que mendigam estiverem em termos de trabalhar, ainda que nos lugares não haja os ditos estabelecimentos. § 3. Quando fingirem chagas, ou outras enfermidades. § 4. Quando mesmo inválidos mendigarem em reunião de quatro, ou mais, não sendo pai e filhos, e não se incluindo também no número dos quatro as mulheres, que acompanharem seus maridos e os moços, que guiarem os cegos. Penas – de prisão simples, com ou sem trabalho, segundo o estado de forças do mendigo, por oito dias a um mês”.

condição de sujeito de direitos, a legislação trabalhista foi consolidada por obra de Getúlio Vargas que, como preço pela instituição de um contrato individual de emprego adequadamente tutelado, impôs a cooptação da ação coletiva destes trabalhadores por meio de uma legislação autoritária e corporativa sobre os sindicatos.

A legislação trabalhista firmava-se, em verdade, como corolário de um projeto maior: a industrialização. Da análise histórica, verifica-se que a formação da indústria no Brasil não é resultado do desenvolvimento da manufatura ou do artesanato, não obstante a existência destes dois modelos de organização da produção. “No Brasil, a grande indústria surgiu no meio de uma sociedade agrária e escravagista, o que tornou específico o processo de transição para o trabalho livre assalariado” (LEONARDI, 1982, p. 97).

Como fenômeno urbano e historicamente referenciado pela abertura dos portos, a incipiente industrialização tem como marco o ano de 1844 (CATHARINO, 1982, p. 44). Entretanto, as fábricas modernas foram organizadas com base no trabalho “livre” e na maquinaria, estabelecendo-se por volta de 1840. Neste período, o cenário original do mercado de trabalho era demarcado pela precariedade e pela extrema exploração. Alexandre Barbosa elenca estes traços iniciais como “contínuo excedente de oferta [de trabalhadores], alta instabilidade do emprego e flexibilidade dos salários, ausência de legislação trabalhista e uso indiscriminado de mulheres e crianças perfazendo extensas jornadas” (2003, p. 222)¹³¹.

A partir desta proto indústria capitalizada¹³² e da invenção de trabalhadores livres, o século XX representaria a grande expressão de um mercado de trabalho pautado pelo regime do assalariamento. A substancial industrialização iniciada em 1930 – bem distinta dos surtos regionais e conjunturais da indústria nacional – ocorre como investimento da acumulação anterior do café, como prática de substituição das importações restringidas pelo contexto bélico mundial ou mesmo como um projeto político de certa elite.

Como medida de desenvolvimento pautada na ordenação deste mercado de trabalho

131 Frise-se que a formação do operariado industrial deu-se primeiro com os estrangeiros, já imbuídos de uma disciplina salarial, mas também com uma história de reivindicações. “Somente, aos poucos, o mercado de trabalho incorporaria os operários nacionais no bojo de um processo de segmentação progressiva do trabalho, que se completaria nos anos quarenta e e cinquenta” (BARBOSA, 2003, p. 217). No entanto, as condições de raça, nacionalidade, idade e sexo logo foram subjugadas pela condição de trabalhador assalariado, em outras palavras, a condição de pobre desconhecido. “Porém, na cidade, e o mercado de trabalho, não era de negros, brancos ou mestiços; nem de estrangeiros ou brasileiros. Eram todos e ninguém, porém mais de uns do que de outros” (BARBOSA, 2003, p. 241), inclusive privados de quaisquer direitos.

132 A indústria se implanta com o investimento vindo da acumulação de capitais nacionais e estrangeiros. Isto porque a pequena indústria local e os pequenos negócios não geraram grandes empresas, não seguindo a tendência do capitalismo de concentração de capitais. As grandes empresas já nasceram com este porte advindo de investimentos do capital estrangeiro ou da acumulação de capitais nacionais (LEONARDI, 1982, p. 56). Ocorreu, assim, a formação da grande indústria brasileira, também, por financiamento do grande capital estrangeiro.

crescente pela industrialização em curso, a política pública para as relações de trabalho carecia de uma revisão. A coação legal e a carência econômica já eram social e politicamente incapazes de responder aos anseios da sociedade e às reivindicação de direitos por parte dos trabalhadores. Daí surge o modelo do trabalhismo como diretriz política de regulação do trabalho e de constituição de um sistema legal de proteção ao trabalhador sem, contudo, ensejar oposições estruturais do patronato.

Por trabalhismo pode-se designar o pensamento que atribui à legislação trabalhista nacional a natureza de concessão da política de Getúlio Vargas. O discurso do trabalhismo, bem arraigado no Brasil, conduz às leituras restritas do fenômeno da consolidação/implementação da legislação do trabalho. É mister, então, tentar sinalizar questões no sentido de alargar esta experiência.

A princípio, é preciso elucidar uma premissa para a adequada compreensão do histórico das relações de trabalho no Brasil: o contexto econômico e político nacional produziu um desenvolvimento das relações de trabalho de maneira marcadamente distinta daquela ocorrida na Europa. Todavia, a premissa da diferença não permite, por outro lado, endossar o senso comum de parcela da doutrina juslaboral de que a legislação trabalhista brasileira foi uma dádiva de Getúlio Vargas, embora seja reconhecida sua contribuição na criação e consolidação das leis trabalhistas. Maurício Delgado apresenta uma análise comparativa que explica o modelo diferenciado e autoritário brasileiro:

[...] construindo-se essa institucionalização/oficialização ao longo de um demorado período político centralizador e autoritário (de 1930 a 1945), o ramo justralhista veio a institucionalizar-se, conseqüentemente, sob uma matriz corporativa e intensamente autoritária. A evolução política brasileira não permitiu, desse modo, que o Direito do Trabalho passasse por uma fase de sistematização e consolidação, em que se digladiassem (e se maturassem) propostas de gerenciamento e solução de conflitos no próprio âmbito da sociedade civil, democratizando a matriz essencial do novo ramo jurídico (DELGADO, 2005, p. 113).

Embora o Direito Laboral tenha surgido como conquista da ação organizada dos trabalhadores na Europa, suas características no Brasil são distintas, uma vez que, no sistema brasileiro, a iniciativa estatal predominou, configurando um modelo de normatização autoritário corporativo. Entretanto, deve-se lembrar que o seu início foi demarcado por uma incipiente organização sindical, sob inspiração da ideologia anarquista proveniente da formação política dos imigrantes europeus que compunham parte considerável dos trabalhadores no Brasil. Logo, a afirmação de que o Direito do Trabalho no Brasil representou uma dádiva da lei não pode ser propalada, uma vez que não se coaduna¹³³, de forma fidedigna,

133 A doutrina clássica do Direito do Trabalho registra esta visão mais aprofundada: “Já se disse não sem certa razão, que nosso Direito do Trabalho tem sido uma dádiva da lei, uma criação de cima para baixo, em sentido

com a história.

A era Vargas implementou nas relações de trabalho uma nova política intrinsecamente intervencionista e protetiva, assegurando, inquestionavelmente, uma série importante de direitos e vantagens, nas relações individuais de emprego, aos trabalhadores individualmente considerados. Em contrapartida, inaugurou uma estratégia de atrelamento da organização coletiva dos trabalhadores ao Estado, importando sua cooptação e dominação, ao controlar da criação até a extinção dos sindicatos, ao definir seus objetivos, administração, receitas e eleições. Talvez por essa dualidade de proteção-cooptação justifique-se o porquê de considerar Vargas como pai dos pobres e, ao mesmo tempo, mãe dos ricos. À época, o controle estatal era tão intenso ao ponto da doutrina trabalhista imputar ao sindicato uma nova natureza jurídica: ente de Direito Público, eis que inserto no modelo corporativista autoritário.

Infere-se que o trabalhismo de Vargas inicialmente garantiu aos trabalhadores uma proteção trabalhista inimaginável para a época, considerando a capacidade de organização e conquista do movimento sindical. No entanto, seu preço foi indubitavelmente alto, uma vez que causou a aniquilação do potencial emancipatório da ação coletiva dos trabalhadores, produzindo o chamado “sindicalismo pelego”, aquele referenciado pela pouca combatividade sindical e pela recorrente dependência do Estado.

Uma análise crítica política também se dirige para a busca da justificativa da aceitação relativa do patronato nacional diante da política de Vargas em consolidação de uma legislação intervencionista e protetiva. Não se trata de imaginar que a concordância da burguesia se justificou pelo reconhecimento da justeza de um sistema protetivo nas relações de trabalho, mas ao contrário na pretensão de que a legislação recém-criada – com muitas dificuldades para se tornar efetiva, inclusive dificuldades que se prologam até os dias atuais – representaria um arrefecimento da luta de classes, em especial com perigo soviético, além de um controle estatal sobre a coletividade organizada em sindicatos. Isto é, a legislação trabalhista, que dificilmente seria cumprida, traria paz entre classes e aniquilação da combatividade sindical.

Infere-se, desta maneira, a configuração de um mito fundador. Este mito manifesta-se, também nas relações de trabalho a partir da cultura, denominada por Marilena Chauí (2000), de verdeamarelismo que intenta afastar a luta de classes em favor da uma colaboração

vertical. Em muitos casos tem sido assim realmente. Todavia, não se deve olvidar que em outros, mesmo antes da Revolução de 1930, o nosso incipiente Direito do Trabalho conheceu sua fase de auto-afirmação, numa inequívoca demonstração histórica de uma consciência de classe, que já se delineava, desde o início deste século. Ainda aqui temos a confirmação histórica da prioridade cronológica do direito coletivo sobre o individual do trabalho” (GOMES e GOTTSCHALK; 2005, p. 6).

capital e trabalho, sob o olhar do Estado. “A divisão de classes é naturalizada [...] que, imaginariamente, estruturam a sociedade sob o signo da nação uma e indivisa”, sobreposta como um manto protetor que recobre as divisões reais que constituem” (CHAUI, 2000, p. 89-90). Sob o véu do mito fundador, a luta de classes e sua historicidade é ocultada, para que a sociedade brasileira se afirme una e fraterna, devidamente tutelada pelo Estado Protetor.

Na perspectiva de superação deste trabalhismo que impregnou a história do Direito do Trabalho, Magda Biavaschi formula uma contextualização mais crítica, assinalando uma apreciação histórica mais ampla do que a tradicional que apenas legitima o discurso da concessão de uma proteção trabalhista por Vargas:

Depois da abolição, agudizaram-se as tensões e as necessidades sociais de proteção ao trabalho, sem que a Velha República pudesse delas dar conta. É que, afinal, a via escolhida foi a do liberalismo, a qual a Revolução de Outubro de 1930 buscou superar. Isto tudo é verdadeiro e passa a compor certa base material, sem força suficiente, porém, de impulsionar, com a força dos movimentos, a positivação dos direitos sociais fundamentais, isto é, a construção do Direito do Trabalho como ramo autônomo do Direito. Para que a riqueza desses acontecimentos não se congele em rótulos como ‘cópia fascista’, ‘Estado de compromisso’, ‘mito da outorga’, ‘roubo da fala’, é importante que se os compreenda sob o foco de uma lente múltipla, a partir de uma dinâmica envolvendo interesses contrapostos coordenados por um Estado também em transformação (BIAVASCHI, 2007, p. 80).

Traçadas bases para uma crítica do trabalhismo, resta indispensável desconstruir, de igual modo, a qualificação de fascista ao Direito do Trabalho. O diagnóstico da índole fascista do Direito do Trabalho é corriqueiro na doutrina. Explicam que “o modelo justtrabalhista brasileiro, como se sabe, foi apropriado das experiências autocráticas europeias do entreguerras, fundando-se, em especial, no parâmetro fascista italiano” (DELGADO, 2005, p. 120). Concluem, assim, que “o Direito do Trabalho brasileiro nasceu sobre o signo do fascismo italiano” (ROMITA, 2001, p 18).

A qualificação de fascista para o Direito do Trabalho nacional peca por demasiado excesso. Não se olvida a influência da carta italiana durante a criação da CLT, porém não procede a assertiva de considerar o diploma trabalhista nacional uma cópia ou uma adaptação da Carta del Lavoro. O exagero sobressai porque a equiparação CLT e Carta del Lavoro somente ocorre em matéria sindical, uma vez que em muitos outros pontos verifica-se imensa distinção, seja de perspectiva sócio-político, seja de institutos jurídicos. Ademais, frise-se que o documento italiano é tão somente uma carta de princípios e não um conjunto de regras como a CLT.

Assim, considerar a CLT fascista torna-se correto quando se dirige exclusivamente à matéria de organização sindical, disposta nos artigos 511 a 630 da CLT. De fato, as categorias

unicidade, enquadramento e imposto sindical são conceitos decorrentes de uma lógica de sindicato com monopólio de representação dos trabalhadores sob o jugo do Estado: que autoriza sua criação; que lhe reconhece a personalidade sindical; que pode intervir inclusive para destituir diretores e fechar o sindicato; e que arrecada, compulsoriamente, a contribuição sindical mediante o “imposto sindical”. Neste ponto, um dos integrantes da Comissão redatora da CLT reconhece a nítida influência corporativa em matéria de organização sindical¹³⁴. Portanto, acusar o Direito do Trabalho nacional de fascismo destoa da complexidade e amplitude tanto da Consolidação de Leis, como das particularidades históricas, como aponta Segadas Vianna:

Tal acusação, além de confundir o todo com as partes, revela, sem dúvida, o desconhecimento da evolução das leis brasileiras sobre o Direito do Trabalho. Dos onze títulos que compõem a Consolidação, apenas o V, relativo à organização sindical, correspondeu ao sistema então vigente na Itália (VIANNA, 2005, p. 62).

Talvez fosse mais adequado fugir da simples qualificação de fascista, com dificuldades de sustentação histórica, para identificar o traço corporativista ou autoritário da legislação trabalhista. Para tanto, convém destacar a figura de Oliveira Vianna, sociólogo e jurista, que exerceu papel notável no processo de consolidação de uma legislação trabalhista nacional, eis que ocupou durante logo período (1932-1945) a função de consultor jurídico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Seu perfil bem pode indicar traços que caracterizam a índole da legislação trabalhista: “Oliveira Vianna foi um antiliberal, um anticomunista, comungava com o pensamento insculpido na doutrina social da Igreja, mas sua concepção de corporativismo sempre objetivava o fortalecimento do poder secular” (ARRUDA, 2007, p. 18).

O corporativismo propugnado decorria daquilo que Oliveira Vianna denominava de insolidariedade social. “No Brasil o sindicato é uma causa inicial de um futuro espírito associativo. [...]. Se povo não é solidário, o Estado tem de intervir para organizar e fazer funcionar o sistema sindical corporativo” (ARRUDA, 2007, p. 58). Em que pese existirem proximidades e tais ideias estarem umbilicalmente jungidas na história, corporativismo não se confunde com o autoritarismo¹³⁵. É que no Brasil, salvo na previsão existente na Constituinte

¹³⁴ Arnaldo Sussekind explica que a influência corporativista se deu apenas em matéria sindical: “Quais eram os princípios que orientavam a configuração da organização sindical como um sistema corporativo? Primeiro, a unidade sindical compulsória, por categoria ou profissão. Isto quer dizer que em cada categoria ou profissão, numa determinada base territorial, só podia existir um sindicato. Segundo, este sindicato único passava a representar não apenas seus associados, mas todos os que integravam as categorias ou profissões. Terceiro, porque todo trabalhador e todo empresário eram legalmente representados por um sindicato, deviam contribuir para ele com o imposto sindical. Esta parte é que foi exclusivamente inspirada no corporativismo italiano, que estava refletido na Carta del Lavoro” (SUSSEKIND *apud* ARRUDA, 2007, p. 32).

¹³⁵ É preciso, então, distinguir o corporativismo do autoritarismo, a fim de desconstruir um senso comum histórico impreciso: “Corporativismo e autoritarismo não são sinônimos. O corporativismo societário pode

de 1934, as corporações não constituíram efetivamente espaços de decisão política para o Estado, o que caracteriza o corporativismo nacional mais como um autoritarismo estatal sob as vestes daquele.

Com efeito, a política varguista, de igual modo, não adotou um sistema corporativo, pois as corporações não eram centros de poderes, mas apenas de espaços de controle pelo poder central. Não havia permeabilidade para a participação política das corporações na definição da vontade soberana do Estado, pois ocorria a “ausência de mecanismos de participação das organizações do trabalho e do capital na formulação e implementação de decisões estratégicas do Estado nacional” (MENDES, 2007, p. 21).

Parece que as pretensões envolvidas pela política de Vargas mais representavam um ideal positivista de conciliação de classes, sob controle de Estado, do que efetivamente um modelo corporativista ou fascista. Embora, o contexto político-histórico da época o tenha aproximado dos governos autoritários europeus, Getúlio Vargas era adepto de um positivismo-castilhisto (BIAVASCHI, 2007, p. 90) e logo se distanciou do sistema fascista, por outros interesses, em favor de uma aproximação com os governos capitalistas-democráticos.

Ora, de acordo com a carta italiana o intervencionismo estatal é somente suplementar à iniciativa privada¹³⁶. Tal diretriz não coaduna com a política intervencionista brasileira, que, contrariamente à *Carta del Lavoro*, que incumba ao Estado uma administração pública dos conflitos Capital-Trabalho pelo Estado. Então, conjuntamente com o marcado autoritarismo visualiza-se a ideologia do positivismo político que se perfaz pelo normativismo. O positivismo trabalha com um normativismo que atribui ao ordenamento jurídico um papel essencial no seu intervencionismo, pois a norma expressa tanto a garantia da ordem como direciona ao progresso. No positivismo comtiano, defende-se uma tutela dos operários pela sua dependência, sem, contudo, interferência no conflito de classe, uma assistência aos carentes como medida de dignificar a pobreza via eliminação da miséria, mas com a continuidade da mais-valia.

Revela-se sintomático da índole positivista da CLT o trecho final do seu artigo oitavo que expressamente determina “que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o

ser estabelecido por iniciativa da sociedade civil. Diferentemente, o corporativismo estatal é construído a partir do Estado. Este último é o mais apropriado para as formas autoritárias de poder, como foi o caso do Brasil” (ARRUDA, 2007, p. 46).

136 Além disto, o modelo corporativo clássico, adotado na carta italiana, não coaduna com os praticados intervencionismos estatais no mercado para realizar ou subsidiar interesses eminentemente privados. Saliente-se que a Carta del Lavoro firma-se na livre iniciativa, como se vê no seu inciso IX: “A intervenção do Estado na produção econômica verifica-se somente quando falte, ou seja, insuficiente a iniciativa privada, ou quando estejam em jogo interesses políticos do Estado. Esta intervenção pode assumir a forma quer de controle, de encorajamento ou de gestão direta” (CARTA DEL LAVORO, 2008).

interesse público”. Ou seja, um interesse público subjaz os interesses corporativos, caracterizando um sistema mais positivista-autoritário do que efetivamente corporativista. Assim, o autoritarismo do Direito do Trabalho revela-se como resultado mais do positivismo de Comte, do que de padrão corporativista ou fascista. Neste momento, o Direito do Trabalho já se apresenta como terreno fértil do positivismo.

3.8.3 O heterogêneo mercado de trabalho brasileiro

Como se não bastasse um histórico de coação ao trabalho e a política positivista do trabalhismo, a economia confere uma outra nota particular ao mercado de trabalho brasileiro. Desde sua gênese, o mercado de trabalho nacional se diferencia pela heterogeneidade e pela mescla entre autônomos e subordinados. O emprego formal, no caso brasileiro, não foi totalmente alcançado pela massa dos assalariados, demonstrando um descompasso entre a figura jurídica do empregado e a figura social do assalariado.

A despeito da industrialização ocorrida no Brasil no século XX, o modelo desenvolvimentista¹³⁷ não implementou, de modo hegemônico, a forma moderna da produção capitalista: o emprego formal. Isto é, o mundo do trabalho continuava usando modelos produtivos pré-capitalistas concomitantemente com a indústria que surgia, numa simbiose do novo com o velho. Práticas e modelos capitalistas modernos se entrelaçavam às antigas práticas pré-capitalistas e ou mesmo pré-modernas.

No bojo desta simbiose de modelos produtivos, identifica-se o fator singular latino-americano do trabalho marginal, naturalmente inserido nas formas atrasadas e pré-capitalistas de produção, que se apresenta como estratégia de sobrevivência de parte considerável dos despossuídos agora fixados na zona urbana. Se a economia não conseguiria assimilar toda a força de trabalho disponível – aliás não se deve empregá-la inteiramente no capitalismo, sob pena da perda da finalidade político-econômica do exército de reserva – cabe ao trabalhador encontrar outras possibilidades (marginais, ilegais ou autônomas) de obtenção de renda para sua sobrevivência.

¹³⁷ O desenvolvimentismo corresponde ao projeto de economia política adotado na América Latina, visando equilibrar as trocas destes países com os países tidos como desenvolvidos, por meio do crescimento industrial (BRAGA, 2003, p. 6).

Daí, o Brasil, como outros países da América Latina, sempre ter tido um mercado de trabalho heterogêneo, no sentido da existência majoritária, mas não hegemônica, de assalariados protegidos pelo marco legal em convívio com grande parcela de assalariados informais, ilegais, entre outros. Com isso, os países de capitalismo em desenvolvimento tardio têm como característica uma heterogeneidade no emprego. Nestes países, a limitada capacidade de absorção da mão de obra, a baixa renda da população, o crescimento demográfico, a migração para as cidades e o pequeno investimento do capital estruturam condições econômicas que não conseguem universalizar a condição salarial legalizada (BRAGA, 2003, p. 10).

Como a criação do estatuto do emprego (CLT) ocorreu sem a correspondente expansão econômica que formalizasse na legalidade a totalidade dos postos de trabalho¹³⁸, perdurou, para muitos trabalhadores, a marginalidade da lei oriunda da condição de “trabalhador informal”. Isto é, o modelo de regulação para o trabalho assalariado, dentro do contexto nacional de pouco assalariamento à época de sua criação, propiciava o convívio de muitas situações de assalariamento marginal com o emprego formalmente protegido. Em outras palavras, o mercado de trabalho brasileiro convive historicamente com o assalariamento protegido e o assalariamento precário. Os trabalhadores não inseridos no padrão legal de emprego foram classificados como integrantes do setor informal, assim como outras manifestações de trabalho não-salarial (pequenos empreendedores, comerciantes, entre outros) que também não estavam organizados formalmente.

Justamente por essa ausência de organização e registro, a categoria trabalho informal, bastante estudada após a crise dos anos 70, designa uma série de atividades laborais situadas às margens dos marcos da legislação até então existente. Historicamente, o setor informal ligava-se às ideias de subemprego e pobreza (TAVARES, 2004, p. 140), tendo seus traços genéricos alocados no campo remanescente ao trabalho formal. No plano internacional, a Resolução de 1993 da OIT vincula o conceito de trabalho informal à produção em pequena escala, trabalho familiar, pouco emprego de técnicas produtivas e, principalmente, a propriedade do meios de trabalho pelo trabalhador.

138 É este o relato de Márcio Pochmann: “A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que representou muito mais do que a racionalização de um conjunto de mais de cinco mil leis em vigência no início da década de 1940, deu-se durante a vigência de regime autoritário (Estado Novo, 1937-1945) e somente atingiu menos de 15% dos trabalhadores brasileiros. Destaca-se que a CLT de 1943 voltou-se somente aos empregados assalariados urbanos, enquanto, até 1960, o Brasil foi majoritariamente dependente do trabalho agropecuário. [...] Noutras palavras, o trabalho livre no Brasil demorou exatamente um século (1888-1988) para ser efetivamente aplicado nas relações de trabalho assalariadas. Para os empregados rurais, em especial, isso somente se completou quando passaram a representar uma parcela ínfima do conjunto das classes trabalhadoras” (*apud* BRAGA, 2010 p. 23).

Estas pequenas unidades produtivas, na formulação da OIT, são geralmente associadas ao trabalho artesanal e operadas dentro da família do trabalhador, não obtendo grande produção, tampouco alcançando resultados econômicos significativos. Por consequência, “Tais unidades também se caracterizam pela baixa capacidade de acumulação de capital, unidades produtivas pouco organizadas e por oferecerem empregos instáveis, sem proteção social e reduzidas rendas” (DURÃES, 2006, p. 18). Com pouco capital, estas pequenas oficinas dificilmente procedem seus registros como pequenas ou microempresas ou, no caso de trabalhadores individuais, raramente se inscrevem na Previdência como trabalhadores autônomos, estando todos à margem da formalização das empresas e da proteção social ao pequeno empreendedor individual.

Visando superar o que considera uma falsa dicotomia entre formal-informal, Márcio Pochmann (2000, p. 65-66) lida com as categorias de trabalho organizado (empregos regulares assalariados) e trabalho não organizado (ocupações heterogêneas e irregulares). Atente-se que há recorrente comunicabilidade entre os setores formal e informal da economia. Por isso, figura-se inapropriado considerar como estanque e isolada a relação entre setor informal e o setor formal. Trata-se, efetivamente, de uma simbiose intrincada e mutável consoante a conjuntura econômica. Cuida-se de uma interpenetração constante, na qual o setor informal cumpre papel importante de retro-alimentação do setor formal, inclusive como expediente de consumo mais barato¹³⁹.

Também demonstrando a força da informalidade, as estatísticas brasileiras comprovam que a relação de emprego, a despeito ser majoritária, nunca foi universal. Isto é, diferentemente dos países de capitalismo central, a condição legalizada e protegida de empregado no Brasil não alcançou a totalidade do conjunto dos assalariados ou uma quase totalidade. Sempre houve um grande descompasso entre o conceito de assalariado e o de empregado, embora o segundo tenha sido pensado como a conceituação formal-legal do primeiro. Os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2010, p. 76), demonstram isto:

139 Bruno Durães pontua que: “O informal, vende mercadorias e produtos oriundos do outro setor. Este último, o formal, termina se retro-alimentando com os fluxos advindos da informalidade, e esta termina, por vezes, fornecendo produtos mais baratos para serem comercializados pelo formal como, por exemplo, frutas. O setor informal pode ainda funcionar como um mercado mais barato disponível (e de fácil acesso) para o consumo e, conseqüentemente, componente na reprodução social dos trabalhadores formais, contribuindo assim para de certa forma reduzir o valor da cesta de consumo deste trabalhador formal [...]” (2006, p. 22).

Tabela 34: Distribuição das pessoas ocupadas, por regiões metropolitanas, segundo a posição na ocupação (em %)*

	Total	Recife	Salvador	Belo Horizonte	Rio de Janeiro	São Paulo	Porto Alegre
Empregados com carteira assinada no setor privado							
2003	39,7	31,0	36,0	39,7	37,0	42,9	42,0
2004	39,2	31,8	35,3	39,8	36,7	41,8	42,5
2005	40,2	33,9	35,1	41,5	36,9	43,0	44,0
2006	41,4	33,8	35,7	42,1	38,4	44,6	43,9
2007	42,4	36,5	36,7	43,0	39,6	45,4	44,5
2008	44,0	38,1	38,7	44,9	39,8	47,7	46,3
2009	44,7	39,8	39,8	46,0	40,4	47,9	47,5
2010	46,3	41,5	41,6	46,8	42,2	49,7	48,6
Empregados sem carteira assinada no setor privado							
2003	15,5	17,1	14,1	13,5	14,1	17,5	12,8
2004	15,9	16,1	13,4	14,1	14,0	18,4	12,9
2005	15,6	15,2	14,1	12,9	13,9	18,2	13,3
2006	14,8	15,5	14,2	12,6	12,8	16,8	13,0
2007	13,9	14,3	13,4	12,5	11,7	15,8	12,9
2008	13,4	12,2	14,0	12,2	11,6	15,0	12,7
2009	12,7	11,0	12,4	11,3	10,8	14,6	11,4
2010	12,1	11,2	11,6	11,2	11,1	13,4	10,7
Conta própria							
2003	20,0	24,1	22,4	19,4	22,6	17,5	19,5
2004	20,3	24,3	24,5	19,0	23,3	17,9	18,7
2005	19,4	22,6	23,1	18,6	23,2	16,5	17,8
2006	19,2	22,0	22,5	18,2	23,1	16,1	18,7
2007	19,4	21,2	22,7	17,8	22,8	17,2	18,2
2008	18,8	22,8	21,3	16,7	22,3	16,7	17,3
2009	18,8	23,3	21,4	16,6	22,4	16,4	17,7
2010	18,4	21,5	21,6	15,9	21,6	16,4	17,4
Empregadores							
2003	5,5	5,0	4,7	5,4	5,9	5,5	5,3
2004	5,3	4,5	4,4	5,2	5,3	5,5	5,5
2005	5,2	4,4	4,3	5,2	4,9	5,5	5,2
2006	5,0	4,6	4,3	5,3	4,9	5,2	4,6
2007	4,8	4,1	4,3	5,1	4,7	4,9	4,8
2008	4,6	3,6	4,2	5,0	4,6	4,7	5,0
2009	4,6	3,3	4,1	5,0	4,4	4,7	4,9
2010	4,5	3,3	3,6	5,2	4,2	4,8	4,9
Trabalhadores domésticos							
2003	7,6	7,2	9,3	9,9	7,5	6,9	6,8
2004	7,8	7,6	9,2	9,5	8,0	7,2	7,3
2005	8,2	7,8	10,1	9,7	8,3	7,7	7,1
2006	8,3	7,6	10,1	9,1	8,6	7,9	7,1
2007	8,2	8,3	10,0	9,0	8,5	7,8	6,9
2008	7,7	8,2	9,0	8,6	8,4	7,1	6,3
2009	7,8	8,2	9,0	8,3	8,5	7,2	6,4
2010	7,3	7,6	8,7	8,1	7,7	6,8	6,3
Militares ou funcionários públicos estatutários							
2003	7,4	8,4	7,3	7,6	9,4	5,7	8,1
2004	7,3	8,7	7,5	7,5	9,4	5,5	8,1
2005	7,3	9,6	8,1	7,4	9,3	5,5	7,8
2006	7,4	10,1	7,4	7,7	8,7	6,0	7,6
2007	7,3	10,8	7,0	7,7	9,1	5,8	7,5
2008	7,6	11,0	7,3	8,3	9,7	5,7	7,3
2009	7,7	11,2	7,9	8,6	9,7	5,7	7,5
2010	7,6	10,8	7,8	8,1	9,7	5,7	7,4
Empregados com carteira assinada no setor público							
2003	1,9	2,4	3,4	1,6	1,6	1,8	2,4
2004	1,8	2,6	3,3	1,6	1,6	1,5	2,1
2005	1,8	1,8	2,7	1,5	1,9	1,6	1,9
2006	1,8	1,6	3,2	1,8	1,9	1,5	2,2
2007	1,8	0,9	3,2	1,5	2,0	1,4	2,3
2008	1,7	0,8	2,8	1,6	2,0	1,4	2,2
2009	1,8	0,7	2,8	1,5	2,0	1,7	2,2
2010	1,9	1,0	2,6	2,0	2,0	1,9	2,3
Empregados sem carteira assinada no setor público							
2003	1,5	2,7	1,5	2,2	1,2	1,1	1,9
2004	1,5	2,7	1,6	2,4	1,1	1,3	2,0
2005	1,4	3,0	1,6	2,4	1,1	1,0	1,9
2006	1,5	3,0	1,8	2,6	1,1	1,1	1,9
2007	1,5	2,4	1,7	2,8	1,2	1,0	1,8
2008	1,4	2,2	2,1	2,2	1,2	0,9	2,0
2009	1,4	1,6	2,0	2,2	1,4	0,9	1,9
2010	1,3	1,9	2,2	2,2	1,3	0,8	1,9

FONTE: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Mensal de Emprego
* Médias das estimativas mensais

Na tabela acima, vê-se que, nas regiões metropolitanas, o número de trabalhadores com carteira assinada no setor privado cresceu de 39,7% em 2003 para 46,3% em 2010. Trata-se de um crescimento vertiginoso de mais de 6% no número total de empregados. Todavia, o decréscimo dos trabalhadores com carteira assinada no setor privado, no mesmo período, foi

de 3,4%, passando de um contingente de 15,5% em 2003 para 12,1% em 2010. Já os trabalhadores por conta própria – categoria que abrange diversos assalariados teve uma pequena diminuição de cerca 1,6%, totalizando 18,4% em 2010, quando era de 20,0% em 2003. No entanto, os altos índices de criação de empregos na atualidade¹⁴⁰ ainda demarcam um mercado de trabalho heterogêneo, notadamente porque a forma emprego não consegue alcançar a condição de forma hegemônica.

O dados de 2010 dos grandes centros urbanos indicam que cerca de 20% dos assalariados estão na condição ilegal (sem carteira assinada), ou seja, para cada cinco trabalhadores reconhecidamente empregados um não tem sua CTPS devidamente anotada. Há ainda a situação dos outros trabalhadores classificados como “por conta própria”, os quais englobam diversas formas de ocultações e mascaramento do assalariamento. Caso fossem os trabalhadores por conta própria considerados todos como assalariados, o grau de precariedade (ausência de registro de emprego formal) seria de 39,71%, isto é, para cada cinco assalariados dois não estariam sem o respectivo emprego formal.

Apesar das dúvidas incidentes sobre os trabalhadores “por conta própria”, este cenário presente continua a caracterizar o mercado de trabalho brasileiro como heterogêneo, haja vista a que a relação emprego formal não ultrapassa 60% das ocupações. Com isso, corrobora-se a ideia de que a relação de emprego formal-legal neste país não alcançou a condição universal. O Brasil não atingiu a hegemonia da relação de emprego, como ocorrido nos países de capitalismo central¹⁴¹. Enquanto que nos países europeus – aonde buscou-se o modelo de política trabalhista referencial para este país – a condição salarial atingiu uma real condição universal, uma vez que a categoria de trabalhadores autônomos era bastante residual¹⁴², neste país o pleno emprego nunca foi uma realidade, nem mesmo no auge da

140 Numa brevíssima indicação dos principais períodos, constata-se a oscilação do nível de emprego. No período de 40/80, a tônica foi a estruturação do mercado de trabalho a partir do modelo de assalariamento formalizado (emprego), o que foi revertido nos anos seguintes. Nas décadas de 80 e 90, a situação se inverte com a estagnação do trabalho assalariado registrado, quando “O aumento da ocupação vai ocorrer basicamente através da expansão do trabalho assalariado sem registro e por conta própria” (CAMARGO, 2007, p. 89). Na década de 90, verifica-se a pior situação de trabalho por assalariado formal (emprego), por conta das medidas liberais daquele período. Com as mudanças do Governo Lula, há retomada considerável da geração de empregos, alcançando-se índices recordes.

141 “Apesar dos sinais incontestes de estruturação do mercado de trabalho ao longo do tempo, não houve, como é sabido, a sua homogeneização nos mesmos níveis constatados nos países desenvolvidos. Nestes, a taxa de assalariamento urbana supera os 4/5 da população economicamente ativa ocupada no meio urbano, enquanto que no Brasil ela passou de 42,0% em 1940 para 62,8% em 1980” (POCHMANN, 2000, p. 70).

142 Aníbal Fernandes destaca que o trabalho autônomo, nos países centrais, caracteriza-se como residual, embora constitua um contingente notável nos países periféricos: “Enquanto nos países altamente desenvolvidos o trabalhador autônomo é uma herança residual do passado pré-capitalista, e hoje como que uma espécie em extinção, no mundo subdesenvolvido aparece um contingente notável não absorvido pelo processo de assalariamento, isto significa desemprego e subemprego, levando pessoas a trabalharem por conta própria, como “biscateiros”, etc” (FERNANDES, 1992, p. 29).

expansão econômica na década de 1970 ou na primeira década do século XXI.

Note-se que o sentido descrito da universalização da condição salarial corresponde, no plano jurídico, ao conceito de pleno emprego. Revela-se como a garantia do emprego a todos que se encontrem na condição de assalariados, que é uma das mais importantes promessas do Estado Social, cujo ordenamento brasileiro elencou como objetivo para a ordem econômica, vide art. 170 da Constituição da República. Logo, a qualificação de universal à condição salarial é justamente o que o sistema jurídico, na forma da legislação de cada país, remete àquele que vende sua força de trabalho, conferindo-lhe um *status* de sujeito de direitos e obrigações, através da forma emprego.

A despeito desta heterogeneidade do mercado de trabalho e da precariedade que acompanha os assalariados sem registro e daqueles tidos como informais, o pós-fordismo também firmou suas propostas no Brasil. Sobre o discurso da reestruturação produtiva, os modelos de gestão do trabalho são refeitos, trazendo, igualmente, alterações no perfil dos assalariados.

3.8.4 Reestruturação produtiva no Brasil: ainda mais precariedade

Em anos mais recentes, o mercado de trabalho brasileiro foi ainda assolado pela onda da reestruturação no modelo de gestão da produção que propagava o sistema toyotista como referência de gerenciamento de processos produtivos e, essencialmente, com a política da máxima externalização. A reengenharia produtiva chegou com voracidade nas empresas situadas no país, trazendo suas diversas estratégias, como descreve Reginaldo Melhado:

[...] a reengenharia produtiva apoia-se nos princípios de deslocalização, desconcentração e descentralização, como o downsizing (redução programada de níveis hierárquicos e de porte da empresa, terceirizando atividades que não são a função principal da organização), o outsourcing (fornecimento externo) e o outplacement (recolocação) (MELHADO, 2006, p. 70).

No Brasil, desde de 1980 verifica-se a introdução de práticas toyotistas como o *just in time*, centro de controle de qualidade e qualidade total. Na década de 1990, constatou-se uma conjugação do neoliberalismo com a reestruturação produtiva, inclusive com incorporação da flexibilidade na legislação. Ricardo Antunes (2006, p. 17) pontua que a

reestruturação produtiva foi implementada, principalmente, pelas multinacionais sediadas no Brasil seguindo orientações das suas matrizes nos países do norte. A reestruturação serviu, de igual modo, para enfraquecer o movimento sindical nacional, fortalecido à época pela capacidade de organização e combatividade pela importante atuação política na redemocratização do país.

O modelo toyotista se instala, ainda que de maneira tardia em relação ao resto do mundo capitalista, com a idêntica lógica que o justificou nos países centrais. Objetivou recompor taxas de lucro e intensificar o controle sobre o processo de trabalho, tudo em busca de maior produtividade. Entretanto, nesta reengenharia global da produção, os países periféricos têm uma função bem delimitada, normalmente de fornecedores de mão de obra barata e de recursos minerais. Neste contexto, a produção, antes ocorrida como um único processo em um local, apresenta-se, agora, numa rede articulada de subcontratação no plano global. Márcio Pochmann aponta que esta subcontratação possui três níveis: distribuição, montagem e coordenação¹⁴³.

O modelo produtivo dos Estados periféricos é o de atração desta produção subcontratada, através de baixos salários e contratos flexíveis, incentivos fiscais e formação profissional pública. “Em síntese, o eixo da diferenciação da competição intercapitalista não mais se sustenta na geração de valor agregado à produção de manufatura, mas na concentração das atividades de mais alto conteúdo tecnológico [...]” (POCHMANN, 2001, p. 33). Cuida-se de uma produção organizada mundialmente, pautada na seguinte divisão: setores de criação, pesquisa e desenvolvimento (com mais aporte de capital e, conseqüentemente, maiores salários) nos países centrais; setores de execução e produção (postos de trabalho mais simples, baixos salários) nos países periféricos. A geração de riqueza, atualmente, conforma-se no momento de criação, pesquisa e desenvolvimento do produto (alocado nos países centrais) e não na sua produção ocorrida nos países periféricos. Por decorrência, a globalização tem significado a difusão da pobreza e a concentração da riqueza, vide exemplo da Nike.

A onda toyotista, contudo, não é uniforme nos países periféricos. Em verdade, há no Brasil reestruturação produtiva cumulada com o enxugamento da força de trabalho. Mesmo apresentando predominância na organização dos processos produtivos brasileiros, o fordismo já se combina com técnicas toyotistas, como a terceirização, flexibilização e intensificação do

143 “[...] a sub-contratação primária, que ocorre pelo uso de serviços diretos dos compradores finais, como a distribuição de produtos; a sub-contratação secundária, que implica alguma montagem de equipamentos ou produto, com baixa agregação de valor; a sub-contratação terciária, em que há vínculos semipermanentes na obtenção de materiais e uniformização do processo produtivo” (POCHMANN, 2001, p. 30).

trabalho. Reitere-se que o modelo toyotista, mesmo superando o fordista, não tem eliminado este último. Na atual sociedade complexa, em especial a periférica sociedade brasileira que sequer consolidou a modernidade e o Estado do Bem Estar Social, os modelos de organização produtiva transitam e mesclam fordismo e toyotismo.

Explica-se que a acumulação flexível incorpora práticas tanto do fordismo-taylorismo e toyotismo, como também outras arcaicas como trabalho escravo e degradante (a exemplo dos cortadores de cana nas usinas de álcool) ou o trabalho em domicílio (colaboradores externos da indústria calçadista). Por meio destas novas dinâmicas produtivas de colaboração e dispersão, tanto a precariedade ou como o emprego formal podem coabitar no mesmo processo produtivo, graças a noção de integração à empresa, tendencialmente evitada de dependência econômica. Pela mesma razão, a reestruturação também representa um forte incremento do setor de serviços, segmento aonde estão situados os prestadores de serviços externalizados. Diversas situações de externalização das plantas produtivas são acompanhadas de retorno da mesma força-de-trabalho, tanto pela terceirização das atividades meios (prestação de serviços) ou a própria subcontratação da produção de parte do processo produtivo (venda de componentes).

Uma das justificativas para a expansão quantitativa do setor de serviços é a sua definição residual. Isto é, o setor de serviços consiste naquele que não se enquadra nos setores primário da agricultura, pecuária ou extração ou o industrial secundário. O que lhe define é, essencialmente, sua natureza imaterial, o seu caráter impalpável, sua impossibilidade de deslocamento no espaço e no tempo, não permitindo seu estoque ou transporte (OFFE, 1991, p. 13). Apesar da intrínseca conexão com a produção, o comércio situa-se no setor de serviços¹⁴⁴, sendo a parcela mais destacada deste.

Particularmente no Brasil, o caractere do trabalho informal empreende um aumento estrutural do setor de serviços, cujo abrangência engloba as práticas informais e ilegais¹⁴⁵.

144 O comércio exerce uma função interdependente em relação à produção, pois ambos exigem, reciprocamente, a existência de um para o outro. Claus Offe caracteriza o comércio como o espaço de certificação das mercadorias, ou seja, de garantir sua efetiva circulação no mercado. Tem como papel “[...] cuidar para que os bens, produzidos como mercadorias, atuem realmente como mercadorias, isto é, não encaijem, estraguem ou sejam consumidos gratuitamente, extraviando-se do circuito do valor” (OFFE, 1991, p. 18). Nestes termos, “[...] o comércio vende a venda, onde o preço alcançado [...] deriva-se do grau de necessidade de intermediação dos serviços de distribuição” (OFFE, 1991, p. 18-19).

145 É este o diagnóstico de Márcio Pochmann: “Historicamente, o setor de serviços como um todo já apresentava na economia brasileira um inchamento, influenciado pelo efeito combinado do drástico êxodo rural com a geração de empregos no setor industrial insuficiente ao universo de trabalhadores disponível no mercado de trabalho. Em função disso, as alternativas de ocupação e renda no meio urbano terminaram sendo direcionadas para o chamado setor informal, que abrigava parcelas expressivas de trabalhadores nas ocupações de serviço, sobretudo na classe de distribuição (comércio, comunicações e transportes)” (2001, p. 58).

Com efeito, os prestadores de serviço, em muitos casos, são um expediente formal para as empresas reestruturadas que querem receber serviço humano (leia-se força de trabalho) sem, contudo, assumir os custos decorrentes do vínculo empregatício. Almeja-se receber somente o trabalho e não as obrigações sociais que conferem a este trabalhador o *status* de sujeito protegido, numa clara tentativa de evasão das responsabilidades trabalhistas. O que seria um desvio do modelo de sociedade salarial de massa fordista (o emprego sem registro), se apresenta como uma excelente estratégia de produção geradora de mais valor com menos custo. “[...] o que era problema, agora é solução. A coexistência do trabalho informal com o formal, sob mediações que ocorrem na esfera da circulação e da produção, cumpre o papel de alcançar o objetivo capitalista” (TAVARES, 2004, p. 21).

Retoma-se, na estrutura dos modelos produtivos, as dinâmicas modernas (emprego formal e protegido) combinadas com o sistema arcaico (ilegalidade e informalidade), tal como Francisco de Oliveira já denunciava¹⁴⁶. A informalidade na periferia capitalista transmutava-se em uma grande estratégia local do próprio sistema social em empreender sua expansão sem a correspondente garantia de proteção e direitos aos trabalhadores informais:

No pólo dinâmico, se o capitalismo permitiria emergência de várias condições operárias – mas jamais de uma sociedade salarial – a presença de um subproletariado instável e plástico, cumprindo várias tarefas e funções, apontava para a especificidade deste capitalismo. O “setor informal” não resultaria de uma deficiência do capitalismo nos trópicos, indicando, ao contrário, o caráter segmentado e não-universalizante da sua expansão, comandada pelos interesses econômicos e pelo Estado particularista (BARBOSA, 2003, p. 316).

Sabe-se que o modelo de organização flexível é pautado por uma descentralização organizativa que incorpora internamente o trabalho informal. Por conseguinte, a expansão do mercado informal, tanto pelo ingresso no mercado formal, como pela remessa de antigos contratos de emprego para o marco da autonomia. “Mediante uma suposta igualdade formal, o trabalho assalariado é transformado, sob modalidades diversas, em trabalho autônomo ou em pequena empresa” (TAVARES, 2004, p. 17). Logo, surge uma nova informalidade – não uma ilegalidade apenas pelo não registro do empregado – como modo de intensificação da exploração do assalariado, mediante utilização de formas classicamente tidas como trabalho autônomo¹⁴⁷.

146 Francisco de Oliveira mencionava que “[...] a expansão do capitalismo no Brasil se dá introduzindo relações novas no arcaico e reproduzindo relações arcaicas no novo, um modo de compatibilizar a acumulação global, em que a introdução das relações novas no arcaico libera força de trabalho que suporta a acumulação industrial-urbana e em que a reprodução das relações arcaicas no novo preserva o potencial de acumulação liberado exclusivamente para fins de expansão do próprio novo” (OLIVEIRA a, 2003, p. 60).

147 “[...] a percepção da informalidade é apreendida pelo aviltamento ainda maior do trabalho assalariado submetido aos processos de terceirização, e pela ausência dos direitos trabalhistas vigentes em relações de trabalho que têm sido metamorfoseadas em relações mercantis, embora o conteúdo das mesmas continue caracterizando a compra e venda da força de trabalho. Não se trata de assalariamento ilegal, mas de formas

Hodiernamente, são estabelecidas relações de trabalho híbridas, nas quais o precário deixa de ser o marginal e se integra à produção como estrutura desta ao lado do trabalho formal protegido. Estas novas autonomias são pautadas por relações de dependência econômica e controle diluído, a exemplo do que ocorre com a integração de pequenas empresas em um processo produtivo de uma grande empresa. Cuida-se de uma lógica estrutural de dependência de pequenas empresas que, pela observância do padrão produtivo do seu tomador de serviços, perde a efetiva capacidade de dirigir e organizar sua atividade econômica, embora com *status* formal e simbólico de empresário no caso das PJ's, quando antes era de trabalhador subordinado.

Nesta ressignificação simbólica e formal-legal, a aparente autonomia do trabalhador – agora pequeno empresário – também representa o enfraquecimento da atuação sindical, tendo como causa o não reconhecimento da condição de classe. Ora, sendo agora empresário, este prestador de serviço não desenvolve qualquer laço, seja pelo aspecto formal-legal de enquadramento sindical, seja de ordem de consciência coletiva de classe, de pertencimento com o sindicato correspondente aos seus interesses. Em verdade, os seus interesses são recolocados noutra lugar, que não aquele da classe de trabalhadores, negando-lhe a própria identidade.

Além dos problemas advindos desta nova informalidade, o mercado de trabalho também sofre com a questão do desemprego, exatamente porque esse exército industrial de reserva permanece atuando como constitutivo da coação para o trabalho e da coação para aceitação de condições gravosas de trabalho. O desemprego se manifesta essencialmente como expressão da concentração de renda, atuando na continuidade da lógica concentradora do capital¹⁴⁸.

A despeito das diversas causas de desemprego, as quais também decorrem da histórica política-social de cada país, o desemprego tem afetado, com força, todo o globo. Com o reforço da tecnologia e dos modelos pós-fordistas de gestão do trabalho, os quais eliminaram diversos postos de trabalho, o desemprego cada vez mais caracteriza-se como estrutural e constante, apesar da promessa constitucional do pleno emprego. Entretanto, como já salientado por Marx, o desemprego é elemento essencial do capitalismo, já sendo antes do pós-fordismo, algo estrutural ao sistema, embora os atuais índices globais sejam ainda

de trabalho ditas autônomas, consentidas pelo Estado, que são, em verdade, subordinadas ao comando direto do capital e funcionam enquanto parte da organização produtiva” (TAVARES, 2004, p. 15-16).

148 O sintoma da concentração de renda é representado no aumento do exército industrial de reserva. “Acumulação de riqueza num pólo é, ao mesmo tempo, acumulação de miséria, de trabalho atormentante, de escravidão, ignorância, brutalização e degradação moral, no pólo oposto, constituído pela classe cujo produto vira capital” (MARX, 2006, p. 749).

maiores.

No início do século XX, a promiscuidade entre emprego e desemprego era tão intensa que não se permitia a identificação precisa de um ou de outro. Com efeito, “[...] não havia aqui propriamente um exército de reserva flutuante, pois o próprio emprego no setor capitalista possuía uma flexibilidade quase total” (BARBOSA, 2003, p. 231). Em outras palavras, a ausência de nitidez no atual assalariado informal também atinge o conceito de desemprego. De 1932 a 1980, o país teve sua era de ouro no tocante ao assalariamento formal. Já na década de 90, teve-se um grande abismo do emprego formal no Brasil, com forte crescimento do trabalho por conta própria vinculado a uma grande empresa (POCHMANN, 2001, p. 98). Historicamente, a exclusão no Brasil, cujo campo pode englobar o setor informal e o desemprego, é também elemento estrutural da própria economia brasileira, na qual o incluído é interdependente ao excluído.

Na contemporaneidade, o desemprego nas regiões metropolitanas prossegue com índices consideráveis, embora a atual conjuntura de crescimento econômico e seus recordes de geração de postos formais de trabalho tenham colocado o desemprego num dos menores patamares da história. Os dados do IBGE (2010, p. 163) abaixo indicam que o desemprego médio das seis principais capitais é 6,7% em 2010:

Tabela 82: Taxa de desocupação, por regiões metropolitanas (em %)*

	Total	Recife	Salvador	Belo Horizonte	Rio de Janeiro	São Paulo	Porto Alegre
2003	12,4	13,8	16,7	10,8	9,2	14,1	9,5
2004	11,5	12,7	16,0	10,6	9,0	12,6	8,6
2005	9,9	13,2	15,5	8,8	7,7	10,2	7,4
2006	10,0	14,6	13,7	8,5	7,9	10,5	8,0
2007	9,3	12,0	13,7	7,6	7,2	10,1	7,3
2008	7,9	9,3	11,5	6,5	6,8	8,4	5,9
2009	8,1	9,9	11,3	6,4	6,1	9,2	5,6
2010	6,7	8,7	11,0	5,5	5,6	7,0	4,5

FONTE: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Mensal de Emprego
* Médias das estimativas mensais

Apesar da melhora histórica, o quantitativo de desemprego brasileiro não é desprezível, tampouco autoriza o discurso da ocorrência do pleno emprego na atualidade. Persiste, também, uma série de controvérsias metodológicas na própria definição de desemprego, o que justifica grandes disparidades nos percentuais, conforme a metodologia do órgão pesquisador (POCHMANN, 2001, p. 100). Nestas controvérsias metodológicas, há espaço para o que se denomina de desemprego disfarçado (eventuais, diaristas, ambulantes e

guardadores de carro), que representa a inclusão precária do excedente de mão de obra, em países periféricos, os quais não comportam uma inclusão regulada dos trabalhadores dispensados do campo e não alocados nas indústrias (CANO, 2006, p. 244). Isto é, o desemprego comporta, igualmente, mecanismos de ocultação do emprego e/ou da precarização deste.

Ainda assim, a situação brasileira quando comparada com o plano global é bastante positiva, justamente pelos efeitos da crise mundial de 2008, como sinaliza a OIT, que considera que o desemprego atingiu seu nível mais alto em 2009¹⁴⁹. De qualquer modo, um mercado de trabalho com índice de desemprego em torno de 6% da força de trabalho confirma o contexto de coação estrutural para venda do trabalho, inclusive em condições precárias. Além disso, reitera o temor, daqueles que já estão ocupados, de perda de sua ocupação, haja vista a recorrente possibilidade de um outro trabalhador aceitar o seu lugar, mesmo que esta posição seja precária ou flexível.

Este percentual de desemprego – atualmente consideravelmente pequeno se contraposto aos índices das décadas de 80/90 do século passado – serve como agente de fortalecimento da já existente dependência estrutural do assalariado. Inicialmente coagido a vender sua força de trabalho como meio de sobrevivência, o trabalhador deve persistir na trilha do assalariamento, por receio de perda do salário para os demais possíveis assalariados desempregados. É que justamente a existência de excesso de oferta de mão de obra conduz, em termos gerais, à aceitação de baixos salários, de práticas flexíveis e ou até da condição precarizada de ilegalidade, ressalvada situações localizadas de alta especialização e forte demanda de certos setores (vide o exemplo da construção civil).

Logo, o desemprego atua como reforço ao vício de vontade do assalariado, perpetuando a dinâmica capitalista de controle oculto sobre o trabalhador. De igual modo, a conhecida rotatividade nos empregos no Brasil indica que o tomador dos serviços descarta habitualmente sua mão de obra, reiterando o temor da perda do emprego em razão das despedidas habituais. A conjunção destes fatores históricos, sociais, políticos e econômicos do mercado de trabalho engendra, no plano da eficácia, um cenário de flexibilidade e precarização na formatação legal do trabalho assalariado, apesar da proposta de proteção do Direito do Trabalho. Cuida-se, novamente, de instabilidade e incerteza para o assalariado.

149 “GENEBRA (Notícias da OIT) – O número de desempregados no mundo atingiu cerca de 212 milhões de pessoas em 2009 na sequência de um aumento sem precedentes de 34 milhões de trabalhadores, comparado com 2007, às vésperas da crise global, diz a OIT em seu relatório anual “Tendências Mundiais de Emprego”.

3.8.5 Instabilidade e incerteza: em direção ao passado

O cenário do mercado de trabalho brasileiro, a despeito do crescimento do assalariamento formal na primeira década do século XXI, continua heterogêneo, inclusive flertando com a precariedade do assalariamento sem registro. Mesmo com crescimento econômico e criação de novos empregos nos últimos anos, o marco regulatório para a venda da força de trabalho ainda não se aplica de modo hegemônico ao conjunto dos trabalhadores. Neste particular, o padrão pós-fordista muito se assemelha com o passado: perdura a instabilidade e a incerteza, sob a dependência do capital.

Nos seus primórdios, a industrialização capitalista foi produtora de uma condição miserável de vida, inclusive pior do que a indigência, porque incidente sobre um número bem maior de pessoas. “Essa indigência que não é devida a ausência de trabalho mas, sim, à nova organização do trabalho, isto é, ao trabalho ‘liberado’. É filha da industrialização” (CASTEL, 1998, p. 284). Tratava-se de primeiro pauperismo, que forjou o contexto da questão social.

Justamente aquele contexto inicial da industrialização é demarcado pela instabilidade do trabalho. “A instabilidade do trabalho, a ausência de qualificação, as alternâncias de emprego e não-emprego, os desempregos caracterizam a condição geral da classe operária nascente [...]” (CASTEL, 1998, p. 286). As práticas do presente podem, então, ser facilmente reconhecidas como retorno ao pauperismo inicial do capitalismo, no qual prevalecia a intensa exploração do trabalho humano com poucos ou mesmo sem limites pelo sistema jurídico. Entretanto, o cenário da atualidade construiu ideologicamente uma questão social às avessas, pois o artificial clamor social é aquele da autonomia, flexibilidade e colaboração. Robert Castel aponta o retorno da antiga problemática:

Assim como o pauperismo do século XIX estava inserido no coração da dinâmica da primeira industrialização, também a precarização do trabalho é um processo central, comandado pelas novas exigências tecnológicas-econômicas da evolução do capitalismo moderno. Realmente, há aí uma razão para levantar uma 'nova questão social' que, para espanto dos contemporâneos, tem a mesma amplitude e a mesma centralidade da questão suscitada pelo pauperismo na primeira metade do século XIX (1998, p. 526-527).

Como forte ilustração do retorno ao passado, pode-se indicar a prática da empreitada rural através do “gato”¹⁵⁰, também imitada em determinadas terceirizações. Tal expediente de

150 Jorge Luiz Souto Maior indica como o “gato” torna-se “empresário”: “As experiências de formação das empresas de prestação de serviços, no Brasil, demonstram que aquela pessoa que antes se identificava como

intermediação, antigamente denominado de “chefe de bando”, somente tem de novo a denominação. O antigo chefe do bando ou o atual gato, normalmente trabalhador mais experiente, assume uma posição intermediária entre o empreendedor da terra que lhe paga a empreitada e os trabalhadores que contrata, remunera e fiscaliza na execução da empreita. Esta empreitada é intrinsecamente mais benéfica ao empreendedor da terra, servindo para seu enriquecimento e o do titular da terra, por se tratar de expediente de externalização. “Para o o arrendatário, é o método mais inteligente para reduzir a quantidade de pessoas que emprega e, apesar disso, ter sempre disponível braços extras para trabalho extra, obtendo trabalho com a menor quantidade possível de dinheiro [...]” (MARX, 2006, p. 805).

As consequências desta intermediação de mão de obra são demasiadamente conhecidas: baixos salários, risco de inadimplemento pelo intermediador, dificuldades na responsabilização do tomador. Realiza-se uma intensa exploração da mão de obra pelo tomador a partir de uma relação indireta. Ou seja, a empresa recebe trabalho, mas não é diretamente responsável por este, sendo esta a premissa central de defesa das grandes empresas brasileiras que são beneficiárias do labor dos cerca de 40.000 mil trabalhadores brasileiros na situação de trabalho análogo ao de escravo ou degradante, que foram libertados nos últimos 16 anos, conforme notícia do Ministério do Trabalho e Emprego (BRASIL, 2011). Defendem-se os beneficiários do trabalho escravo ou degradante asseverando que não eram empregadores, mas apenas tomadores dos serviços dos escravos contemporâneos.

Em verdade, tais situações pretéritas, presentes e provavelmente futuras sinalizam que o Capital nunca aceitou, irresignadamente, os limites sociais impostos pelo Estado. Karl Marx narrava diversas práticas de fraude à lei já em 1845¹⁵¹. Atualmente, prossegue-se o trabalho sem registro, com horas extras não pagas e outras séries de sonegação do Direito do Trabalho. Apesar de ser uma obrigação legal, o Direito do Trabalho, sempre que possível, tende a ser sonegado pelo Capital, por ser obstativo à extração de riqueza no trabalho, por

o 'gato', aquele que angariava trabalhadores para outras empresas (tática que inviabilizava o adimplemento dos créditos trabalhistas, pela dificuldade de identificação do real empregador, reforçado pela ausência de idoneidade econômica do 'gato'), foi, como um passe de mágica, transformada em 'empresário', titular de empresas de prestação de serviços. Legalizou-se a prática, mas não se alterou o seu efeito principal: o dismantelamento da ordem jurídica protetiva do trabalhador” (SOUTO MAIOR, 2008, p. 145).

151 Demonstrando a política de sonegação e ilegalidade, Marx registra as ocorrências de fraude nos registros de horário na Inglaterra já em 1845, que, no intento do aumento da mais-valia, não computavam-se na jornada de trabalho diversos minutos trabalhados. Cita um relatório dos inspetores britânicos (Reports 31/10/1860), no qual se apura a rentabilidade das práticas fraudulentas: “O lucro extra que se pode obter com o trabalho além do tempo legal parece ser tentação demasiadamente grande para os fabricantes a ela resistirem. Eles contam com a probabilidade de não serem descobertos e acham que, se o forem, o pequeno valor da multa e das custas judiciais assegura-lhes um saldo lucrativo. [...] O tempo de trabalho extra obtido no curso do dia através de múltiplos furtos dificilmente deixa margem aos inspetores para fazerem prova do delito praticado” (MARX, 2006, p. 281).

atuar como custo na produção capitalista. Exatamente por contestar, parcialmente, a racionalidade da máxima extração de lucro, a legislação trabalhista tem propensão a, conforme as circunstâncias da situação concreta, a ser descumprida.

Por isso, todo o processo de precarização nada mais é do que mais uma estratégia do capitalismo que, sem freios políticos ou legais, retorna às práticas de extração de valor no trabalho humano, ou seja, um resgate da mais-valia absoluta. Novas formas e renovados discursos para o que sempre se fez, a exemplo das formas precárias de trabalho do pré-capitalismo. “Assim, o impulso da lei do valor ora convoca, ora libera trabalhadores, ora os assalaria, ora usa sua força de trabalho na clandestinidade, dando-lhes em troca situações ilusórias, como a ideia de autonomia que se apóia na dualidade econômica [...]” (TAVARES, 2004, p. 41).

Reitere-se que, no caso dos países periféricos, a questão se agrava pois se precariza um mercado de trabalho historicamente frágil. Nestas nações, a sociedade salarial não se completou, de modo a tornar hegemônico o padrão de assalariamento formal. Entretanto, são retomadas práticas de precarização de um mercado de trabalho que já era precário. No bojo de flexibilidade, o trabalho informal se apresenta como uma estratégia funcional, conjunta com o assalariamento formal, para geração de valor, justamente porque inserida e coordenada nos sistemas produtivos descentralizados.

Apesar das roupagens jurídicas e simbólicas contemporâneas, a sociedade prossegue dividida, sociologicamente, entre proprietários e não-proprietários de meios de produção, o que não impede a identificação de uma classe intermediária. Isto porque esta divisão é fundante para a conformação do mercado de trabalho e seus laços ocultos de dependência. Ora, o trabalhador – aquele não proprietário – continua a vender trabalho e não mercadoria, mesmo que labore fora do local físico da empresa através de recursos do teletrabalho ou mesmo que não precise mais se reportar diariamente a um gerente. O grau de determinação do resultado estabelecido pela descentralização produtiva é tão intenso que ao tempo em que exige um certo produto (obra) também estabelece, implicitamente, seu modo de fazê-lo, relegando ao prestador certa flexibilidade apenas no horário de execução de serviços.

Todavia, a mesma flexibilidade de horários, em grande medida, joga contra o trabalhador, uma vez que a demanda de quantidade do produto/serviço, normalmente alta, exige sempre mais trabalho, agora sem ter o limite legal máximo de jornada de trabalho, eis que é o próprio trabalhador seu capataz e seu fiscal a remuneração por produção. A tônica da eficiência econômica orquestrada na acumulação flexível rearranja as formas de prestação de

serviços na tentativa de reduzir o campo de empregos formais dentro da empresa principal¹⁵².

Nesta pauta da precariedade, o capitalismo e sua proposta de Direito do Trabalho mínimo perdem seu efeito civilizador. Ao impor a maior extração de riqueza sem uma correspondência de direitos e proteção social ou mesmo uma tutela mínima, o clássico liberalismo alija o trabalhador da condição de cidadão e de sujeito de direitos, inclusive com evidentes prejuízos ao mercado consumidor que, cada vez mais, terá menos poder aquisitivo.

Por outro lado, a dogmática legalista do Direito do Trabalho brasileiro continua a sonegar o princípio civilista da equivalência de prestações nos contratos. O caráter contra-prestativo no Direito do Trabalho apresenta-se falacioso. Os incrementos de produtividade – também oriundos do esforço, qualificação e intensidade da força de trabalho – não são redistribuídos aos trabalhadores. Paga-se o padrão salarial mesmo quando o trabalho produzido no mesmo tempo é muito maior, reiterando o caráter exploratório desmedido do trabalho assalariado. De igual modo, os reajustes salariais – obtidos somente em algumas categorias profissionais mais organizadas e combativas – situam-se em torno da recomposição da inflação pretérita, pouco conseguindo transpor para ao salário o aumento de produtividade obtido nesta mesma categoria.

Assim, os fortes ganhos de produtividade dos últimos anos pouco foram compartilhados com os trabalhadores, confirmando que somente a reengenharia produtiva e o avanço tecnológico agregam mais riqueza à produção capitalista. Somente esta circunstância de intensificação do trabalho sem a correspondente intensificação da remuneração confere mais precariedade ao trabalho assalariado, já legitimando uma repactuação do contrato de emprego a fim de tornar mais equivalentes as prestações.

Nestes termos, o capitalismo brasileiro nunca universalizou a condição salarial, seja pela recorrente prática de trabalho ilegal (não registrado), pela dissimulação do trabalho assalariado (precariedade) ou mesmo pela exclusão dos falsos autônomos (trabalhadores por conta própria dependentes). Mais que isso retorna-se ao passado mesmo sem se ter chegado ao presente. Isto é, adota-se práticas de reestruturação produtiva que corroem o assalariamento formal, o qual nunca chegou a ser hegemônico, enfraquecendo aquilo que ainda estava a se estruturar.

¹⁵² De modo paradoxal, fala-se até em auto-empregado. O conteúdo do auto-empregado compreende três figuras distintas: pequeno empregador; trabalhador precário; assalariado disfarçado (SANTOS, 2002, p. 77).

3.9 O padrão de dependência do trabalhador assalariado

A despeito da multiplicidade de sentidos vistos no item 3.1, o trabalho, no capitalismo vigente, assume a dimensão constitutiva da riqueza social, a partir da recorrente produção de excedentes. Um dos protagonistas desta produção de riqueza permanece, individualmente, privado deste excedente, o outro, expande incessantemente sua acumulação. Por fios invisíveis, estabelece-se uma dependência estrutural de um para com o outro, daquele que, como imperativo de sobrevivência, precisa imediata e cotidianamente vender-se ao outro, quer seja por não haver outra possibilidade econômica (ausência de propriedade), quer seja porque, em termos técnicos, não sabe desenvolver outro ofício senão aquela função parcelar-polivalente.

A produção dessa riqueza tem observado a lógica da intensificação do processo de trabalho. Precisamente, as diversas formas de organizar a produção (fordismo e toyotismo), com metodologias distintas, somente concretizam a lógica do capital de mais acumulação através da intensificação do trabalho (mais-valia relativa e absoluta). O diferencial do pós-fordismo não reside no avanço tecnológico, mas na relativa ruptura com o parcelamento das funções e com a implementação de uma lógica voraz de colaboração de classes. Como decorrência, o toyotismo foi economicamente bem sucedido porque conseguiu, pela sua sistemática de gerência produtiva, dar respostas satisfatórias (ganhos de produtividade e lucro) às oscilações contemporâneas do mercado (retração e expansão), além da incorporação da precariedade ao sistema produtivo.

Esta análise, pautada essencialmente na crítica de Karl Marx à economia política clássica, revela-se adequada para explicar as relações contemporâneas de trabalho no capitalismo. A compreensão dialética da totalidade do conjunto social permitiu a Marx identificar as estruturas gerais do trabalho assalariado e formular suas implicações, notadamente a ideia central: a dependência estrutural e prévia do assalariado ao empregador. Como consequência, o sujeito assalariado é aquele que, forjado no desposuimento, é impelido, embora juridicamente livre, a vender-se como mercadoria – como uma força – em troca do salário, cujo proveito econômico resultante deste trabalho é apropriado por outro. Desposuído, coagido e expropriado são termos delimitadores do conceito de trabalhador assalariado.

No Brasil, o assalariamento segue esta estrutura geral, com o tempero próprio da historicidade e política latino-americana. De início, a formação do mercado de trabalho brasileiro foi caracterizada por políticas e mecanismos legais de coação para a condição de assalariado. Com destaque, teve-se a não inclusão dos ex-escravos e o aprisionamento das terras, além do aprisionamento “contratual” dos imigrantes. Estas circunstâncias históricas engendram, também nas terras brasileiras, uma estrutural dependência daqueles não-proprietários para com os proprietários daqui. Ou seja, o ponto de partida dos assalariados brasileiros foi justamente a construção política-social do desposuimento da maioria, forçando necessária venda da mão de obra como condição de sobrevivência dos trabalhadores.

Por isso, a liberdade de trabalho somente reside nos planos dos discursos, inclusive por que sequer foi albergada nas ordens jurídicas anteriores a CLT, vide o exemplo do trabalho do imigrante. A pseudo liberdade também inscreveu suas marcas neste país como o efeito palpável da retórica política e jurídica de trabalho livre, quando a necessidade destes desposuídos corroía totalmente a livre opção de trabalhar. O desposuimento do obreiro brasileiro é a marca forte do capitalismo local. Como garantia do reforço desta imposição da venda da força de trabalho, o mercado de trabalho local ainda se vale dos expedientes do exército industrial de reserva (desemprego) e da persistente informalidade. A dependência aqui revela-se intensa e viciadora da vontade do trabalhador, inclusive ocultada numa legislação pensada e operacionalizada pelo positivismo.

Agravando a dependência, os novos discursos da reengenharia pós-fordista tentam recolocar a situação de precariedade e instabilidade anterior ao próprio trabalhismo. No tempo presente, a principal consequência desta precariedade do trabalho tem sido o esvaziamento da forma clássica do emprego pelas diversas medidas de externalização e precarização. Talvez como resposta do capital a um certo *status* de proteção legal obtido na forma jurídica emprego ou mesmo apenas a renovação da lógica ontológica de extração de lucro, foram criadas novas formatações de não-emprego para a prática de trabalho assalariado.

Mesmo sem ainda tornar-se uma realidade efetiva – como visto nos percentuais de trabalho ilegal e informal – a condição formal de assalariado volta a ser atacada com novas práticas de antigas consequências: ilegalidade, informalidade e desemprego. Não bem a condição de dependente do empregado foi minimamente dignificada pelo positivismo do trabalhismo, a reestruturação já apresenta mais agravamento para o estado de dependência. Se antes já era bem intensa e viciadora pelas circunstâncias brasileiras, a dependência do trabalhador no pós-fordismo é, de novo, reforçada, constituindo um forte condicionamento

estrutural de coação para a venda da força de trabalho a qualquer preço e por meio de qualquer forma jurídica.

Ou seja, o mesmo mercado de trabalho brasileiro – já historicamente demarcado pela não universalização do assalariamento formal e sempre acompanhado de desemprego e informalidade – é, novamente, atacado pela fragmentação pós-fordista do emprego. Frise-se que a redução do emprego em favor de relações supostamente autônomas ou precarizadas importa exclusão de um imenso contingente de trabalhadores do sistema protetivo trabalhista, social e previdenciário.

Assim, o cenário político-social do mercado de trabalho nacional assemelha-se a um grande mosaico, com figuras aparentemente dispares e antagônicas – assalariado protegido e precário, toyotismo e fordismo, flexibilização de relações já “flexíveis”, trabalho escravo contemporâneo e robotização – que se firmam como integrantes de uma mesma dinâmica. Sem prejuízo da singularidade histórica, a expansão do capitalismo – leia-se mais extração de riqueza do trabalho – realiza-se com mais intensidade e com mais enfraquecimento dos trabalhadores, o que lhes atribui uma condição estruturalmente mais dependente do Capital quando comparada aos países de capitalismo central. Por sinal, o verbete “dependente” desacompanhado de qualquer adjetivo é justamente o texto literal da definição legal de empregado, consoante art. 3º da CLT. Todavia, o mesmo positivismo e seu afã puritano (item 2.6) reduz, intencionalmente, esta dependência à subordinação jurídica.

O mercado de trabalho brasileiro, portanto, não é destinatário, em termos hegemônicos, da proteção do Direito do Trabalho. Conjuntamente com as questões sociais, políticas e históricas descritas acima, a conceituação de empregado adotada pelos operadores jurídicos tem uma parcela de responsabilidade nesta considerável ineficácia do Direito Laboral. Justamente a subordinação jurídica, precisamente sua vertente subjetiva, simboliza um acesso estreito e limitado para o mundo da tutela trabalhista. Como visto, esta “pequenina entrada” colabora significativamente para impedir que mais assalariados recebam o proteção social que o Estado brasileiro juridicamente se comprometeu.

Nestes termos, a subordinação jurídica exerce o papel de concausa para o agravamento deste cenário de reduzido reconhecimento da relação empregatícia. Por força dos limites que a doutrina trabalhista lhe imputou, a subordinação jurídica não deu conta do trabalho ilegal e informal e, principalmente, sucumbiu diante dos discursos da autonomia e colaboração amparados na acumulação flexível. Se já se apresentava como um critério estreito diante da totalidade dos assalariados, assume a tendência, na contemporaneidade, de

distanciar o conceito de assalariado do conceito de emprego, pois os assalariados dependentes de hoje são coordenados/integrados a empresas, mas não classicamente subordinados.

Tudo isso reforça a ideia de que os critérios jurídicos de aplicação da legislação trabalhista são frágeis, pois, conforme sua pequenez, somente reforçam a exclusão da proteção. Particularmente, a transmutação desta dependência estrutural para, no plano jurídico, o critério da subordinação jurídica é a medida exata da restrição do conceito de empregado e da consequente proteção legal reduzida que lhe acompanha. No Brasil, a sinonímia entre assalariado e empregado encontra-se bem distante, com tendência a aumento neste distanciamento. Ciente pela interdisciplinariedade da totalidade do fenômeno do assalariamento, é mister reler o conceito de dependência econômica, a fim de que o Direito do Trabalho realize sua ontologia de proteção aos trabalhadores assalariados.

CAPÍTULO IV – (RE)SIGNIFICANDO A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

4.1 O retorno da dependência econômica

Diante dos problemas do conceito clássico da subordinação jurídica e das situações paradoxais de trabalho dependente não-subordinado, a dependência econômica tem sido novamente cogitada como nota distintiva do Direito do Trabalho. Percebe-se que “[...] as novas modalidades contratuais e as novas formas de emprego, indiscutivelmente impõem um trabalho pessoal com grande dependência econômica em relação ao tomador do trabalho” (MACHADO, 2009, p. 125). Por consequência, parcela da doutrina nacional e estrangeira cada vez mais se vale da antiga ideia de dependência como critério mais pertinente para o enfrentamento das situações atuais de trabalho. O critério, outrora renegado e tido como inaceitável pelo seu conteúdo extrajurídico, desponta novamente no debate doutrinário.

No horizonte estrangeiro, o debate está franqueado, tendo a dependência econômica um lugar de destaque como alternativa ou complemento à subordinação jurídica. As novas figuras atípicas nas relações de trabalho são todas envoltas pelo estado de dependência econômica que é de difícil enquadramento na clássica subordinação. O professor português José João Abrantes enuncia que: na Itália a legislação valeu-se do epíteto “parassubordinado” (*il lavoro parasubordinato*); na Alemanha designa-se “pessoas semelhantes a trabalhadores” (*arbeitnehmerähnliche persone*)¹⁵³, pois são prestadores de serviço economicamente dependentes (*tarifsvertragsgesetz*), também intitulados quase-trabalhadores; em Portugal, denomina-se contratos equiparados (2004, p. 94-95). O autor destaca que a ascensão destas categorias atípicas vincula-se à situação dependência econômica:

Várias legislações têm tentado estender a protecção própria do ordenamento juslaboral a trabalhadores não juridicamente subordinados, mas economicamente

153 O “assemelhado ao empregado” do direito alemão é mais um exemplo do retorno à dependência econômica. “Impressiva, em tais prestadores-colaboradores, é a marca da dependência econômica que os acaba por conduzir a uma situação fática de equivalente à relação de emprego, o que é enfaticamente ressaltado por Wollenschläger, quando define o assemelhado como aquele que frequentemente se encontra em situação de carência econômica tal qual o empregado tutelado” (VILHENA, 2005, p. 545-546).

dependentes, relativamente aos quais se impõe a mesma idéia de debilidade contratual nele presente. Trata-se aí de relações de trabalho formalmente autônomas que se encontram materialmente próximas das relações de trabalho subordinado, induzindo idênticas necessidades de protecção. São aquelas relações em que o trabalhador se encontra economicamente dependente daquele que recebe o produto da sua actividade – acabando a autonomia por assumir aí um carácter marcadamente formal (podendo ser encarada, não tanto como uma decisão do prestador de trabalho, mas antes como uma opção de gestão dominante) (ABRANTES, 2004, p. 94).

Precisamente na Alemanha presente, como informa Sidnei Machado (2009, p. 125), discute-se uma nova dimensão da subordinação, relacionando-a à liberdade econômica, nisto muito semelhante à dependência econômica. O fator de risco empresarial e as oportunidades empresariais são indicativas de autonomia, ou seja, de ausência de relação de emprego, não sendo mais o controle e a fiscalização do trabalho os indícios fortes da ocorrência do vínculo empregatício.

Nesta trilha, o professor alemão Rolf Wank recupera o conceito de dependência econômica, almejando a ampliação do conceito de trabalho por conta alheia (SUPIOT, 1999, p. 53). A condição de dependente econômico, para essa doutrina alemã, seria decorrente da ocorrência de trabalho com pessoalidade, exclusividade e integrado à empresa alheia, desde que o trabalhador não detenha capital próprio. Nesta direção, alguns ordenamentos jurídicos vêm adotando a dependência econômica como critério da relação de emprego, a exemplo do Panamá e da África do Sul ou ainda da jurisprudência da Coreia do Sul e Grécia que tem se válido deste critério para enfrentamento de situações difíceis, como reporta Lorena Porto (2009, p. 65-66).

Na península ibérica, a dependência econômica tem ocupado espaços importantes na legislação. O Código do Trabalho Português elenca a presunção de relação de emprego em razão da dependência econômica, conforme seu artigo décimo¹⁵⁴. Já na Espanha, foi criado em 2007 o “estatuto del trabajo autónomo” visando cuidar da situação do “trabajo autónomo económicamente dependiente”, conferindo certa proteção ao trabalhador autônomo¹⁵⁵, embora estabeleça uma série de condicionantes para esta tutela¹⁵⁶, visando que este trabalhador não se

154 “Artigo 10.º Situações equiparadas. As normas legais respeitantes a direitos de personalidade, igualdade e não discriminação e segurança e saúde no trabalho são aplicáveis a situações em que ocorra prestação de trabalho por uma pessoa a outra, sem subordinação jurídica, sempre que o prestador de trabalho deva considerar -se na dependência econômica do beneficiário da actividade” (PORTUGAL, 2010).

155 Apesar das críticas de artificialismo e enfraquecimento da definição de empregado, há análises positivas sobre a lei espanhola como a de Rodrigo Goulart. “Em termos gerais, a nova lei basicamente regula o regime jurídico aplicável ao exercício dos trabalhadores por conta própria em todas as suas tipologias, comemorando-se a garantia de proteção social mínima a uma parcela de 10,56% (dez vírgula cinquenta e seis por cento) da população economicamente ativa. O Estatuto Espanhol foi considerado uma conquista da classe trabalhadora não-empregada, pois, viabilizaram-se direitos sociais a pessoas que, até então, eram consideradas, pela concepção tradicional, excluídas do âmbito de aplicação do Direito do Trabalho” (GOULART, 2011, p. 41-42).

156 Na lei nº 20/2007 de 11 de julho, verifica-se, no art. 11, a seguinte definição de trabalho autônomo

organize como uma empresa que utiliza trabalho assalariado. A definição da relação de trabalho tutelada na América Latina é realizada pelos critérios de subordinação ou dependência econômica. “Contudo, os requisitos utilizados para ambos os termos são os mais diversos e, ainda, os indícios têm pesos distintos nas práticas jurisprudenciais. Por vezes, os termos subordinação e dependência são usados como sinônimos, ora com termos sem equivalência” (MACHADO, 2009, p. 95).

No espectro da Organização Internacional do Trabalho – OIT, discute-se o problema do conceito de empregado e o seu campo de destinatários. No debate da 91ª Reunião da OIT em 2003, enfrentou-se a questão do “ámbito de la relación de trabajo” e, por consequência, as situações de “trabajo encubiertas o ambiguas” (OIT, 2010). No relatório do debate, afirma-se que “La dependencia económica, es cierto, no entraña subordinación en todos los casos, pero puede ser un criterio útil para determinar si un trabajador es un asalariado y no un empleado por cuenta propia” (OIT, 2010, p. 31-32).

A Recomendação 198 da OIT afirma o objetivo de tornar claras as definições em cada legislação nacional dos critérios de reconhecimento do vínculo de emprego, visando assegurar a proteção legal contra situações de trabalho “encubierto”¹⁵⁷. Assim, enuncia a recomendação internacional: “clarificar y a adaptar el ámbito de aplicación de la legislación pertinente, a fin de garantizar una protección efectiva a los trabajadores que ejercen su actividad en el marco de una relación de trabajo” Estas diretivas da OIT sinalizam as atuais dificuldades enfrentadas na definição de empregado perante as situações atípicas, indicando o resgate da dependência econômica.

No Brasil, Arion Sayão Romita, o mesmo autor que introduziu no país o conceito de subordinação objetiva, já sinaliza para a retomada da dependência econômica, afirmando que o atual contexto “propicia a revalorização da dependência econômica como critério legitimador da aplicação das leis a quem contrata serviços remunerados por conta de outrem, ainda que não juridicamente subordinado” (ROMITA, 2004, p. 1287). Da mesma forma, Marcus Kaufmann indica retorno da dependência: “[...] o cerne de toda questão está na passagem do Direito do Trabalho a partir de uma filosofia centrada na subordinação jurídica a

economicamente dependente: “Los trabajadores autónomos económicamente dependientes a los que se refiere el artículo 1.2.d de la presente Ley son aquéllos que realizan una actividad económica o profesional a título lucrativo y de forma habitual, personal, directa y predominante para una persona física o jurídica, denominada cliente, del que dependen económicamente por percibir de él, al menos, el 75% de sus ingresos por rendimientos de trabajo y de actividades económicas o profesionales” (ESPANHA, 2010).

¹⁵⁷ A norma define trabalho “encubierto” como “ existe una relación de trabajo encubierta cuando un empleador considera a un empleado como si no lo fuese, de una manera que oculta su verdadera condición jurídica, y que pueden producirse situaciones en las cuales los acuerdos contractuales dan lugar a que los trabajadores se vean privados de la protección a la que tienen derecho” (OIT, 2011).

uma filosofia em prol da dependência econômica [...]” (KAUFMANN, 2006, p. 238).

Com similitude, outra parcela da doutrina recupera a ideia, embora lhe remeta a função coadjuvante de conceito complementar à subordinação jurídica, ou seja, qualifica a dependência como critério auxiliar. A dependência econômica funciona, para Sidnei Machado, como critério supletivo, sustentando que esta não tem autonomia suficiente para ser o critério distintivo da relação de emprego, em razão de sua imprecisão (MACHADO, 2009, p. 127). Lorena Porto entende a dependência existente atualmente como apenas socioeconômica, eis que já superada a dependência técnica-funcional e pessoal¹⁵⁸.

Em verdade, o resgate da dependência se coloca como uma das possibilidades teóricas alternativas à crise da subordinação jurídica clássica. O quadro de possibilidades teóricas contempla as seguintes opções: a) manter o atual conceito de subordinação numa perspectiva de subordinação diluída e tênue; b) ampliá-lo pela dimensão objetiva; c) conceber um Direito do Trabalho sem adjetivos, na direção proposta pelo “Relatório Supiot”; d) resgate da dependência econômica. Pelas razões do itens 2.5, 2.6 e 2.7 as alternativas relacionadas ao conceito de subordinação foram afastadas, cabendo um cotejo apressado da concepção de um sistema geral de proteção a todo tipo de trabalho.

A concepção de um Direito do Trabalho sem adjetivos estabelece que qualquer tipo de trabalho humano, seja ele autônomo ou dependente, merece proteção. Estas propostas estão colocadas dentro do quadro geral do Relatório de Alain Supiot sobre o trabalho na Europa. Naquele documento, foi proposto, em resumo, o abandono do modelo do emprego em face de uma noção mais ampliada do trabalho, em direção a um Direito comum do Trabalho que englobasse todas as relações de trabalho independentemente de natureza autônoma ou dependente. Lorena Porto, analisando a doutrina italiana, qualifica esta corrente de pluralista, justamente por defender que o Direito do Trabalho deve cuidar de todos os regimes de trabalho humano, mediante a modulação de tutelas na medida do grau de dependência do trabalho¹⁵⁹.

158 Sua explicação para a dependência sócio-econômica é a seguinte. “A dependência técnica-funcional e pessoal, isto é, a sujeição à heterodireção intensa e constante, representou apenas o modo, historicamente condicionado por um certo grau de desenvolvimento das técnicas produtivas, de utilizar a prestação laborativa de sujeitos em condição de dependência econômica-social. Naquela época, o modo mais simples, eficiente e rentável para as empresas de utilizar esses trabalhadores era submetê-los a uma estrutura hierárquica e rígida, segundo o cânon da heterodireção. Todavia, atualmente, deixou de sê-lo, em razão das mudanças na economia e no modo de produzir. O que, no entanto, permaneceu inalterada foi a relação substancial de dependência socioeconômica entre os sujeitos” (PORTO, 2009, p. 229).

159 Referindo-se a Adalberto Perulli, Lorena Porto destaca que haveria três módulos de proteção, “colocando na área do círculo externo dos trabalhadores autônomos em sentido estrito, na faixa intermediária os parassubordinados, aos quais se reconhece uma situação de dependência econômica comum aos trabalhadores subordinados, e, na área mais interna, os trabalhadores subordinados em sentido próprio” (PORTO, 2009, p. 223).

O contrato de atividade proposto no Brasil por Pedro Proscurcin representa, nesta perspectiva, uma planificação do trabalho, a partir do princípio da solidariedade social, cuja formação dependeria de uma legítima concertação social (PROSCURCIN, 2003, p. 377). Este contrato de atividade, pautado na garantia ao trabalho e remuneração para todos em detrimento da coação de venda da força de trabalho¹⁶⁰ retira a essência do capitalismo da venda compulsória da força de trabalho e, assim, apresenta-se como uma tese que o sistema capitalista não pode aceitar, sob pena da destruição de sua dinâmica natural.

Leonardo Wandelli cogita a existência de direitos fundamentais aos trabalhadores independentemente da condição de hipossuficiência do sujeito. Sustenta que, além da manutenção do sistema atual de tutela da relação empregatícia aos subordinados, é necessário uma tutela ao trabalho em si, como realização da condição da pessoa humana, independentemente do vínculo obrigacional ou de um estado de dependência. Logo, propõe que “[...] toda forma de trabalho seja capaz de assegurar, em termos de reconhecimento jurídico e solidário, patamares de acesso a bens, respeito e estima sociais que permitam diversificadas formas de vida digna daqueles que vivem do trabalho” (WANDELLI, 2009, p. 397).

É preciso citar a contribuição de Rodrigo Goulart que defende a proteção da relação pelo objeto “contrato de trabalho” (2011, p. 243). Desenvolvendo sua tese por meio do recorte teórico da qualidade essencial do bem contratado, ou seja, enfocando o objeto contratual trabalho no sentido amplo, o autor sustenta que “a proposição apresentada tem por base que a utilidade existencial do trabalho contratado seja fator relevante a ser considerado pela ordem jurídica, sendo capaz de dar uma salvaguarda importante em prol de identificar dificuldades de visualização do contratante débil” (GOULART, 2010, p. 262). Há que se considerar certa equivalência desta tentativa de proteção de todo “trabalho autônomo dependente” com a antiga compreensão de trabalho por conta alheia, com o acréscimo do paradigma da essencialidade¹⁶¹.

Fugindo desta regulação genérica do trabalho humano, a opção pela dependência econômica representa a compreensão de que Direito do Trabalho cuida de uma única relação

160 “Em suma, o contrato relacional compreenderá todas as atividades socialmente úteis e deverá ser flexível a ponto de representar, efetivamente, um benefício em favor da competitividade. Os eventuais ônus das empresas deverão ser compensados coma reestruturação dos encargos fiscais, sobre despesas de pessoal ou não, e pela disponibilidade de uma mão-de-obra bem formada e competente como requer a sociedade tecnológica” (PROSCURCIN, 2003, p. 352).

161 Assim, conclui Rodrigo Goulart: “[...] o paradigma da essencialidade poderá consubstanciar um modelo segundo o qual o regime jurídico mereça ser distinguido em correspondência não apenas à ausência da autonomia negocial no contrato, mas em conjunto com a classificação do objeto contratado, levando em conta a destinação existencial conferida pelo sujeito contratante a este bem.” (2011, p. 262).

de trabalho – o trabalho assalariado –, não pretendendo albergar todas as possibilidades de trabalho pessoal nesta disciplina. Um sistema jurídico “geral” do trabalho humano perde justamente os traços especiais e singulares do trabalho dependente e sua ontologia protetiva, eis que não mais se vincula ao padrão de assalariamento, mas a qualquer tipo de trabalho. Cuida-se do mito de adaptação, conforme propugnado por Jorge Luiz Souto Maior, que introjeta uma falsa necessidade de adaptação do Direito do Trabalho:

[...] o que não se percebe é que, no âmbito jurídico, a proposição de que o Direito do Trabalho serve à aplicação de todas as relações de trabalho representa, em última análise, o fim do Direito do Trabalho, pois sabendo-se, como se sabe, que as diversas relações de trabalho possuem diferenças fundamentais [...] a aplicação do Direito do Trabalho a situações fáticas completamente distintas gera a impossibilidade de sua visão autônoma perante o direito civil, já que os princípios que encerram o Direito do Trabalho não conseguem abarcar, de forma plena, todas essas relações. Tentando-se preservar o Direito do Trabalho acaba-se extinguindo-o por inanição (SOUTO MAIOR, 2007, p. 16).

Nestes termos, não se trata de uma ampliação do campo de proteção, mas de uma atualização dos pontos de vista que, conforme os efeitos do pós-fordismo e a visão reduzida do positivismo, teve sua incidência diminuída. Assim, não se cuida de ampliar, mas de recompor a associação entre empregado e assalariado de modo a preservar a pauta ontológica do Direito do Trabalho de conferir proteção aos hipossuficientes.

A defesa da dependência econômica é a defesa de um Direito do Trabalho com um exclusivo objeto: o trabalho assalariado. Apesar de buscar o mesmo objetivo de ampliar a proteção atualmente diminuta aos hipossuficientes, as concepções de ampliação da subordinação jurídica ou de defesa da dependência econômica seguem num itinerário distinto das concepções de um Direito comum do Trabalho. É forçoso reconhecer que as tendências de ampliação veiculam o diagnóstico correto da crise – o reducionismo doutrinário e jurisprudencial do conceito de empregado –, embora adotem uma solução que tende a descaracterizar o perfil protetivo e, conforme o uso interpretativo, venha a reduzir, ainda mais, o conceito de assalariado.

Por outro lado, o retorno da dependência econômica empreende uma ruptura parcial com a sinonímia subordinação-dependência. Muitos autores estabelecem, em sentido amplo, uma sinonímia entre subordinação e dependência, a exemplo de Sidnei Machado (2009). Isto porque a heterodireção, normalmente, enseja disposição a obedecer ordens alheias, a qual é compreendida como dependência. Assim, subordinação gera dependência, ou seja, o léxico de subordinação remete a sinonímia de dependência. Ocorre que esta sinonímia é restrita e parcial, justamente porque o sentido de dependente é bem maior e mais amplo, compreendendo a subordinação e outros significantes. Todavia, a dependência, maior e mais

ampla, nem sempre se verifica pela subordinação. Esta última é consequência possível (não necessária) da primeira, pois a dependência é sempre a causa da subordinação.

Nestes termos, a ruptura parcial significa que o sentido de dependência é não tão somente aquele equivalente à subordinação do assalariado. Ao contrário, seu conceito é maior e mais amplo, inclusive contemplando a subordinação. Em busca da ontologia do Direito do Trabalho, rompe-se, então, o sentido diminuto de dependência, outrora adstrito ao conceito de subordinação.

4.2 Dependência econômica e ontologia trabalhista

A condição de dependente do trabalhador é indiscutivelmente a causa e a razão de ser do Direito do Trabalho. Com efeito, é o traço da dependência o constitutivo da singularidade do juslaboralismo, haja vista que seu caráter protetivo, limitador da exploração deste trabalho, é o caractere que o distingue das demais disciplinas das relações privadas. Serve, então, como medida de garantia de civilidade a uma relação econômica que é estruturalmente injusta e desproporcional. O Direito do Trabalho destina-se aqueles que somente têm a força de trabalho como possibilidade de vida e, assim, como serem dependentes daqueles que lhes ofertem um salário.

A justificação histórica e ontológica da criação de uma tutela legal para as relações de trabalho é a condição essencialmente dependente do trabalhador assalariado para com o Capital. Em razão da apropriação pelo Capital sobre o resultado do seu trabalho, por receber valor (bastante) inferior ao que produz, por, principalmente, estar previamente ligado pelos fios invisíveis do desposuimento e reforçado pelo temor do desemprego¹⁶², o trabalhador depende estruturalmente da venda de sua força de trabalho e, portanto, é impelido a alienar-se para sobreviver.

162 Os excluídos sociais reforçam a dependência estrutural do trabalho ao capital ao ilustrarem a simbologia da barbárie daqueles que não aceitam os fios invisíveis do capital. Giovanni Alves elucida: “A constituição de um contingente de proletários excluídos é deveras funcional às necessidades da ordem burguesa. É claro que a massa de proletários inempregáveis não tem funções econômicas propriamente ditas. Possuem função simbólica, na medida em que constituem o imaginário da barbárie social, matriz sócio-metabólica do medo que sedimenta na alma humana os consentimentos espúrios dos proletários empregados nos loci de produção de valor. O sócio-metabolismo da barbárie é um dos pressupostos da “captura” da subjetividade do trabalho pelo capital (ALVES, 2007, p. 104).

Por esta razão, o critério da dependência econômica detém uma força histórica marcante no Direito do Trabalho, como delimitação conceitual jurídica da condição de assalariado. Notadamente por reconhecer esta posição inferior oriunda de uma situação de exploração econômica, o regramento jurídico que surgia não poderia adotar outro perfil senão aquele de limitação desta exploração, como vaticina José Martins Catharino:

A força do critério está na história, pois não nos é possível separar de emprego da evolução econômica, da produção sob o regime da empresa. O direito do trabalho surgiu, precisamente, para compensar desigualdades econômicas. Para reduzir a coação econômica, viciadora da vontade dos mais fracos em face dos economicamente poderosos. Surgiu como instrumento jurídico de reação contra o *statuo quo* implantado pelo capitalismo desenfreado, e com nítida finalidade humanitária (CATHARINO, 1982, p. 201-202).

Dependência econômica e proteção trabalhista são, assim, ideias inter-relacionadas e fundadoras da própria ontologia do Direito do Trabalho. “O direito do trabalho foi criado para proteger os economicamente fracos, os que vivem dos seus salários, sem nenhuma outra fonte de renda [...]” (MORAES FILHO, 1994, p. 141). Estes sujeitos economicamente fracos, cuja leitura jurídica de Cesarino Junior lhes define como hipossuficientes, são aquelas pessoas não-proprietárias, que dependem da sua força de trabalho para lograr sua sobrevivência e de sua família¹⁶³. Logo, pensar no sujeito do Direito do Trabalho – o assalariado – é pensar no sujeito dependente econômico.

Estes traços de desigualdade e coação implícita legitimam uma política protecionista em favor dos sujeitos da relação formal de emprego. Isto é, foi a condição de dependente do assalariado que fundamentou a proteção trabalhista. A justificativa para a proteção trabalhista não é o conteúdo do contrato de trabalho, mas a condição do sujeito que contrata (MACHADO, 2009, p. 27). É sua condição de dependente econômico – e não por força da sujeição hierárquica pessoal, fiscalização do horário ou do local de trabalho ou mesmo pela direção técnica – que se justifica ontologicamente um sistema trabalhista protetivo. É a mesma condição de dependente que explica a recorrente tentativa teórica de ampliar o conceito de empregado para contemplar os outros dependentes não-subordinados, a exemplo da parassubordinação¹⁶⁴.

163 É este o notório conceito de hipossuficiente de Cesarino Junior: “Aos não proprietários, que só possuem sua força de trabalho, denominamos hipossuficientes. Aos proprietários de capitais, imóveis, mercadorias, maquinaria, terras, chamamos de hipersuficientes. Os hipossuficientes estão, em relação aos auto-suficientes, numa situação de hipossuficiência absoluta, pois dependem, para viver e fazer viver sua família, do produto do seu trabalho. Ora, quem lhes oferece oportunidade de trabalho são justamente os auto-suficientes [...]” (JUNIOR, 1980, p. 44-45).

164 A dependência econômica constitui a justificativa implícita à proteção dos parassubordinados. “O que justifica a aplicação das tutelas trabalhistas, como já notado, não é a sujeição às ordens patronais, mas, sobretudo, a hipossuficiência do trabalhador. Se ambos – subordinados e parassubordinados – encontram-se nesta situação, o fato de se excluir esses últimos do campo de aplicação das normas trabalhistas é

Como raiz da ontologia juslaboral, encontra-se a inseparabilidade entre o trabalhador e sua força de trabalho. A natureza personalíssima da relação de trabalho subordinado decorre da impossibilidade fática de separação entre o trabalho e a pessoa do trabalhador, ou mesmo sua confusão. “O sujeito da relação emprega não só suas energias físicas, que não são por si mesmas um objeto descartável do ente humano, mais ainda investe a própria pessoa humana, como fonte permanente da qual emanam aquelas energias” (GOMES; GOTTSCHALK, 2005, p. 11). Por isso, o contrato de trabalho e seu sistema jurídico lidam diretamente com a condição humana, manifestada na prestação do labor.

A oferta de trabalho, na forma de assalariamento capitalista, resulta em exploração da própria pessoa, porque manifesta-se como apropriação alheia do trabalho daquela. Perante as situações de excessiva exploração do trabalho humano, a ontologia juslaboral foi criada almejando combater a exploração do homem pelo homem, seja por sua atenuação (reformismo cristão), limitação (socialismo utópico) ou mesmo a supressão (comunismo). Independentemente dos graus de tolerância da exploração, resta clarividente o compromisso ontológico do Direito do Trabalho em questionar a desigualdade entre o patrão (tomador dos serviços) e o trabalhador (prestador dos serviços), ou melhor, em contestar a hipossuficiência nas relações laborais, embora persiste sua função geral de legitimar esta exploração capitalista.

Sendo o Direito do Trabalho o regramento jurídico protetivo do trabalho assalariado, a dependência econômica se firma como elemento central deste sistema. Sem prejuízo desta centralidade, a definição doutrinária de empregado, sob a égide positivista, logo distanciou o conceito de empregado do conceito de dependente ao eleger a subordinação como elemento distintivo da relação de emprego. Com efeito, as definições legais de empregado adotaram critérios que não abarcariam a totalidade do conceito de assalariado.

Pelas circunstâncias históricas e nacionais, as políticas legislativas que criaram critérios distintivos do trabalho formal a ser protegido não conseguiram – ou não quiseram – captar, na sua fórmula legal, a integralidade do conjunto de assalariados. A eleição de certos critérios, conforme cada legislação e doutrina nacional, termina por inaugurar restrições ao conjunto de assalariado que seriam protegidos. A título de exemplo, a pessoalidade¹⁶⁵, exigida

discriminatório” (PORTO, 2009, p. 106).

165 Com efeito, a pessoalidade não diz respeito à essência da relação de assalariamento. As práticas do trabalho a domicílio, normalmente auxiliadas por famílias e outros ajudantes – lembre-se o “sistema do suadouro inglês” (sweating system) – e a intermediação de mão de obra sempre foram possibilidades do trabalho assalariado. Particularmente, a intermediação de mão-de-obra, tal usualmente utilizada como terceirização a partir de empresas que vendem o serviço de “fornecer mão de obra” – leia-se fornecer homens, tal como mercadoria – são expedientes antigos do capitalismo que foram, atualmente, renovados com novas roupagens. Marx já denunciava como o salário por peça viabilizava a subcontratação: “Em outra forma, o

no modelo brasileiro, apresenta-se como problemática especialmente no trabalho a domicílio, embora as empresas capitalistas nunca se importaram com a pessoa, no máximo com a qualidade do trabalho, apenas esperando receber força de trabalho, valendo citar o caractere de prevalência pessoal da parassubordinação como outro critério possível em relação à pessoalidade.

Enfim, a dependência econômica é o fundamento histórico social da criação de um sistema jurídico tuitivo, em franca ruptura com o então prevalecente princípio da igualdade num contexto social iluminista e individualista. É a compreensão interdisciplinar que sustenta o particularismo e a singularidade do Direito do Trabalho diante das disciplinas civilistas até então marcadas pela igualdade considerada apenas formalmente, rejeitando o regramento da relação de trabalho tão somente como uma mercadoria.

Apesar dessa importância histórica e ontológica, entendeu-se que a dependência econômica era tão somente a causa “pré-jurídica”, nada além disto. Estando fora da seara jurídica, não poderia, então, servir como critério jurídico, sob pena de ofensa ao puritanismo conceitual positivista. Há inexplicável paradoxo nesta rejeição de importância e utilidade. A dogmática jurídica positivista, trabalhando com conceitos operacionais abstratos e gerais, possibilita a indiferença do mundo jurídico ante a realidade social, pois trata os conflitos de forma universalista, neutra e abstrata, desprezando os componentes históricos, sociológicos, econômicos e políticos do mesmo fenômeno.

Sendo a dependência econômica a causa sociológica, econômica e histórica do assalariamento não pode ser ela a causa jurídica, pois esta última ciência teria hipoteticamente uma epistemologia própria sobre os fenômenos reais e, assim, rejeita a contribuição de qualquer outro saber, numa pretensa neutralidade¹⁶⁶. Mais uma vez, o positivismo jurídico ataca o conceito de dependência econômica com argumentos epistemologicamente inconsistentes, ocultando uma ideologia conservadora, que naturaliza as relações econômicas de exploração quando oculta seu fundamento e causa (vide item 2.6).

Noutro sentido, a dependência econômica é, de igual modo, o fundamento da expansão do Direito do Trabalho. “O expansionismo do Direito do Trabalho manifesta-se em sua tendência de alargamento de suas fronteiras, [...] se explica essencialmente pelo fato de

salário por peça permite ao capitalista contratar o trabalhador principal – na manufatura com o chefe de um grupo, nas minas com o extrator de carvão etc, na fábrica com o operador que maneja a máquina – um contrato de tanto por peça, um preço pelo qual o próprio trabalhador principal se obriga a recrutar e a pagar seus auxiliares. A exploração dos trabalhadores pelo capital se realiza então por meio da exploração do trabalhador pelo trabalhador” (MARX, 2006, p. 640).

¹⁶⁶ O positivismo é tributário da filosofia das luzes, objetivando uma formulação científica baseada na razão e isenta de qualquer interferência. Entretanto, a obstinação pela neutralidade conduziu o positivismo à cegueira acerca da impossibilidade real de um sujeito isento.

ser o Direito do Trabalho uma legislação de proteção aos economicamente débeis” (GOMES; GOTTSCHALK, 2005, p 33). Na busca pela proteção dos sujeitos em debilidade econômica, o Direito do Trabalho empreende um histórico de recorrente alargamento do campo dos seus destinatários.

Rememore-se que a intervenção protetiva da legislação trabalhista iniciou-se exclusivamente para as “meias forças” – mulheres e crianças –, embora adstrita ao fundamento geral de integridade física, garantida por meio da limitação da jornada¹⁶⁷. Adiante, afirmou-se como sistema protetivo para os operários fabris, baseando-se não mais em poder de polícia, mas agora considerado como um direito social: o Direito do Trabalho. Ultrapassa a fronteira da fábrica ao estender esta proteção aos empregados do comércio em geral, inclusive abrangendo sujeitos economicamente médios como os alto-empregados e gerentes. Transcende o trabalho manual em direção ao trabalho intelectual. Chega à residência familiar protegendo os domésticos e ao campo tutelando os rurícolas e, ainda, afirma-se como tuitivo mesmo para o trabalho fora da fábrica, aquele praticado no domicílio obreiro.

Alarga-se à atipicidade do trabalhador avulso. Esta estranha proteção a um sujeito que não se molda classicamente aos critérios legais do conceito de empregado, notadamente a visão tradicional de subordinação e a não-eventualidade, significa uma correção dos próprios critérios legais do conceito de empregado. Na leitura das ciências sociais inexistente dúvida de que o jornaleiro é um completo assalariado, aliás representa, em grande medida, o padrão inicial da venda de trabalho pré-capitalista. Entretanto a leitura jurídica, por ter adotado critérios que formam um conceito de empregado diminuto em relação ao assalariado, precisa, para realizar sua função de regulação do trabalho assalariado, realizar rearranjos, a fim de garantir também proteção aos avulsos, eis que estes seriam subordinados atípicos embora típicos assalariados.

Se o expansionismo é a recomposição da proteção em busca dos sujeitos hipossuficientes, há que se reconhecer que nesta sociedade a condição de dependente está a se expandir. Precisamente, a expansão que se realiza é a da dinâmica capitalista, que gera a consequência do crescimento qualitativo da condição de proletariado. A lógica da mercadoria se transforma na lógica de toda a sociedade e dos seus integrantes. “A ideologia capitalista, e com ela as práticas da mercancia, vai, aos poucos, ganhando todos os setores da sociedade, impedindo que se compreenda a lógica que distingue os atos de comércios dos atos civis”

167 Em 1802, o Deputado Inglês Robert Peel conseguiu a aprovação da Lei de sua autoria que limitava o trabalho do menor a doze horas diárias, sendo à época uma grande conquista. É que, em razão da singularidade da mulher e da condição ainda não desenvolvida do menor, o intervencionismo estatal justificava-se sem ferir o liberalismo hegemônico, como medida de poder de polícia.

(MAMEDE, 2009, p. 29). A ocorrência da “proletarização” dos profissionais liberais é exemplar desta expansão da dinâmica capitalista de assalariamento.

O expansionismo do capitalismo é premente e, conseqüentemente, incorpora as demais práticas da vida civil. As próprias leis do trabalho confirmam o movimento de concentração do capital, uma vez que as pequenas empresas normalmente têm dificuldade de cumpri-las, perdendo a concorrência e, inclusive sendo assimiladas, para as grandes empresas. “Todo esto sucede, principalmente, porque las leyes laborales, en general, sólo pueden ser cumplidas por los grandes capitales en desmedro de la permanencia de los pequeños [...]” (CORREAS, 1998, p. 171).

Convém pontuar que a ontologia da dependência econômica também legitima um sistema de tutelas distinto conforme o tipo de empregado. A CLT, em particular, estabelece graus de proteção, sendo o maior para o empregado comum e o menor para os alto-empregados. O art. 62, II da CLT reduz direitos (suprimindo horas extras) na garantia de uma maior remuneração (gratificação do parágrafo único). Esta previsão legal sinaliza que os chefes (normalmente com maior remuneração) gozam de menos proteção. Ou seja, há uma proteção mitigada conforme a situação do empregado ou na medida de sua dependência. Em outras palavras, José Martins Catharino já indicava que a proteção “[...] deve ser maior ou menor em função do grau de suficiência dos resultados obtidos com o trabalho” (CATHARINO, 1982, p. 152).

Destarte, o expansionismo do Direito do Trabalho se perfaz como resposta ao expansionismo da condição do assalariado no capitalismo. Seguindo a tônica de concentração de capital e sua decorrente imensa assimilação de pequenas empresas e de trabalhadores intelectuais, cada vez mais a figura geral do trabalhador se aproxima de assalariado, porque pela estrutura societal e suas circunstâncias, não tem propriedade suficiente a organizar uma empresa autônoma e livre, do ponto de vista econômico e sob o ângulo jurídico-formal. Portanto, o expansionismo é justamente esta recomposição de destinatários em atenção ao processo de expansão do capital, leia-se expansão da condição de assalariado. “Desse modo, a expansão do Direito do Trabalho, que se deu com a equiparação do trabalho intelectual ao trabalho manual, representou, na verdade, o reconhecimento da 'proletarização' do trabalho intelectual” (SOUTO MAIOR, 2007, p. 48).

O expansionismo juslaboral reitera a indissociabilidade entre dependência e proteção trabalhista. Neste particular, é preciso frisar que a teoria da subordinação jurídica não endossa esta perspectiva de imbricação¹⁶⁸. A guinada positivista da subordinação renegou o

168 Sidnei Machado pensa, diferentemente, que a subordinação (a forma jurídica) funda-se na realidade

compromisso de proteção dos assalariados numa perspectiva ampla, acreditando que seria juridicamente mais correto considerar apenas os subordinados como sujeitos a serem protegidos. Ocorre, entretanto, que o *status subordinatio* não é a justificativa ontológica para a proteção trabalhista, inclusive porque a obediência às ordens também se manifesta em outras relações de trabalho distintas do assalariamento (vide item 2.7). Todo o fundamento do princípio da proteção trabalhista e, igualmente, do princípio da irrenunciabilidade é a debilidade econômica frente ao empregador, e não a subordinação jurídica. Ademais, a própria legitimação ontológica da subordinação jurídica se dava pelo paralelismo do seu conceito com o de dependência econômica¹⁶⁹, ou seja, pela existência conjunta com esta última noção.

Historicamente, a hegemonia da tese da subordinação jurídica é relativamente curta. Se o Direito do Trabalho encontra-se com cerca de duzentos anos, a ideia de subordinação jurídica surgiu e foi problematizada em menos de setenta anos, pois foi firmada em 1933 e já teve sua crise nos anos 90. Acrescente-se que o apego à subordinação, especialmente na sua vertente de sujeição pessoal, revela-se, historicamente, pouco efetivo, exatamente porque nunca conseguiu superar as reiteradas práticas da ocultação e precariedade. Por tais razões, a subordinação jurídica não coaduna com a ontologia e a história do Direito do Trabalho.

Da história e da ontologia, confirma-se que a tutela do trabalho sempre foi legitimada socialmente pela condição hipossuficiente do trabalhador. E a medida desta hipossuficiência – de quem trabalhar para outrem – é justamente a dependência econômica. É a razão histórica e ontológica que justifica e legitima o modelo de proteção do Direito do Trabalho em favor daquele sujeito não-proprietário que vende sua força de trabalho, pela sua prévia condição de dependente econômico.

econômica de dependência. “Apesar de constituir-se num critério jurídico não positivo (tipo normativo), a noção de subordinação tem sua fundamentação histórica numa realidade socioeconômica: o trabalho assalariado e dependente” (MACHADO, 2009, p. 18).

169 Há, em essência, um paralelismo entre subordinação jurídica e dependência econômica, inclusive sua existência conjunta, como indica Mario Frota. “Efetivamente, a dependência econômica pode coexistir com a subordinação jurídica, como pode ocorrer sem subordinação; a subordinação jurídica pode implicar subordinação econômica, bem como pode dissociar-se dela” (FROTA, 1978, p. 33).

4.3 A epiderme da dependência econômica

À primeira vista, a dependência econômica significaria a situação do trabalhador que tem na remuneração recebida a condição de sobrevivência. Isto é, há dependência econômica quando o trabalhador, em troca da prestação de serviços, obtém remuneração que lhe permita o seu sustento e de sua família. O perfil daquele sujeito que vive da venda do seu trabalho seria a primeira tradução jurídica para o conceito de dependência econômica. Albergados pela dimensão ampla da dependência econômica, quando comparada com a subordinação jurídica, os trabalhadores a domicílio e aqueles envolvidos numa falsa empreitada ou falsa parceria foram incluídos no campo de proteção trabalhista, na concretização do movimento expansionista do Direito do Trabalho.

Etimologicamente, a expressão “dependência” trântita por *subordinação*, *sujeição*, *carente de proteção*, daí haver substrato semântico para os paralelismos e sinonímias. Segundo Antônio Houaiss, o significado do verbete acima é “estado ou qualidade de dependente; subordinação; sujeição” ou “necessidade de proteção, amparo, arrimo” (2009, p. 616). Já o sentido jurídico do termo *dependente* indica, “pessoa que carece das condições financeiras necessárias para custear sua subsistência e, que para efeitos legais, depende de outra” (HOUAISS, 2009, p. 616).

Ocorre que esta noção primária é demasiadamente vaga. Tanto os assalariados como os empregadores que dirigem suas empresas vivem necessariamente do seu trabalho, não havendo nenhuma distinção entre estes pelo fato da necessidade de obter, pelo emprego de sua energia individual, remuneração que lhe sirva para satisfazer as necessidades e desejos. Há, então, um primeiro refinamento da concepção de dependência econômica a fim de se preservar o conteúdo do trabalho assalariado.

Corrigindo a vagueza primária, a doutrina jurídica elenca requisitos internos ao próprio conceito de dependência econômica. O primeiro autor a empreender esta delimitação conceitual foi o francês Paul Cuche em 1913¹⁷⁰, embora haja notícia de utilização jurisprudencial, de modo excepcional, da dependência econômica na Alemanha visando a proteção de certos trabalhadores (GOMES; GOTTSCHALK, 2005, p. 137). Dizia Paul Cuche

¹⁷⁰ Trata-se do conhecido, e igualmente raro, artigo *Le rapport de dépendance, élément constitutif du contrat de travail* publicado em 1913.

que “Ha dependencia economica (sic) quando, de um lado, aquelle que fornece o trabalho delle tira seu único ou, pelo menos, seu principal meio de subsistencia, enquanto que, de outro lado, aquelle que o paga, utiliza, inteira e regularmente, a actividade do que o fornece” (*apud* LACERDA, 1939, p. 20).

Para Cuche, a dependência econômica decorria de dois requisitos inseparáveis. Primeiro, o trabalho deverá ser a única ou principal fonte de sobrevivência do trabalhador, conferindo ao serviço prestado a condição para o seu sustento. Segundo, o empregador deve absorver de forma regular e integral os serviços prestados pelo trabalhador, havendo, portanto, a inserção e exclusividade do trabalho deste na empresa. “Em verdade, estes requisitos se reduzem em um só: que o trabalhador ganhe a vida com o trabalho que executa em proveito de quem lhe paga” (GOMES e GOTTSCHALK, 2005, p. 135). Em síntese, o trabalho do obreiro lhe garantiria prevalementemente sua subsistência e seria exclusivo em favor de um tomador.

Um outro autor francês, Alexandre Zinguerévitch, formulou um conceito mais amplo de contrato de trabalho, a partir dos traços mais gerais da dependência econômica, enfocando especialmente a questão da privação da liberdade econômica. Zinguerévitch pretendia defender uma noção ampla de contrato de trabalho a partir dos critérios gerais da OIT, em especial o princípio diretor de que o trabalho não pode ser tratado como mercadoria, quebrando ou limitando juridicamente o “livre jogo” da lei de oferta e procura de mão de obra no mercado de trabalho (1936, p. 13).

O pressuposto de Zinguerévitch era “[...] o que caracteriza essencialmente as relações entre o patrão e o empregado é estado de fraqueza e dependência econômica no qual se encontra o segundo em relação ao primeiro” (ZINGUEREVITCH, 1936, p. 28)¹⁷¹. Logo, quem não pode trabalhar para si mesmo e, assim, precisa fornecer seu trabalho para outro é economicamente fraco. Seriam, então, dependentes aqueles sujeitos “privados de liberdade econômica” (“privés de liberté économique”), valendo-se o autor do conceito já esboçado por Paul Colin (ZINGUEREVITCH, 1936, p. 32).

Ainda na França, Pierre Dominique Ollier reitera que a dependência econômica, designada como subordinação econômica, vem a substituir a subordinação jurídica, em razão da principalidade no Direito do Trabalho advinda de sua ontologia (VILHENHA, 2005, p. 515). Nesta visão, descarta-se que a subordinação jurídica é uma faceta da dependência

171 No original, o texto é o seguinte: “Nous avons indiqué dès le début ce qui caractérise essentiellement les rapports du patron et du salarié, c'est l'état de faiblesse et de dépendance économique das lequel se trouve le second à l'égard du premier” (ZINGUEREVITCH, 1936, p. 28).

econômica.

Como resposta às críticas, muitos autores aderiram à justaposição da dependência econômica à subordinação jurídica. Cabe notar que o próprio Paul Cuche referia-se à dependência econômica como um critério adicional à subordinação jurídica, enquanto que Alexandre Zinguerevitch atribui a subordinação um papel complementar à dependência que seria a principal (ZINGUEREVITCH, 1936, p. 147). Ou seja, tanto a subordinação como a dependência funcionariam, alternativamente, para a definição do conceito de empregado. Daí, a fusão destes dois critérios na “dependência social” proposta por René Savatier¹⁷².

Este caráter complementar/alternativo da teoria ressoou também no Brasil. Já à época, Dorval Lacerda considerava o conceito de dependência de modo amplo, comportando tanto a subordinação clássica como a dependência econômica. “Quasi [sic] sempre essas duas modalidades coexistem no mesmo caso concreto de contracto de trabalho”: entretanto, casos ha em que o trabalho dependente se caracteriza exclusivamente pela dependência econômica ou exclusivamente pela subordinação” (LACERDA, 1939, p. 60-61). Na atualidade, Sidnei Machado considera que a dependência corresponde a uma subordinação indireta, precisamente quando há trabalho interdependente e coordenado não sujeito à uma hierarquia organizativa¹⁷³.

A noção de dependência econômica transcende o próprio Direito Laboral. Na seara do Direito Previdenciário, disciplina jurídica co-irmã do Direito do Trabalho, é possível verificar o conceito de dependência econômica baseado na subordinação financeira a outrem, consoante art. 16, § 2º da Lei 8.213/1991. Naquela disciplina, a doutrina define que “[...] se uma pessoa depende de um segurado e – em razão desse vínculo material, formal e jurídico – tenha sido eleito pela norma legal para tal, será tida como previdenciariamente dependente e, em certas circunstâncias, titular da pensão por morte” (MARTINEZ, 2007, p. 07).

No plano da legislação brasileira, a noção de dependência sem adjetivos foi desenvolvida no lugar de uma antiga sujeição hierárquica. A conceituação legal de empregado surgiu somente com a CLT. Apesar da proposta de concentração, compatibilização e ordenação da legislação trabalhista existente dispersamente, os autores da CLT, em alguns momentos, tiveram que criar conceitos e regramentos, a fim de eliminar as lacunas,

172 “O Contrato de Trabalho caracterizar-se-ia pela criação de um estado de subordinação para o empregado ao mesmo tempo econômica e jurídica, normalmente; apenas econômica ou apenas jurídica, excepcionalmente” (GOMES E GOTTSCHALK, 2005, p. 139).

173 Para tanto, faz a seguinte explicação: “Por subordinação indireta compreende-se o trabalhador vinculado a uma pequena empresa que atua de forma coordenada e interdependente numa rede produtiva, sem uma necessária hierarquia organizativa, com contratos remunerados basicamente pelo resultado, com valorização da autonomia, sem jornada contratual” (MACHADO, 2009, p. 126).

desvelando verdadeira pretensão codificadora. Foi justamente isto que aconteceu com os conceitos de empregado e empregador, até então imprecisos na legislação anterior à CLT.

É imperioso ressaltar que o diploma conhecido como “lei dos 2/3” de brasileiros (Decreto 20.291/1931, art. 6º) insinuava que os empregados eram todos que, em troca de remuneração, trabalhassem para outrem com subordinação a horário e fiscalização. Do comparativo CLT *versus* Decreto 20.291/31, infere-se que a troca de “subordinação a horário e fiscalização” por “dependência” significou a eleição de conceito legal mais amplo do que o esboço anterior de subordinação hierárquica. Todavia, prosseguiu-se (e prossegue-se) lendo a CLT pelo conceito anterior e restrito, numa convalidação interpretativa do projeto rejeitado de Maximiano Figueiredo.

É interessante pontuar que o Código Civil, da mesma forma, utiliza do conceito de dependência com o objetivo de fixar o conceito de trabalho autônomo, a partir da inexistência de dependência. O contrato de agência (art. 710) e o contrato de corretagem (art. 722) indicam expressamente que a atividade seja realizada “sem vínculo de dependência” como condição de validade destes contratos. De modo menos explícito, a prestação de serviços (art. 593) envolve a situações não sujeitas às leis trabalhistas, nas quais o conceito legal é a dependência. Nos seus contratos de atividade, o Direito Privado vale-se de um antagonismo entre os conceitos de autonomia e dependência.

Como visto, a delimitação jurídica do critério da dependência econômica sempre se ateve à superficialidade quando concebe o dependente como sendo aquele trabalhador que vive da remuneração. Este viver de salário representa apenas a epiderme do fenômeno, haja vista que todos os que prestam serviços, inclusive os autônomos, vivem da contraprestação pecuniária recebida. De igual modo, empresas podem se encontrar em uma situação de dependência econômica para com outras empresas maiores, a exemplo dos processos produtivos de subcontratação¹⁷⁴.

O proprietário depende igualmente da produção e da comercialização para sua sobrevivência, entretanto tem outros expedientes – notadamente a segurança econômica da propriedade – que lhe permite não ser impelido a vender-se como o assalariado. Em casos extremos, a exemplo das intensas crises econômicas de certos setores, os empregadores, já tendo esvaído todo o seu patrimônio, equiparam-se simbolicamente a trabalhadores, pois ambos confiam na venda (dependência de remuneração pela mercadoria ou pelo trabalho)

174 André Rouast, citado por Orlando Gomes e Elson Gottschalk, exemplifica a situação: “[...] é o caso de um industrial que, vivendo exclusivamente dos produtos de uma fábrica que possui, celebra com outro um contrato pelo qual se obriga a lhe fornecer a totalidade da produção” (GOMES e GOTTSCHALK, 2005, p. 136).

como meio de satisfazer as necessidades do estômago. Ora, a clássica dependência econômica somente visualiza a superfície do trabalho assalariado, contentando-se com um conceito epidérmico e evidentemente insuficiente. O traço da dependência advindo de determinado pagamento para garantir a sobrevivência é inerente tanto a figura do trabalhador como a do empregador, embora em graus distintos para cada um.

Como reparo a esta superficialidade, José Martins Catharino já esboçava uma acepção relativizada da dependência econômica, visando torná-la mais juridicamente eficaz. “Na sua concepção relativa, [...] bastando que o salário seja o principal meio de vida, e a absorção parcial e predominante do seu tempo disponível por empregador” (CATHARINO, 1982, p. 203). O mesmo autor destaca adiante que ainda assim há falha no critério, invocando a hipótese fática em que uma pessoa trabalhe e seja igualmente remunerada por duas empresas¹⁷⁵. Entretanto, o professor baiano frisa que a ausência de dependência econômica, ou seja, uma situação de independência econômica do obreiro, é manifestação clara da desfiguração do contrato de emprego. Catharino registra que as divergências com a ideia da dependência econômica não resultam sua invalidade, graças a sua sólida raiz histórica e política do critério que lhes garantem sustentação (1982, p. 204).

Neste sentido superficial, a dependência epidérmica é comum aos sujeitos da sociedade capitalista. Entretanto, seu sentido histórico é a representação jurídica limitada da noção de assalariado. O assalariado – definido na economia como aquele privado dos meios de produção – é visto juridicamente como apenas o sujeito que trabalha com exclusividade e ganha pouco¹⁷⁶, o que já significa uma visão pouco aprofundada da situação. Embora se admita que a essência da relação de trabalho é a exploração de mão de obra, por meio do emprego do assalariamento, a visão jurídica prefere a designação “subordinação”, tomada aqui como a formatação legal para o trabalho sob dependência alheia¹⁷⁷.

175 “Decididamente, p. ex., um trabalhador com tempo dividido, de serviços prestados a duas ou a mais pessoas, percebendo duas ou mais remunerações iguais ou equivalentes, não seria empregado de nenhum delas, o que ocorre, com frequência, com os 'profissionais liberais' em geral” (CATHARINO, 1982, p. 203).

176 É este o conceito de assalariado adotado por Evaristo de Moraes: “Reune a noção, assim, a noção de assalariado os seguintes elementos: 1º - deve o trabalhador tirar do seu trabalho a sua principal subsistência; 2º - pouco importa que o trabalho seja manual ou intelectual, comum ou técnico, remunerado a tempo ou por peça, ou a tarefa; que seja executado na oficina do empregador ou a domicílio; 3º - que este trabalho, que lhe é obrigatório, seja executado não segundo a sua iniciativa pessoal ou para encomendas diretas ao público, mas, ao contrário, segundo uma linha traçada pelo seu empregador ou seus empregadores sucessivos, aos quais está unido por uma relação de subordinação jurídica ou dependência econômica” (MORAES FILHO, 1994, p. 141).

177 “Mas, a subordinação, há de se reconhecer, é apenas um nome, criado no meio jurídico para fins metodológicos. A ideia central da incidência do Direito do Trabalho é o trabalho sob dependência alheia. É a proteção jurídica daquele que serve (com seu trabalho somente) ao implemento das relações de produção capitalista. A subordinação, embora traga essa conotação semântica do trabalho sob as ordens de outrem, não se limita a isso, pois a razão de ser do Direito do Trabalho, como visto, está muito além do aspecto de uma pessoa, individualmente considerada, submeter sua atividade aos comandos alheios” (SOUTO MAIOR,

A clássica dependência econômica flerta com a definição de assalariamento, mas não a adota. Oculta que o obreiro se apresenta como sujeito dependente exatamente por não se apropriar do resultado do seu trabalho. É a questão da não apropriação do seu trabalho a substância por dentro da epiderme de viver do salário.

4.4 Problemas epidérmicos

Atrelada à aparência primária da dependência econômica, a doutrina juslaboral teceu diversas críticas a este critério, concluindo pela sua imprestabilidade. Embora se reconheça seu valor histórico e funcionalidade nos primórdios da revolução industrial (PINTO, 2007, p. 126), a dependência econômica (supostamente) não coaduna com os tempos modernos, seja pela imprecisão, pela extra-juridicidade ou pela inconsistência diante de certas situações. Evaristo Moraes Filho apresenta o seguinte rol de críticas à dependência econômica:

[...] podemos endereçar a esta concepção as seguintes críticas: a) trata-se de nota social, econômica, de fato, extrajurídica, contingente, sem a certeza da necessidade formal e jurídica; b) por outro lado, nada impede que um autônomo ou profissional liberal, não empregado, se dedique a um único caso, que lhe tome todo ou quase todo o seu tempo e do qual passe a depender economicamente; c) ainda mais, nada impede por igual que um verdadeiro empregado (por herança, por prêmios lotéricos, por dificuldades financeiras do empregador, etc.), seja mais rico do que seu empregador, a quem deve ordens; d) pode também acontecer que um verdadeiro empregado não dependa do seu contrato de trabalho para viver, por se dedicar a vários empregos, ou depender de algum familiar ou de relação de amizade, à custa de quem viva (MORAES FILHO, 1991. p. 218).

A primeira negativa à dependência econômica provém do seu caráter extrajurídico¹⁷⁸. Esta fundamentação alheia ao direito é colocada pela doutrina jurídica como um demérito¹⁷⁹,

2010, p. 20).

178 A crítica de Orlando Gomes e Elson Gottschalk é forte contra o extrajurídico. Afirmam que “[...] padecem do mesmo vício de origem [a dependência econômica e dependência social]. Pretendem caracterizar um contrato com elementos metajurídicos. O erro de seus defensores provém de procurarem, preferentemente, analisar a condição social e econômica do trabalhador, em vez de examinar a relação jurídica da qual ele participa. [...] O equívoco dos que adotam critérios extrajurídicos reside exatamente no fato de se não preocuparem com a fixação do elemento característico do contrato de trabalho, mas sim com a qualidade da pessoa que deve ser protegida” (GOMES; GOTTSCHALK, 2005, p. 141).

179 Assim, critica Maurício Delgado: “Há problemas, entretanto, nessa teórica (dependência econômica). Inegavelmente, o critério que ela incorpora origina-se de uma reflexão acerca do padrão genérico típico à relação trabalhador/empregador na moderna sociedade industrial. Contudo, ainda que o critério econômico acima consignado tenha irrefutável validade sociológica, ele atua na relação jurídica específica como elemento externo, incapaz, portanto, de explicar, satisfatoriamente, o nexos preciso da assimetria poder de direção/subordinação. De par com isso, a assincronia econômico-social maior ou menor entre os dois sujeitos

pois o conceito não foi formulado nos precisos e completos marcos conceituais do direito. Além do equívoco epistemológico advindo do positivismo que sustenta esta crítica à extra-juridicidade, há uma pretensão subliminar de completude do sistema jurídico que, assim, não pode admitir critérios que não sejam autossuficientes no próprio direito.

Outrossim, esta compreensão encerra contradição quando reconhece que a dependência econômica é a causa real do fenômeno social, constituindo sua base, todavia este reconhecimento como causa e base não permite que lhe seja também reconhecido como “suporte fático-jurídico”¹⁸⁰ da relação de emprego. Seguindo com o mexicano Mário de La Cueva, a dependência econômica é uma questão fática advinda da forma capitalista de produção. “La dependencia económica es consecuencia de la posición que ocupan la clase trabajadora y los trabajadores en el fenómeno de la producción, y existe, en términos generales y como cuestión de hecho, en las relaciones de trabajo” (LA CUEVA, 1949, p. 501).

Todavia, o mesmo La Cueva nega-lhe a condição de critério jurídico de identificação da relação de emprego. Isto porque a dependência econômica é algo comum, como pensa o professor mexicano, numa sociedade em que há “interdependência social”, de modo que há “una dependencia económica del comerciante respecto del industrial y de éste a aquél” (LA CUEVA, 1949, p. 502). Ora, como a causa do fenômeno social do trabalho assalariado pode ser tão irrelevante juridicamente de modo que sequer seja considerada como um elemento fático da relação jurídica correspondente? Novamente a rejeição da interdisciplinariedade, refeita por esta “forçada” completude do direito, mostra-se epistemologicamente infundada, notadamente por ser expressão de um positivismo jurídico puritano. Ao contrário, a perspectiva interdisciplinar tem todo o potencial de recuperar a leitura jurídica diante de uma realidade social alterada.

A segunda crítica, na ordem exposta por Evaristo Moraes Filho, faz referência a profissional autônomo que labora com exclusividade para um único tomador, havendo aí dependência econômica sem caracterizar a relação de emprego. Com efeito, pode-se afirmar que estes trabalhadores não são realmente autônomos, uma vez que têm seu trabalho totalmente absorvido pela empresa, tal como concebe a teoria objetiva da subordinação jurídica na versão de “integração”. Ou seja, a crítica é falsa, pois não há autonomia, mas sim dependência e, conseqüentemente, relação de emprego.

da relação de emprego não necessariamente altera, em igual proporção, o feixe jurídico de prerrogativas e deveres inerente ao poder empregatício (com sua dimensão de direção e subordinação)” (DELGADO, 2009. p. 282-283).

180 “A dependência econômica é um dado sociológico e, assim, pré-jurídico; no entanto, por ser o motivo que levou à criação das normas trabalhistas, pode ser utilizado como critério hermenêutico na identificação em concreto da relação de emprego, embora não constitua o seu suporte fático-jurídico” (LORENA, 2009, p. 65).

Insistindo argumentativamente nesta crítica ao reiterar que não se trata de falsa autonomia, pode-se replicar que esta definição de dependência econômica – “depende de pagamento” – é apenas a camada externa do conceito, sendo uma compreensão insuficiente. A dependência econômica, no seu interior, abaixo da superficialidade, diz respeito a ter seu trabalho expropriado, não a viver da remuneração. Importa apurar se este sujeito dito autônomo, como condição de uma legítima autonomia, é o proprietário do resultado do seu trabalho, não havendo relevo no fato de vender seu produto ou serviço a único tomador. Tanto esta crítica como a concepção de dependência atacada são epidérmicas, não merecendo, portanto, convalidação.

Como derivação desta objeção, depara-se com a crítica de Ludovico Barassi (1946, p. 23) à dependência econômica no sentido desta abranger as empresas satélites, que são pequenos empreendimentos que têm como finalidade a existência orbital e acessória a uma grande empresa. Em certa medida, Barassi, quando se reportava a empresas satélites, introduzia em termos jurídicos o padrão produtivo descentralizado. De qualquer modo, o professor italiano critica a dependência econômica valendo-se da ocorrência desta entre empresas. Pela mesma razão – concepção superficial e ilusória de dependência de depender de remuneração –, inexistente dependência econômica entre empresas, uma vez que não há apropriação por parte de uma sobre a atividade da outra, justamente porque ambas se encontram no mercado como proprietárias e negociantes.

A terceira crítica advém de um cenário hipotético em que o empregado é mais rico do que seu empregador, cuja situação há subordinação, mas não dependência. A princípio, o cenário da crítica é quase fictício, cabendo a indagação de quantos empregados estão nesta situação afortunada. A crítica, então, inicia-se numa pressuposição idealista, porque pouco considera a realidade concreta e sua manifestação cotidiana. Ainda assim, cabe endossar o exercício de imaginação e reiterar a dúvida: teria mesmo o empregado mais propriedade do que a empresa que trabalha? Caso a resposta fosse afirmativa, seria lógico que o sujeito, com possibilidade de comprar uma empresa decidisse, ao inverso, vender seus serviços em manifesto prejuízo econômico? A resposta positiva significaria que o sujeito iria preferir economicamente a redução do seu patrimônio, em manifesta ofensa à lógica capitalista de acumulação. Esta opção, justamente pela irracionalidade diante da dinâmica do sistema, não merece aceitação, porque nega a razoabilidade na vontade do sujeito.

Neste bojo, é possível adequar – tornando-o mais real, racional e factível – o exemplo para aquela situação em o obreiro não está totalmente privado de patrimônio, seja

porque detém uma herança ou outra fonte de renda considerável. Usando o exemplo de Jorge Luiz Souto Maior (2007, p. 63) que nega validade à dependência econômica pode-se, ao contrário, confirmá-la. Trata-se da situação na qual um juiz do trabalho – que auferir grande remuneração quando comparada ao mercado médio de trabalho – atua como professor em faculdade privada. Não é a condição personalíssima deste professor – excepcionalmente hiperssuficiente pela outra ocupação – que legitimaria a conclusão pela sua autonomia econômica na empresa.

Ao inverso, no âmbito das relações internas à faculdade, este professor-juíz é tão dependente quando o professor-professor ou um professor-advogado, pois nenhum destes são os detentores do capital que funda a faculdade. Não sendo proprietários, não lhes cabe estruturar a forma de trabalhar, tampouco fixar os objetivos institucionais da empresa e, principalmente, não lhes é apropriado o resultado do seu trabalho. Ou seja, são dependentes deste modelo de instituição fixado por seus proprietários, não auferindo integralmente o resultado do seu trabalho. Por vender apenas força de trabalho e não se apropriar do proveito econômico desta são igualmente dependentes econômicos.

Por outro lado, a mesma situação não provoca dúvidas ao Direito do Consumidor. A dependência do consumidor que não se esvai quando este é herdeiro rico ou têm possibilidades reais de manifestação de vontade. A condição individual afortunada do sujeito na seara das relações de consumo não suprime o princípio da vulnerabilidade do consumidor. Com esta referência ao Direito do Consumidor, demonstra-se que o traço relevante é a posição social em que se encontram os contratantes e não sua individualidade, que pode destoar do padrão geral de vulnerável.

A inexistência de dependência econômica no contrato de trabalho é uma “exceção da exceção” quando comparada com a existência de dependência econômica, pois aqueles que não têm os meios de produção (dinheiro, propriedades, etc) têm a liberdade (única opção) de vender seu trabalho em troca da sobrevivência. É este o traço marcante do trabalho assalariado e da relação de emprego. Negar a dependência econômica invocando a hipótese da pessoa rica que se sujeita a trabalhar como empregado é impugnar a realidade social a partir da exemplificação de um “caso de laboratório” (URIARTE; ALVAREZ, 2001, p. 212).

Enfim, tentar pensar ou repensar um sistema (conjunto de padrões conceituais) a partir das exceções é uma tarefa evitada de inconsistência e distante da realidade. Ora, as teorias sociais, inclusive as jurídicas, não podem ser concebidas a partir de raras exceções. A teoria, como representação da realidade, deve ser traçada pelo padrão geral do sistema social,

não importando invalidade a ocorrência isolada de exceções pautadas em condutas ilógicas.

A quarta crítica remete-se à exclusividade, que também se apresenta como uma consequência superficial do fenômeno. Quem vive de salário deve, por suas necessidades vitais, buscar o número máximo possível de tomadores, a fim de garantir sua sobrevivência. A necessidade de vender-se a mais de uma empresa é, ao contrário, reforço da debilidade econômica do trabalhador que não consegue encontrar os meios de subsistência satisfatória em um único empregador, quando lhe é fisicamente possível trabalhar para diversos tomadores. Note-se que este é o exemplo sintomático do avulso que precisa necessariamente de diversos tomadores para realizar sua sobrevivência.

A ideia da exclusividade é falha, justamente porque pressupõe erroneamente que apropriação do trabalho alheio deve ser feita a um único tomador, sob pena de inexistir. Supõe de modo infundado que se o trabalhador vende sua força de trabalho para diversas empresas ele é autônomo, pois estaria não seria integrado a um único tomador. Numa leitura mais aprofundada, o erro é manifesto, porque desconsidera que a apropriação do trabalho alheio ocorre tanto quando o obreiro labora com exclusividade, como quando este labora para uma multiplicidade de tomadores. Isto porque o trabalhador que vende somente sua energia (força de trabalho) prossegue expropriado dos frutos do seu trabalho, seja para um único empregador ou diversos tomadores.

Há que se ressaltar também que no trabalho eventual, pode haver a dependência econômica, não tendo esta ocorrência o impacto de negar a natureza de trabalho assalariado. Trata-se de uma confusão conceitual a tese de que o eventual não seria um trabalhador dependente porque não preencheria os requisitos do conceito de empregado, exatamente porque a questão da eventualidade não é intrínseca ao conceito de assalariado (dependência), por caracterizar-se como um critério legislativo. Logo, a eventualidade, conforme sua delimitação legislativa, serve para reduzir o campo dos destinatários do conceito de empregados quando comparada com contingente total dos trabalhadores assalariados dependentes.

Nestes termos, o refinamento jurídico de trabalho dependente como aquele caracterizado pela exclusividade e integração em empresa alheia apresenta-se como a camada superficial do estado de assalariamento. A carência econômica é o primeiro caractere visível do trabalho assalariado, mas não traduz a questão fundamental desta relação. Numa sociedade capitalista, todos necessariamente dependem da obtenção de dinheiro para afirmarem sua existência, seja empresa multinacional para crescer ou manter seu patrimônio, seja um

trabalhador para obter sua refeição do dia. Não é depender de dinheiro que distingue estes dois entes.

Outra crítica oposta é a de que haveria necessidade de trabalho em tempo integral como derivação da ideia de absorção integral do trabalho. Orlando Gomes e Elson Gottschalk (2005, p. 135) citam o caso de certo trabalhador que laborando diariamente em tempo integral seria dependente econômico daquela remuneração. Na hipótese deste mesmo trabalhador assumir um novo labor noutra empresa com redução da sua jornada na empresa inicial, já não mais se cogitaria a dependência econômica, uma vez que esta dualidade de remunerações impede que se estabeleça de qual o obreiro é remunerado.

É esta a crítica formulada por Paulo Merçon, a partir do exemplo do trabalho eventual de prestador hiperssuficiente em relação ao tomador. “Como cogitar, por exemplo, de dependência econômica do eletricitista à empresa que lhe contrata o serviço fortuito por algumas horas? Ou de subordinação econômica do advogado à empresa de pequeno porte que ele representa em ação judicial ocasional?” (MERÇON, 2011, p. 21). No entanto, a questão da eventualidade é afeta a política legislativa de cada país, dependendo, assim, do momento histórico e dos interesses locais. Em essência, o padrão assalariamento é o mesmo em um minuto ou em cinco anos. A distinção entre trabalho necessário e excedente é apenas uma explicação teórica, uma vez que estes dois estão imbricados, não se podendo distinguí-los.

Contra esta crítica, baseada implicitamente na impossibilidade de múltiplos tomadores, reitera-se que a exclusividade não é caractere essencial nem da relação de emprego e nem do critério da dependência econômica. Na situação em que o obreiro vende sua força de trabalho a duas empresas haverá dependência para com ambas, as quais se apropriam, de igual modo, do resultado do trabalho entregue.

Como nota D'eufemia (*apud* GOMES; GOTTSCHALK, 2005, p. 136), a dependência econômica lamentavelmente, e por isso merecedora de censura, seria identificável somente a partir de um inquérito sobre a vida remuneratória do sujeito a fim de se avaliar se o obreiro vive daquele salário. É, novamente, uma crítica superficial para uma concepção superficial da dependência econômica. Se o importante não é o caractere de depender da remuneração (como visto acima) a própria crítica perde sua razão de ser, haja vista que o assalariado mais do que viver do salário é aquele que não se apropria do seu trabalho. Por outro lado, a verificação dos efeitos jurídicos dos fatos não pode ocorrer à margem da condição concreta dos sujeitos protagonistas destes fatos, sob pena de querer compreender a realidade pela abstração, em mais uma falácia positivista.

Percebe-se que dependência econômica não é sinônimo de menor propriedade do trabalhador quando comparada à propriedade do tomador dos serviços. Em resposta à crítica de Erwin Jacobi (*apud* GOMES, 1944, p. 107), o qual sustenta que a dependência econômica igualmente pode ocorrer em um contrato de empreitada, opõe-se que o menor potencial econômico do empreiteiro frente ao seu contratante não equivale à dependência econômica. Caso assim fosse, sempre haveria dependência em qualquer relação comercial entre duas empresas economicamente desiguais.

A questão, então, não é a comparação de patrimônio, mas a dinâmica de utilização do patrimônio, ou seja, a posição social em que os sujeitos se colocam. Se aquele empreiteiro atua como empresário organizando os fatores de produção de sua atividade será ele sempre autônomo, independente de contratar esta empreita com um sujeito rico ou pobre. Diferentemente, se o mesmo empreiteiro decidir participar de uma organização distinta da sua, empregando apenas sua força de trabalho e suas ferramentas, atuará apenas como empregado.

Da mesma forma, não prospera a crítica de que a dependência econômica não contempla o trabalho doméstico. A questão da dependência para os domésticos não se exaure no discurso simplista de que não há trabalho produtivo ou geração de riqueza nesta atividade. Todo trabalho tem expressão econômica, inclusive o trabalho doméstico, no qual há proveito econômico do tomador, o qual, livre das atribuições domésticas, poderá auferir renda, normalmente superior à remuneração paga ao seu trabalhador doméstico.

Todas as críticas acima foram responsáveis para a rejeição do critério da dependência econômica como nota distintiva da relação empregatícia. Embora seja pacífico que a dependência é a causa legitimadora da hipossuficiência, esta mesma ideia, todavia, não funciona como um conceito operacional, como aponta a doutrina amplamente majoritária. Uma vez que atreladas apenas à conceituação superficial da dependência econômica, tais críticas são infundadas, pois não abordam a essência da questão da apropriação do trabalho por outrem, tampouco reconhecem a potencialidade teórica de uma análise interdisciplinar.

São críticas frágeis, eis que desconhecem que o conceito de dependência gravita em torno da oferta de trabalho (venda necessária – falsa liberdade) e o benefício proveniente da apropriação alheia deste trabalho. Logo, diferentemente do que diz a doutrina, o conceito de dependência econômica não é inadequado ou falho por ser extrajurídico, tanto que vem sendo retomado. Urge, portanto, transpor esta visão epidérmica, para começar entender com profundidade interdisciplinar a noção de trabalho dependente.

4.5 Refazendo a delimitação jurídica do trabalho dependente

Se a dependência econômica tem sido, até então, enfrentada sobre seus aspectos superficiais e igualmente criticada pelos problemas oriundos desta aparência, é premente romper com esta análise epidérmica. O aprofundamento da noção dependência implica refazer, agora com o esteio numa compreensão interdisciplinar e crítica (conforme Capítulo III), uma delimitação jurídica do trabalho assalariado. Almeja-se resgatar a sinonímia integral entre trabalhador assalariado e trabalhador dependente.

O primeiro elemento desta delimitação jurídica é reconhecer que o poder – e sua consequência potencial de subordinar os trabalhadores – de uma empresa capitalista decorre da sua propriedade. Retomando Karl Marx, vê-se que “O capitalista não é capitalista por ser dirigente industrial, mas ele tem o comando industrial porque é capitalista” (2006, p. 385). O capitalista comanda a empresa em nome da propriedade de que é titular. Por ser o sujeito proprietário, pode-se afirmar como o comandante da empresa. Por decorrência, o poder diretivo é mera consequência da produção capitalista e não sua qualidade distintiva.

O fundamento central da relação de trabalho é a propriedade, precisamente porque o caráter singular desta relação é o intercâmbio entre proprietários e não-proprietários. Entretanto, essa questão é ocultada no Direito do Trabalho. “La ley laboral, en ninguna parte necesita tratar el problema de la propiedad; es un supuesto” (CORREAS, 1998, p. 169). A ênfase que o juslaboralismo confere ao poder diretivo atua, de certa medida, como ocultadora e naturalizadora desta relação entre proprietário e não-proprietário. O contrato de trabalho aparece, então, como o momento jurídico de legitimação da subordinação, embora antes mesmo de contratar, o trabalhador já é dependente por não ser proprietário.

Constatou-se que o assalariado se constitui como sujeito despossuído (Capítulo III), por essa ausência de propriedade capaz de lhe permitir atuar como empreendedor. Despossuído, fica “livremente” impelido a vender sua força de trabalho. O desposseimento é que demarca sua condição de dependente e não o fato de depender de salário. Recorde-se que o mercado capitalista forja uma interdependência geral dos homens, os quais têm suas necessidades satisfeitas somente pela interação com os outros homens no próprio mercado. De modo que tanto o empresário, como o assalariado, precisam da mercadoria dinheiro para dar conta de suas necessidades. Logo, no capitalismo todos dependem da remuneração recebida,

não sendo este o elemento constitutivo do assalariamento.

A relação de dependência do assalariado para com a empresa é prévia ao contrato de trabalho e estrutural na sociedade capitalista, na medida em que a força de trabalho somente se realiza quando vendida ao Capital. Seu destino dirige-se estruturalmente à alienação em favor do empregador sob a condução sutil dos fios invisíveis da teia capitalista. O trabalho desconectado da propriedade no mundo capitalista reduz o sujeito trabalhador a apenas força de trabalho, ou seja, a algo a ser vendido como mercadoria em troca de salário. Infere-se aí que o viver do salário é a consequência do ser despossuído e não a própria condição de dependente. Contra esta lei invisível da apropriação alheia do trabalho, Karl Marx esclarece:

Originalmente, o direito de propriedade aparecia fundamentado sobre o próprio trabalho. Essa suposição era pelo menos necessária, uma vez que se confrontavam possuidores de mercadorias com iguais direitos, e o único meio de que uma pessoa dispõe para apropriar-se de mercadoria alheia é alienar ela própria, e estas só podem ser produzidas com trabalho. Agora, do lado do capitalista, a propriedade revela-se como o direito de apropriar-se de trabalho alheio não-pago ou de seu produto e, do lado do trabalhador, a impossibilidade de apropriar-se do produto de seu trabalho. A dissociação entre propriedade e trabalho torna-se consequência necessária de uma lei que, claramente, derivava da identidade existente entre ambos (MARX, 2006, p. 682).

Sendo o proprietário, o sujeito pode criar sua própria organização produtiva. Dessa titularidade também decorre a possibilidade de dirigir aqueles que lhe entregam força de trabalho. Ocorre que a direção dos serviços, produtora de trabalho subordinado, é, igualmente, uma consequência possível desta titularidade. Ora, a subordinação não é uma essência, mas apenas uma derivação da venda de força de trabalho. “Sin embargo, la subordinación no es la esencia de la relación laboral, sino sólo la consecuencia de la compraventa de fuerza de trabajo” (CORREAS, 1998, p. 157).

A direção dos serviços não é condição essencial para existência de trabalho dependente, embora seja uma das consequências mais habituais. O exemplo do vendedor externo ou do trabalhador intelectual é emblemático no sentido de demonstrar que nem todo trabalho assalariado é heterodirigido. Por isso, é a condição de proprietário dos meios de produção que legitima o comando do capitalista e não a situação inversa. Por decorrência lógica, percebe-se que “O empregador manda porque é dono. O fundamento do poder, no sistema capitalista, é a propriedade privada e, assim, somente o órgão ou a pessoa que represente a propriedade majoritária do empreendimento pode exercê-lo como titular” (COUTINHO, 1999, p. 117).

Há igualmente assalariamento dos trabalhadores a domicílio, agregados, mercadores, entre outros, mesmo que este comando se manifeste de maneira bem mais abrandada do que a

sujeição hierárquica ou até em situações em que não haja comando. Infere-se que “a existência da relação de subordinação não leva forçosamente à dependência econômica. De outro lado, a dependência econômica pode existir na ausência de qualquer relação de subordinação” (ZINGUEREVITCH, 1936, p. 35)¹⁸¹. Assume importância vital para a noção de assalariamento a apropriação do trabalho alheio e não necessariamente a heterodireção dos serviços do trabalhador¹⁸².

O poder ínsito à propriedade dos meios de produção explica como pode ocorrer trabalho por conta alheia sem a direção dos serviços. Há casos em que o empregador é o dono do resultado do trabalho sem necessitar exercer o comando. É o que afirma Manoel Alonso Olea: “De resto, submissão a ordens é muito relativa em numerosos contratos de trabalho e, em alguns casos, quase inexistente, aparecendo mais como uma potencialidade que só atua em momentos críticos, não tendo, por isso mesmo, expressão objetiva” (OLEA, 1969, p. 32). Pode haver titular do resultado do trabalho que não mande, embora possa fazê-lo. Este poder de comando, como consequência da “causa” propriedade, é potencial, o que também ampara a ideia de subordinação potencial (GASPAR, 2011).

O segundo elemento é a pseudo liberdade de trabalho. A despeito das liberdades discursivas do capitalismo, aos despossuídos cabe a “livre” única opção de vender sua força de trabalho. A liberdade de trabalho dos que não têm substancial propriedade é inócua: se não tem como possuir meios produção, sempre tem que se vender. Neste primeiro sentido, ela é totalmente inexistente.

Para transformar dinheiro em capital, tem o possuidor de dinheiro encontrar o trabalhador livre no mercado de mercadorias, livre nos dois sentidos, o de dispor, como pessoa livre, e o de estar livre, inteiramente despojado de todas as coisas necessárias à materialização de sua força de trabalho, não tendo, além desta, outra mercadoria para vender (MARX, 2006, p. 199).

Conjuntamente com o poder do capitalista baseado em sua propriedade, o assalariado é o sujeito privado de real liberdade. O capitalismo dissocia os fatores de produção (capital *versus* trabalho) e, conseqüentemente, sempre força o trabalhador a vender seu trabalho, salvo quando o trabalhador é titular do capital, situação em que ele já é o próprio capital. O capital afasta inicialmente o trabalho dos meios de produção, mas simultaneamente força a venda de

181 No original, a passagem é a seguinte: “L'existence du rapport de subordination n'entraîne pas forcément la dépendance économique. D'un autre côté la dépendance économique peut exister en l'absence de tout rapport de subordination”.

182 Numa dimensão amplíssima, é possível conferir a subordinação o conceito jurídico de trabalho apropriado, por desenvolvimento da ideia de “trabalhar para” e de integração, como na subordinação objetiva. Entretanto, as leituras objetivistas da subordinação pecam quando pouca importância atribuem à análise econômica da situação do assalariamento. Ademais, a semântica prevalecente de subordinação ainda cinge-se à sujeição pessoal hierárquica, sentido bem diminuto da noção geral de trabalho dependente.

trabalho como condição de sobrevivência.

As relações entre os proprietários e os não-proprietários são forjadas, estruturalmente, na direção da dependência subjugante. Na remissão histórica, a assimilação do artesanato pelo capital mercantil é emblemática da tendência recorrentemente dominante do capital. A princípio, o artesão e o comerciante deste artesanato se encontravam casualmente no mercado, confrontando seus interesses e negociando o preço e a mercadoria. Logo adiante, o encontro casual cede lugar a uma relação habitual, que imediatamente se faz parceria. Com o tempo e alguns débitos do artesão junto ao comerciante-credor, o comerciante começa a se apropriar também da produção.

Primeiro, compra a matéria-prima, fazendo com muito menos custo, porque, compra em grande escala, quando comparada com o compra de um único artesão. Depois, já acumulando dinheiro, consegue investir em meios de produção mais modernos. Quando se percebe a relação do comerciante com o artesão se apresenta para este último como apenas dação de trabalho em troca de dinheiro, quando antes era de mercadoria em troca de dinheiro. Com isso infere-se que a tendência intrínseca em uma relação pautada entre proprietários e não-proprietários é assimilação dos últimos pelos primeiros. Em palavras simples e diretas, numa relação que, por mais livre que se inicie, termina com a dependência do não-proprietário para com o proprietário.

Adiante, num segundo sentido, a liberdade de trabalho é deveras pequena, embora existente quando o empregado pode ter alguma escolha aonde oferecer seu serviço. Em momentos de grande crescimento econômico, a força de trabalho, valorizada pela larga procura, tem alguma liberdade: vender-se para empregador A ou empregador B, conforme o maior quinhão prometido. Neste modelo societal, a liberdade plena de trabalho teria que pressupor a real capacidade de todo trabalhador acessar a condição de empresário. Ou seja, a verdadeira liberdade justificaria que a condição de empregado fosse uma real e livre opção do trabalhador, mas nunca uma necessidade de sobrevivência.

Sem propriedade, o sujeito assalariado caminha rumo à pobreza. A liberdade materialmente se esvazia em razão da pobreza, sendo corroída na direção de quase escravidão. Assim, “a posse de propriedades significava dominar as próprias necessidades vitais e, portanto, ser potencialmente uma pessoa livre, livre para transcender a sua própria existência e ingressar no mundo comum a todos” (ARENDR, 2004, p. 75).

O terceiro elemento do assalariamento diz respeito então à apropriação do trabalho alheio (*ajenidade*¹⁸³) e não à direção dos serviços. Nesta direção, Manoel Alonso Olea,

183 O conceito de alteridade, proveniente do verbete espanhol *ajenidad*, remete não aos riscos do negócio, mas a

fugindo da discussão da direção sobre o trabalho, confere ênfase sobre a questão do aproveitamento/apropriação do trabalho. Assim, apresenta seu conceito de trabalho por conta alheia, como sendo aquele no qual os resultados pertencem a pessoa diferente do trabalhador. Traço singular da dinâmica capitalista quando comparada ao antigo padrão trabalho por conta própria, o trabalho por conta alheia se caracteriza pelo “fato de pertencerem os resultados, a partir do momento da produção, a pessoa diversa do trabalhador (OLEA, 1969, p. 26).

Além destas definições de apropriação alheia¹⁸⁴, o conceito de Olea merece destaque no sentido de ser uma apropriação originária. Isto é, o produtor, já no processo produtivo, perde a titularidade do resultado da sua obra, não vendendo a obra, mas vendendo apenas o trabalho. Diversa é a situação da real empreitada, na qual o empreiteiro vende a obra, ou seja, após produzi-la com seu trabalho (e provavelmente de outros trabalhadores) se assegura titular deste e, posteriormente, a vende. O empreiteiro teve originariamente a propriedade sobre os frutos de seu trabalho, a qual foi transferida pela venda do resultado do trabalho. Assim, no trabalho autônomo, o trabalhador detém inicialmente os frutos do labor até o momento da entrega ao tomador, o que não ocorre no trabalho por conta alheia.

Saliente-se que é irrelevante a percepção pelo trabalhador de parte dos resultados. A percepção do salário, parcela pequena do resultado geral do trabalho, não desnatura esta apropriação alheia: o que se paga é sempre menos do que o valor econômico produzido pelo trabalho, sob pena do fracasso econômico do empreendimento. De igual modo, a participação – uma pequena parte – em lucros e resultados não significa quebra da apropriação geral por outrem, sendo apenas uma forma de remuneração pelo critério da produtividade. Como a grande maioria do produto do seu trabalho prossegue em favor de outrem, este labor continua, em essência, como trabalho por conta alheia, traço típico da sociedade capitalista.

Infere-se que, no capitalismo, o homem trabalhador não mais vende mercadoria (produto do trabalho), mas é a sua força que é comercializada. Dissocia-se, com evidência, o

tônica da alienação, de trabalho alienado, como explica Reginaldo Melhado: “Alteridade remete a outro: é qualidade daquele ou daquilo que pertence ao outro. Na relação de trabalho capitalista há alteridade porque o trabalho é alienado” (MELHADO, 2006, p. 205).

184 Outra teoria destoante é a de Manuel-Ramón Alarcón Caracuel, intitulada de “alienação no mercado”. Lorena Porto descreve: “Esta é definida pela desconexão jurídica entre o trabalhador e o destinatário final do produto (bem ou serviço) do seu trabalho. As relações de trabalho autônomo (como a prestação de serviços e a empreitada) são sempre bipolares: o vínculo se estabelece entre o trabalhador e seu cliente. A relação de emprego, ao contrário, nasce quando um terceiro (empregador) se coloca entre o trabalhador e o cliente, rompendo – ou melhor, impedindo que nasça – aquela relação jurídica e colocando no seu lugar uma relação entre o próprio empregador e o empregado (que nasce do contrato de trabalho) e, ao lado dela, outras relações jurídicas entre o empregador e seus clientes (geradas por contratos de compra e venda, de prestação de serviços, de empreitada, etc)” (PORTO, 2009, p. 237). Percebe-se que o trabalho por conta própria representa geração de nova propriedade em favor do trabalhador: “la nota distintiva del trabajo por cuenta propia radica en que tales resultados productivos ingresan, al menos de momento, en el patrimonio o en el haber profesional de quien los obtiene” (VALVERDE; GUTIÉRREZ; MURCIA, 2000, p. 40-41).

feitor do trabalho e o proprietário do resultado, situação que até então era coligada. O autônomo é aquele que é proprietário da matéria-prima e do resultado do trabalho, sendo que nele foi empregado sua força. Assim, o autônomo tem liberdade para quem vender e não somente se vincula a um único tomador. Aqueles que têm capital razoável para instituir e dirigir sozinhos sua empresa, mas que preferem seguir certos modelos de parceria (franquias, contratos de prestação de serviços, parceiros capitalizados, entre outros) são, por opção, sócios do capital, não sendo dependentes econômicos. É a esta a distinção da dependência econômica com a subordinação objetiva que incluiria estas pessoas integradas a um processo produtivo.

Tudo isto leva a compreender o sujeito assalariado como sinônimo total de sujeito dependente, como aquele tem seu trabalho apropriado pela empresa. Encontra-se o sujeito dependente como o ser despossuído e coagido a se vender como apenas mercadoria (força de trabalho). Neste particular, a subordinação jurídica em nada capta a questão do assalariado e sua pseudo liberdade, como já indicava Alexandre Zinguerevitch: “Esse critério [subordinação] na hora atual é dominante na jurisprudência, mas veremos que ele é insuficiente por subtrair o contrato de trabalho da lei da oferta e procura de trabalho”¹⁸⁵ (1936, p. 27).

Em verdade, repita-se que a subordinação é uma consequência e não a causa da relação de trabalho assalariado. A dependência econômica, então, engloba a subordinação jurídica, sendo muito mais ampla do que esta, uma vez que considerando os elementos prévios do assalariado pode também considerar o trabalhador subordinado normalmente como dependente. O trabalho por conta alheia implica estado de dependência do trabalhador, a qual é “uma consequência ou um efeito da prestação de trabalho para terceiros, pertencerem originariamente a pessoa distinta da que efetivamente trabalha, esta se reserva um poder de direção ou de controle sobre os resultados [...]” (OLEA, 1969, p. 32).

O esqueleto geral do assalariamento é a relação de trabalho entre um proprietário e outro não-proprietário, na qual há uma dependência estrutural e prévia do segundo para com o primeiro. É esta dependência prévia a tônica do regime do assalariamento, pois quem vende trabalho e não mercadoria (vendida somente pelo proprietário) é assalariado. Quem vende trabalho é sempre subsumido ao seu comprador, pois vende algo que, por ser uma parte de um produto qualquer, somente se concretiza quando for vendida, isto é, quando colocada em ação

185 Na língua original: “Le critérium du contrat de travail admis par la majorité des auteurs modernes est celui du lien de subordination. Ce critérium, à l'heure actuelle, domine en jurisprudence. Nous verrons qu'il est insuffisant pour soustraire le contrat de travail au jeu de la loi de l'offre de la demande.

na produção. A venda de trabalho (força de trabalho) é, assim, sempre dependente no capitalismo.

4.6 A empresa como propriedade em ação

No polo simétrico do sujeito assalariado, encontra-se a empresa, como compreensão jurídica do sujeito capitalista. As relações de dependência denotam sempre uma dualidade de atores. Para haver um sujeito dependente, há de existir, simultaneamente, outro sujeito, cujo poder enseje esta relação de dependência. A par da leitura interdisciplinar, trata-se da relação de dependência do trabalhador para com o capitalista, tendo sua tradução jurídica como a dependência do empregado para com o empregador.

A figura do empregador foi, nos termos do art. 2º da CLT, definida como empresa. A despeito das intensas críticas da doutrina nacional contra esta equiparação conceitual de pouca técnica jurídica, o reconhecimento legal de uma concepção ampla de empregador permite uma série de ganhos operacionais na eficácia da tutela do sujeito dependente. “Em realidade, a aludida equiparação funda-se no fato de que, em última instância, são os bens do devedor que garantem efetivamente as obrigações contraídas, seja o crédito trabalhista ou tributário” (CATHARINO, 1982, p. 108).

Em outras palavras, a noção de “empresa” vincula-se essencialmente ao patrimônio desta, destacando novamente a importância da propriedade na relação de trabalho. Ter na figura da empresa o sujeito empregador significa uma concepção amplíssima de empresa, a qual pode ser resumida à ideia geral de atividade ou empreendimento. José Martins Catharino descreve a tônica da empresa como empreendimento:

Empresa é cometimento, e cometimento antessupõe autoria, não apenas na ideia a ser realizada, pois cometer implica ação para ser alcançado determinado fim, ou seja, empreender. Para que a ideia se faça empreendimento, há de contar com os meios adequados ao fim almejado. Por isso o empreendedor se faz empresário: represa e apresa os elementos necessários ao empreendimento, os chamados meios ou fatores da produção: pessoas e bens. O êxito da empresa empreendida depende do seu duplo e articulado aviamento, subjetivo e objetivo. Represa pessoas, apresa bens e obtém crédito (CATHARINO, 1982, p. 106).

A atividade empreendedora pressupõe a existência de certos elementos indispensáveis à sua concretização. Matéria-prima, trabalho e meios de produção são

identificados como os componentes da empresa, cuja operação depende de uma organização consistente, normalmente assentada numa relação hierárquica. Entretanto, matéria-prima e meios de produção são bens adquiridos ou já possuídos, ou seja, são manifestação de uma propriedade capitalista. Assim, o conceito de empresa pode ser visto, como pensa Mário de La Cueva, como “la organización de los dos factores de la producción, Capital y Trabajo, para la realización de efectos económicos” (1949, p. 441). Numa definição mais técnica-jurídica, concebe-se a empresa como organização de capital, de técnica e de trabalho que produz ou comercializa bens ou serviços (BARASSI, 1953, p. 265). Com efeito, esta concepção não encontra dificuldades para explicar o trabalho imaterial ou aquele improdutivo subjacentes à empresa, pois ambos estão no conjunto da organização produtiva e suas conveniências¹⁸⁶.

Desenvolvendo a própria ideia de propriedade capitalista, verifica-se que a força de trabalho é igualmente um objeto a ser comprado no mercado. Tanto a matéria-prima, os meios de produção e a força de trabalho – os fatores da produção de uma empresa – são todos adquiridos em nome da propriedade. A propriedade ao tempo que permite a criação da empresa-empreendimento, igualmente propicia, no capitalismo, a existência dos sujeitos não-proprietários que, por esta razão, são sempre força de trabalho a ser vendida.

Nestes termos, o sujeito consideravelmente proprietário – tradução jurídica para capitalista – é o próprio sujeito empreendedor: o empresário. O advérbio “consideravelmente” destaca que não é a detenção de qualquer propriedade que caracteriza o capitalista, mas de patrimônio capaz de montar uma empresa, considerando-a equivalente a propriedade dos meios de produção. Lembre-se que todos os sujeitos no capitalismo têm alguma propriedade, inclusive os despossuídos verificam na sua força de trabalho o seu único patrimônio. Conforme o porte de sua propriedade, este sujeito pode ser apenas um pequeno empresário que sequer tem condições de comprar força de trabalho e, assim, utiliza sua própria força, apropriando-se dela, na condição de real trabalhador autônomo. Caso seja maior seu patrimônio, poderá o empreendedor também comprar força de trabalho, assalariando-a, confirmando a situação de dependência econômica destes trabalhadores.

Logo, não se pode considerar que há produção de riqueza pela empresa sem participação do trabalho humano. Sem dúvidas, toda empresa pressupõe uma “estrutura estável, humana e procedimental”, numa “comunidade funcional” (MAMEDE, 2009, p. 33). Admite-se até que numa empresa não haja empregados, como numa empresa individual, mas

186 Explica-se: “Cuando el resultado del trabajo es un servicio inmaterial no apropiable o una aportación del mismo carácter a una organización, la ajenidad se manifiesta en que la ejecución del trabajo se organiza y se lleva a cabo de manera que satisfaga las necesidades o conveniencias no del que trabaja, sino de la persona o entidad a favor de la cual se prestan los servicios” (VALVERDE; GUTIÉRREZ; MURCIA, 2000, p. 41).

sempre haverá trabalho humano, o qual neste caso será realizado pelo próprio titular da empresa. Em todos os casos, o trabalho é sempre integrante do conceito de empresa.

Como visto, este amplo conceito de empresa comporta tanto os trabalhadores autônomos como os capitalistas, pois em ambos há atividade organizada baseada no trabalho humano, seja ela por conta própria ou por conta alheia. A amplitude também ultrapassa as fronteiras do empreendimento industrial e comercial para alcançar qualquer atividade habitual e sistematizada¹⁸⁷. Baseado no direito italiano, Paulo Emílio Vilhena enuncia o conceito de empresa como empreendimento, no sentido de “[...] qualquer atividade com unidade organizativa, autonomia patrimonial, responsabilidade patrimonial independente [...] e capacidade para agir como sujeito de direito” (VILHENA, 2005, p. 215).

No plano do Direito Civil, adota-se igualmente a teoria italiana da empresa no sentido de empreendimento. O titular deste empreendimento é o empresário definido como “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, conforme art. 966 do Código Civil. Adiante, o diploma civilista exige, para constituição de toda empresa, a definição inicial de capital, vide art. 968, III do CC. Assim, a empresa é toda organização econômica, lastreada na propriedade, que produz ou desenvolve serviços. Particularmente intrigante é a situação da empresa de trabalho temporário, notadamente porque sua atividade organizada é exclusivamente a venda da força de trabalho, atuando reconhecidamente como intermediadora de mão de obra e, assim, admitida de modo restrito na duração da intermediação (Lei 6.019/74).

Considerando a propriedade como o elemento fulcral da empresa (e também do capitalismo), a adoção do empregador como empresa (um conjunto organizado de propriedades em atuação) consiste em dizer que esta propriedade, cuja atuação empresarial se apropria da mais-valia vinda do trabalho, irá responder pelos créditos obreiros provenientes das obrigações trabalhistas. O conjunto patrimonial do titular da empresa (seja ela uma pessoa jurídica ou a pessoa física sócia desta) é, portanto, o resultado da apropriação do trabalho e, por tal fundamento, a garantia de pagamento deste trabalho. Ao menos, espera-se que o sujeito

187 É isto que se percebe no antigo conceito de empresa de Domenico Griva: “E per imprendiote, o azienda, non há da intendersi solo l’azienda commerciale, como il termine, nella sua più comune significazione, potrebbe far intendere, ma l’esercente una qualsiasi attività, in senso continuativo e sistematico, an uno scopo, sia commerciale, che industriale, che civile (stabilimento, commercio, ufficio, istituto, scuola privata, istituzione sportiva, associazione, luogo di trattenimento, ecc.) tanto se eserciato da una società legalmente costituita, quanto una società di fatto o da una persona singola” (GRIVA, 1963, p. 130). Em tradução livre: “Por empregador ou empresa não se pode entender somente a empresa comercial, como no sentido mais comum, mas se pode considerar como operador de qualquer atividade de negócios de forma contínua e sistemática, mesmo tendo objetivos comerciais, industriais e civis (fábrica, comércio, escritório, instituto, escola privada, instituição de esportes, associação, hospital, etc.), sendo uma empresa legalmente constituída ou uma sociedade de fato ou uma empresa individual”.

que recebe trabalho humano, e com este realiza sua atividade gerando riqueza e outros resultados econômicos, possa arcar com os salários daqueles que trabalharam em seu favor, sob pena de não ocorrer somente a apropriação de um trabalho excedente, mas de haver total expropriação do trabalho do sujeito que sequer recebe os salários, como tem ocorrido em certas terceirizações envolvendo empresas inidôneas e sem patrimônio.

É em nome desta propriedade também que o Direito do Trabalho adota a responsabilidade solidária no grupo econômico de empresas. Por ser o mesmo conjunto patrimonial, apesar de distribuído em pessoas jurídicas distintas, empresas integrantes do mesmo grupo econômico têm que arcar com dívidas trabalhistas que não são decorrentes dos seus empregados. A propriedade aglomerada fundamenta a transferência de responsabilidade, em franca negação da regra civilista de que o débito somente pode ser cobrado do devedor, como reconhecido na própria lei trabalhista (art. 2º, § 2º da CLT). O fundamento da responsabilidade do grupo econômico é a conjunção de propriedade, que é o mesmo fundamento definidor do empregador.

Na terceirização, a ideia de apropriação do trabalho, decorrente da propriedade da empresa que terceiriza, justifica, da mesma forma, a responsabilidade atípica de um ente que contratualmente não é o devedor. Toda empresa que se beneficia do trabalho humano deve responder pelo cumprimento da remuneração integral deste trabalho recebido, pela força do princípio da justiça social. De igual modo, a adoção das teorias de culpa *in eligendo* e *in vigilando* legitima esta responsabilização, haja vista que a direção da empresa é do empresário, o qual opta pela terceirização e, conseqüentemente, deve escolher bem a empresa prestadora, além de adotar a correspondente fiscalização.

Como a empresa age como tomadora do trabalho humano – na verdade, como aquela que se beneficia, tendo o correspondente aproveitamento econômico – terá ela que pagar pelo trabalho recebido, apesar de não ser o devedor contratual. É a noção de aproveitamento do trabalho humano que atrai a responsabilidade, a partir de uma interpretação da ordem jurídica vigente. Por isso, o entendimento pacífico nos Tribunais do Trabalho confirmado pela Súmula 331 do TST, que adota a responsabilidade subsidiária não carece de previsão em lei, pois cuida apenas de interpretação do ordenamento jurídico em busca das conseqüências indesejadas da apropriação do trabalho alheio. Todavia, a inteligência da referida Súmula reduz o conceito de empresa, outrora amplo, a tão somente a atividades-fim do empreendimento, operando uma redução conceitual que não existe na lei.

Nos casos de grupo econômico e de terceirização, a propriedade legitima a

transferência de responsabilidade para além do contrato, sempre em busca do conjunto patrimonial daquele que se apropria do trabalho alheio. A *ratio* é de que quem recebe força-de-trabalho deveria pagar por tal benefício. Pela mesma razão, o empregador-sucessor é responsabilizado pelas dívidas que não fez, mas que lhe são transpassadas como acessório da empresa que este adquiriu, consoante arts. 10 e 444 da CLT.

Não obstante, há uma situação em que o entendimento jurisprudencial majoritário tem desconsiderado a questão do beneficiário do trabalho: o dono de obra. Embora haja trabalho entregue a favor de outrem, os julgados não impõem a responsabilização subsidiária, por entenderem que o proveito econômico não se insere na atividade-fim da empresa¹⁸⁸. Neste caso, a dependência do trabalhador e a apropriação do seu trabalho para empresa ou particular que tem incorporado seu patrimônio uma construção não vem autorizando, na maioria das decisões, a responsabilidade pelo pagamento dos salários em situação de exuberante contradição com a ideia de proveito econômico do trabalho, numa interpretação bastante estranha¹⁸⁹.

Noutro sentido, a centralidade da propriedade é também fundadora do poder da empresa. O proprietário protagoniza o papel de poderoso, que cria, organiza, hierarquiza, dirige, fiscaliza e pune. Tarso Genro denuncia que o próprio o texto da CLT destila o poder do empregador. “A soberania dos direitos do empregador está expressada de maneira textual na lei: admite, assalaria e dirige. A contrapartida de tal soberania, do lado do empregado é: é admitido, é assalariado, é dirigido” (GENRO, 1985, p. 93). Na empresa, as posições sociais estão bem postas: um detentor do poder, fundado na propriedade; o outro, submetido ao poder, por ser previamente dependente. A relação de trabalho é uma relação de poder, de quem o possui com outro que não o tem, configurando uma relação de sujeição (RAMOS FILHO, 2010, p. 347).

188 É esta a fundamentação do seguinte julgado: “DONO DA OBRA – SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE – O fato do trabalhador ter prestado serviços de construção civil nas dependências do dono da obra, e em seu favor, não tem o condão de responsabilizá-lo subsidiariamente com o empreiteiro, porque trata-se de empresa que não atuava no ramo da construção civil ou assemelhado, não se caracterizando, portanto, a intermediação de mão-de-obra apenas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI do C. TST. Recurso ordinário provido (TRT 15ª R. – ROPS 01952-2004-064-15-00-0 – (55787/2005) – 3ª T. – Rel. Juiz Lorival Ferreira dos Santos – DOESP 18.11.2005).

189 Jorge Luiz Souto Maior descreve o quanto é estranha a ausência de responsabilidade do dono da obra: “Chega mesmo a ser estranha, para dizer o mínimo, essa preocupação de excluir, sem qualquer fundamento jurídico, a responsabilidade do 'dono da obra', sob o argumento grotesco de que ele 'é apenas dono da obra', como se isto constituísse hipossuficiência. Ora, a sua responsabilidade decorre, exatamente, do fato de ser ele o dono da obra e de ter se valido do trabalho alheio para a elevação de seu patrimônio. [...] De todo modo, não se pode conceber que uma obra, que sirva ao bem-estar de alguém e que fora construída por braços e suores de outras pessoas, carregue consigo a consagração do fato de que o trabalho humano de quem a edificou não foi adequadamente remunerado em conformidade com a ordem jurídica trabalhista. Essa situação, ademais, é plenamente incompatível com o próprio princípio da função social da propriedade, consagrado constitucionalmente” (SOUTO MAIOR, 2008, p. 166).

Na doutrina clássica do Direito do Trabalho, a questão do poder baseado na propriedade do empregador era colocada de modo bastante claro. Mário de La Cueva anunciava que “[...] no es posible obtener el concurso de los dos factores mediante la subordinación del Capital al Trabajo, por la razón ya dada del respeto ao derecho de propiedad, no queda otro recurso al elemento Trabajo que subordinarse al empresario” (LA CUEVA, 1949, p. 512). A teoria de Hugo Sinzeheimer qualificava a relação de trabalho como uma relação de poder, contemplando o aspecto do poder organizador como medida de unidade da empresa¹⁹⁰. O jovem Orlando Gomes, conjugando as contribuições de La Cueva e Sinzeheimer, aponta que o direito de propriedade funda uma situação de poder do empregador sobre o empregado. Convém reproduzir o elucidativo trecho:

É fato incontroverso que a propriedade não confere apenas um poder sobre as coisas, mas, também, sobre os homens. Nos domínios da produção de riqueza, esse poder do proprietário concretiza-se, juridicamente, em um conjunto de faculdades através de cujo exercício faz sentir sua autoridade sobre os trabalhadores, isto é, sobre os homens que, não podendo ser proprietário de meios de produção, põem, à disposição dos que podem, a sua força-trabalho (GOMES, 1944, p. 119).

Com efeito, o poder sempre desvela uma faceta de coação. Por isso, o contrato de emprego também caracteriza-se por uma relação de poder-sujeição. “Nas estruturas jurídicas onde há uma relação do tipo poder-sujeição, trata-se da situação de poder, caracterizada pela superioridade reconhecida a uma das partes partícipe da relação jurídica em relação à outra” (BARACAT, 2008, p. 40). Reconhecendo a tendência de coação e submissão, a doutrina juslaboral fincou o princípio da irrenunciabilidade como um dos seus pilares, tendo a legislação seguido o mesmo caminho ao adotar a presunção de coação em toda alteração contratual lesiva, inclusive a bilateral, como prevê o art. 468 da CLT. Todavia, a doutrina atual pouco reconhece estas questões de poder, coação e sujeição.

Baseado neste poder do proprietário e na faceta de sujeição, chega-se a sua comum manifestação de poder diretivo rigidamente hierarquizado. Como consequência, o próprio fundamento da subordinação, como simétrica ao poder diretivo, também se ampara neste poder advindo direito de propriedade¹⁹¹, embora pouco se admita isto.

¹⁹⁰ Mário de La Cueva cita a ideia de Hugo Sinzeheimer: “[...] en las relaciones de carácter orgánico es indispensable la existencia de un poder ordenador de todas las fuerzas, ya que de otra manera no se alcanzaría el fin deseado. Este poder es el que hace que la actividad de los trabajadores se atribuya al titular del poder, atribución que implica que la actividad de los trabajadores no puede quedar abandonada a su voluntad, puesto que, de ser así, la unidad del todo dependería del arbitrio de cada trabajador” (LA CUEVA, 1949, p. 508).

¹⁹¹ O fundamento da subordinação é a propriedade, como aponta Sidnei Machado: “A subordinação é apresentada como relação de dependência necessária e pessoal do trabalhador na execução do contrato, desprezando-se, assim, que o fundamento da subordinação se dá pela noção de propriedade, pois somente o proprietário gozará do poder de direção.[...] Portanto, o pano de fundo do fundamento político da subordinação se encontra no sistema civilista da autonomia da vontade [que baseia a liberdade de trabalho],

Surge, então, o contrato de trabalho como figura legitimadora do poder do empregador e da consecutória sujeição do empregado, a fim de naturalizar e ocultar a dependência econômica prévia do assalariado. As relações sociais são convertidas em vínculos obrigacionais provenientes exclusivamente da contratualidade, numa discreta ocultação da prévia questão sócio-econômica do fenômeno do assalariamento. A relação social mascara-se no contrato, tentando disfarçar que “[...] se trata de precipuamente de uma relação de poder, na qual o empregado somente pode ocupar o lugar do não-ser, do que deve se submeter ao domínio em nome e pelo bem da empresa” (COUTINHO, 1999, p. 14-15).

Esse poder-sujeição se expressa na ideia de conduzir o outro a agir conforme a vontade do dirigente sem que haja recurso à violência. “A essência do poder está na eficiência da ordem, na aceitação do comando [...]” (COUTINHO, 1999, p. 12-13), ou seja, uma imposição não violenta de vontade. O comando se aparenta legítimo, adequado, natural e até compensatório. De certa maneira, a substituição da escravidão pelo assalariamento corresponde à manutenção de uma classe sobre outra, agora com uso de um poder compensatório¹⁹², que oferece uma (pequena) recompensa – o salário – pelo trabalho entregue.

No entanto, o poder de direção não se limita a enunciação de ordens, mas é também isto. Pode a direção operar sem a explicitação de ordens, as quais são implícitas e inerentes a quem organiza a produção¹⁹³. Exemplificadamente, a atuação de um vendedor numa empresa de vendas é essencialmente dirigida, porque o trabalhador realiza a atividade fim da empresa, mas pode ocorrer sem ordens, horário de trabalho ou sem fiscalização deste. Constata-se que quem trabalha na atividade-fim, ainda que sem ordens explícitas, labora sob direção, entendida numa visão ampla de organizar a atividade e apropriar-se do resultado do trabalho.

Esta compreensão geral de direção dos serviços permite entender que todo trabalho coletivo complexo (interdependente) já implica um sistema de controle da cadência desta atividade. Ao organizar a atividade e dividir as funções entre seus trabalhadores, a

que se revela contraditório com o projeto e regulação do trabalho fora dos cânones do direito civil clássico, sobretudo na perspectiva do princípio da igualdade” (MACHADO, 2009, p. 32).

192 Aldacy Coutinho explica: “O poder compensatório já é mais argumentativo e insuperavelmente sedutor. Obtém a obediência pela recompensa positiva. É mais digno, garantindo o mesmo resultado. Nesse manejo do poder é identificada a submissão mediante o pagamento em dinheiro por serviços prestados. O senhorio obtém a terra lavrada pelo vassalo em troca da proteção e dinheiro; o trabalhador livre submete a sua personalidade individual à do empregador em troca de salário” (COUTINHO, 1999, p. 19).

193 Eduardo Baracat sintetiza: “Note-se que o exercício do poder de comando ou hierárquico pelo empregador, ao especificar o conteúdo do trabalho a ser realizado pelo empregado, não se verifica em todos os contratos de trabalho. Nos serviços altamente especializados, os empregados não recebem ordens do empregador no sentido de como fazer o trabalho. Mesmo assim existe poder de direção, visto que o trabalho do empregado é utilizado pelo empregador na atividade econômica por este desenvolvida. O poder de direção, no caso, exterioriza-se, preponderantemente, através da direção que o empregador realiza sobre a atividade econômica, organizando os fatores de produção, e aproveitando o trabalho do empregado” (BARACAT, 2008, p. 42-43).

engrenagem da empresa impõe um ritmo de trabalho que, por ter poucas possibilidades de resistência, já implica controle do trabalho a ser feito. Nestes termos, constata-se cada vez mais que “[...] o processo de trabalho articulado mediante a adjudicação de tarefas fracionárias e interdependentes proporciona, por si só, um formidável mecanismo de controle de intensidade do trabalho” (MELHADO, 2003, p. 188).

Muito mais que autoridade, a questão da propriedade, ou mais precisamente a questão de sujeitos relacionados entre si como proprietários e não-proprietários, remete a uma situação fática de dependência ou sujeição dos não-proprietários para com os proprietários. É este o sentido substancial da dependência econômica, cuja a delimitação é a posição social de não detentor de propriedade suficiente a organizar uma empresa (meios de produção) conforme suas habilidades e interesses. Neste ponto, começa a surgir uma noção aprofundada de dependência econômica.

4.7 (Re)significando a dependência econômica

Rompida as compreensões epidérmicas, (cons)ciente na interdisciplinariedade dos traços do assalariamento e atento ao poder da propriedade, urge desenvolver uma concepção de dependência econômica que recupere, no plano jurídico, a semântica de assalariado.

Note-se que a ideia geral de dependência já existe, embora não concebida de modo aprofundado, nem assumida pelo temor positivista da interdisciplinariedade. Cuida-se, então, de articular as diversas manifestações de dependência econômica a partir da crítica marxiana e tentar alça-lá à condição de critério de aplicação do Direito do Trabalho e não apenas de leitura geral econômica da dependência do trabalho para com o Capital. Portanto, é uma tarefa que se situa na fronteira entre significar aprofundando um conceito superficial e construir um sentido novo a partir de elementos não explorados, numa ressignificação.

Ainda neste limítrofe semântico, é preciso recuperar que o ser dependente, na etimologia do verbete dependência, é aquele necessitado de proteção (HOUAISS, 2009, p. 616), desprestigiando as significações de dependência relacionadas à subordinação hierárquica ou carência econômica (“viver do salário”) que são consequências habituais do traço prévio da dependência. A dependência econômica defendida afasta-se das consequências

do fenômeno, na tentativa de aproximação da raiz da questão. Resgata-se que a semântica do sujeito dependente cinge-se ao caráter geral de desposuimento, coação e alienação do sujeito que fornece seu trabalho como trabalhador assalariado, como decorrência da ausência de propriedade, como se vê nos sub-itens que seguem.

4.7.1 A dependência é prévia ao contrato de trabalho

Na radicalidade da questão, desvela-se que a dependência econômica se manifesta previamente à formação do contrato de trabalho. Entretanto, esta ocorrência prévia não é auto-evidente. Ao contrário, é discreta, obscura e silenciosa, trazendo-lhe a forma de um verdadeiro enigma, no qual as aparências conduzem à desencontros e incompreensões.

O caráter enigmático da dependência, tal como o da mercadoria para Karl Marx, não reside numa relação individualizada de venda de trabalho. A dependência do assalariado não está fundada na relação concreta com determinada empresa, embora nela também possa se manifestar. A dependência também não se justifica apenas na debilidade econômica individual de um trabalhador em concreto. Isto é, a dependência do assalariado não se limita à faceta visível do trabalhador que se submete à manifestação sensorial do poder diretivo (ordens), temendo o poder punitivo.

A dependência, antes, encontra-se nas relações sociais constitutivas do mercado de trabalho, nas quais os não-proprietários, forçados ao trabalho por razão de estômago, vão se colocar objetivamente como dependentes daqueles proprietários dos meios de produção. É antes do próprio contrato de emprego que a dependência se instala. É no grau de liberdade real de trabalho em estabelecer uma empresa que é possível fixar aqueles que atuam com suas propriedades e aqueles que colocam à disposição sua força de trabalho a tais empreendimentos.

Logo, a separação da sociedade em grupos de proprietários e de não-proprietários forja uma lei invisível da dependência. A ocultação ideológica dissimula estes fios invisíveis do capitalismo que quase não são perceptíveis. “O escravo romano era preso por grilhões; o trabalhador assalariado está preso ao seu proprietário por fios invisíveis” (MARX, 2006, p. 669). Constata-se que a dependência econômica já se faz presente quando ao trabalhador só

lhe resta vender sua energia.

Novamente, Karl Marx desfaz os mascaramentos, demonstrando que a compra da força de trabalho não ocorre como um acaso ou fortuito, mas é antes a lógica intrínseca do capitalismo, no qual um sempre precisa se vender e outro sempre pode comprá-lo. No fluxo capitalista, a dependência do trabalhador ocorre naturalmente¹⁹⁴, pela sua condição de assalariado. Repita-se que “É o próprio processo que, continuamente, lança o primeiro como vendedor de sua força de trabalho no mercado e transforma seu produto em meio que o segundo utiliza para comprá-lo. Na realidade, o trabalhador pertence ao capital antes de vender-se ao capitalista” (MARX, 2006, p. 672).

Assim, o fundamento da dependência econômica é, principalmente, a não detenção de propriedade suficiente a caracterizar os meios de produção. A necessidade de reprodução da vida (sobrevivência) como fundamento secundário e decorrente impele este não-proprietário a comercializar a si mesmo, como mercadoria, como força de trabalho, embora sobre o véu do discurso da liberdade de trabalho. O trabalhador assalariado apresenta-se ao mercado com sua única mercadoria: a força de trabalho.

Neste passo, negar que socialmente o trabalho seja uma mercadoria encerra uma contradição ideológica. Isto porque trabalho é tratado economicamente como mercadoria, que agrega valor a um empreendimento, mas que não recebe a integridade deste valor acrescido. Não é a pessoa que importa para a lógica capitalista, mas o importante é o valor do trabalho desta, até por que as pessoas podem ser substituídas habitualmente por outras que realizem o mesmo (ou maior) valor. Com isso, demonstra-se que o fator fundamental para as empresas não é a subjetividade ou caráter individualíssimo do trabalhador, mas a importância econômica (valor) que o trabalho (de qualquer trabalhador ou de alguns especializados) gera, o qual pode decorrer ou não da subjetividade obreira. Como o veículo portador deste valor é a ideia de mercadoria (o trabalho), sua importância advém do seu valor, submetendo-se à forma geral de circulação de valor: a mercadoria.

Sendo o trabalho economicamente uma mercadoria, o discurso jurídico que lhe nega esta essência é, de imediato, contraditório e, intencionalmente, ocultador. Primeiro, contradiz-se no sentido de a esfera formal pretender negar a esfera material, isto é, o discurso jurídico sozinho não altera a concretude da realidade. Segundo, o reconhecimento discursivo de forma diversa dos aspectos negativos da sua essência de mercadoria lhe garante uma ilusão e

194 Com o desenvolvimento do capitalismo, “basta deixar o trabalhador entregue às 'leis naturais da produção', isto é, à sua dependência do capital, a qual decorre das próprias condições da produção e é assegurada e perpetuada por essas condições” (MARX, 2006, p. 85).

ocultação. Ocultar a essência através da ilusão epidérmica é algo recorrente ao capitalismo e, conseqüentemente, um expediente usualmente adotado pela sua ideologia jurídica. Terceiro, a negação da natureza mercantil da relação de trabalho também representa uma medida ilusória de fortalecimento da vontade individual¹⁹⁵, justamente quando a vontade individual tem poucas possibilidades no padrão da dependência estrutural.

Destaque-se que o aclamado texto de fundação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que apresenta o princípio de que o trabalho não é mercadoria não diz exatamente isto. O art. 427 do Tratado de Versalhes ao criar a OIT elencou uma série de princípios, afirmando literalmente que “o trabalho não pode ser tratado como mercadoria”. Note-se que o princípio da OIT assevera sobre a forma de tratamento do trabalho, no sentido de que o regramento jurídico das questões trabalhistas não pode ser o mesmo daquele regramento das demais mercadorias, como ocorre no direito das “coisas”.

Neste texto, nunca se afirmou que o trabalho não é ontologicamente uma mercadoria. Ao contrário, aduzia-se que a sua regulação jurídica deveria ser distinta daquela tradicional dos demais contratos fundados sobre “coisas” (mercadorias). Entretanto, a ideologia jurídica, numa economia intencional de sentido, suprime a ideia de “tratamento” (regramento) para, invertendo a materialidade dos fenômenos, enunciar que a mercadoria não é mais mercadoria. Por força do novo “decreto internacional” e através de uma interpretação “forçada” deste princípio declarado, o trabalho deixa de ser mercadoria, como se a realidade fosse modificada através apenas das declarações jurídicas.

Rompidas as ocultações, em especial as jurídicas, constata-se que a dependência se constitui, em essência, na relação com o tomador de serviços (a empresa como propriedade em ação), uma vez que são as condições econômicas prévias (detenção dos meios de produção) que irão formar uma relação de dependência. A dependência está antes do próprio contrato de trabalho, quando decorre de um sistema social em que a venda de trabalho (valor-de-uso) e não produto/serviço (valor-de-troca) seja a única possibilidade de vida para os sujeitos não-proprietários.

A primeira delimitação de dependência econômica refere-se, então, à ausência de propriedade capaz de permitir-lhe acessar à condição de titular de uma empresa. Ou seja,

195 “A forma mercantil da relação de emprego é negada pela concepção legalista do direito do trabalho, que lhe recusa a natureza mercantil no regime capitalista de produção. Entre o que o trabalho deve ser e o que efetivamente é nesse regime, argumenta no pólo futuro, utilizando abstrações como evidências empíricas ou destas, tais quais se apresentam, abstraindo conceitos e tipificações e remetendo-as à generalidade das relações de trabalho, tais como são concebidas juridicamente. Essa abstração positivista consiste precisamente em reduzir a força de trabalho ao sujeito, o trabalhador em sua subjetividade e vontade, assim juridicamente concebido (SIMÕES, 1979, p. 214-215).

dependência econômica é a ausência de propriedade em termos substanciais. Cabe reiterar que esta condição de dependência econômica é estrutural ao modelo societal existente, justamente pela a separação, em termos gerais, entre proprietários e não-proprietários.

4.7.2 Dependência econômica não é sinônimo de pobreza

A segunda guinada de radicalidade na compreensão da dependência econômica é afirmar que esta não equivale ao sentido de pobreza individual. A equivalência entre pobreza e dependência ocorreu inicialmente no período primário do capitalismo. Robert Castel (1998, p. 21) descreve que a condição de assalariado era aquela de se “instalar na dependência, ser condenado a viver de ‘jornada’, achar-se sob o domínio da necessidade”. Esta confusão dos sentidos de dependência e pobreza se justifica historicamente, pois foi a miséria individual a primeira e principal estratégia do capitalismo de forçar o trabalho, vide a dimensão inicial de indignidade do assalariado (CASTEL, 1998, p. 204).

A natureza de despossuído remete naturalmente à ideia de que o assalariado é aquele sujeito pobre. Associa-se, *prima facie*, assalariamento à pobreza individual, o que é um equívoco consoante análise aprofundada. Desposseimento não significa necessariamente miséria ou pobreza individual. Como na concepção clássica da dependência econômica, a epiderme do fenômeno foi caracterizada como o próprio fenômeno. O assalariado era inicialmente o sujeito despossuído universal, logo, sujeito pobre ou miserável. Entretanto, o atual assalariado não é necessariamente o sujeito inserido na situação de pobreza. A condição salarial transpõe, para alguns, a margem da pobreza, elevando-os a condição de classe média ou até de altos-empregados. Nem por isso, deixam estes de serem sujeitos dependentes econômicos.

Para a adequada separação entre as situações de assalariamento e pobreza, é mister percorrer os conceitos de pobreza. O conceito geral de pobreza vincula-se ao não atendimento adequado das necessidades humanas. Sônia Rocha elucida que “[...] ser pobre significa não dispor dos meios para operar adequadamente no grupo social que vive” (ROCHA, 2003, p. 10). Como as necessidades, em geral, são realizadas no mercado, o conceito de pobreza pode ser entendido igualmente como renda insuficiente.

Numa subdivisão deste conceito geral, há pobreza absoluta e pobreza relativa. Na primeira, não há atendimento do mínimo existencial, enquanto, na segunda, não há atendimento do padrão dominante de vida numa certa sociedade. Ressalve-se que esta subdivisão tem linhas bem tênues, como por exemplo as noções de pobreza absoluta e extrema pobreza. Como indica o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (2011, p. 3), na pobreza absoluta o sujeito possui rendimento médio domiciliar *per capita* de até meio salário mínimo mensal, enquanto que na pobreza extrema possui rendimento médio domiciliar *per capita* de até um quarto de salário mínimo mensal.

Daí, resta impossível verificar como assalariado somente o sujeito que possui renda familiar *per capita* inferior ao salário mínimo, justamente por que este conceito jurídico apenas diz respeito à remuneração mínima pelo trabalho entregue. O piso salarial fixado em lei, que serve de parâmetro para a pobreza, não serve, logicamente, de paradigma para o sujeito assalariado. A remuneração do assalariado deve, normalmente, ser fixada a partir do quantitativo superior à referência econômica da ideia de pobreza. Percebe-se, então, que a própria definição de pobreza situa-se num patamar inferior à definição de assalariado.

Ainda assim, verifica-se que assalariados podem auferir considerável padrão remuneratório em múltiplos do salário mínimo. Como destoante geral da tônica capitalista, o fordismo adota uma política remuneratória de relativo acréscimo de renda. A despeito da continuidade da mais-valia, o padrão remuneratório fordista é bem maior do que aquele dos momentos liberal e neoliberal, inclusive com o reforço das políticas públicas do Estado-Providência com seus direitos sociais. Todos estes elementos permitem verificar assalariamento sem pobreza ou até com renda elevada.

A chamada “sociedade salarial”, expressada pelo padrão de trabalho fordista e pelo modelo político do Estado Social, firma uma clara distinção entre assalariado e pobre. O assalariamento fordista realizou, então, uma normalização salarial, que consiste em “estabilizar a reprodução salarial mas integrando as desigualdades no próprio seio do regime de assalariamento” (NADEL, 1998, p. 271)¹⁹⁶. O assalariado não é mais o sujeito pobre, que vive da venda de sua força de trabalho. No desemprego ou em outras situações de impossibilidade de trabalho, o cidadão é protegido pela rede de proteção social, que vai dos programas de seguro-desemprego, benefícios previdenciários e assistenciais que dificultam a chegada ao pauperismo.

196 Prossegue o autor: “Podemos dizer, assim, que nesta fase assistimos à separação entre o processo de pauperização e o de assalariamento, entre pobreza salarial e produção de miséria. A pobreza é, de certa forma, exterior ao regime do assalariamento, enquanto a primeira fase fazia [do capitalismo] a acumulação repousar sobre a criação de um grupo de assalariados pobres (NADEL, 1998, p. 271).

No caso específico do Brasil, a pobreza sequer pode ser associada à fome (ROCHA, 2003, p. 174), uma vez que a subnutrição pode ser diminuída por políticas públicas de saúde sem implicar, necessariamente, aumento de renda. Apesar da renda *per capita* alta, “[...] a persistência da pobreza absoluta no Brasil decorre da forte desigualdade na distribuição do rendimento” (ROCHA, 2003, p. 178). De igual modo, os atuais programas de renda mínima resultam numa interferência nas leis naturais do mercado de trabalho. Os dados nacionais indicam uma renda per capita de R\$ 19.016, ou aproximadamente US\$ 10.814, o que classifica a economia brasileira como a oitava economia mundial. O quantitativo da pobreza no Brasil correspondia, em 2008, a 28,8% da população (IPEA, 2011, p. 3). A par destes números, percebe-se que a maior parte da população encontra-se fora desta condição de miserável e vive como assalariado, não se podendo vincular necessariamente a condição de assalariado à pobreza, embora o pobre normalmente insira-se na condição de assalariado.

Na medida do desenvolvimento das sociedades capitalistas, a própria posição de sujeito assalariado torna-se uma posição relativamente privilegiada, notadamente quando comparada com a situação dos excluídos que perduram na indigência e miserabilidade. Isto porque nas sociedades de classe média, a dependência não deve ser considerada como apenas a situação de pobreza individual ou de miséria, mas toda condição implícita de forçar a venda de trabalho e não de mercadoria. Portanto, há que se distinguir que a fraqueza econômica não equivale à dependência econômica, como esboçava Alexandre Zinguerévitch (1936, p. 29).

A par desta desta distinção entre pobreza e assalariamento, falar em desposseimento corresponde a afirmar que o sujeito, tendo algum patrimônio, não tem propriedade suficiente para montar sua empresa, ou seja, não detém os meios de produção. Embora, tenha até um automóvel ou uma residência, o trabalhador não tem como viabilizar economicamente a constituição de uma empresa, o que lhe coloca numa relação social de venda compulsória de força de trabalho.

Saliente-se que, na ordem jurídica, todos tem direito – inclusive considerado como direito fundamental – à propriedade. Assim, a condição de proprietário é pressuposto para o processo de troca de mercadorias, uma vez que este intercâmbio somente se dá a partir do reconhecimento de sujeitos como proprietários, os quais possuem mercadorias a serem comercializadas. “É mister, por isso, que reconheçam, um no outro, a qualidade de proprietário privado. Essa relação de direito, que tem o contrato por forma, legalmente desenvolvida ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete a relação econômica” (MARX, 2006, p. 109).

Ocorre que este direito geral à propriedade é a condição de constituição do consumo. “Sendo a sociedade estruturada ainda a partir da possibilidade de consumo – mesmo que a maioria seja de excluídos do mercado – e a aquisição se dando com o resultado do trabalho, resta incontestável a propriedade” (COUTINHO, 1999, p. 43). Entretanto, nem todos tem o direito de ser empresários, quando se pressupõe uma propriedade suficiente. Destarte, todos tem propriedade das menores às maiores.

Portanto, é preciso distinguir, novamente, que a dependência econômica atinge o sujeito pobre pauperizado e os demais sujeitos medianos (profissionais intelectuais, artistas, vendedores, técnicos, professores, entre outros) que também ocupam a posição social de assalariado. Por tudo isso, o desposuimento do assalariado não pode ser confundido com a noção de pobreza individual. Não é a pobreza pessoal do obreiro, mas a estruturação econômica da produção, inclusive por que esta é a causa em geral da pobreza, que configura a dependência.

4.7.3 A questão da vontade e a dependência econômica

No itinerário da busca por uma dependência correlata à raiz do estado de assalariamento, depara-se com a percepção de que a vontade individual tem pouca expressão na relação de trabalho. Rememore-se que o homem somente empreende sua vontade nas relações sociais, não tendo mais a ideia ampla de liberdade (acesso livre à natureza e seus frutos), justamente pela ocorrência da apropriação alheia da força de trabalho e pelas restrições políticas advindas do contrato social e deveres de cidadão. A manifestação de vontade individual, assim, limita-se aos estreitos espaços estruturalmente estabelecidos pelas relações sociais. Sendo a dependência prévia e estrutural na sociedade capitalista, a necessidade de venda de força de trabalho opera-se pela mencionada lei invisível decorrente da separação entre proprietários e não-proprietários.

A divisão social capitalista formula, por estes fios invisíveis, uma coação para o trabalho. Nesta divisão, o trabalhador, em geral, é o “ser socialmente impelido a vender todo o seu tempo ativo de sua vida” (MARX, 2006, p. 313). Esta coação também implica em potencialização da produtividade, justamente por que a coação é implícita e oculta sob o

discurso da liberdade, conseguindo se firmar legítima e consentida, especialmente quando comparada com a escravidão e servidão¹⁹⁷.

Neste quadro, a contratação se dá para o empregado mais como necessidade do que vontade. Aqui ressurge, com intensidade, o problema da vontade na relação de emprego, cujo sustentáculo repousa na real liberdade de atuação do trabalhador dependente. A vontade juridicamente válida funda-se na noção de liberdade. Os vícios de vontade ensejam, conforme lições clássicas de direito privado, a invalidade do ato jurídico. Ocorre que a dimensão dada a vontade (e da liberdade) sempre foi limitada ao aspecto formal, pouco importando como a liberdade se manifesta nas relações sociais. A liberdade é considerada apenas no plano de existência (previsão) no sistema jurídico, mas não como liberdade manifestada no caso concreto.

Quando a sociedade se estrutura a partir do preenchimento das necessidades humanas no mercado, ou seja, quando o homem depende das relações sociais para a satisfação de suas necessidades, sua liberdade se restringe consideravelmente. “La voluntad 'libre' desaparece, porque un individuo – o una sociedad entera – que no produce su comida, y que fabrica mercancías que cuestan diez días de trabajo, debe asegurarse de poder cambiarlas por lo menos por comida para diez días, de lo contrario, perecerá” (CORREAS, 1998, p. 127).

Toda a questão do capitalismo é que a propriedade constitui a real condição econômica para a atuação livre. Sendo o sujeito proprietário poderá escolher seus fornecedores, admitir força de trabalho e circunscrever seu âmbito de atuação empresarial. Não sendo proprietário, caberá ao sujeito, necessariamente, vender sua força de trabalho, numa conduta de reduzida liberdade em razão da ausência de propriedade. É, então, a propriedade que sustenta, em geral, a atuação dos sujeitos no mercado de trabalho, sendo, assim, a própria condição de liberdade plena. Mas o sujeito dependente visualiza sensorialmente uma liberdade, quando pode, conforme as circunstâncias, escolhe aonde irá vender seus serviços, tendo uma sensação de independência. “A ilusão de sua independência se mantém pela mudança contínua dos seus patrões e com a ficção jurídica do contrato” (MARX, 2006, p. 669).

As relações sociais de trabalho no capitalismo engendram para o assalariado uma vontade socialmente viciada, eis que lhe reservam o papel, no teatro da sociedade, de

197 Karl Marx desenvolve a relação entre coação e produtividade: “O capital transforma-se, além disso, numa relação coercitiva que obriga a classe trabalhadora a executar mais trabalho do que exige o círculo limitado das próprias necessidades. E como produtor de laboriosidade alheia, sugador de trabalho excedente e explorador da força de trabalho, o capital ultrapassa em energia, em descomedimento e em eficácia todos os sistemas de produção anteriores fundamentados em trabalho forçado direto” (MARX, 2006, p. 356).

vendedor de força de trabalho, salvo raras exceções em que o talento de acumulador do sujeito individual lhe permitiu alçar o título de proprietário, ascendendo ao protagonismo de capitalista. Pela ausência de domínio técnico do trabalhador, por ser tão somente um operador parcial (ou parcial-polivalente) de uma engrenagem produtiva, como ocorre com muitos operários com pouca qualificação, somente tem a possibilidade de tornar concreta e real sua força de trabalho quando for vendida à empresa. A dependência técnica reitera o destino dos sujeitos trabalhadores de venda da sua energia, como imposição social. Igualmente, estes problemas da livre manifestação de vontade são reforçados pelo exército de reserva dos desempregados, o qual arranca mais consentimento do trabalhador temeroso da perda do emprego na relação de emprego ao ponto da concordância do empregado numa alteração contratual lesiva ou na assinatura de falsos registros de jornada de trabalho ou de recibos em branco.

Por reconhecer o trabalhador individual como sujeito com dificuldades em expressar sua livre vontade, o Direito do Trabalho, desde sua constituição, tenta combater tais vícios, com o princípio-mor da proteção acompanhado da irrenunciabilidade e da primazia da realidade. A CLT consagra a ideia de vontade viciada pela inteligência dos art. 9º, 442 e 468. Portanto, a proteção trabalhista é imperativa, inclusive sobrepondo-se à vontade individual obreira que expresse renúncia à própria condição legal de empregado. A vontade reconhecida como passível de vício pela disparidade econômica dos contratantes é, então, desprestigiada, prevalecendo um enfoque publicista. Por isso, o contrato-realidade de Mário de La Cueva¹⁹⁸ muda o enfoque da noção de vontade para a questão da existência fática da prestação de trabalho.

Se La Cueva adota um desprestígio da vontade, outro professor mexicano, Oscar Correias, sustenta que a própria vontade, no sentido pleno, não existe no capitalismo. Com base em Marx, Oscar Correias afirma que a vontade reside nas mercadorias, haja vista que estas já contêm valores-de-troca, os quais correspondem às necessidades do outro contratante, ou melhor, que serão a vontade do seu comprador. A consequência desta assertiva é que “[...] no existe voluntad subjetiva de los individuos, sino la voluntad objetiva de las cosas. Son las mercancías las que se enfrentan en el mercado; sus portadores son como esos esclavos que jalan el carro del amo: parece que lo conducen, pero sólo lo mueven” (CORREAS, 1998, p. 129).

198 “[...] se ha denominado al contrato de trabajo, contrato-realidad, pues existe, no en el acuerdo abstracto de voluntades, sino en la realidad de la prestación del servicio y porque es el hecho mismo del trabajo y no el acuerdo de voluntades, lo que determina su existencia” (LA CUEVA, 1949, p. 475).

A própria concepção dogmática de liberdade (o que não é proibido) é confirmativa de que a vontade não existe na realidade, justamente porque não é possível enunciar um conceito afirmativo da liberdade nos processos de intercâmbio (CORREAS, 1998, p. 132). Entretanto, o mesmo sistema jurídico é insistente – como veiculador da ideologia do sistema social – na existência da liberdade, embora não discuta estas limitações da vontade individual pelos condicionamentos gerais das relações sociais. Por conta deste compromisso ideológico, perdura a habitual tendência de ocultação do direito das estruturas gerais de dominação e dependência¹⁹⁹, levando a conclusão de que o direito não pode ser explicado pela vontade, mas pelas relações sociais.

As considerações jurídicas sobre o contrato de adesão confirmam estes problemas da vontade individual. Tanto o consumidor como o empregado sujeitam-se, pela necessidade, a aceitar as condições contratuais, conforme a estrutura das relações sociais, perdendo substancialmente a capacidade de negociar ou agregar sua vontade negocial ao contrato. Trata-se, em alguns casos, apenas da liberdade de aceitar ou não o contrato, mas não de estipular seu conteúdo, já demarcado pelo poderio do outro contratante. No entanto, esta liberdade de contratar ou não se mostra diminuta, pois o empregado, pela sua ontologia de assalariado despossuído, carece de vender-se, isto é, é impelido socialmente a contratar. “Desde que la evolución del capitalismo ha hecho aparecer contratos como el de adhesión, el argumento de la voluntad ha perdido totalmente consistencia” (CORREAS, 1998, p. 180).

Sintonizada com estas dificuldades de manifestação livre da vontade, a legislação brasileira inclinou-se ao institucionalismo como natureza jurídica para a relação de emprego. Embora a maioria da doutrina nacional tenha afirmado a natureza contratual do Direito do Trabalho, o legislador expressamente constou a prevalência das “normas” sobre os “contratos”²⁰⁰.

No polo contrário, o contratualismo juslaboral – bem distante da contratualidade

199 Oscar Correias desmitifica esta ideologia conservadora do Direito: “Lo que hace posible el desajuste entre la base económica y el derecho, es que éste, en sus dos momentos – general y legal – es siempre un fenómeno de la conciencia; y corre por cuenta de la ideología el haber captado desde siempre los fenómenos básicos bajo el velo jurídico, velo que no se ha atrevido a correr” (CORREAS, 1998, p. 149).

200 Na exposição de motivos da CLT, Alexandre Marcondes Filho publiciza a opção da legislação, conforme itens 28 e 29 daquele prelúdio: “28. Em relação aos contratos de trabalho, cumpre esclarecer que a precedência das 'normas' sobre os 'contratos' acentuou a que ordem institucional ou estatutária prevalece sobre a concepção contratualista; 29. A análise do conteúdo da nossa legislação social provava exuberantemente a primazia do caráter institucional sobre o efeito do contrato, restrito à objetivação do ajuste, à determinação do salário e à estipulação da natureza dos serviços e isso mesmo dentro de standards e sob condições preestabelecidas na lei” (COSTA; FERRARI; MARTINS, 2009, p. 32). De acordo com essa prevalência do institucionalismo, pode-se falar em que a CLT estabeleceu um regramento para a situação de “ato-fato-trabalho-por-conta-alheia-subordinado (arts. 2º, 3º, e 442 da CLT)”, como sustenta Paulo Vilhena (2005, p. 453).

fundada no solidarismo do Direito Civil constitucionalizado – prefere focar os aspectos individuais da relação de emprego. Nesta corrente, pouca relevância se confere à posição social de assalariado como prévia e estruturalmente dependente ou à dimensão da atuação coletiva dos trabalhadores por meio de seus sindicatos. A relação de emprego, dissecada no purismo conceitual positivista, começa na livre pactuação individual, como se nada existisse antes do contrato, graças a imunização contra o extrajurídico. A ficção do contrato se apresenta como causa, quando ela é a própria consequência das relações sociais, numa ocultação legitimadora da realidade de complexidade salarial²⁰¹.

Superando os limites da vontade neste contratualismo, o institucionalismo comporta juridicamente as transferências de responsabilidade na terceirização, grupo econômico e sucessão de empregadores, haja vista a superação da clássica delimitação contratual que vincula-se estritamente aos convenientes do pacto. O institucionalismo também ampara com força o princípio da primazia da realidade, superando os entraves formais das disposições contratuais, bem como reitera a irrenunciabilidade mesmo quando esta for “transacionada” pelas partes. Isto é, mesmo um aditivo contratual devidamente firmado pelas partes pode ser invalidado, quando houver prejuízo do obreiro, consoante art. 468 da CLT, sobre o prisma de que o consentimento, obtido pelo poder econômico patronal, não pode ser aceito. Quebra-se a liberdade de pactuação, algo difícil de explicar nos marcos clássicos do contratualismo.

Com isso, vê-se que o institucionalismo corresponde à ideia de que a relação de trabalho é previamente e estruturalmente dependente e, por assim ser, necessita de um marco legal forte, porque a vontade destes contratantes tende a ser dominada por um dos polos. Por isso, menos importância se atribui à vontade, prevalecendo um modelo institucional e imperativo de conteúdo legal para a relação de emprego – a CLT – que usualmente se intitula de contrato de trabalho. Ademais, o desejo de autonomia individual propicia os problemas de fragmentação da solidariedade de classe, isto é, daqueles se encontram na mesma posição social²⁰².

201 O direito reduz a complexidade da relação salarial, por meio da ficção e ilusão do contrato de trabalho: “A realidade da relação de emprego fica assim parcializada, reduzida à formal legal e erigida historicamente a contrato de trabalho, escapando-lhe as determinações fundamentais da relação concreta dos trabalhadores com sua própria força de trabalho e com os proprietários dos meios de produção, especialmente a determinação estrutural do valor sobre o movimento do direito e da coação surda do mercado sobre o voluntarismo do contrato” (SIMÕES, 1979, p. 37).

202 É o que aponta Wilson Ramos Filho diante do desejo individual de alguns trabalhadores de serem autônomos. “De fato, atualmente, não são poucos os trabalhadores brasileiros que preferem permanecer como autônomos, ou seja, sem vínculos formais de emprego, por considerarem insuficientes as compensações (fordistas) oferecidas pelo desconforto inerente à subordinação legalizada pelo direito capitalista do trabalho. Esta postura individual [...] permite espaços de liberdade não encontráveis no âmbito das relações de emprego, por outro, algumas destas posturas são assimiláveis aos processos de fragmentação da solidariedade de classes típicos do individualismo egoísta que caracteriza as relações de trabalho pós-fordistas e do

Concordando ou não com Oscar Correias, é certo que a manifestação de vontade na seara juslaboral enfrenta uma série de dificuldades e restrições. Sem dúvidas, é o vício de vontade (ou a ausência de vontade para Correias) oriundo da necessidade de sobrevivência, o traço demarcador e ontológico do Direito do Trabalho. Esta concepção de dependência reencontra, então, a própria ontologia do Direito do Trabalho, confirmando que se realiza o desígnio da proteção ao ser dependente, notadamente por reconhecer que esta condição dependente afeta severamente sua manifestação de vontade individual. O reencontro decorre justamente do reconhecimento de que o empregado, por ter sua manifestação de vontade limitada, também é um sujeito ontologicamente dependente.

4.7.4 O sentido da dependência

Percebendo a dependência como prévia, estrutural, distinta de pobreza e com restrições à vontade individual, cumpre firmar sua delimitação conceitual não mais pelas consequências do fenômeno do trabalho assalariado – como fez parcialmente a teoria da subordinação jurídica. Na busca pelo sentido da dependência, é indispensável romper com essas análises consequenciais. Sabe-se que as definições construídas sobre as consequências dos fenômenos tendem a não captar a sua inteireza, como também a se esvaziar quando o mesmo fenômeno alterna seus efeitos.

São estes os exemplos dos diversos critérios que atuaram como notas distintivas do Direito do Trabalho, eis que todos captavam apenas uma consequência parcial do assalariamento e logo se tornavam inadequados. A dependência técnica não se adequa ao empregado com domínio técnico, a sujeição hierárquica não combina com o trabalho intelectual, a vigilância e fiscalização têm dificuldades de materialização no trabalho a domicílio, a pobreza individual não explica a ocorrência de altos e médios assalariados e, por fim, a integração à empresa comporta, além dos assalariados, os autônomos. Em todos estes casos, a ênfase foi na consequência e não na causa.

Destarte, a dependência, em sua essência, deve corresponder a causa real do trabalho assalariado. Trata-se da compra de força de trabalho, no sentido da economia política de um

capitalismo e sua configuração atual” (RAMOS FILHO, 2010, p. 376).

bem que somente se realiza quando integrado a uma propriedade em ação, ou seja, a empresa. A estrutura da relação de trabalho assalariado é o seu objeto: venda de trabalho (valor-de-uso) e não a venda de mercadoria (valor-de-troca). “Lo que verdaderamente diferencia ambos contratos es su esencia misma, es decir el ser intercambio de mercancías distintas” (CORREAS, 1998, p. 182).

O sentido da expressão “venda de força de trabalho” refere-se ao bem cuja utilidade econômica é restrita, por depender do seu acoplamento a um empreendimento, mais precisamente pela sua conjunção com a propriedade (meios de produção). Sendo o trabalho um elemento da empresa, seu destino é o de estar contido nesta. O trabalho dissociado da propriedade não pode agir como empresa; somente lhe cabe retornar a empresa pela “venda compulsória de força de trabalho”. Ao contrário, quando o trabalho encontra-se associado à propriedade seu resultado deixa de ser apenas força de trabalho (valor-de-uso) e passa a ser uma real mercadoria (valor-de-troca), recebendo os epítetos jurídicos de produto ou serviço. Na coligação organizada do trabalho com a propriedade forma-se a empresa, inclusive aquela do pequeno empresário individual que vende um bem, como real trabalhador autônomo.

Sob o ângulo jurídico, o traço mais característico desta “venda de força de trabalho” é a apropriação do proveito econômico do resultado do trabalho. É a apropriação sobre o resultado do trabalho dos assalariados que caracteriza geneticamente a empresa. “A ‘alienidade’ reside na apropriação patrimonial da utilidade econômica do trabalho que se atribui à pessoa distinta do próprio trabalhador, própria das modernas empresas de produção” (COUTINHO, 2008, p. 276). Este endosso da concepção de trabalho por conta alheia representa a confirmação, em termos jurídicos, da condição da dependência do trabalhador, justamente por que este tem o valor da sua energia entregue à empresa.

A dependência significa que o obreiro é compelido socialmente a vender-se como força de trabalho (valor-de-uso), quando poderia vender resultado do trabalho (valor-de-troca) caso tivesse propriedade. “É próprio dessa relação jurídica a dependência permanente, que se diferencia de outros tipos de dependência porque implica uma relação de dominação social” (MELHADO, 2003, p. 215). Por essa coação prévia e estrutural, o assalariado sujeita-se ao poder do empregador, tem sua manifestação de vontade severamente limitada e perde o proveito econômico do seu trabalho.

Por conseguinte, acatar ordens, sujeitar-se à fiscalização de horário, laborar no estabelecimento da empresa, ser integrado à empresa, entre outras circunstâncias, são consequências possíveis – mas não necessárias – do estado de sujeito dependente. São

sintomas fortes de dependência, contudo, não a própria dependência em si. Esta decorre da natureza do assalariamento, ou seja, a sinonímia mais adequada se dá entre assalariado e dependente e não entre assalariado e subordinado.

Ocorre que o verbete “subordinação” foi utilizado na obra marxiana. No *Capital*, a ideia de subordinação era representativa da noção de subordinação formal (subsunção) do trabalho ao capital. Ali o verbete subordinação era empregado como subordinação econômica. A circunstância de trabalhar para outrem configura esta “subordinação formal”, oriunda da detenção da propriedade dos meios de produzir. Seu sentido remetia-se mais a propriedade do que a direção²⁰³, tendo, portanto, um sentido mais econômico do hierárquico. Ocorre que muitos juristas preferiam a dimensão neutra subordinação, ocultando a dimensão ideológica e econômica desta.

Outra confusão recorrente aos juristas é visualizar o assalariado somente como clássico trabalhador subordinado, numa incontestável redução de sentido. A doutrina trabalhista majoritária esquecendo o passado e, igualmente, sonhando o futuro que se faz presente, somente vê relação de emprego por meio do modelo comportamental fordista. Na manualística do Direito do Trabalho, o conceito de assalariado foi indevidamente monopolizado pela forma histórica do assalariado do fordismo. Note-se que já no período manufatureiro, existiam formas precárias de trabalho (sistema do suadoro, trabalho a domicílio, entre outros) distintas do padrão de organização da produção que se iniciava: o fordismo. Na atualidade, o trabalho assalariado persiste, sob a forma de “salariação precária”²⁰⁴, bem como sob a forma típica fordista, embora o ângulo de visão jurídica tenha na ideia de hierarquia o filtro para a própria ideia de assalariado.

Rompendo com os reducionismos, deixa-se a ideia de subordinação para resgatar a ideia, naturalmente ampla, de dependência. Na Espanha, Tomás Sala Franco já aportava salutar conceito de trabalho dependente:

[...] el trabajo dependiente y por cuenta ajena como el realizado por una persona (el trabajador) que es ajena a los medios de producción, a la organización del trabajo y a

203 Sobre este verbete, Karl Marx narra que “Basta, para a produção da mais-valia absoluta, a subordinação meramente formal do trabalho ao capital: os artesãos, por exemplo, que trabalhavam antes para si mesmos ou como oficiais de um mestre, ficam, como assalariados, sob controle direto do capitalista” (2006, p. 579).

204 Esta indevida monopolização é bem explicada por Giovanni Alves: “Em nossa época, com o crescimento de formas de trabalho atípicas, do desemprego estrutural e da disseminação de modos de trabalho não-salariais, no sentido de atividades autônomas ligadas a um “terceiro setor” da economia social, o regime do salariação não deixa de constituir a base sócio-institucional da sociedade burguesa. Em geral, tende-se a identificar o salariação apenas com sua forma social que predominou nas últimas décadas (o salariação fordista-keynesiano). Na verdade, o regime do salariação pode assumir formas sócio-históricas diferenciadas. O que surge hoje é tão-somente uma forma sócio-histórica do salariação capitalista. Surge o salariação precário, que abrange, com mais amplitude, desempregados, trabalhadores autônomos, trabalhadores por conta própria e um conjunto de estatutos salariais precarizados” (ALVES, 2007, p. 90).

los resultados de éste, ya sean positivos (beneficios) o negativos (pérdidas), a otra persona (el empresario) que, por el contrario, es titular de los medios de producción, de la organización del trabajo y de sus resultados, positivos o negativos (FRANCO, 1987, p. 29).

Nesta definição, é preciso realçar que o trabalhador dependente é exatamente aquele que, por ser despossuído, trabalha por conta alheia e, assim, não se apodera dos resultados desta entrega de trabalho. O trabalho por conta alheia origina o sujeito dependente como fundamento do Direito do Trabalho²⁰⁵. Daí, forma-se, por simetria, o conceito de empresa como ente que se apropria dos resultados positivos e negativos – os riscos do negócio –, inclusive porque normalmente dirige a organização da empresa.

Neste particular, dirigir a organização da empresa é um conceito muito mais amplo do que o estabelecimento da hierarquia e de sua faceta mais visível de “emitir ordens”. O ícone da empresa não é o mando, mas a propriedade. Mais importante do que dirigir os serviços – o que pode ser traduzido num controle contínuo da atuação do empregado – é estruturar e organizar os serviços, os quais poderão até ser executados sem esta reiterada direção (vide situação do vendedor viajante). Organizar a empresa diz respeito a estabelecer os rumos da atividade econômica, fixar a dimensão territorial de atuação, definir os preços dos bens e serviços que comercializa e, principalmente, ser juridicamente o proprietário do resultado do trabalho dos seus empregados.

A condição de dono não propicia a atuação como chefe emissor de ordens e fiscalizador, até porque este papel é cotidianamente atribuído aos seus capatazes. O dono cria e organiza, delega a direção aos altos-empregados, mas, sempre, é o proprietário da riqueza gerada pela força de trabalho que comprou. É este o comando geral inerente a qualquer titular de empresa, sendo o modelo fordista apenas uma possibilidade dentre muitas, a exemplo das pós-fordistas, de dirigir a atividade da empresa.

A par disto, o termo “dependente” deve ser compreendido menos como um adjetivo (subordinado e assujeitado) e mais como aquele que predica ação “depende”. O verbo “depende” – ação daquele que é dependente – deve privilegiar a semântica de “pertencer”, “estar condido” e “fazer parte” em detrimento da subordinação advinda do “estar sujeito” ou carecer economicamente (HOUAISS, 2009, p. 616). O empregado é dependente porque sua força de trabalho não se realiza sozinha, pois pertence estruturalmente à empresa, fazendo parte desta e, como consequência possível, podendo ser subordinado.

205 A defesa do empregado como trabalhador por conta alheia é, com efeito, o fundamento do Direito do Trabalho. “A nosotros siempre nos pareció, efectivamente, la ajenidad del trabajador en los riesgos de La empresa era no solamente un elemento caracterizante de La relación de trabajo, sino además su único justificativo ético-jurídico” (URIARTE; ALVAREZ, 2001, p. 210).

Em termos simples, quem vende trabalho (e não mercadoria) é assalariado-dependente. Neste enfoque, tem-se a proposta de Oscar Correias: “cuando el objeto del contrato es un trabajo ya objetivado en una mercancía, se tratará siempre de un contrato civil; si en cambio el objeto es el trabajo vivo mismo, el contrato será de derecho laboral” (CORREAS, 1998, p. 191). Na venda de trabalho, o empresário comprador legitima-se como também titular da propriedade resultante do trabalho (o proveito econômico), enquanto o vendedor não-proprietário prossegue despossuído, porque, mesmo produzindo riqueza com sua energia, desta não é dono.

Deste modo, a ideia de dependência comporta, no seu âmago, o traço da não-apropriação do resultado do trabalho. A dependência é a fórmula jurídica da relação material da venda da força de trabalho, no sentido de alienação. A relação de emprego é formatação legal desta venda de capacidade de trabalho. Como decorrência, “Haverá vínculo empregatício desde que exista trabalho por conta e em proveito de outrem, que se apropria da mais-valia, realizado na estrutura organizada de uma empresa” (COUTINHO, 2008, p. 270). Assim, será dependente quem efetivamente não tem a condição de liberdade real de ser empreendedor, de apropriar-se do seu trabalho, justamente por ser despossuído e forçado a vender valor-de-uso.

4.7.5 Entendendo a dependência como econômica

A demarcação da dependência foi feita, até aqui, sem adjetivos, numa concepção generalizante. Todavia, é preciso fazer uma opção de recorte desta ampla delimitação visando enfatizar seu aspecto preponderante. A ênfase no aspecto econômico consiste no realce da força e do poder da propriedade. Fala-se em “econômica” para sempre lembrar que a causa e a continuidade do estado de dependente advém da apropriação alheia do trabalho, ocorrida em nome da propriedade.

A chave da compreensão crítica da dependência é, então, seu conteúdo econômico, como correlato à ausência de propriedade. Trata-se da percepção de que esta forma de trabalho dependente é estruturada pelas condições econômicas da sociedade capitalista. Em nome da propriedade, coage-se ao trabalho, como também, por força da propriedade,

expropria-se a riqueza criada pelo trabalhador. Não é à toa que o centro do capitalismo converge à propriedade e não ao trabalho, embora seja o trabalho fundador da riqueza que se represa em propriedade.

Qualificar a dependência como econômica significa explicitar a natureza capitalista da venda da força de trabalho e seu conseqüente Direito capitalista do Trabalho, que na fuga conveniente do extrajurídico termina esquecendo suas imbricações econômicas. Almeja-se destacar que a manifestação concreta de vontade e a liberdade, no capitalismo, pressupõe um sujeito proprietário, sendo remanescente a coação e a restrição da vontade para os não-proprietários. Daí, resta impraticável considerar como contratantes iguais na sua livre vontade negocial o empregado e o empregador, nas recorrentes tendências flexibilizantes de retorno da convalidação da autonomia privada²⁰⁶.

Da mesma forma, objetiva rememorar que se os sistemas jurídicos pretendem concretizar o valor da dignidade humana devem combater o poder veiculado pela propriedade, através de limitações constitucionais e legais. O ascendente solidarismo de uma Constituição-Dirigente, para lograr seu firmamento, precisa conter o Capital. Nesta direção, deve-se, cada vez mais, fortalecer as limitações dos poderes dos proprietários, tal como ocorre com a “função social da propriedade”, Direito do Consumidor, Lei do Inquilinato e, ontologicamente, o princípio da proteção do trabalhador no Direito do Trabalho. Até por que o Direito do Trabalho, historicamente, pode ser assimilado como uma limitação dos efeitos negativos do direito de propriedade do empresário (FRANCO, 1987, p. 29).

No rumo protecionista e crítico, é iminente desfazer a força simbólica do contrato de trabalho que, até então na doutrina tradicionalista, cria o próprio estado de dependência. Verificado o caráter prévio e estrutural do assalariado-dependente, há de se reconhecer que o momento contratual é tão somente formalizador de algo que ocorre por fios invisíveis da lei do mercado capitalista. Entretanto, essa essência é naturalmente ocultada pelo capitalismo e por sua ideologia jurídica. “Como se ve, y siguiendo una inveterada costumbre, los juristas toman lo accesorio como si fuera lo principal; la apariencia como si fuera la esencia; el efecto del contrato, como si fuera la esencia del mismo” (CORREAS, 1998, p. 186).

Esta desmitificação do contrato também serve para recuperar a compreensão interdisciplinar sobre o fenômeno do assalariamento. Cuida-se de reiterar que antes da

206 Registre-se que uma das conclusões da pesquisa de mestrado enfoca esta questão, apontando o seguinte: “Um Direito do Trabalho mais flexível ou desregulamentado, como aquele proposto pelos liberalizantes, confere tratamento formal à questão material da desigualdade fática. Ao desconsiderar a necessidade de proteção, pode até institucionalizar a superioridade do empregador e seus atos coatores da vontade individual do trabalhador, através da (neutra) pretensão de regulamentar-harmonizar o conflito capital-trabalho” (OLIVEIRA, 2009, p. 189).

“celebração” contratual atuaram, com força e coação, diversas circunstâncias sociais e econômicas. O vigor do contrato se enfraquece perante o dado econômico de relação entre sujeitos proprietários e não-proprietários.

A dependência, entendida pelo olhar econômico, agrega a questão da liberdade e a expressão real da vontade individual, considerando o contexto histórico-social da concretude da relação. Se as circunstâncias sociais e as condições contratuais cerceiam a liberdade de um contratante em favor de outro, o primeiro situa-se numa relação de dependência para com o segundo. Portanto, “Contra a concepção rossieuísta do livre contrato estabelecido por indivíduos soberanos, o verdadeiro contrato social é o contrato de tutela” (CASTEL, 1998, p. 308).

Nestes termos, os fios invisíveis da produção capitalista estabelecem a dependência antes do próprio contrato (coação para venda da força de trabalho), limitam as possibilidades de ocupação (dependência técnica) e, no sistema legal brasileiro, caracterizam a execução do contrato como intenso arbítrio sem possibilidade de defesa imediata do trabalho (a dispensa sem justificção, a inexistência de direito de defesa perante a punição, as possibilidades de transferências já previstas em lei) e as demais condições de sonegação de direitos da precariedade brasileira. Por fim, quando da extinção contratual, muitos ainda temem reclamar na justiça, receosos do poder do ex-empregador em posterior perseguição (lista suja e informações desabonadoras).

A relação de trabalho assalariado perpassa, nestes termos, pelas ideias de propriedade, poder e sujeição. A propriedade confere poderes e obriga àqueles que são proprietários apenas de si a se sujeitarem, como condição de vida, ao trabalho para o outro. Em essência, a leitura jurídica do fenômeno social do assalariamento indica que o trabalhador vive sob “sujeição” porque atua conforme o interesse alheio, por falta de propriedade. Assim, a dependência equivale a “sujeição”, destacando o traço do poder nesta relação, enquanto a econômica elucida que o fundamento deste poder é a propriedade. Enfim, serve para que não se esqueça que o Direito do Trabalho é, essencialmente, o Direito Capitalista do Trabalho, que confere uma dita civilidade à expropriação do trabalho dos não-proprietários.

4.8 A dependência econômica em operação

Para ser mais compreendida, a (re)significação exposta acima da dependência econômica carece de um percurso argumentativo acerca de sua aplicabilidade. Abaixo, serão apontadas notas e traços essenciais à compreensão desta proposta, no plano de sua operação no cotidiano da doutrina e da jurisprudência.

4.8.1 Abertura e transversalidade

A defesa da dependência econômica assume uma caracterização de abertura e plasticidade como critério distintivo da relação de emprego. A perspectiva da abertura conceitual permite mais fluidez e operacionalidade na aplicação do instituto perante a inovação constante nas formas de gestão do trabalho assalariado. No lugar de uma formulação precisa e milimétrica, tal como era o conceito de forte subordinação do fordismo que logo se diluiu no pós-fordismo, é mais salutar buscar os traços gerais do trabalho assalariado e não os particulares (em constante modificação) de certa forma histórica de gestão do trabalho dependente.

A vagueza e a amplitude, ao invés de prejudicar como sugere o pensamento positivista jurídico, colaboram para a necessária adequação e desenvolvimento do instituto à realidade material. Note-se que a crise do positivismo-legalismo também enfraquece as pretensões de completude e totalização – a exemplo da pretensão codificadora – das categorias jurídicas pensadas abstratamente e operadas pela subsunção. Por mais preciso que seja, um conceito juridicamente minucioso (fechado) logo se torna obsoleto e de difícil operação, conforme o transcurso histórico e a ocorrência de inovações. Isto aconteceu exatamente com a ideia clássica de subordinação jurídica, a qual foi atingida pela obsolência. O grau de antevisão do legislador (ou da doutrina), por mais esforçado e competente, não é capaz de prever todas as possibilidades da vida humana e suas relações intersubjetivas.

No contexto de derrocada deste positivismo-legalismo, ocorre uma guinada em direção aos princípios²⁰⁷ e sua força normativa, bem como a ascendência das técnicas legislativas das cláusulas gerais e dos conceitos indeterminados. A noção de inacabamento e processualidade histórica inerente a uma perspectiva crítica forja um contexto em que os conceitos jurídicos estanques e fechados são corroídos, ao menos na sua pretensão totalizante e de abstração. Uma teoria crítica²⁰⁸, ao problematizar a abstração e fechamento conceitual da dogmática positivista, não pretende por fim aos conceitos, quer, em verdade, combater a “pretensão de abstração conceitual de dominar a realidade”, como diz Luiz Edson Fachin (2003, p. 100).

A transversalidade surge como uma reação ao positivismo e ao fetichismo jurídico que explica o direito por si mesmo. Isto é, deve-se repensar as categorias jurídicas e, igualmente, suas metodologias de operação, através de leituras transversais dos fenômenos sociais, obrigando ao operador jurídico a se vincular não somente ao sistema jurídico, mas na realidade circundante. “E o Direito, assim, pode ser tomado como um sistema aberto, constituindo-se não em um dado modelo pronto e acabado, mas sim em modelo construído. Nessa perspectiva, ressalta-se a importância transcendental de se examinar a força jurídica dos fatos” (FACHIN, 2003, p. 259).

Uma perspectiva interdisciplinar, ainda muito cara à doutrina trabalhista positivista e formalista, não teria qualquer temor em aceitar um critério extrajurídico²⁰⁹. A interdisciplinariedade celebraria com intensidade o reconhecimento, numa sociedade mais complexa, de critérios que transcendem o direito e, por essa abertura, seriam mais factíveis e efetivos.

Por outro lado, é preciso superar o temor – ainda baseado numa ideia de teoria pura do direito – em aceitar um critério externo e extrajurídico. Somente um positivismo jurídico forte é capaz de justificar a completude do direito, impedindo que a causa social da relação de assalariamento (a dependência econômica) não seja reconhecida como critério jurídico, pois o

207 Na era contemporânea, as discussões sobre princípios assumiram uma dimensão inexistente anteriormente. Pode-se dizer que houve uma guinada teórica para o estudo dos princípios, seja na literatura internacional em Ronald Dworkin, Robert Alexy, J.J. Gomes Canotilho e, de igual modo, na nacional com Humberto Ávila, Roberto Barroso, entre outros. Trata-se de um desenho de uma nova função para os princípios, muito além das funções clássicas (OLIVEIRA, 2010, p. 249).

208 No bojo da teoria crítica e na busca por uma raiz antropocêntrica, Luiz Edson Fachin defende a repersonalização da pessoa e a despatrimonialização fundadas na Constituição, sugerindo que o procedimento dogmático de apreensão da realidade (valoração e eleição dos fatos relevantes) deve ser expurgado, para a afirmação de uma diálogo interdisciplinar, em curso intermitente e inacabado, que reconheça as diversidades e diferenças dos sujeitos e a complexidade das relações sociais (FACHIN, 2003).

209 Vale lembrar que o próprio ordenamento jurídico trabalhista é aberto e interdisciplinar, notoriamente quando se vale de conceitos abertos e indeterminados, como a “transcendência” (art. 896-A) e a “justa causa” (arts. 482 e 483).

direito é bem superior e mais “seguro” do que a realidade social. Positivismo e formalismo são causas subliminares da rejeição de um critério tido como “extrajurídico”, bem como do temor da abertura e da transversalidade.

A ponte da abertura conceitual possibilita, então, um profícuo diálogo com o extrajurídico, sem os medos positivistas puritanos. Vê-se que “[...] essa é a mudança de paradigmas: da segurança e rigidez conceituais a migração aponta para o horizonte que desafia a criação e a construção, sem perder, na indefinição, os referenciais e o norte deste caminhar” (FACHIN, 2003, p. 327). Enfim, a abertura conceitual, na ruptura com o positivismo e sua limitada subsunção, coaduna com a negação da compreensão do Direito como algo dado e finalizado e clama por uma consideração epistemológica na qual os saberes são inacabados e inconclusos, sempre em superação.

Ora, se as mudanças organizacionais do trabalho (acumulação flexível, pós-fordismo, lógica da colaboração, descentralização produtiva, entre outras) mudaram as modalidades da formatação do trabalho, colocando em crise certo modelo (fordista) de regulação social, a resposta do direito não deve prosseguir na sua pureza conceitual advindo do padrão fordista. Ao contrário, deveria reconhecer que esta aparente pureza conceitual foi justamente o caractere que sucumbiu com as mudanças no trabalho. Ademais, a defesa de novos conceitos juridicamente fechados e puros tende, na processualidade histórica, a desaguar na mesma inadequação atual da subordinação jurídica, pela recorrente tentativa de evasão de custos (e de direitos) das empresas capitalistas.

A abertura conceitual propicia a constante atualização do conceito perante a realidade inovadora e complexa, através da confluência de saberes transversais. Logo, pensar uma categoria jurídica aberta e transversal corresponde a reconhecer o necessário diálogo interdisciplinar. Por isso, não se pode procurar na dependência econômica uma tipicidade e precisão à semelhança daquele purismo conceitual atribuído à subordinação jurídica. Ao inverso, toda a potencialidade e riqueza desta proposta está justamente no reconhecimento de que todo conceito milimétrico tende a ineficácia e obsolência pela inovação, complexidade e pela processualidade histórica.

4.8.2 A atipicidade da noção de Dependência Econômica

Na trilha da abertura transversal, a dependência econômica se perfaz como uma delimitação conceitual ampla e dialógica. Note-se que o conceito correlato de empresa é amplo e nem por isso é criticado, sendo, pelo contrário, fortalecido na sua eficácia pela amplitude. Portanto, é preciso vislumbrar a dependência econômica não a partir de uma tipicidade rigorosa – como acontece com a sujeição hierárquica – mas pela abertura.

Do debate alemão (vide Rolf Wank), extrai-se a contribuição de um conceito demarcado pela abertura e pela amplitude. Como decorrência, é o trabalho autônomo que assume a configuração de conceito fechado e restrito, recolocando a abrangência da noção de empregado para todos os sujeitos que não se enquadrem exatamente em seus requisitos. Ou seja, é o trabalho autônomo que assume este traço da tipicidade e de correspondência exata uma situação fática. Opera-se uma presunção de que o trabalho realizado para outrem ocorre assim sob dependência, esta no sentido mais amplo. Quem não trabalha para si é presumidamente empregado, salvo se desempenhar esta atividade com real liberdade de empresário, organizando a produção, escolhendo materiais e fornecedores, tudo em nome da propriedade que possui.

A proposta de Rolf Wank inverte o raciocínio da investigação da caracterização do vínculo empregatício. Ao invés de um conceito de empregado ser bem delimitado, este passa a ser um conceito aberto e remanescente ao vácuo do conceito de autônomo, pois este último é que deveria ser bem circunscrito conceitualmente. Assim, investiga-se a relação de emprego por critérios negativos: quem não é autônomo. Os critérios de Wank para caracterizar o trabalho autônomo são a liberdade empresarial, participação nos riscos e possibilidade de realizar ganhos (PORTO, 2009, p. 241).

Neste ponto, existem muitas convergências com releitura ampla de subordinação de Rolf Wank. Assim, a subordinação tradicional “[...] deve ser adaptada ao conceito de liberdade empresarial; a sujeição ao poder diretivo não pode ser entendida em sentido genérico, mas apenas como sujeição que não deixa ao trabalhador nenhuma margem de liberdade empresarial” (PORTO, 2009, p. 246). Entretanto, o que o autor considera como subordinação, nesta tese, entende-se como dependência econômica, embora o próprio Wank

funde sua subordinação ampla na ideia de “sob dependência alheia”²¹⁰.

De igual modo, Ramirez Gronda formula seu conceito de *status subjectionis* com muita aproximação da noção de trabalho por conta alheia. Embora visualize “subordinação jurídica”, Gronda indica que seu conteúdo é de disposição da força de trabalho a outrem. A semelhança reside em que os conceitos de dependência e de sujeição firmam-se pelo traço de trabalho à disposição e para outrem, sendo que os frutos do trabalho serão sempre do empregador. Como diferença, é irrelevante no trabalho por conta alheia se haverá forte heterodireção sobre esta “disposição”. Isto também se aproxima da ideia de “integração” como consequência deste apropriação. O trabalho apropriado será, naturalmente, integrado à empresa. Ou antes, para que seja de propriedade da empresa, que já comprou a força de trabalho, deverá, conforme suas diretivas de direção, colocar-se dentro da cadeia produtiva, isto é, integrado.

Constata-se que a exigência de requisitos moldados por uma adequação perfeita (tipicidade) para o conceito de empregado torna este uma definição excludente, porque ao contrário de estipular uma presunção da relação de emprego, impõe uma regra geral de autonomia, eis que os requisitos fechados são do emprego. Por outro lado, o “trabalho dependente” é uma noção mais fluida do que o trabalho subordinado, inclusive admitindo diversos graus de intensidade²¹¹.

Parcela da doutrina nacional já vem quebrando esta tipicidade fechada do conceito de empregado, mediante a adoção de conceitos abertos. Paulo Merçon traz a proposta de um conceito plástico e abstrato, muito similar ao trabalho por conta alheia²¹². Também no contexto de abertura, situam-se as concepções que conjugam alternadamente subordinação jurídica e dependência econômica, como é o caso de José Affonso Dallegrave Neto e o seu conceito eclético para relação de emprego: “toda prestação de serviço realizada por conta e

210 Pelo conceito de Wank “É o trabalhador subordinado aquele que, com base em uma relação de Direito Privado, é ocupado sob dependência alheia, com o respeito das diretivas a ele dirigidas, e encontra-se inserido na organização empresarial alheia, utilizando os meios e instrumentos que foram colocados à sua disposição, e cuja prestação de trabalho se insere na organização da empresa. A sujeição ao poder diretivo subsiste se o trabalhador não tem nenhuma margem de liberdade empresarial, ou se o resultado da prestação do trabalho não lhe é imputada. Em particular, a liberdade empresarial é ausente se o trabalhador não ocupa outros trabalhadores sob própria dependência, se não é dotado de uma organização empresarial própria, se não investe capitais próprios na sua atividade e se, em linha de princípio, presta sua atividade em favor de um único empregador” (*apud* PORTO, 2009, p. 246).

211 “En efecto, la dependencia aparece unas veces como subordinación estricta en todos los aspectos y circunstancias – de tiempo, de lugar y modo – de la prestación de trabajo. Otras veces, en cambio, en el extremo oposto, la dependencia no pasa de ser una adaptación o acomodación de la propia actividad laboral a los objetivos, condicionamientos y programas de la organización productiva en la que aquélla se inserta” (VALVERDE; GUTIÉRREZ; MURCIA, 2000, p. 42).

212 “Caracteriza relação de trabalho a prestação onerosa de serviço por pessoa física em proveito de pessoa jurídica, profissional liberal, instituição sem fins lucrativos ou outro ente que produza bens ou serviços para o mercado” (MERÇON, 2011, p. 32).

risco alheios, sob dependência hierárquica ou forte dependência econômica, sendo presumida (a subordinação jurídica) no caso do empregado prestar serviço essencial à atividade da empresa” (DALLEGRAVE NETO, 2007, p. 66).

Ciente destas considerações, a dependência econômica, entendida amplamente, pode se manifestar como sujeição hierárquica, como dependência técnica, como pobreza individual (viver do salário) ou como integração à empresa, uma vez que todos estes caracteres são consequenciais à condição prévia e estrutural do trabalhador dependente. São os acessórios indicativos de que o objeto da relação é a venda da força de trabalho. Destarte, a dependência econômica, nesta matriz ampla, aproxima-se intensamente da dependência social de Savatier, visando a máxima da aplicação da tutela trabalhista aos sujeitos dependentes.

Não se trata da disputa pela hegemonia do verbete “dependência econômica” em detrimento do outro “subordinação jurídica”, mas da defesa da ideia, muitas vezes intencionalmente omissa no discurso da subordinação jurídica, acerca da detenção da propriedade e da apropriação do trabalho. Os vocábulos, ainda que possam ser aproximados, são contextual e historicamente distintos, pois a “dependência econômica” refoge as armadilhas positivistas hodiernas e elucida o caráter capitalista da relação, enquanto que a subordinação reforça a aparente força contratual.

Nestes termos, uma conceituação jurídica ampla poderia permitir o enquadramento dos precários no marco de proteção social da CLT. Contrariamente, um conceito fechado e doutrinariamente restrito de subordinação não desempenha este papel e, ainda, tende a reduzir o próprio campo de destinatários pela reiterada ausência de manifestação expressa de poder/autoridade nas relações típicas de assalariamento. Com a emanção ou não de ordens, todo não-proprietário, usualmente trabalhador, é conduzido, por fios invisíveis, a estar sob dependência do detentor do capital. A manifestação de subordinação é, então, apenas um resultado da prévia dependência.

A dependência econômica, numa perspectiva objetiva estrutural, oferece mais possibilidades de respostas aos novos e sutis métodos de controle dos processos produtivos, cujas práticas dispensam até a emanção de ordens (as quais já estão dadas pela própria natureza e objeto do trabalho na empresa), ocultam o poder punitivo (o não recebimento da remuneração contratada pela produtividade é a mais forte punição), eliminam o controle de jornada (se a remuneração é pelo resultado, a fiscalização do trabalho resta dispensável) e dispensam o comparecimento ao local de trabalho (trabalho a distância, em domicílio ou teletrabalho).

Entretanto, mesmo um conceito aberto precisa de parâmetros e contornos, sob pena de nada dizer. A amplitude proposta segue o rumo de um “conceito jurídico indeterminado”, cujo semântica deve ser valorada na aplicação do direito no caso concreto, tal como se faz veladamente na subordinação jurídica (vide item 2.4). Os contornos e parâmetros são, repita-se, compreensão de que o trabalho dependente é aquele em que há apropriação do resultado do trabalho pela empresa (trabalho por conta alheia), como resultado da coação ao trabalho pelo desposuimento e das limitações à manifestação de vontade pela dependência prévia e estrutural ao contrato de trabalho. O manejo deste conceito aberto exige uma aplicação mais integrativa do que subsuntiva.

4.8.3 Distinguindo o trabalho realmente autônomo

Visando reforçar a noção de dependência econômica, é imperioso percorrer a delimitação esboçada, a partir da proposta de tipicidade do trabalho autônomo. Elucide-se que, mesmo sendo opostas, as acepções de autonomia e dependência defendidas nesta tese não são tidas como simétricas – iguais ao inverso –, justamente por que, na quebra do modelo positivista binário, a primeira é conceitualmente típica e a segunda é aberta e transversal. A melhor visualização gráfica destas figuras corresponderia a dois círculos concêntricos com tamanhos distintos, sendo o menor correspondente à esfera do trabalho autônomo e o maior equivalente ao trabalho dependente que seria remanescente à primeira esfera. De modo que a tipicidade formaria o conteúdo do primeiro círculo e todo o restante que não fosse rigorosamente típico autônomo seria dependente.

A fronteira destes círculos, como se sabe, é a ideia de propriedade suficiente a estruturar uma empresa. Vale repisar que, no sistema capitalista, a regra e a tendência geral é a acumulação e a concentração, o que enseja o caráter limitado e destinado a diminuição do pequeno proprietário que é trabalhador autônomo. Como decorrência desta tendência de concentração, a iniciativa do trabalho autônomo manifesta-se em quantitativo bem menor, do que o trabalho assalariado, exatamente por que as pequenas empresas (incluindo o autônomo como empresário individual) têm dificuldades em concorrer com as grandes empresas.

O trabalho autônomo, com base nesta titularidade da (pequena) empresa, fornece um

bem – produto ou serviço – que sozinho já é uma mercadoria, ou seja, tem seu valor-de-troca e não carece, tal como a força de trabalho, de ser posto num processo produtivo para produzir um resultado. Este bem resultante do trabalho autônomo é, por assim dizer, algo que é vendido como uma coisa em si, isto é, uma mercadoria, enquanto a força de trabalho não existe em si, fora da atividade organizada de uma empresa. Vê-se que tanto o trabalhador, pequeno empresário, como seus produtos e serviços são autônomos, como explica Oscar Correias:

Lo locación de servicios es una venta de servicios, o sea una actividad humana que se intercambia como resultado de un trabajo. La diferencia específica consiste en que, en un caso, el objeto es el resultado de un trabajo, y en el caso laboral el trabajo mismo; ('resultado' no significa éxito). Resultado de un trabajo no es, ni el éxito del esfuerzo, ni el producto final obtenido. Se trata siempre de una actividad, no de una 'cosa'; pero el objeto no es la actividad como productiva de plusvalía, sino como productora de un resultado concreto. Resultado es una actividad en su conjunto, o la unidad de una actividad. El resultado del trabajo del taxista es el viaje; el resultado del chófer privado es su trabajo de chófer como valor de uso constantemente entregado a cambio de dinero (CORREAS, 1998, p. 195).

Ocorre que a sensorialidade diante de um serviço (bem imaterial e incorpóreo), bem diferente daquela de um produto (bem material e corpóreo), conduz a aparência de que na venda de um serviço autônomo está se comercializando a força de trabalho. “Só na aparência, às vezes, o autônomo está vendendo sua capacidade de trabalho, assim como apenas na aparência o empregado que recebeu seu salário por produção ou tarefa está vendendo o resultado da sua atividade e não sua capacidade de trabalho em si mesma” (MELHADO, 2003, p. 165). Trata-se de mais um enigma capitalista que oculta as causas reais do fenômeno e forja uma falsa aparência.

Por razão desta autonomia do bem produzido pelo trabalhador autônomo, esta mercadoria é comercializada numa relação social de consumo, exatamente por que o adquirente é consumidor final e não um sujeito que irá apropriar-se do trabalho do fornecedor. “En el contrato de trabajo, por cierto que la mercancía ya existe en el obrero mismo, sólo que su uso ocurrirá después del acuerdo. [...] En la locación de obra, en cambio, el uso de la cosa pertenece a la esfera del consumo privado, y, por tanto, está fuera del campo del derecho civil” (CORREAS, 1998, p. 196). Como consequência da autonomia, os lucros e os resultados do trabalho são do trabalhador autônomo, que labora, portanto, por conta própria.

Tendo como referência à apropriação dos frutos do trabalho, Paulo Merçon apresenta uma leitura econômica da relação juslaboral²¹³, na qual a essência da relação de

213 “Ora, se o conteúdo da relação de trabalho é essencialmente econômico, deduz-se que, na perspectiva justralhista, a prestação pessoal de serviços terá destinação produtiva sempre que existir, na relação jurídica, potencial de proveito ou excedente econômico em favor do tomador. E isso só ocorrerá quando o tomador tiver a capacidade de dispor da força de trabalho contratada, apropriando-se do trabalho alheio (ou

emprego é justamente a não disposição de meios de produção pelo trabalhador, para o qual caberá a alienação da sua força. Enfocando-se o trabalhador autônomo como prestador de trabalho juridicamente vinculado ao âmbito das relações de consumo, confirma-se que nesta situação não ocorre alienação ou expropriação pelas seguintes razões: “1) o fornecedor do serviço trabalha em proveito econômico próprio; 2) não detendo os meios de produção, o tomador do serviço não se apropria ou dispõe daquela força de trabalho, que permanece no domínio do fornecedor” (MERÇON, 2011, p. 19).

Por outro lado, não se pode associar automaticamente que todo trabalho fornecido à empresa é necessariamente trabalho dependente²¹⁴. Embora seja esta a presunção geral oriunda do conceito amplo aqui defendido em razão da ocorrência hegemônica da dependência, nem todo trabalho recebido pela empresa se realizada sobre a lógica do trabalho assalariado. Em certos casos, a empresa é tomadora de trabalho, não no sentido de força de trabalho, mas de trabalho como serviço finalizado, como mercadoria. A empresa relaciona-se tanto como o trabalho como força de trabalho (assalariado), como o trabalho vendido como serviço (mercadoria).

Para tanto, é imperioso apurar qual a situação do trabalho recebido pela empresa, ou melhor, identificação se há ou não apropriação do proveito econômico do trabalho. O mais importante para definir a apropriação do trabalho é verificar qual a posição social do trabalhador na relação, ou seja, se vende força de trabalho ou se vende um produto ou serviço. Na primeira situação, trata-se do assalariado, na segunda, do autônomo. A situação do contador ilustra bem que a distinção entre venda de força de trabalho e de serviço não decorre do modo de execução da atividade. O conteúdo do trabalho do contador empregado ou prestador de serviços autônomos é idêntico, sendo que a distinção entre autonomia e dependência vincula-se à posição social do sujeito. Se ele consegue organizar uma empresa que vende, inclusive a diversos tomadores, os serviços de contabilidade, será autônomo, haja vista que vende um serviço. Caso não tenha esta propriedade organizada, terá apenas sua força de trabalho, a qual, conseqüentemente, será vendida como típico trabalhador

seja, quando o trabalhador alienar ao tomador sua força de trabalho). Em genuína relação de consumo, tal condição não se verifica, na medida em que, não detendo os meios de produção, o consumidor não se apropria ou dispõe do trabalho do fornecedor dos serviços – apenas o consome. É o que ocorre, por exemplo, quando um paciente é atendido pelo dentista em seu consultório particular – o contrário do que sucede quando o mesmo dentista presta serviços em proveito econômico de uma clínica odontológica” (MERÇON, 2011, p. 16-17).

214 O acoplamento das figuras empregado-empregador não é o único no mundo do trabalho, haja vista que o mesmo empregador pode, como ocorre, relacionar-se com outros prestadores de serviços que não são empregados. “Exatamente em razão disso, comprova-se que a contraposição empregador versus empregado não é necessária, e um, necessariamente, não implica o outro, em termos absolutos” (VILHENA, 2005, p. 376).

dependente.

A questão se situa, então, em apurar quem é o empreendedor da atividade. É despidendo perquirir se os colaboradores do titular do empreendimento, que apenas fornecem força de trabalho, atuam com autonomia técnica ou não, se estão sujeitos à fiscalização de jornada ou não, ou se laboram no estabelecimento da empresa ou em domicílio. Importa verificar quem define e dirige a empresa no sentido amplo, pois os que colaboram habitualmente com esta, vendendo seu trabalho, são seus empregados, ainda que tenham uma autonomia técnica, liberdade de horário de trabalho ou possibilidade de escolha do local de trabalho. É o exemplo do profissional intelectual que tem autonomia técnica, mas é um típico assalariado, pois não se apropria do resultado do seu trabalho.

Esta orientação confirmar-se, exemplificadamente, no exame da situação do corretor. Consoante artigo 722 do Código Civil, o corretor é profissional autônomo laborando por conta própria, eis que se apropria dos frutos do seu trabalho. Ou seja, principia-se a regra de que os corretores são trabalhadores autônomos e não empregados. Todavia, quanto estes profissionais autônomos laboram numa empresa de corretagem, sem serem seus titulares, encontram-se numa posição objetiva de dependência, porquanto ao realizar a atividade-fim da empresa estão a ela vinculados, eis que somente colaboram com força de trabalho e não com propriedade. Em outras palavras, a inserção na empresa daquele que vende força de trabalho, que até então era trabalhador autônomo, caracteriza-o empregado em razão do seu estado objetivo de dependência ao realizar a atividade-fim da empresa²¹⁵.

Percebe-se que, na análise das situações de autonomia e dependência, a modalidade de execução dos serviços não contribui para a diferenciação das figuras. Atente-se que uma mesma função ou ofício pode ser executada de modo autônomo ou dependente, vide exemplo do taxista. Em outras palavras, o objeto contratual específico da relação de trabalho não permite, sozinho, a verificação da existência de autonomia ou de dependência.

Com efeito, é mister frisar que o capitalismo já superou a clássica distinção romana entre *locatio operis* e *locatio operarum*. O que interessa agora é saber quem é o titular do empreendimento e, como consequência, quem organiza e auferes os resultados da atividade econômica. Se o trabalho vendido é fixado pela disposição ao serviço (remuneração por tempo) ou se é fixado pelo resultado (remuneração por produção) pouco importa, pois antes a

215 Se este trabalho autônomo se integra em certa cadeia produtiva, esta prestação é atingida pela marca social da alienação. “O trabalhador autônomo, por sua vez, mesmo dispondo dos próprios meios de produção, ao alienar o produto de seu trabalho à organização produtiva alheia os reduz a um papel mediato e coadjuvante. A força de trabalho é alienada de forma indireta, e por isso o estranhamento do trabalho autônomo adquire nuances peculiares [...]” (MERÇON, 2011, p. 19).

própria definição desta escolha (*operis* ou *operarum*) já foi assimilada e é subjugada a vontade do proprietário, como já se dizia na doutrina clássica²¹⁶. Nestes termos, a aparente autonomia no modo de fazer do trabalhador autônomo se aniquila quando este está inserido numa atividade de titularidade alheia.

O objetivo contratual específico (trabalho manual, intelectual, gerencial, entre outros) não é a questão cerne para a identificação da relação de emprego, da mesma forma que o trabalho sob autoridade e fiscalização (subordinação clássica) não o é. É antes a posição social em que este trabalho se situa diante do seu contratante. Trata-se, efetivamente, de uma confusão entre a causa e a consequência do fenômeno²¹⁷. “Como o caráter de subordinação diz respeito à causa e não propriamente ao objeto do contrato de trabalho, tornam-se confusas as posições doutrinárias que falam de trabalhador subordinado como objeto do contrato de trabalho [...]” (OLEA, 1969, p. 172-173). O professor espanhol elucida a questão:

A causa do contrato de trabalho – obtenção onerosa dos frutos do trabalho de terceiro, não se confunde com seu objeto. A primeira, o contrato de trabalho a compartilha com outros contratos. O poder de direção e subordinação ou dependência derivam da causa contratual e, como esta, aparecem em outros contratos. Disso decorre que a subordinação não pode ser definidora do contrato de trabalho. Tanto o poder de direção como a subordinação do trabalhador podem ser considerados requisitos da organização da empresa, no que, aliás, se confundem com toda e qualquer organização hierarquizada com vistas à obtenção de um fim (OLEA, 1969, p. 178).

Por tudo isto, a dependência econômica não é medida exclusivamente pela relação entre o trabalhador e seu trabalho, pois todo trabalhador autônomo ou dependente carece, necessariamente, do seu trabalho como instrumento de sobrevivência. Tampouco poderá ser verificada de modo seguro apenas pela forma de execução do trabalho. A dependência se constitui, em essência, na relação com o tomador de serviços que recebe força de trabalho (valor-de-uso) e não mercadoria (valor-de-troca). Por consequência, o trabalhador autônomo é aquele que vende um produto ou serviço como mercadoria (valor-de-troca), apropriando-se do resultado do seu labor.

216 Desde Lotmar em 1902, a distinção entre as *locatio* não serve ao Direito do Trabalho. “E o grande mérito de Lotmar é o de ter despertado de vez a atenção dos juristas para o fato de que na própria fábrica, onde se executa normalmente o trabalho a tempo, também se efetua o trabalho por peça [...]” (MORAES FILHO, 1994, p. 127). Igualmente, Dorval Lacerda pondera: “[...] atendendo ao conceito do contracto de trabalho, verifica-se que, nesse terreno, a distinção clássica de *locatio operis* e *locatio operarum* não tem grande valor pratico” (LACERDA, 1939, p. 20).

217 Carlos Simões colaciona outra explicação: “O domínio sobre a mercadoria implica no domínio do proprietário. Esta relação é base pela qual a doutrina e a jurisprudência diferenciam trabalho assalariado das demais relações de trabalho, especialmente do trabalho autônomo, mas sob o aspecto contrário segundo o qual a subordinação dos trabalhadores decorre do assalariamento e não da mercantilização da força de trabalho. A doutrina e a jurisprudência são fartas nessa inversão entre causa e efeito” (SIMÕES, 1979, p. 237-238).

4.8.5 A retomada dos indícios na (primazia) da realidade

Nesta concepção de dependência econômica, o reconhecimento da relação de emprego no pântano (intencionalmente) enganoso das zonas cinzentas ou diante de situações de precariedade pressupõe a utilização de diversos indícios. Estes não são caracteres taxativos de um conceito fechado, sendo apenas consequências (e não a causa) da relação de trabalho assalariado. Assim, é possível pensar a dependência econômica a partir da manifestação de indícios.

No percurso de verificação do vínculo empregatício, é necessário ter a seguinte premissa: quem fornece uma prestação pessoal de fazer é presumidamente empregado. A princípio, o trabalhador deve ser visto como sinônimo de empregado, salvo quando se demonstrar cabalmente que este tem independência econômica, sendo, assim, trabalhador autônomo, tido juridicamente como empresário individual.

Na Constituição vigente também se extrai esta presunção, haja vista que “[...] se o empreendedor pretender beneficiar-se do trabalho de outra pessoa, em prol da atividade econômica, deverá, como regra, celebrar um contrato de trabalho” (BARACAT, 2008, p. 42). Enfim, quem trabalha para outrem encontra-se numa situação de presunção de relação de emprego, a qual deve ser processualmente desconstituída pelo tomador dos serviços (seu encargo probatório) como prova de ausência de dependência econômica. Isto é, o conceito de dependência econômica serve como negativa da autonomia, por meio de um conjunto amplo de indícios. Note-se que uma amplitude de indícios é a sugestão da OIT em sua Recomendação n. 198. Ali se sugere que haja uma presunção legal de existência de relação de trabalho quando se verificar um ou mais indícios. A própria Recomendação apresenta um rol exemplificativo de indícios, quais sejam:

13. [...] Entre esos indicios podrían figurar los siguientes:

- a) el hecho de que el trabajo: se realiza según las instrucciones y bajo el control de otra persona; que el mismo implica la integración del trabajador en la organización de la empresa; que es efectuado única o principalmente en beneficio de otra persona; que debe ser ejecutado personalmente por el trabajador, dentro de un horario determinado, o en el lugar indicado o aceptado por quien solicita el trabajo; que el trabajo es de cierta duración y tiene cierta continuidad, o requiere la disponibilidad del trabajador, que implica el suministro de herramientas, materiales y maquinarias por parte de la persona que requiere el trabajo, y
- b) el hecho de que se paga una remuneración periódica al trabajador; de que dicha remuneración constituye la única o la principal fuente de ingresos del trabajador; de que incluye pagos en especie tales como alimentación, vivienda, transporte, u otros;

de que se reconocen derechos como el descanso semanal y las vacaciones anuales; de que la parte que solicita el trabajo paga los viajes que ha de emprender el trabajador para ejecutar su trabajo; el hecho de que no existen riesgos financieros para el trabajador (OIT, 2011).

Com certa similitude, o Código Português²¹⁸ indica que a integração à empresa, o trabalho feito no estabelecimento e com fiscalização de horário, a fixação da remuneração por tempo, o fornecimento de instrumentos de trabalho pelo tomador e o labor ininterrupto são indícios da relação de emprego. Entretanto, a exigência da ocorrência cumulada de todos estes indícios, como previsto no art. 10º, elimina toda a utilidade desta presunção, uma vez que cria mais requisitos do que o próprio conceito legal, cuja definição alberga o trabalho externo ao estabelecimento e sem fiscalização de horário. O importante a assimilar é o retorno do conjunto de indícios e não a sonadora exigência de cumulatividade dos indícios.

Na Irlanda, uma concertação social entre o Estado, trabalhadores e empresas fixou uma série de indícios que distinguem a situação de dependência e independência, como reporta o Relatório da OIT de 2003. Naquele país, os empregados devem manifestar um destes indícios: estar sujeito ao controle de um superior; aportar somente o trabalho; receber salário fixo por tempo; não poder sub-contratar (pessoalidade); não possuir os objetos de trabalho; não assumir os riscos ou dirigir o negócio; não se beneficiar do resultado do trabalho; observar o horário de trabalho; receber horas extras e ter direito a um descanso (OIT, 2010, p. 66-67). Na África do Sul, os indícios são: trabalhar sobre controle ou direção; fiscalização do horário de trabalho; fazer parte de uma organização; trabalhar para outro por média de 40 horas semanais nos últimos três meses; ser economicamente dependente de uma empresa; receber equipamentos e ferramentas de outra pessoa; trabalhar somente para uma empresa (OIT, 2010, p. 69).

Inspirando-se nestes indícios usados internacionalmente, como interpretação legalmente autorizada pelo art. 8º da CLT, haverá relação de emprego quando ocorrer a sujeição hierárquica, fiscalização de horário de trabalho, comando técnico, labor pessoal com exclusividade a uma empresa e inserção/integração à empresa. Isto porque todas estas circunstâncias são consequências possíveis do assalariamento. Verificado um destes indícios, presume-se a relação de emprego, admitindo-se, todavia, a prova em contrário da

218 O art. 12º assim dispõe: “Presume-se que as partes celebraram um contrato de trabalho sempre que, cumulativamente: a) O prestador de trabalho esteja inserido na estrutura organizativa do beneficiário da actividade e realize a sua prestação sob as orientações deste; b) O trabalho seja realizado na empresa beneficiária da actividade ou em local por esta controlado, respeitando um horário previamente definido; c) O prestador de trabalho seja retribuído em função do tempo despendido na execução da actividade ou se encontre numa situação de dependência económica face ao beneficiário da actividade; d) Os instrumentos de trabalho sejam essencialmente fornecidos pelo beneficiário da actividade; e) A prestação de trabalho tenha sido executada por um período, ininterrupto, superior a 90 dias” (PORTUGAL, 2010).

independência econômica dos trabalhadores autônomos.

Outrossim, o conceito amplo de empresa acompanhado por um conceito amplo de empregado dependente permite contribuir para a quebra de alguns mascaramentos praticados por meio de expedientes de externalização. Sendo o critério da relação de emprego a apropriação do trabalho alheio, a prática de terceirização com pessoal permanente é forma de apropriação indireta. Não deve, por conseguinte, ser considerada para a verificação do real vínculo empregatício, bastando haver, portanto, a exclusividade da venda desta força de trabalho para um tomador. Somente haveria licitude na terceirização quando ocorresse sem pessoalidade (ou permanência), aliás, como elencado da S. 331, III do TST, aspecto pouco enfrentado no exame jurisprudencial da terceirização. Com efeito, quem realiza as atividades fins ou aquelas diretamente conexas está, presumidamente, na condição de dependência daquela organização produtiva.

Trata-se, em verdade, da amplitude de visão ancorada no princípio da primazia da realidade. Devido ao formalismo corolário do mesmo positivismo fundador da subordinação jurídica pura, o campo de aplicação deste princípio foi, indevidamente, encolhido. Não mais se vê a empresa como atividade organizada (empreendimento), mas como pessoa jurídica e, conseqüentemente, cada vez mais, tolera-se empresas vazias que recebem formalmente trabalho humano de modo dependente sob a licitude de uma parceria ou colaboração. Justamente por força deste formalismo, é possível reconhecer que (grandes) empresas tenham somente como objetivo social a “administração da marca”, propiciando a formal validação da subcontratação de toda a cadeia produtiva, como se o produto/serviço fosse realmente distinto da marca que o identifica. Nestas reengenharias jurídicas de redução do objetivo empresarial à gestão da marca, consegue-se escapar até da subordinação objetiva, pois a própria atividade da empresa foi, formalmente, reduzida.

O princípio da primazia da realidade numa acepção forte supera estas fórmulas jurídicas de evasão de responsabilidades, permitindo o reconhecimento do vínculo direto com o tomador do trabalho humano, eis que há intermediação de mão de obra obscurecida pelo olhar formalista e sob o novo epíteto na tentativa de fugir do velho rótulo de *merchandising*. Também, este princípio, numa dimensão forte, verifica no trabalho dependente circunscrito a situação de parassubordinação um típico empregado comum.

Como contrapeso à amplitude conceitual endossada pelos indícios, a defesa de um critério amplo de dependência traz como consequência o resgate da importância dos demais critérios legais (não-eventualidade e pessoalidade) que, outrora, tinham papel de “figurantes”

na identificação da relação de emprego. Com isso, os eventuais excessos da noção ampla de dependência econômica são corrigidos pelos outros critérios, especialmente a pessoalidade e não-eventualidade. Mais do que figurantes, estes elementos são coadjuvantes do processo de compreensão da realidade fática da prestação laboral. Assumem tal importância que, mesmo diante da dependência econômica – como por exemplo do trabalhador eventual –, negam o vínculo pela não-eventualidade. Valem para, conforme a ideia de jornaleiros e peculiar eventualidade, identificar um tempo mínimo de trabalho dependente que justifica a aplicação da proteção legal.

Saliente-se que a qualificação de nota distintiva à dependência não enseja a desconsideração dos demais critérios da relação de emprego. Conforme as políticas legislativas de cada país, outros critérios são alocados, ao lado da dependência, sendo no caso brasileiro a pessoalidade, não-eventualidade e onerosidade. Logo, a proteção legal aos assalariados decorre do reconhecimento da condição destes de dependentes através da manifestação de um dos indícios acima apontados cumulada com o preenchimento dos outros critérios legais. Nisto não há dúvidas que o conceito de empregado já significa uma redução do conceito de assalariado, como resultado dos demais critérios. Por outro lado, estes outros critérios podem – e efetivamente fazem – a correção da amplitude ínsita à ideia de dependência.

4.8.6 Duas situações emblemáticas

Dois situações especiais merecem uma rápida análise, porque emblemáticas para esta noção dependência econômica, bem como porque reforçam o sentido desta concepção. Trata-se do enquadramento legal dos altos-empregados e daqueles que trabalham no âmbito doméstico.

O caso dos altos-empregados surge como situação dilemática. Com a superação da visão epidérmica e ciente de que dependência econômica não é pobreza individual, não há dúvidas de que o sujeito que vende sua força de trabalho é dependente econômico. Independentemente da função que exerça – do mais simples operário até o maior executivo –

o trabalhador que aporta apenas trabalho dissociado de propriedade é estruturalmente dependente, merecendo assim a proteção trabalhista. Ademais, estes mesmos altos-empregados, por serem não-proprietários, podem, “do dia para a noite”, tal como os operários, ficar desprovidos de emprego e, por consequência, de sua renda.

Entretanto, o recebimento de numerários elevados e outras vantagens econômicas permitem a tais sujeitos acumular certo patrimônio, com o qual poderão prover sua sobrevivência ou até mesmo fundar sua própria empresa. Há, em termos gerais, dependência econômica, salvo nos casos em que estes altos-empregados possuam, pelas consideráveis remunerações, outras formas de sobrevivência, tais como outras propriedades, investimentos, etc., que se tornam outra fonte de renda (ZINGUEREVITCH, 1936, p. 33). Assim, a coação invisível para o trabalho (o caráter prévio da dependência) não funciona complementamente para este sujeito abastado, conforme o porte do seu patrimônio²¹⁹. Logo, o alto-empregado, dotado de propriedade considerável, possui certa liberdade de trabalho, não sendo necessariamente um hipossuficiente. O alto-empregado não é, a princípio, despossuído e, conseqüentemente, não sofre tanta coação para se vender, mas tem sempre seu trabalho expropriado.

A questão limítrofe, então, é verificar a partir de “quanto” – a dimensão econômica do seu patrimônio – o alto-empregado não se insere na condição de dependente. Este é um problema a ser sanado por uma definição legal, ou seja, uma questão de *lege referenda*. No entanto, o juízo analógico, com arrimo no art. 8º da CLT, autoriza adoção da referência quantitativa do teto remuneratório do Estado Brasileiro, que corresponde ao subsídio dos Ministros do STF (art. 39, § 4º da Constituição). Deste modo, presume-se independência econômica para o sujeito que trabalha auferindo de uma empresa o valor mensal superior ao ao teto remuneratório constitucional, o qual lhe permite, à exceção da maioria dos assalariados, agir com mais liberdade, inclusive tendo mais capacidade de manifestar livremente sua vontade.

Esta considerável remuneração pode, inclusive, ser compreendida, diferentemente da noção de salário, como uma participação nos resultados da empresa, à semelhança de contrato de sociedade, até porque o alto-empregado se afirma simbolicamente como empregador-proprietário. Pode-se até cotejar que tal pagamento, pelo seu porte, coloque este alto-empregado como sócio minoritário da empresa, como medida de garantia da confiança e do

219 Adam Smith explica que o salário do “comandante geral” (supervisor ou gerente) é fixado não somente pela habilidade ou empenho deste, mas também pelo grau de confiança do proprietário com este “funcionário principal” (2010, p. 44)

empenho no exercício de sua função.

Por outro lado, é a ausência de liberdade real que constitui a condição de dependente que demarca o contexto do assalariamento. *A contrario sensu*, a possibilidade de escolha de ser ou não empregado é sintomática da real liberdade de trabalho. A detenção de certa quantia de dinheiro, que qualifica o sujeito de abastado, também lhe confere uma real liberdade de trabalho, exatamente porque esta quantia, caso seja suficiente, poderá lhe permitir fundar sua empresa, afastando-lhe a condição de assalariado. De igual modo, a remuneração elevada corrobora a ideia de expropriação do resultado do trabalho. Ressalte-se que esta cogitação corresponde a tão somente uma presunção de independência econômica em razão da remuneração elevada e não um impedimento ao vínculo empregatício desde que haja a dependência econômica nos seus diversos sentidos.

A outra situação emblemática remete ao trabalho dependente em favor de empregador doméstico. Mesmo não havendo o intuito do lucro, verifica-se proveito econômico oriundo do trabalho entregue ao tomador. Relembre-se que a tônica capitalista se expande a toda a sociedade, produzindo o consectário do expansionismo do padrão de assalariamento. “En este proceso, la lucha de clases incorpora el derecho laboral al arsenal de combate, y todos los trabajadores, sean o no productivos, luchan por extender los beneficios de la ley del trabajo a su propia situación económica” (CORREAS, 1998, p. 175). Como consequência, o expansionismo do Direito do Trabalho não se apresenta uniforme, mas como medida da correlação das forças sociais em conflito, ora tendo avanços, ora recuos, a exemplo do trabalho doméstico que tem uma proteção diminuta.

Em busca do proveito econômico, a pessoa física, visando ocupar seu tempo com atividade mais rentável ou libertando-se do dever de trabalhar (já que tem dinheiro suficiente para contratar um trabalhador), assalaria outra para cuidar das tarefas domiciliares. Os trabalhadores domésticos são marcados pelos mesmos traços de dependência prévia, estrutural, vontade limitada e não apropriação do seu trabalho. O singular proveito econômico do trabalho – não necessariamente o lucro da atividade –, no trabalho doméstico não afasta a dependência econômica, inclusive sendo tais tomadores expressamente caracterizadas como empregadores na legislação nacional.

4.9 Sem medos e ocultações

Neste capítulo, a dependência econômica esboçada é entendida como a tradução jurídica do sujeito assalariado. A proposta de ressignificação deste critério tem como elemento primordial o reconhecimento de que a dependência se instala previamente ao contrato de trabalho. Sendo despossuído e necessitando prover sua sobrevivência, o caminho natural (ou quase obrigatório) para o sujeito dependente é fornecer sua energia para outrem, não obstante a trilha deste caminho lhe aparentar uma ilusão de liberdade de trabalho. Tanto pelo sistema social, como pela doutrina trabalhista, oculta-se que o sujeito despossuído é coagido pelos fios invisíveis do capitalismo a se vender como mera força de trabalho. Daí, a formação (ou não) de contrato de trabalho ou manifestação de um intenso ou rígido poder diretivo (com a decorrente sujeição obreira) são apenas consequências possíveis, mas não necessárias, do assalariamento.

Se antes de se vender, o assalariado já é despossuído e coagido, no curso da venda, ele se torna expropriado. Por não ser o titular dos frutos do seu trabalho, juridicamente transferidos ao empregador, a venda de trabalho somente reproduzirá o padrão da relação. Como consequência, o despossuído prossegue neste *status*, enquanto que o proprietário acumula mais riqueza. Destarte, esta relação de trabalho entre não-proprietários e proprietários é melhor expressada pela dependência econômica dos primeiros para com os segundos, como ênfase dos aspectos estruturais econômicos do fenômeno.

A dependência, então, caracteriza-se essencialmente pelo desposuimento de propriedade substancial (meios de produção), pela coação da venda da força de trabalho, pela sujeição ao poder patronal – inclusive com sua vontade corroída –, e pela alienação do proveito econômico. Noutra sentença, o ser dependente não se adstringe à pobreza individual ou a quem vive do salário, eis que estas circunstâncias, mesmo sendo sintomas comuns, não são a causa do assalariamento. Na busca pelas causas, depara-se com um jogo duplo de tríades. Para a empresa, trata-se de propriedade, poder e riqueza. Para o empregado, desposuimento, coação e expropriação.

A questão subjacente à defesa da dependência econômica é desvelar a série de ocultações praticadas pelo capitalismo e seu Direito (capitalista) do Trabalho. Pela visão interdisciplinar e sem os medos positivistas puritanos, consegue-se ultrapassar a epiderme do

fenômeno da subordinação ou da pobreza e perceber que, na estrutura da relação de trabalho, a essência da questão cinge-se à propriedade. Isto por que, a propriedade, numa relação de intercâmbio entre proprietário e não-proprietário, assegura uma contínua reprodução da apropriação do proprietário e da expropriação do não-proprietário. Em palavras mais diretas, como as do poeta Vinícius de Moraes no seu *Operário em Construção*, diria-se: “Loucura! - gritou o patrão. Não vês o que te dou eu? - Mentira! - disse o operário. Não pode me dar o que é meu” (2003, p. 205).

CAPÍTULO V – CONCLUSÕES: ARREMATANDO O NOVO CAMINHAR

No enfrentamento dos problemas atuais de operacionalização do conceito de empregado, verifica-se a inadequação do critério da subordinação jurídica. Percebe-se que a marca da sujeição hierárquica do trabalhador foi atenuada ou diluída pelas dinâmicas de gestão do trabalho mais flexíveis, tornando mais difícil – pelo olhar tradicional – visualizar o mesmo assalariado, por força dos seus novos epítetos, como o (antigo) empregado. O novo do modismo contemporâneo disfarça, ilude e simula o velho padrão capitalista de trabalho assalariado. Nisto, a única novidade verificável é a renovação disfarçada do velho, na tentativa de fuga de um marco legal (e seus custos) de proteção trabalhista, bem como a novidade dos “apuros” da dogmática juslaboral reducionista.

Buscando romper a superficialidade dogmática, apresenta-se um olhar interdisciplinar sobre o fenômeno do assalariamento e das situações de ocultação e disfarce, inclusive sem os medos puritanos do positivismo e suas reduções “seguras”. Na análise da estrutura geral do trabalho humano na sociedade hodierna, confirma-se, tanto no fordismo, como no pós-fordismo, a persistência do trabalho (expropriado) assalariado. Conseqüentemente, os descompassos da regulação jurídica deste trabalho – leia-se a forma jurídica do “emprego” – não caracterizam o fim do trabalho, mas apenas demonstram as dificuldades de regulação (pelo olhar positivista e dogmático) da atipicidade fática que surge, embora sob o padrão geral de trabalho assalariado. Com isso, os discursos apologéticos do “fim do trabalho” na sociedade pós-industrial se desfazem diante da realidade do “trabalho sem fim”, algo empiricamente corroborado pelos recortes de criação de empregos no Brasil no ano de 2010.

Ainda no aprofundamento destas questões, averigua-se que é infundada a caracterização do Direito do Trabalho como a regulação fordista do trabalho assalariado. Isto é, o Direito do Trabalho se constitui como o marco regulatório do trabalho assalariado na sociedade capitalista e não como a correspondência jurídica da dinâmica organizativa do fordismo. Com efeito, o instituto juslaboral impregnado de fordismo – e, no caso brasileiro, de positivismo – foi o critério da subordinação jurídica. O Direito do Trabalho não é, portanto, um produto do fordismo, nem sob o aspecto cronológico, nem sob o aspecto ontológico, embora se possa qualificar a noção clássica de subordinação jurídica como um conceito

jurídico delimitado pela realidade fordista. Assim, a opção pela subordinação jurídica, na sua acepção clássica, representou uma guinada reducionista do campo de incidência do Direito do Trabalho, a qual, indevidamente, limitou o conceito de dependência à situação de sujeição hierárquica.

Por esta razão, a superação da dinâmica fordista produziu tantas dificuldades ao Direito do Trabalho, notadamente pelas inadequações do conceito (fordista) de subordinação. No bojo destes problemas da subordinação jurídica e visando a redução do espectro da noção de empregado, a crise do Direito do Trabalho se estrutura na ascensão das tendências flexibilizantes – outrora explícitas e atualmente silenciosas – que forjam uma operacionalização cada vez mais liberal no juslaboralismo. Destarte, falar em crise consiste em reconhecer as dificuldades da dogmática em, ao menos, manter o padrão protetivo do fordismo que vem sendo, contemporaneamente, corroído pelas flexibilidades da reestruturação produtiva. Uma visão contra-hegemônica da crise do Direito do Trabalho serve de alerta para demonstrar que o trajeto adotado dirige-se para a desconstituição do passado fordista de proteção, em favor de uma nova precariedade e instabilidade.

Neste quadro de crise, os problemas da subordinação são potencializados por essas flexibilidades. Isto porque o problema fundamental da subordinação jurídica, embalada no positivismo varguista e normativista, é considerar a consequência como a própria causa do fenômeno. Ou seja, é ver na sujeição hierárquica intensa – que é realmente uma consequência habitual – o próprio sistema de assalariamento. A consequência, uma parcela do fenômeno, é tomada como a própria totalidade do fenômeno. Além dos limites desta visão consequencial, a subordinação clássica não percebe que o *statu subordinatio* também se manifesta em outras situações (franquias, parceiras, trabalho autônomo, entre outros), sem que haja assalariamento.

Disto, há que se perceber a subordinação jurídica não capta a noção integral de assalariamento, mas apenas as consequências deste fenômeno. No retorno interdisciplinar à compreensão do sujeito assalariado, verifica-se que seus caracteres cingem-se à tríade do desposuimento, coação e expropriação. Se o trabalhador é o produtor da riqueza na modernidade, prossegue expropriado da propriedade que cria. Se a liberdade de trabalho é proclamada nos discursos jurídicos, a realidade de necessidade lhe impele, como única opção, a se vender como mão de obra. Se pelo império da necessidade tem que se vender, pouco espaço haverá para manifestação de uma vontade livre. Seja no fordismo ou no toyotismo, mantém-se o processo de intensificação do trabalho assalariado, em reforço da condição

dependente do trabalhador, inclusive com a vertente de dependência consentida pela lógica da colaboração. Desta análise, constata-se que dependência se apresenta prévia e estruturalmente ao próprio contrato de trabalho.

No Brasil, a estrutura do trabalho assalariado tem suas particularidades. Por aqui, já se identificavam políticas legislativas de coação explícita ao trabalho numa construção forçada de um “mercado livre de trabalho”. Por força das questões econômicas locais, o mercado de trabalho brasileiro sempre foi heterogêneo, isto é, nunca universalizou a condição salarial (emprego), perfazendo uma simbiose entre o formal registrado (empregado) e o precário (“por conta própria”), que implanta um sentimento em todos os trabalhadores de instabilidade e insegurança. Da política varguista, extrai-se a opção por um positivismo (político) que impregnou a legislação trabalhista, a qual foi também manuseada por um positivismo (normativista) da doutrina trabalhista – bem designada de *dogmática* – fundador de uma série de reduções. Por decorrência, o assalariamento à brasileira reitera a noção de dependência estrutural e prévia do trabalhador, ou seja, o assalariado brasileiro é ainda mais dependente do capital.

Na ocultação destas questões, o positivismo – pano de fundo do trabalhismo no Brasil – reconhece a condição ontológica de dependente do trabalhador, embora somente se proponha a dignificá-la com uma tutela legal para o contrato individual ao preço da aniquilação da ação coletiva dos trabalhadores. A questão social no Brasil é, então, enfrentada por um trabalhismo tutelar que tem como causa a condição de dependência do assalariado. Em outras palavras, toda a razão de ser do Direito do Trabalho nacional é o reconhecimento da dependência do obreiro, mas este reconhecimento logo se perde no puritanismo positivista da dogmática que prefere a subordinação jurídica.

Na crítica ao positivismo e sua habitual naturalização dos fatos, detecta-se o Direito (positivista) do Trabalho como discurso impregnado de ocultações do capitalismo. Afirma-se discursivamente que o trabalho não é mercadoria, como se uma simples declaração jurídica alterasse a estrutura econômica da relação de trabalho. Oculta-se que a dependência já é prévia e estrutural ao contrato de trabalho pela posição de assalariado e seus fios invisíveis de coação à venda de força de trabalho. Obscurece-se seu caráter capitalista de expropriação, na leitura superficial de que todo o tempo de trabalho é remunerado. Mascara-se a sujeição hierárquica (subordinação jurídica clássica) como a própria essência da relação, quando esta circunstância se constitui apenas como uma consequência possível do fenômeno. Silencia-se que a questão estrutural do assalariado é ausência de propriedade, enquanto simula o contrato

de trabalho como o momento de início de uma relação previamente constituída.

Creditando espaços de libertação ao Direito do Trabalho, rompe-se com estas armadilhas positivistas, retomando-se a dependência econômica como a tradução jurídica, proveniente de uma crítica interdisciplinar, para a situação de trabalho assalariado. Precisamente, a sinonímia proposta é entre o dependente e o assalariado. Neste percalço, percebe-se que o reconhecimento da atipicidade flexível não conduz à superação da existência do binômio autonomia-dependência. A complexidade implantada nas relações de trabalho, mesmo desenvolvendo categorias intermediárias que corroem uma visão estanque de tipicidade, mantém a estrutura geral do assalariamento. Em verdade, o binômio destruído foi a (fordista) subordinação-autonomia.

O diagnóstico, conforme visão oriunda da política, economia e sociologia, é que a atipicidade flexível e suas inovações modistas no mundo do trabalho são veiculadoras de mais precariedade no lugar de um *status* de proteção advindo do contrato de trabalho e sua tutela jurídica. Sem o medo da possibilidade de um outro regime político-social, não há mais razão econômica para o capitalismo manter, de maneira irredutível, um sistema de proteção (custoso) em favor do assalariado, bem típico de um Estado Social. Na mesma política, os dilemas estão postos: cumprir o programa constitucional de uma sociedade estruturada na dignidade humana, que dialoga com o valor social do trabalho e a livre iniciativa, na conciliação destes pela ideia de justiça social; ou, no plano do *economicus*, implementar uma sociedade baseada na busca da eficiência e riqueza que qualifica as tutelas jurídicas como obstáculos (onerosamente) desnecessários.

Como compromissária da primeira opção de justiça social, a dependência econômica se apresenta como a caracterização do trabalhador como o sujeito despossuído, coagido e expropriado. Por não possuir propriedade substancial – o que não significa pobreza individual –, é conduzido a vender sua força de trabalho como simples valor-de-uso, quando poderia, caso tivesse propriedade, vendê-la como valor-de-troca. Sendo obrigado a se vender, assume socialmente uma posição de assujeitado ao poder daquele que pode lhe comprar, inclusive dirigindo-o ou não. Por fim, a riqueza que se produz neste trabalho – o valor agregado – não lhe pertence, eis que, juridicamente, é a propriedade originária do empregador, apesar de pressupor uma propriedade prévia.

Da raiz da dependência econômica, a condição do dependente pode se manifestar ora como sujeição hierárquica, como subordinação técnica, como integração na atividade-fim da empresa ou até como pobreza individual bem ilustrada na situação do trabalho com

exclusividade para um tomador, exatamente porque todas estas circunstâncias são consequência possíveis daquele que não se apropria do resultado do trabalho. Na operacionalização desta ideia ressignificada de dependência, articula-se uma racionalidade de abertura e amplitude conceitual, que transfere para o conceito de trabalho autônomo o padrão fechado da tipicidade. Na ruptura com o positivismo, afasta-se, igualmente, da pretensão de completude dos conceitos jurídicos, inclusive reconhecendo a inadequação de um conceito milimétrico que tende a ineficácia e obsolência pela inovação, complexidade e pela processualidade histórica.

Como contraposição à ideia de dependência econômica, a autonomia é, então, advinda da titularidade sobre uma organização produtiva, ainda que seja diminuta, isto é, a existência de propriedade suficiente (e trabalho humano) para a constituição da ideia (ampla) de empresa é que caracteriza a autonomia. Infere-se que é justamente a propriedade que cria as condições para o exercício do poder de direção ou mesmo propicia sua delegação para os chefes, gerentes, entre outros.

Por outro lado, a visualização da hipossuficiência em certos autônomos, o que tem inspirado a busca interpretativa pela extensão da proteção, é, na verdade, o reconhecimento da real dependência destes, caracterizando-os como legítimos assalariados em roupagens formais de autonomia. Sustenta-se, portanto, a ampla sinonímia do empregado com o assalariado. Como decorrência desta sinonímia recomposta, há que se presumir – até que se prove cabalmente a independência financeira – que aquele que vende força de trabalho é empregado. Neste trajeto, são resgatados os indícios, como se tem visto no plano internacional, que confirmam a presunção de relação de emprego, além de revigorar o princípio da primazia da realidade, outrora tão enfraquecido na mentalidade formalista-positivista.

Também como resgate histórico, verifica-se que a dependência econômica se justifica na ontologia trabalhista. A construção de um sistema protetivo não se explica pelo conteúdo do contrato, tampouco pela forma de execução deste trabalho. Muito mais importante do que a maneira de desenvolver este trabalho, é a identificação do proveito econômico do resultado do trabalho. O importante é, então, a posição social do sujeito trabalhador (sua condição de dependente) na estrutura da relação de trabalho e não a forma de execução deste labor. Por esta razão, a condição de dependente do trabalhador é indubitavelmente a causa e, simultaneamente, a razão de ser do Direito do Trabalho.

A singularidade do juslaboralismo reside, nestes termos, na condição de dependente

do trabalhador, a qual conclama o caráter protetivo (e limitador da exploração deste trabalho), inclusive como traço distintivo das demais disciplinas das relações privadas. Conseqüentemente, um Direito geral do Trabalho, desvinculado da condição de dependente do assalariado, seria sonegador da estrutural dependência e generalista no sentido de negar as diferenças dos desiguais, tendendo a recair numa regulação pautada na formal aparência de isonomia de todo sujeito que ostenta a condição de trabalhador. Na defesa da mesma ontologia trabalhista, a proposta de um critério amplo para o conceito de emprego apenas corresponde à recomposição da visão outrora diminuída pelo positivismo.

Afirmar a dependência como econômica demarca o aspecto econômico da relação, oriundo do poder que a propriedade confere ao seu titular. Destina-se a frisar que o Direito do Trabalho é, essencialmente, o Direito capitalista do Trabalho, o qual ao mesmo tempo que confere uma civilidade à expropriação do trabalho dos não-proprietários prossegue mantendo esta relação estruturalmente de expropriação. Nesta dialética de proteção e reprodução, o Direito do Trabalho com seu caráter protecionista dedica-se a limitar, em termos individuais, a expropriação para um padrão considerado civilizatório, embora, simultaneamente, legitime a mesma apropriação sobre o trabalho alheio em termos sociais.

O Direito do Trabalho destina-se, então, a corromper, parcialmente, a racionalidade capitalista que reduz e trata o trabalhador como simples mercadoria, não obstante a venda da força de trabalho não se caracterizar como valor-de-troca e sim como valor-de-uso. Nesta processualidade de combates semânticos, a dependência econômica aqui proposta, quando comparada à subordinação jurídica, tem muito mais a oferecer. Seja na identificação da essência (e não da consequência) do assalariamento, inclusive a par das singularidades brasileiras, seja pela delimitação conceitual aberta perante as realidades formalmente disfarçadas ou pela aptidão a desfazer as ocultações capitalistas, a dependência econômica incorpora melhor as tarefas do Direito do Trabalho na busca por dignidade humana e justiça social.

Enfim, a essência da questão do assalariamento – que não pode ser abandonada pelo Direito do Trabalho – é o reconhecimento da estrutura social e prévia dependência do despossuído para com o proprietário. Enquanto o proprietário prossegue se apropriando da riqueza produzida no trabalho alheio, o trabalhador permanece privado da propriedade, exatamente aquela propriedade oriunda do seu trabalho. Nesta estrutura capitalista de trabalho, o proprietário simultaneamente reproduz sua condição de proprietário, além de reproduzir a condição de não-proprietário do trabalhador. A estrutura se instala e se reproduz

nas posições sociais dos sujeitos: o proprietário se renova e expande suas propriedades em razão da expropriação do não-proprietário que, por esses fios invisíveis, não se apropria do que produz.

Confirma-se, então, a dependência estrutural do não-proprietário para com o proprietário. Na busca por justiça social, na defesa de um solidarismo e, igualmente, pela afirmação da dignidade humana, urge (re)afirmar os limites jurídicos desta dependência (e do poder do capital), notadamente por uma visão interdisciplinar e crítica do Direito do Trabalho. Na utopia de uma ética libertadora, é indispensável conter o Capital e sua lógica de extração incessante de mais riqueza e, concomitantemente, produtora de desposuimento. Daí, uma das possibilidades dialéticas neste caminho seja a defesa da dependência econômica, como um novo jeito de caminhar.

REFERÊNCIAS

- ABRANTES, José João. **Estudo sobre o Código do Trabalho**. Coimbra, Coimbra Ed, 2004.
- AGÊNCIA BRASIL (Brasil). Agência Brasil. **Renda per capita do Brasil supera a do México em 2010**. Disponível em: <http://acritica.uol.com.br/noticias/Renda-capita-Brasil-supera-Mexico_0_437956312.html>. Acesso em: 04 mar. 2011.
- ALLEVA, Piergiovanni. **O rubicão do trabalho subordinado**. São Paulo: Revista LTR, v. 73, n. 02, p. 226/2249, fevereiro de 2009.
- ALVES, Giovanni. **Dimensões da Reestruturação Produtiva: ensaios de sociologia do trabalho**. 2ª Ed. Londrina: Praxis; Bauru: Canal 6, 2007.
- ALVES, Giovanni (et. al). **Dilemas da globalização: O Brasil e a mundialização do trabalho**. Londrina: Praxis; Bauru: Canal 6, 2007.
- AMADO, João Leal. **O contrato de trabalho entre a presunção legal de laboralidade e o presumível desacerto legislativo**. Lisboa: Coimbra Editora, 2007.
- ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho?** 7ª. São Paulo: Cortez, Universidade Estadual de Campinas, 2000.
- _____. **Anotações sobre o capitalismo recente e a reestruturação produtiva no Brasil**. In ANTUNES, Ricardo; SILVA, Maria A Moraes. **O avesso do trabalho**. São Paulo: Expressão Popular, 2004.
- _____. **A era da informatização e a época da informalização: riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. São Paulo: Boitempo, p.15-26, 2006.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- ARRUDA, Hélio Mário de. **Oliveira Vianna e a Legislação do Trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2007.
- BARACAT, Eduardo Milléo. **A boa-fé no Direito Individual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.
- _____. **Poder de direção do empregador: fundamentos, natureza jurídica e manifestações**. In

BARACAT, Eduardo (coord). **Controle do empregado pelo empregador:** procedimentos lícitos e ilícitos. Curitiba: Juruá, 2008, p. 25-62.

BARASSI, Ludovico. **Diritto del Lavoro.** Milano: Dott. ^a Guiffre Editore, 1946.

_____. **Tratado del Derecho del Trabajo.** Tomo I. Trad. Miguel Sussimi. Buenos Aires, Editorial Alfa, 1953.

BARBAGELATA, Héctor-Hugo. **O particularismo do Direito do Trabalho.** Trad. Edilson Alkmim Cunha. São Paulo: LTr, 1996.

BARBOSA, Alexandre de Freitas. **A formação do mercado de trabalho no Brasil:** da escravidão ao assalariamento. 2003. 374 f. Tese de Doutorado (Doutorado em Economia Aplicada) - Unicamp, Campinas, 2003. Disponível em: <<http://libdigi.unicamp.br/document/?code=vtls000316881>>. Acesso em: 01 jun. 2010.

BARBOSA, Rui. **A questão social.** Disponível em: <http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/p_a5.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2011.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2004.

BERNARDO, Marcia Hespanhol. **Trabalho duro, discurso flexível:** uma análise das contradições do toyotismo a partir da vivência de trabalhadores. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

BIAVASCHI, Magda. **O Direito do Trabalho no Brasil – 1930-1942:** a Construção do sujeito de direitos trabalhistas. São Paulo: LTr, 2007.

BRAGA, Thaiz. **Estrutura e dinâmica da ocupação informal na região metropolitana de Salvador:** uma análise dos anos 90. 2003. 136 f. Dissertação (Mestrado) - Unicamp, Campinas, 2003.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico:** lições de filosofia do direito. Trad. Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BRANDOLINO, Enrique Ricardo. Teletrabalho. In **Avanços e Possibilidades do Direito do Trabalho.** VARGAS, Luiz Alberto et al (coord). São Paulo: LTr, 2005, p. 137-150.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 01 mai. 2011.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>> Acesso em: 01 mai. 2011.

_____. Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964. **Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L4504.htm>> Acesso em 03 fev. 2011.

_____. Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971. **Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5764.htm> Acesso em 11 fev. 2011.

_____. Lei n.º 5.886, de 9 de dezembro de 1965. **Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4886a.htm> Acesso em 11 fev. 2011.

_____. Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972. **Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5859.htm> Acesso em: 08 abr. 2011.

_____. Lei n.º 6.094, de 2 de setembro de 1974. **Define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6094.htm> Acesso em 11 fev. 2011.

_____. Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm> Acesso em: 17 mar. 2011.

_____. Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm> Acesso em 27 abr. 2011.

_____. Lei n.º 8.955, de 15 de dezembro de 1994. **Dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8955.htm> Acesso em 11 fev. 2011.

_____. Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições.**

- Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9504.htm>> Acesso em 11 fev. 2011.
- _____. Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998. **Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9615consol.htm> Acesso em 11 fev. 2011.
- _____. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>> Acesso em 11 fev. 2011.
- _____. **Ministério do Trabalho e Emprego.** (Blog). Disponível em <<http://blog.mte.gov.br/?p=4682>> acesso em 20 abr. 2011.
- _____. **Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.** Disponível em: <<http://www.trt5.jus.br>>. Acesso em 15 mai. 2010.
- _____. Tribunal Superior do Trabalho. **Notícias do TST.** Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>> Acesso em 10 nov. 2010.
- CAMARGO, José M. Emprego e distribuição de renda no Brasil no período recente. In ALVES, Giovanni (et. al). Dilemas da globalização: **O Brasil e a mundialização do trabalho.** Londrina: Praxis; Bauru: Canal 6, 2007.
- CANO, Wilson. **Introdução à economia:** uma abordagem crítica. São Paulo: Unesp, 2006.
- CARELLI, Rodrigo Lacerda. **Formas atípicas de trabalho.** São Paulo: LTr, 2004.
- CARTA DEL LAVORO. Disponível no sítio: <<http://www.fetropar.org.br/Download/CARTA%20DEL%20LAVORO.doc>>. Acesso em 30 jan. 2008.
- CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão salarial:** uma crônica do salário. 6ª Ed. Petrópolis: Vozes, 1998.
- CATHARINO, José Martins. **Compêndio de Direito do Trabalho.** 1ª Volume. São Paulo: Saraiva, 1982.
- CHAUÍ, Marilena. **Brasil: mito fundador e sociedade autoritária.** São Paulo: Perseu Abramo, 2000.
- CORREAS, Oscar. **Sociología del Derecho y crítica jurídica:** escritos. México: Fontamara, 1998, p. 123-207.
- COSTA, Armando Casimiro; FERRARI, Irany; MARTINS, Melchiades Rodrigues (coord.). **Consolidação das Leis do Trabalho.** 36ª Ed. São Paulo: LTr, 2009.
- COUTINHO, Aldacy. **Poder punitivo trabalhista.** LTr: São Paulo, 1999.

_____. Direito do trabalho: a passagem de um regime despótico para um regime hegemônico. In: Aldacy Rachid Coutinho; Célio Horst Waldruff. (Org.). **Direito do trabalho & direito processual do trabalho: temas atuais**. Curitiba: Editora Juruá, 1999, p. 11-20.

_____. O princípio da proteção revistado. **Revista Bonijuris**, Curitiba, n. 452, v. 13, p. 05-07, 2001.

_____. Desafios para arquitetar um mundo de trabalho: grupos de pressão e rejeição da racionalidade econômica. In: Fernando Luiz Ximenes Rocha; Filomeno Moraes. (Org.). **Direito constitucional contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor Paulo Bonavides**. 1º Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 13-25.

_____. O futuro do trabalho ou o trabalho sem futuro? In NUNES, António; COUTINHO, Jacinto (coords). **O direito e o futuro, o futuro do direito**. Coimbra: Almedina, 2008, p. 117-131.

_____. Trabalhadores do Brasil: 20 anos de proteção constitucional ou a subordinação revisitada. In **Revista TRT 8ª Região - Suplemento Especial Comemorativo**, Belém, v. 41, n. 81, p. 259-280, Jul./Dez./2008.

DALLEGRAVE NETO, José Afonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2007.

DEDECCA, Claudio Salvadori. **Racionalização Econômica e trabalho no capitalismo avançado**. 2ª Ed. Campinas: Unicamp, 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2005.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. 8ª Ed. São Paulo: LTr, 2008.

_____. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, LTr, ano 70, n. 6, p. 657-667, jun. 2006.

Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE). **Anuário dos Trabalhadores 2009**. Disponível no sítio: http://www.dieese.org.br/anu/anuarioTrabalhadores2009/Arquivos/indicadores_mercadotrabalho_condicoestrabalho_g17.html http://www.dieese.org.br/anu/anuarioTrabalhadores2009/Arquivos/indicadores_mercadotrabalho_condicoestrabalho_g17.html >. Acesso em 10 nov. 2010.

DIÉGUEZ CUERVO, Gonzalo; CABEZA PEREIRO, Jaime. El trabajo dependiente como

- contratado. La dependencia en el ordenamiento español; g enesis, evoluci n y doctrina actual. In: _____. **Derecho del Trabajo**. 2^a Ed. Madrid: Marcial Pons, 2003. p. 27-32.
- DOWBOR, Ladislau. **O que   capital**. 10^a Ed. S o Paulo: Brasiliense, 2004. (Cole o primeiros passos).
- DUR ES, Bruno Jos  Rodrigues. **Trabalhadores de rua de Salvador**: prec rios nos cantos do s culo XIX para os encantos e desencantos do s culo XXI. 2003. 230 f. Disserta o de Mestrado. (Mestrado em Sociologia) - Unicamp, Campinas, 2006. Dispon vel em: <<http://libdigi.unicamp.br/document/?code=vtls000388986>>. Acesso em: 06 jun. 2010.
- DUSSEL, Enrique. ** tica da liberta o na idade da globaliza o e da exclus o**. Trad. Ephraim Ferreira Alves, Jaime A Clasen, L cia M.E. Orth. Petr polis: Vozes 2007.
- ENGELS, Friedich. **O papel do trabalho na transforma o do macaco em homem**. In A Dial tica do Trabalho. ANTUNES, Ricardo (org.). S o Paulo: Express o Popular, 2004.
- ESPANHA. **Estatuto del Trabajo Aut nomo**. Lei 20 de 2007. Dispon vel em <www.poraqui.net/documentos.../Ley-estatuto-trabajador-autonomo-2007.pdf>, acesso em 31 out. 2010.
- FACHIN, Luiz Edson. **Teoria cr tica do Direito Civil:   luz do novo C digo Civil Brasileiro**. 2^a Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- FERNANDES, Ann bal. **O trabalhador aut nomo**: posi o no Direito do Trabalho e na Previd ncia Social. 3a Ed. S o Paulo: Atlas, 1992.
- FONSECA, Ricardo Marcelo. **Direito e Hist ria: rela es entre concep es de hist ria, historiografia e a hist ria do direito a partir da obra de Ant nio Manuel Hespanha**. Disserta o de Mestrado. Curitiba: UFPR, 1997.
- _____. **Trabalho e subordina o: uma an lise hist rico-jur dica**. *Revista Trabalhista*, Rio de Janeiro, v. 19, p. 295-309, 2006.
- FRAGALE FILHO, Roberto. **As Transforma es do Trabalho e seu Conceito de Subordina o Jur dica**. Dispon vel em <<http://www.race.nuca.ie.ufrj.br/abet/revista/artigos%203/robertofilho3.htm>> acesso em 12 nov. 2010.
- FREITAS, Carlos Eduardo. **Precariza o e Leis do Trabalho na era FHC**. CUT. S o Paulo: CUT, 2001.
- FROTA, M rio. **Contrato de trabalho I**. Coimbra: Coimbra, 1978, p. 31-36.

GAGLIANO, Pablo Stoze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: Obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GALBRAITH, John Kenneth. **A economia das fraudes inocentes: verdades para nosso tempo**. Trad. Paulo Anthero Soares Barbosa. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

GASPAR, Danilo. **A crise da subordinação jurídica clássica enquanto elemento definidor da relação de emprego e a proposta da subordinação potencial**. Dissertação de Mestrado em Direito defendida na Universidade Federal da Bahia. Salvador, UFBA, 2011.

GENRO, Tarso. **Direito Individual do Trabalho: uma abordagem crítica**. São Paulo: LTr, 1985.

GOLDIN, Adrián. **Las fronteras de la dependencia**. Disponível em <www.bibliojuridica.org/libros/3/1090/23.pdf>. Acesso em 12 dez. 2010.

GOMES, Orlando. **Introdução do Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro, Revista Forense, 1944.

_____. **Questões de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1974.

GOTTSCHALK, Élson. **Curso de Direito do Trabalho**. 17ª Ed. Atualizada por José Augusto Rodrigues Pinto e Otávio Augusto Reis de Sousa. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GOULART, Rodrigo Fortunato. **Trabalhador autônomo hipossuficiente e a necessidade de reclassificação do contrato de emprego – paradigma da essencialidade e valorização do trabalho na ordem econômica**. Curitiba, 2011, Tese (Doutorado em Direito), Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

GRIVA, Domenico Riccardo Peretti – **Il contratto di impiego privato**. 4ª Ed. Torino: UTET, 1963.

GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Trad. Arno Dal Ri Junior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna: Uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. Trad. Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 15ª Ed. São Paulo: Loyola, 2006.

HEGEL, Georg W.F. **Fenomenologia do espírito**. Trad. Paulo Meneses. Petrópolis: Vozes,

1992.

HONNETH, AXEL. **Luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais**. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. São Paulo: Objetiva, 2009.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1ª Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Brasil em síntese (tabelas)**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/brasil_em_sintese/tabelas/trabalho_tabela02.htm>. Acesso em 10 nov. 2010.

_____. **Principais destaques da evolução do mercado de trabalho nas regiões metropolitanas abrangidas pela pesquisa**. Indicadores IBGE. 2003-2010. Rio de Janeiro, IBGE, 2010. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/retrospectiva2003_2010.pdf>. Acesso em 20 abr. 2011.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Comunicados do IPEA: **Dimensão, evolução e projeção da pobreza por região e por estado no Brasil**. n. 58. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=1571:ipea-analisa-pobreza-e-miseria-por-regioes-e-estados&catid=4:presidencia&Itemid=2>. Acesso em 13 jul. 2010.

KAUFMANN, Marcus de Oliveira. Por uma nova dogmática do Direito do Trabalho: implosão e perspectivas. **Revista LTr**, São Paulo, v. 70, n. 02, p. 226-2249, fevereiro de 2006.

KIRDEIKAS, João Carlos Vieira. **A Formação do Mercado de Trabalho no Brasil: uma Análise da Legislação Sobre Locação de Serviços no Século XIX**. In <http://www.anpec.org.br/encontro2003/artigos/A23.pdf><http://www.anpec.org.br/encontro2003/artigos/A23.pdf> Acesso em 21 jan. 2008.

LACERDA, Dorval. **O contracto individual de trabalho**. Volume primeiro. São Paulo: Livraria Acadêmica, Saraiva & Cia, 1939.

LA CUEVA, Mario de. **Derecho Mexicano del Trabajo**. Tomo primeiro. 3ª Ed. México, 1949.

LEONARDI, Victor. **História da Indústria e do Trabalho no Brasil**. São Paulo: Ática,

1982.

LIMA, Eurenice. Toyota: a inspiração japonesa e os caminhos do consentimento. In ANTUNES, Ricardo (org). **Riqueza e Miséria no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2006, p. 425-444.

LIMA FILHO, Francisco. **Proteção ao trabalhador juridicamente autônomo e economicamente dependente**. Disponível em <http://ww1.anamatra.org.br/003/00301015.asp?ttCD_CHAVE=60869> Acesso em 01 mar. 2009.

LOCKE, Jonh. Segundo Tratado sobre o Governo. In **Os pensadores**. Trad. Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. 2ª Ed. São Paulo: Abril Cultura, 1978.

LUXEMBURGO, Rosa. **Reforma ou revolução**. Trad. Livio Xavier. São Paulo: Expressão Popular: 1999.

LYRA FILHO, Roberto. Direito do Capital e Direito do Trabalho. In SOUZA JR, José Geraldo (Org). **Série o Direito achado na rua Vol. 2: Uma introdução crítica ao Direito do Trabalho**. Brasília: Universidade de Brasília, 1993.

MACHADO, Sidnei. **A noção de subordinação jurídica: uma perspectiva reconstrutiva**. São Paulo: LTr, 2009.

MAMEDE, Gladston. **Empresa e atuação empresarial**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MAÑAS, Cristian Marcello. **Tempo e Trabalho**. A tutela jurídica do tempo de trabalho e tempo livre. São Paulo: LTr, 2005.

MARANHÃO, Délio. **Direito do Trabalho**. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1987.

MARCELINO, Paula Regina Pereira. **A logística da precarização: terceirização do trabalho na Honda do Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2004.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A Ciência do Direito: Conceito, Objeto e Método**. São Paulo: Forense, 1990.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Dependência econômica na previdência social. **Revista IOB: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 19, n. 216, p. 9-12, jun. 2007

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Trad. Reginaldo Sant'anna. 24ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2006. Livro I, volume 1.

_____ **O Capital: crítica da economia política**. Trad. Reginaldo Sant'anna. 23ª Ed. Rio de

Janeiro: Civilização brasileira, 2006. Livro I, volume 2.

_____. **Manifesto do Partido Comunista**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editorial Vitória, 1954.

_____. **O método da Economia Política**. In Os Pensadores Marx. São Paulo: Ed. Nova Cultural, 1996.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **Ideologia Alemã**, Coleção Clássicos Filosofia/Ciências Sociais. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1998.

MEIRELES, Edilton. Trabalhadores subordinados sem emprego – limites constitucionais a desproteção empregatícia. **Revista LTr**, São Paulo, v. 69, n. 7, p. 842-845, julho de 2005.

MELHADO, Reginaldo. **Metamorfoses do Capital e do Trabalho**: Relações de Poder, Reforma do Judiciário e Competência da Justiça Laboral. São Paulo: LTr, 2006.

_____. **Poder e Sujeição**: Os fundamentos da relação de poder entre capital e trabalho e o conceito de subordinação. São Paulo: LTr, 2003.

MELLO, Thiago. **Poemas Preferidos pelo autor e seus leitores**. Rio de Janeiro: Bertand Brasil, 2001.

MENDES, Marcus Menezes Barberino. **Justiça do Trabalho e Mercado de Trabalho**: Interação entre o Poder Judiciário e a Regulação do Trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2007.

MENDES, Marcus Barberino; CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende. **Subordinação estrutural-reticular**: uma perspectiva sobre a segurança jurídica. Disponível em <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_76/Marcus_Jose.pdf> Acesso em 01 dez. 2008.

MERCURE, Daniel. Adam Smith: as bases da modernidade. In MERCURE, Daniel; SPURK, Jan (orgs). **O trabalho na história do pensamento ocidental**. Trad. Patrícia Reuillard. Petrópolis: Vozes, 2005, p. 115-136.

MERÇON, Paulo Gustavo de Amarante. **Além dos portões da fábrica – o Direito do Trabalho em reconstrução**. Disponível em <http://www.mg.trt.gov.br/download/artigos/pdf/11_alem_portoes_fabrica.pdfhttp://www.mg.trt.gov.br/download/artigos/pdf/11_alem_portoes_fabrica.pdf>. Acesso em 07 jan. 2011.

MIGEOTTE, Léopold. Os filósofos gregos e trabalho na antiguidade. In MERCURE, Daniel; SPURK, Jan (orgs). **O trabalho na história do pensamento ocidental**. Trad. Patrícia Reuillard. Petrópolis: Vozes, 2005, p. 17-36.

MORAES, Vinícius. **Nova antologia poética**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

- MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de Direito Operário**. 3ª. São Paulo: LTr, 1986.
- MORAES FILHO, Evaristo de. **Trabalho a domicílio e contrato de trabalho (formação histórica e natureza jurídica)**. São Paulo: LTr; EDUSP, 1994. p. 77-96. (Edição fac-similada).
- MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antonio Carlos Flores de. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 5ª Ed. São Paulo: LTr, 1991.
- MOREL, Regina; GOMES, Ângela; PESSANHA, Elina. **Sem medo da utopia**: Evaristo de Moraes Filho, Arquitecto da Sociologia e do Direito do Trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2007.
- NADEL, Henri. Crise da sociedade salarial, nova pobreza. In THÉRET, Bruno; BRAGA, José Carlos de Souza (orgs). **Regulação econômica e globalização**. Campinas: Unicamp, 1998, p. 259-282.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. O autônomo dependente econômico na nova lei da Espanha. **Revista LTr**, São Paulo, v. 72, n. 09, p. 1031-1035, setembro de 2008.
- PEREIRA, Adilson Bassalho. **A subordinação como objeto do contrato de emprego**. São Paulo: LTr, 1991.
- PELEGRINI, Mari Ângela. **Trabalhadores sem vínculo rurais e urbanos: do cais ao campo**. São Paulo: LTr, 2004.
- POCHMANN, Márcio. **O emprego na globalização: a nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu**. São Paulo: Boitempo, 2001.
- _____. **O trabalho sob fogo cruzado: exclusão, desemprego e precarização no final do século**. 2ª Ed. São Paulo: Contexto, 2000.
- PORTO, Lorena Vasconcelos. **A subordinação no contrato de trabalho: uma releitura necessária**. São Paulo: LTr, 2009.
- PORTUGAL. **Código do Trabalho**. Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto revisada pela Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro. Disponível em <<http://dre.pt/pdf1s/2009/02/03000/0092601029.pdf>>. Acesso em 04 nov. 2010.
- PROSCURCIN, Pedro. **Do Contrato de Trabalho ao Contrato de Atividade: nova forma de regulação das atividades do mercado de trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.
- PROSCURCIN, Pedro. O fim da subordinação clássica no Direito do Trabalho. **Revista LTr**,

São Paulo, v. 65, n. 3, p. 279-291, março de 2001.

OFFE, Claus. **Trabalho e Sociedade**: problemas estruturais e perspectivas para o futuro da "sociedade do trabalho". Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1991. (Vol II).

Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Tendências Mundiais de Emprego da OIT 2010** <http://www.oitbrasil.org.br/topic/employment/news/news_131.php> Acesso em 30 jan. 2011.

_____. **El ámbito de la relación de trabajo**. Disponível em <www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc91/pdf/rep-v.pdf >. Acesso em 30 nov. 2010.

Recomendação n. 198. Disponível em <<http://www.ilo.org/ilolex/spanish/reccdisp1.htm>>. Acesso em 22/03/2011.

OLEA, Manoel Alonso. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 2ª Ed. Porto Alegre: Sulina, 1969.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **(Re)Pensando o Princípio da Proteção na Contemporaneidade**. São Paulo: LTr, 2009.

_____. Crise do emprego: os impactos das mudanças dos novos modos de produzir. **Revista dos Mestrados em Direito Econômico da UFBA**, Salvador, v.12, p.157-168, 2005.

_____. Subordinação Jurídica: um conceito desbotado. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.126, p.107 - 138, 2007.

_____. Crise do Direito do Trabalho. **Revista LTr**, v.70, p.998-1007, 2006.

_____. Direito do Trabalho e Tecnologia: o teletrabalho e a parassubordinação. **Revista Jurídica de Direito – UNIFACS**, Salvador, v. 1, p. 1-19, 2007.

_____. O Trabalho enquanto locus do reconhecimento. **Revista Videre - Faculdade de Direito da UFGD, Dourados**, v. 1, p. 31-49, 2009.

_____. Uma guinada principiológica. In PAMPLONA FILHO, Rodolfo; RESEDÁ, Salomão (orgs). **Direitos Fundamentais e reflexos nas relações sociais**. Salvador: Paginae, 2010, p. 249-272.

OLIVEIRA (a), Francisco. **Crítica a razão dualista: o ornitorrinco**. São Paulo: Boitempo, 2003.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. **Relações de trabalho na sociedade contemporânea**.

São Paulo: LTr, 2009.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de Direito Material do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1978.

RAMOS FILHO, Wilson. Trabalho e Regulação: o Direito Capitalista do Trabalho e as Crises Econômicas. In RAMOS FILHO, Wilson (Coord.). **Trabalho e Regulação no Estado Constitucional**. Curitiba, Juruá, 2010, p. 341-381.

ROCHA, Sonia. **Pobreza no Brasil: afinal do que se trata?** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

RODRIGUES, Bruno Alves. Novo paradigma de subordinação na relação de emprego. **Rev Trib. Reg. Trab. 3ª Reg**, Belo Horizonte. v. 39, n. 69, p. 57-74, jan/jun 2004.

ROMITA, Arion Sayão. **A subordinação no Contrato de Trabalho**. São Paulo: LTr, 1979.

_____. **O fascismo no Direito do Trabalho Brasileiro: influência da Carta del Lavoro sobre a legislação trabalhista brasileira**. São Paulo: LTr, 2001.

_____. A flexibilização das leis do Trabalho em debate: choque e correntes. In FILHO FRANCO, Georgeton de Souza (org). **Presente e Futuro nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

_____. A crise do critério da subordinação jurídica. Necessidade de proteção a trabalhadores autônomos e parassubordinados. **Revista LTr**, São Paulo, vol. 68, nº. 11. p. 1287-1298, nov./2004.

SALA FRANCO, Tomás (Direc.). Los presupuestos sustantivos del contrato de trabajo. La dependência y la ajenidad. In: _____. **Lecciones de Derecho del Trabajo** (actualizadas al 1 de agosto de 1987). Valencia: Tirant lo Blanch, 1987. p. 240-246.

SANDRONI, Paulo. **O que é mais-valia**. 6ª Ed. São Paulo: Brasiliense, 1985. (Coleção primeiros passos).

SANSEVERINO, Luisa Riva. **Curso de Direito do Trabalho**. Tradução de Élon Gottschalk. São Paulo: LTr, 1976.

SANTORO-PASSARELLI, Francesco. **Noções de Direito do Trabalho**. Trad. Mozart Victor Russomano e Carlos Alberto G. Chiarelli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-**

modernidade. 6ª edição. São Paulo: Cortez Editora, 1999.

SANTOS, José Alcides Figueiredo. **Estrutura de posições de classe no Brasil**: mapeamento, mudanças e efeitos da renda. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

SANTOS, José Aparecido. **Fundamentos da subordinação jurídica do trabalhador**: sujeição e construção da cidadania. Dissertação de Mestrado defendida na Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, PUC-PR, 2009.

SILVA, Luiz Pinho Pedreira de. Um novo critério de aplicação do Direito do Trabalho: a parassubordinação. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, 27, julho/setembro de 2001.

_____. **Principiologia do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1999.

SIMÕES, Carlos. **Direito do Trabalho e modo de produção capitalista**. São Paulo: Símbolo, 1979.

SMITH, Adam. **Riqueza das Nações**. (Ed. Condensada). Trad. Norberto de Paula Lima. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.

SINGER, Paul. **Curso de introdução à economia política**. 17ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Pai afasta de mim este cálice. **Revista LTr**, São Paulo, p. 1424 – 1442, dez/2003.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**: a relação de emprego. Vol. II. São Paulo: LTr, 2008.

_____. **A Supersubordinação** - Invertendo a lógica do jogo. Disponível em <<http://www.calvet.pro.br/artigos/A%20Supersubordina%C3%A7%C3%A3o-invertendo%20a%20l%C3%B3gica%20do%20jogo-%20Souto%20Maior.rtf>>. Acesso em 15 dez. 2010.

SUPIOT, Alain (coord). **Trabajo y Empleo**: transformaciones del trabajo y futuro del Derecho del Trabajo em Europa. Valencia, Tirant Lo Blanch, 1999.

_____. **Crítica del Derecho del Trabajo**. Madrid, Ministerio de Trabajo y Assuntos Sociales, 1996.

SUSSEKIND, Arnaldo; VIANNA, Segadas; [et al.]. **Instituições de Direito do Trabalho**. Volume 1. 22ª Ed. São Paulo: LTr, 2005.

_____. **Instituições de Direito do Trabalho**. 9ª. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1984.

TAVARES, Maria Augusta. **Os fios invisíveis da produção capitalista**: informalidade e precarização do trabalho. São Paulo: Cortez, 2004.

TRINDADE, Washington Luiz da. **O Superdireito nas relações de trabalho**. Salvador: Salvador, 1982.

URIARTE, Oscar Ermida; ALVAREZ, Oscar Hernández. Apuntes sobre los cuestionamientos al concepto de subordinación. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 27, n.103, p.201-217, jul/set, 2001.

VALVERDE, Antonio Martín; GUTIÉRREZ, Fermín Rodríguez-Sañudo; MURCIA, Joaquín García. **Derecho del Trabajo**. 9ª Ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2000.

VASAPOLLO, Luciano. **O trabalho atípico e a precariedade**. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

VEIGA, Lucylene Amélia de Quadros. **Precarização das relações de trabalho - o caso das cooperativas de trabalho: posicionamento da Justiça do Trabalho da 5ª Região - Jurisdição Salvador-Ba**. 2009. 170 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Cidadania e Ciências Políticas, Ucsal, Salvador, 2009.

VIANA, Márcio Túlio. Proteção Social do Trabalhador no Mundo Globalizado. In PIMENTA, José Roberto Freire (org.). **Direito do Trabalho: evolução, crise, perspectivas**. São Paulo: LTr, 2004.

_____. Terceirização e sindicato: um enfoque para além do jurídico. São Paulo: **Revista LTr**, São Paulo, Ano 67, n. 7, p. 775-790, jul. 2003.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro. **Relação de emprego: estrutura legal e supostos**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2005.

ZINGUEREVITCH, Alexandre. **La Notion de Contrat de Travail**. Paris: Pedone, 1936.

WANDELLI, Leonardo. **O Direito ao Trabalho como direito humano e fundamental: Elementos para sua fundamentação e concretização**. 2009. 431 f. Tese de Doutorado - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

_____. **A invenção do trabalho livre no Brasil**. Seminário no Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2001.

WARAT, Luis Alberto. Senso Comum Teórico dos Juristas. In **Série o Direito achado na rua**. 4ª Ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1993.

WEYNE, Gastão. **Elementos para análise marxista do direito**. São Paulo: Memória Jurídica, 2006.